



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2013 – São Paulo, quinta-feira, 17 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se pessoalmente o conselho sobre o depósito.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0018696-74.1995.403.6100 (95.0018696-9) - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se decisão com os autos em secretaria.

0203020-05.1995.403.6100 (95.0203020-6) - FLORIZA MARIA REBUA X GESSY APARECIDA FIUZA X VERGILIA VONAICKI(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Intime-se pessoalmente o BACEN.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aguarde-se decisão com os autos em secretaria.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000215-67.2012.403.6100 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante foi deferida penhora de ativos financeiros via Bacenjud, foram expedidos diversos mandados de intimação e penhora, a própria executante juntou ao feito, por duas vezes, certidões de diversos cartórios informando que a executada não possuía na data bens passíveis de penhora. Foi requerida a responsabilização do sócio gerente, o que foi deferido por este juízo, porém, este jamais foi localizado nos endereços fornecidos pela executante. Do que se verifica, todos os meios possíveis de tentativas de localização e penhora de bens foram utilizados nestes autos. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada ou de seu sócio administrador. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Transcorrido o prazo requerido de 90 (noventa) dia, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do despacho de fl. 218. Int.

0038394-95.1997.403.6100 (97.0038394-6) - ENOQUE JOSE ALVES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao determinado no despacho de fl. 411. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 341: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048713-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048713-3) - ANTONIO PEREIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 374. Int.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

As alegações da parte autora não procedem, haja vista que a parte penhorável destes autos será uma possível complementação a ser procedida pela Caixa Econômica Federal. A complementação que poderá ocorrer é exatamente o objeto deste feito, não alcançando, certamente, valores destinados aos advogados que trabalharam nos autos. Desta forma, nada a ser deferido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

0029465-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029465-0) - DANIEL NUNES BARRETO X ELIERTON PEREIRA MACEDO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X JOSE CLARO NOVAIS DE BRITO X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X MARIA LUCIA ERRERA X ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023971-86.2004.403.6100 (2004.61.00.023971-4) - WALTER GUTIERREZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Peticona a parte autora requerendo deste juízo a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em duplicidade. Desta forma, defiro o desbloqueio dos valores retidos nas contas corrente do executado no Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, e, determino ainda, a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú S/A para a conta judicial deste juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 464. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 255. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012624-75.2012.403.6100 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o motivo do não cumprimento do despacho de fl. 105 destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a folha do documento pretente ver desentranhado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, querendo, dê cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 634. Indefiro nova intimação da ré para que apresente os referidos extratos, haja vista que esta por mais de uma vez informou a impossibilidade fática de apresentar os mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

O despacho de fl. 384 não foi objeto de nenhum recurso. Destarte, indefiro novas determinações nestes autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 384. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Recebo o recurso de apelação do Autot, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0019164-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019164-8) - ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS X CIBELE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0021378-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021378-4) - ANA COPAT MINDRISZ X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X CLAUDINEY COSMO DE MELO X EDIVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LILIAN DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS YOVANOVICH X MARGARETE LOPES BUSTOS X WALKIRIA GOMES DOS SANTOS X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1452 - CAROLINA DELDUQUE SENNES)

Recebo o recurso de apelação dos autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014377-38.2010.403.6100 - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021939-98.2010.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007442-11.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO ALMEIDA SILVA X SYLVIA CAMARGO ARANHA(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

Providencie a Ré a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022953-49.2012.403.6100 - MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009617-41.2013.403.6100 - VERACI PEREIRA SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011391-09.2013.403.6100 - CMP - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Fls. 103/126: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 35/52: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, no mais, aguarde-se a contestação da União.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$27.286,56 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido dos juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que, em decorrência do Pregão Eletrônico n 11000065, homologado por meio do relatório de homologação CPL/RD/SPM de 15/07/2011, celebrou o Contrato de Prestação de Serviços n 048/2012, com período de vigência de 12 meses, com início em 05/03/2012. Informa que por ocasião da celebração do 2 termo aditivo contratual houve reajuste de preços, sendo, por consequencia, também reajustado o valor da garantia contratual. Alega que em razão do não envio da garantia pelo segundo termo aditivo do contrato, foi notificada por telegrama para apresentar defesa prévia, a qual foi oferecida tempestivamente. Sustenta, contudo, que após o recebimento de outro telegrama solicitando a correção de alguns itens contratuais e a entrega da carta de fiança referente ao contrato, foi cientificada, novamente por telegrama, da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$27.286,56 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da garantia prestada, com fundamento na alínea z do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava do contrato. Aduz que, em face da referida decisão, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.Sustenta que a pena de multa foi aplicada de forma exorbitante e abusiva, na medida em que deveria levar em consideração apenas a parte não realizada dos serviços, ou o tempo

de atraso da garantia e não o valor mensal do contrato, haja vista que não houve prejuízo algum para a ré. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja sustada, até julgamento final da ação, a aplicação da penalidade de multa informada no telegrama MA 583735006 BR, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 no caso de descumprimento da ordem ou, caso assim não entenda este juízo, que seja levada em consideração para a aplicação da penalidade apenas a parte não realizada dos serviços ou do tempo de atraso das garantias, e não o valor total mensal do contrato. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos que acompanham a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações constante na inicial. Como é cediço, o fundamento para a exigência da garantia nos contratos administrativos é a proteção do interesse público com o perfeito adimplemento do contrato e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de exigí-la ou mesmo flexibilize as penalidades que tenham por base o seu valor, caso constatado o inadimplemento contratual. No caso, verifica-se nessa fase preliminar que, de fato, a autora deixou de apresentar no prazo estabelecido contratualmente a garantia relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado com a ré sob o nº 0048/2012, não obstante tivesse ciência prévia da necessidade de sua apresentação em razão do reajuste de preços do contrato. Denota-se ainda que, devidamente notificada (fls. 96/97), a autora deixou de promover as adequações na carta de fiança apresentada após a defesa prévia (fls. 98/115), não havendo até o presente momento, portanto, a correta formalização da garantia contratual. Ademais, não antevejo exorbitância ou mesmo abusividade na penalidade pecuniária aplicada à autora pela ECT, uma vez que seu critério de aplicação e percentual foram previamente avençados entre as partes (fls. 33) não sendo razoável, mormente em sede de antecipação de tutela, o cálculo da multa pecuniária com base no tempo de atraso na entrega da garantia contratual, como pretende a autora. Saliente-se, outrossim, que não consta nos autos qualquer comprovação de que o recurso administrativo interposto pela autora (fls. 118/128) tenha sido julgado improcedente, conforme afirmado na inicial. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000248-87.1994.403.6100 (94.0000248-3) - SADIA CONCORDIA S/A IND E COM (SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência à Impetrante dos esclarecimentos prestados pela União, fls. 216/217. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001795-65.1994.403.6100 (94.0001795-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se vista à União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028698-40.1994.403.6100 (94.0028698-8) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 394/397: Ciência à União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0045948-52.1995.403.6100 (95.0045948-5) - ZENECA BRASIL S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE
Fls. 223/226: Ciência à União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001598-27.2005.403.6100 (2005.61.00.001598-1) - FLAVIO SANAVIO PASINI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
Abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015368-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015368-0) - GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante o decurso do tempo, dê a Impetrante regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca do teor da petição de fls, 141/149. Int.

0020871-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020871-0) - BRUSH CLINICA ODONTOLOGICA INFANTO-JUVENIL SIMPLES LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6) - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante dos esclarecimentos prestados pela União, fls. 205/220. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002405-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002405-0) - MARTINHO BARTMEYER(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 52. Sem prejuízo, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, consoante requerido às fls. 204/205. Int.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP
Fls. 820/824: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, alegando a ocorrência de omissão. Aduz o embargante que este Juízo deixou de apreciar o pedido de liminar ofertado às fls. 813/813. A demanda foi julgada improcedente e denegada a segurança com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pretende o embargante, mais uma vez, a rediscussão do mérito já buscado na inicial, cuja liminar fora negado e o pedido julgado improcedente. Decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de

infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)Portanto, não se verificando a alegada omissão, mas apenas tentativa de rediscussão do julgado, não há se falar em atribuição de efeitos infringentes, assim, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da sentença e da decisão de fls. 818.Após, ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intime-se.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o decurso do tempo, cumpra-se o determinado às fls. 89, arquivando-se os autos. Int.

0014837-54.2012.403.6100 - SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP179002 - KÁTIA ALEXANDRINA ARAUJO DE SOUZA PAPARELLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014901-64.2012.403.6100 - KOBME IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002296-52.2013.403.6100 - SERGIO BORGES JUNIOR(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004465-12.2013.403.6100 - FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 129/130: Indefiro o requerido pela impetrante, ante o disposto no art. 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005757-32.2013.403.6100 - MATUZOLA DIBU(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 54/60: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, e, após, conclusos para sentença. Int.

0012680-74.2013.403.6100 - MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 43/56: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, e, após, ao MPF e conclusos para sentença.

0013997-10.2013.403.6100 - RICARDO GARCIA CRUZ FIGUEIREDO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP

Fls. 61/71: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para o oferecimento de contraminuta. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013746-89.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos do art. 872 do CPC, providencie o Requerente a retirada dos autos em cartório. Silente, arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015433-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO

Ante a manifestação da Requerente, fls. 35, requirite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Notificação, independente de cumprimento. Providencie a CEF a retirada dos autos em cartório, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6) - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000053-09.2011.403.6100 - JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, esclareça o Advogado Valdemar Rosendo Marques o teor da petição de fls. 53/62. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015899-95.2013.403.6100 - MONICA ROCHA LELES(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 52 e, tendo em vista já haver contestação nos autos, a teor do que disciplina o 4º do art. 267, do CPC, intime-se a requerida para que se manifeste, excepcionalmente, em 48h. (quarenta e oito horas). Intimem-se.

PETICAO

0016466-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-18.2013.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0016468-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-18.2013.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls. 138, expedindo-se os alvarás de levantamento, devendo-se ser deduzido dos valores do autor o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários fixados em sede de agravo, fls. 165/166. Int.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Embargada, devendo se manifestar independente de nova intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Proceda a secretaria a substituição dos documentos juntados às fls. 07 a 16 pelas cópias trazidas pela CEF. Após, intime-se a CEF para que retire os originais em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fls. 290: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, traga o exequente aos autos comprovante da distribuição das Cartas Precatórias 168 e 169/2012, bem como informe acerca do cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA Indefiro o pedido de fls. 155, visto que a diligência cabe à própria parte.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para

realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Fls. 150: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009036-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOEL PATROCINIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 68, no prazo ali determinado. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Fls.173: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 251, no prazo ali determinado. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

Tendo em vista a informação de fls. 112, de que não existgem veículos de propriedade do executado PECEP INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP e a informação da CEF de fls. 120, proceda-se a nova consulta ao sistema RENAJUD. Sendo positiva a diligência, defiro desde já o bloqueio do veículo e posterior expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Sendo negativa a pesquisa, publique-se este para que a CEF dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Fls. 201: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se à Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Por ora, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano, para que se proceda a avaliação do imóvel penhorado, conforme auto de penhora de fls. 228, bem como para que se proceda a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Expedida a precatória, intime-se o exequente para que a retire, em Secretaria, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES
Fls. 71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR
Fls.170: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequite. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR
Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída à Comarca de Praia Grande.Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI
Fls.139: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pela Executada. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequite. Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES
Fls.95: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. Int.

0019012-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ
Fls. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Fls.192: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequite. Int.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI
Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 93, no prazo ali determinado. Silente, aguarde-se sobrestado

em Secretaria. Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.163, 165, 167 e 168, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.141-Vº e 142-Vº, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Por ora, intime-se a Exequente para que traga aos autos planilha de cálculos da dívida atualizada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 68: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópias das 3 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0006203-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIA RODRIGUES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de cópias, não existindo documentos a serem desentranhados. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENI PEREIRA LIMA

Fls. 59: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte Autora da certidão negativa de fls.38/39, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a Autora para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0010206-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.20. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em dez dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0012822-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X RANIERI SILVEIRA ROCHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 67, 69 e 71, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015798-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO

Ciência à Exequente da certidão do oficial de justiça de fls.49, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3334

MONITORIA

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, tendo sido publicado o despacho de conversão em título executivo em 09/05/2008. Silente a autora quanto ao prosseguimento, foi determinado o sobrestamento, por despacho publicado em 12/06/2008, e os autos foram arquivados 16 de julho do mesmo ano. A autora requereu o desarquivamento dos autos em 10/02/2011 (fls. 51) e 09/12/2011 (fls. 59), ocasiões em que nada requereu apesar de regularmente intimada, sendo este o terceiro pedido de desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento do feito, e considerando que a fase de cumprimento de sentença de fato nunca foi iniciada, uma vez que a autora não apresentou a memória de cálculo, arquivem-se os autos findos. Int.

0009773-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENILDE DE ARAUJO BARROS

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021396-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE MANOEL

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIMAR CARLOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se os embargantes quanto à proposta apresentada pela Exequite, válida até o dia 28 de outubro de 2013. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Prossiga-se, diante da manifestação da União. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, julgada procedente, estando os autos em fase de execução, já tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos réus em 22/04/2009 (fls. 292/295). Verifico que não consta dos autos procuração conferida por FLAVIO MARQUART GARCIA, por si e como representante de Roberto Marquart Garcia (procuração pública de fls. 298), estando todos os demais proprietários representados pelos mesmos advogados. Assim, providenciem a regularização da representação processual e indiquem os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Tendo em vista que não há manifestação da Eletropaulo nos autos desde setembro de 1998, intime-se-a pessoalmente para ciência de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA

A diligência requerida já foi realizada. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Fls. 83: Indefero o pedido eis que o requerido ainda não foi intimado para o cumprimento da sentença. Apresente a exequite demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Fls. 290: Comprove o causídico que notificou os mandantes da renúncia. Manifeste-se a autora quanto ao seu interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a CECON não tem realizado mutirões de conciliação relativos a contratos de crédito educativo. Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequite. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A exequite requereu prazo para apresentação do demonstrativo de débito, às fls. 214, porém após intimada limitou-se a reiterar o pedido de penhora online. Aguarde-se por mais cinco dias e no silêncio tornem os autos ao arquivo. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Desarquivados os autos e após novo pedido de dilação de prazo, requer a exequente providência já efetivada nos autos, deixando novamente de dar cumprimento ao despacho de fls. 163 do qual foi intimada em abril de 2012. Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante do insucesso da pesquisa junto à Receita Federal. Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Defiro nova dilação de prazo para juntada das guias, por cinco dias. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
Torna a exequente a requerer diligência já efetuada no processo. Cumpra-se o determinado a fls. 95, segundo parágrafo. Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Maifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens. Int.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS

Fls. 105: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE

OLIVEIRA DOS SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS

Indefiro o pedido de penhora on-line tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para o cumprimento de sentença, devendo a autora informar o endereço atualizado.Int.

0018112-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SOLDA

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0020729-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA DOS REIS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA

Fls. 66: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE

Primeiramente providencie a exequente o recolhimento das custas.Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória.Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006463-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO

Fls. 50: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0018533-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILVA CRISTINA RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA CRISTINA RAMIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0020264-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PIRES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PIRES DE MORAES
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018181-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROGERIO ARAUJO MATTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ROGERIO ARAUJO MATTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel e contrato de arrendamento residencial acostados às fls. 11/24 (conquanto, em regra, a certidão de matrícula sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 25/26, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 27/30. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/19, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona (fl. 16), da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, defiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Na hipótese de a parte ré não possuir condições financeiras para constituir advogado particular, deixo consignada a possibilidade de recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, CEP: 01.309-030 - São Paulo/SP. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo ativo, devendo constar ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, representado pelo inventariante ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO, em lugar de ALTAIR MOREIRA DE SOUZA. Após, intime-se a parte autora a providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0035317-44.1998.403.6100 (98.0035317-8) - CROSLEY BARROS SILVA FILHO X ANDREA CRISTINA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 332/333: Vista à parte ré (CEF) para que requeira o que de direito.Int.

0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Ante a certidão de fls.552 verso, manifeste-se a CEF.Intime-se.

0021121-11.1994.403.6100 (94.0021121-0) - RICARDO FERRAZ GONZALEZ(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X RICARDO FERRAZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 101 expeça-se alvará de levantamento do valor transferido à fl. 98 conforme requerido à fl. 100.Cumpra-se.

0033926-93.1994.403.6100 (94.0033926-7) - CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X HELENICE MOREIRA DA COSTA X IVANETE TREVISAN GIL X MARIA KIMIKO NISHIDA NAZIMA X MARIA ELENITA CORREA DE SAMPAIO FAVARATO X JULIA NISHIDA ONO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As exequentes CLARICE SUE OKUBO HATANAKA KITAYAMA e JULIA NISHIDA ONO alegam a existência de erro material no valor creditado em suas contas vinculadas (fls. 849/850, 851/853 e 867/868). Intimada, a executada CEF não concorda com as alegações (fl. 860). À fl. 846 a execução foi extinta e, embora intimadas, as partes não interpuseram recursos, transitando em julgado a sentença em 29/09/2004 (fl. 846-verso). Verifico, portanto, que as referidas exequentes pretendem rediscutir a dívida, o que não é mais possível na

presente via. Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação da CEF em juros de mora e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findos, com baixa na distribuição. Int.

0023098-04.1995.403.6100 (95.0023098-4) - FABIO LUIS MATHIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS MATHIAS

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0011346-98.1996.403.6100 (96.0011346-7) - ANTONIO ALFREDO DIAS X ANTONIO PEREIRA X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X JOAO MORTARI X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X JOSE CARLOS BASSI X LUCIO LUIZ PEZZIM X LUIZ VIEIRA X LUZIA FERNANDES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X NELSON TOFANETO X PAULO ZOKEMINSKI X SANTO SIMAO BARBEIRO X WANDIR JOSE MARCHIOLI(SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ALFREDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASSI X RONALD COLEMAN PINTO X LUCIO LUIZ PEZZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TOFANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZOKEMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SIMAO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR JOSE MARCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/355: Manifeste-se o exequente SANTO SIMÃO BARBEIRO. Int.

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 293: Compete à parte exequente a apresentação dos cálculos relativos aos honorários advocatícios cuja execução se pretende. Int.

0057973-29.1997.403.6100 (97.0057973-5) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIO LOPES VIANA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X PAULO AVELINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X RICART LUIS GONCALVES X ROMILDO ALVES PORTUGAL X VICENTE LEITE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO LOPES VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO AVELINO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICART LUIS GONCALVES X MARCOS DE DEUS DA SILVA X ROMILDO ALVES PORTUGAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 180, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0046855-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046855-9) - CLEI CIPELLI LETTIERI X JOSE LUIS DA SILVA X

LUIZ LEITE DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLEI CIPELLI LETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/158: Manifeste-se o exequente CLEI CIPELLI LETTIETI.Int.

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 331, bem como para habilitação dos herdeiros. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-90.2013.403.6100 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 65. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0014462-19.2013.403.6100 - ADEMAR MARIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa de R\$25.576,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9130

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006426-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006426-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais às fls. 1.393/1.394, e considerando que o acessório deve, necessariamente, seguir o principal, determino a devolução dos autos ao juízo da 7ª Vara Federal, competente para o julgamento daquela ação. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4403

MONITORIA

0003742-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVY AVILA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a petição da parte comunicando a composição amigável (fl.69), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Indefiro o requerimento de fls. 703/705 para que o peticionário possa habilitar-se ao recebimento do valor objeto do Termo de Adesão (v. fls. 694), o que é exigência de órgão administrativo integrante da própria União Federal.Destarte, homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pelo co-exequente JOSE FAUSTINO DOS SANTOS às fls.694.Julgo, para o co-exequente JOSE FAUSTINO DOS SANTOS, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em relação aos demais exequentes.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, à ausência de litigiosidade superveniente.P.R.I.C.

0030061-96.1993.403.6100 (93.0030061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3)) VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBILIARIA

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VIACAO SANTA CRUZ S/A, VIACAO MOGI GUACU LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA, RAPIDO JAU VIACAO LTDA, MULTIPART-IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIACAO LIMEIRENSE LTDA e TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de que não está obrigada a recolher a contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, na forma exigida pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, aplicando-se as normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 7/70. Transitado em julgado v. acórdão favorável às autoras, às fls. 310/301, os autores requereram a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. Intimada às fls. 312, a União Federal não se manifestou. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Tendo em vista a liberação das garantias hipotecárias de fls. 236/237 e 264, e a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 291, 311 e 313, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que a ré se abstenha da cobrança do débito apurado no processo administrativo n.º 72.04119/11, reconhecendo-se, inclusive a nulidade do referido procedimento, ou, que seja a ré condenada a arcar concorrentemente com os prejuízos sofridos. Informa que presta à ré serviços de vigilância armada e que, em 16.10.2010, por volta das 22h30min, ocorreu um roubo no CTC Santo Amaro, quando cerca de 20 homens armados renderam os vigilantes da autora e outros funcionários da ré, subtraindo correspondências e o armamento em poder dos vigilantes. Aduz que o processo administrativo instaurado para verificação de falha na prestação do serviço não esgotou todos os meios de prova para a imputação de sua responsabilidade, por desconsiderar as falhas da própria ECT no seu plano de segurança interno e a ausência de pessoa terceirizada no posto de monitoramento, bem como por tomar por base depoimento daquela pessoa, cujos relatos são contraditórios entre si mesmos. Sustenta, ainda, a ausência de processo investigatório criminal para apuração do ocorrido e imputação de culpa de seus vigilantes. O feito foi inicialmente distribuído à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo por conexão com o Mandado de Segurança n.º 0013680-46.2012.403.6100 (fl. 133). À fls. 136, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029725-92.2012.403.0000 (fls. 148/159). Citada (fl. 142), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 160/571, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a responsabilidade contratual da autora pelos danos ocorridos, conforme apurado no processo administrativo, uma vez que não observou os procedimentos de segurança próprios, independentemente da responsabilização contratual da empresa contratada para monitoramento. A autora ofereceu réplica (fls. 575/583). Instadas à especificação de provas (fl. 573), a ré juntou documentos (fls. 584/589), sobre os quais a autora se manifestou, às fls. 593/595. Realizada audiência pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, não houve composição entre as partes (fls. 598/599). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pleito da autora, em tese, é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, especialmente considerando-se a inafastabilidade da jurisdição, revelando-se patente a necessidade e utilidade do provimento pretendido para apreciação da responsabilidade contratual e anulação do processo administrativo, cabendo, em análise meritória, a verificação da existência do direito que a autora pretende ver reconhecido. Ainda, o fato de já haver a glosa do valor cobrado sub judice não obsta sua devolução em caso de procedência do pleito inicialmente formulado para abstenção da cobrança. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. A questão central debatida nos autos diz respeito à aferição da legalidade de cláusulas contratuais e ao reconhecimento de ausência de responsabilidade (culpa dos agentes) pelo evento danoso (roubo) ocorrido na unidade da ré, em que a autora foi

contratada para prestar serviços de vigilância armada. Inicialmente, ressalto ser aplicável ao contrato firmado a Lei n.º 8.666/93, eis que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir as diretrizes constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços. Celebrado com base no pregão eletrônico n.º 8000203, o contrato administrativo n.º 007/2009, prevê as seguintes obrigações da contratada: 2.6 Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causa à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução dessa contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita. 2.12. Responsabilizar-se pela execução dos serviços contratados, obrigando-se a reparar, exclusivamente às suas custas e dentro dos prazos estabelecidos, todos os erros, falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades verificadas na execução dos serviços, indenizando a ECT ou terceiros por qualquer dano ou prejuízo causados à mesma, a seus servidores ou a terceiros, decorrentes desses erros, falhas, omissões ou irregularidades. Ainda, nos termos das cláusulas 8.1.2.8 e 9.6, os prejuízos causados pela contratada e o ressarcimento de indenizações pagas são objeto de execução direta pela ECT, por meio de retenção de créditos. O contrato regido pela Lei n.º 8.666/93 tem na celebração e execução diferenciais em relação aos contratos de direito privado, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, próprias dos contratos de direito público, o que permite a aplicação de sanção pela culpa na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Logo, não há como ser afastada a cláusula de indenização haja vista a previsão legal, estando a ré, como empresa pública, vinculada à lei. Ademais, contra as sanções aplicadas cabem recursos que são o meio idôneo de que se pode valer a autora para provocar o reexame da matéria na seara administrativa. Caso interposto recurso, antes de sua solução não há falar-se em lesão, que se verifica tão só após a preclusão do julgamento. Igualmente, o encerramento da apuração administrativa não exclui, por provocação, a apreciação do Poder Judiciário. Desta forma, deve ser analisado se houve falha no cumprimento do contrato que implique a responsabilidade da autora e possibilite a aplicação da reparação prevista no contrato. Inicialmente, destaco a independência entre as searas cível e criminal no que tange às consequências jurídicas de atos ilícitos. Contrariamente ao alegado pela autora, os fatos delituosos foram devidamente comunicados à autoridade policial competente, conforme comprovam os Boletins de Ocorrência juntados com a inicial (fls. 71/74). Entretanto, a apuração de responsabilidade contratual por prejuízos sofridos pela falha na execução dos serviços de vigilância não guardam relação de dependência com a apuração criminal da autoria delitiva. Ressalto que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC), contudo, a presente demanda revela-se fundada no mero inconformismo com a aplicação da penalidade contratualmente prevista. O relatado na inicial visa tão somente desqualificar o depoimento de algumas pessoas envolvidas e as próprias conclusões administrativas, sem que tenha sido realizada qualquer prova contrária ao apurado no procedimento administrativo, almejando que sua responsabilidade seja transferida para a empresa SL Serviço de Segurança Privada Ltda. ou repartida com a própria ECT. Conforme relatório de fls. 270/300, verifica-se que no dia 16.10.2010, por volta das 21h30min, vinte pessoas fortemente armadas ingressaram no prédio da ECT, denominado Centro de Tratamento de Carta - CTC Santo Amaro, por meio da porta de saída de veículos e, após dominarem os vigilantes da autora e demais pessoas presentes no local, subtraíram várias encomendas, além do armamento que estava na posse dos vigilantes. Do que consta nos autos do processo administrativo, concluiu-se que os invasores agiram de forma planejada, possivelmente com informações privilegiadas sobre os equipamentos de segurança do local, as rotinas dos vigilantes e sobre o tipo de encomendas armazenadas na agência (fl. 294). Encontravam-se nas dependências do CTC Santo Amaro as seguintes pessoas: o zelador, Kleber de Sousa Vasconcelos; o eletricitista, Cosmo Gomes da Silva; a auxiliar de monitoramento, Neuraci Fernandes da Silva; e, cinco vigilantes da autora, Cleberson Teles da Silva, Jaime Gomes da Costa, José Cilas de Oliveira, Cristino da Silva e Genivaldo Barbosa. Tendo em vista que os invasores levaram a CPU da sala de monitoramento, que possibilitava a visualização das imagens do circuito fechado de televisão - CFTV instalado no local para monitoramento 24 horas ininterruptas, houve dificuldade para gravação das imagens registradas nos drivers de gravação (fl. 271); ademais, a câmera CH01, localizada no portão de saída de veículos, deixou de gravar as imagens no período de 17h35min a 01h21min da data do ocorrido (f. 285). As quatro câmeras do CFTV interno, que são independentes do CFTV do prédio, gravaram a ação dos saqueadores sobre as encomendas, que durou cerca de 2 horas, e, algumas horas após a saída daqueles, a ação isolada do vigilante líder em conjunto com o eletricitista sobre as encomendas (fls. 588/589). No curso do processo administrativo para apuração do ocorrido, os envolvidos foram ouvidos constando os seguintes depoimentos registrados no relatório da ECT. Cleberson Teles da Silva, líder da equipe de vigilantes, informou que, após receber na recepção as informações de ronda de José Cilas de Oliveira, acompanhou o eletricitista para a sala de jogos, pois seria substituído por Jaime Costa da Silva. Alegou que Jaime foi rendido por dois homens armados que, em seguida, vieram prendê-lo na sala de segurança, tendo ambos sido conduzidos para a sala de jogos onde já se encontravam Cristino da Silva e Genivaldo Barbosa (fls. 275/276). Jaime Costa da Silva informou que, por volta das 22h05min, foi substituído por José Cilas de Oliveira no portão de entrada de veículos e, na recepção, foi rendido por dois homens armados que o levaram à sala de jogos, onde já se encontravam cinco vítimas, restando aos criminosos dominar o vigilante José Cilas de

Oliveira (fl. 272). José Cilas de Oliveira informou que, após cumprir sua ronda eletrônica e informar o devido ao líder da equipe às 21h45min, retornou ao seu posto no portão de entrada de veículos para substituir Jaime Costa da Silva, tendo percebido a presença de um veículo Chevrolet, marca Kadett, cor preta, com película escura e sem a placa dianteira por volta das 22h05min. Foi rendido por um homem armado, que trazia consigo Jaime Costa da Silva, por volta das 22h40min, tendo sido conduzido à sala de jogos, onde se encontravam cinco reféns e que após sua chegada foi determinado pelos criminosos que o zelador fosse encontrado e trazido ao mesmo local (fls. 272/273). Cristino da Silva informou que estava em seu posto no portão de saída de veículo quando, por volta das 22h15min, entrou no sanitário localizado na própria guarita e ao sair foi surpreendido por dois homens armados que o renderam e o levaram até a recepção, onde já se encontravam mais três homens armados que renderam Cleberson Teles da Silva, tendo sido ambos conduzidos à sala de jogos juntamente com Genivaldo Barbosa (fls. 276/277). Genivaldo Barbosa informou que estava em seu posto de trabalho na recepção e, por volta das 21h40min, foi entregue refeição solicitada pelos vigilantes, recebida por Cristino da Silva que levou a encomenda à sala de jogos, onde ficou juntamente com Cosmo Gomes da Silva, Neuraci Fernandes da Silva e Cleberson Teles da Silva. Alegou que foi rendido por volta das 22h15min por um homem armado que trazia consigo Cristino da Silva, tendo sido ambos conduzidos à sala de jogos onde se encontravam reféns Cosmo Gomes da Silva, Neuraci Fernandes da Silva, Cleberson Teles da Silva e Jaime Gomes da Costa. Após, foram rendidos José Cilas de Oliveira e, por fim, Kleber de Sousa Vasconcelos (fls. 279/281). Neuraci Fernandes da Silva informou que saiu de seu posto na sala de monitoramento por volta das 21h30min para ir ao sanitário na recepção, ocasião em que foi rendida por um homem armado, que trazia consigo Cleberson Teles da Silva, tendo sido conduzida à sala de jogos onde se encontravam quatro vigilantes e o eletricitista (fl. 274). Em outro depoimento (fls. 281/283), informou que saiu da sala de monitoramento por volta das 20h30min para jantar, na sala de jogos, com o eletricitista e mais quatro vigilantes, tendo identificando apenas Cleberson Teles da Silva e Jaime Gomes da Costa. Por volta das 22h00min foram todos rendidos na sala de jogos por seis pessoas armadas. Cosmo Gomes da Silva informou que estava na sala de manutenção elétrica, dirigindo-se ao mezanino para desligar as luzes por volta das 21h40min e, na sequência, foi ao refeitório e ao retornar foi rendido por três homens armados que o conduziram à sala de jogos, onde se encontravam quatro vigilantes reféns. Após alguns minutos os criminosos trouxeram Neuraci Fernandes da Silva e depois foram render José Cilas de Oliveira (fls. 277/278). Kleber de Sousa Vasconcelos informou que obteve autorização de Cleberson Teles da Silva para entrar no prédio, dirigindo-se à zeladoria onde, ébrio, adormeceu. Acordou com batidas na porta por Jaime Gomes da Costa e foi rendido pelo criminoso que o acompanhava, tendo sido conduzido à sala de jogos, onde estavam as demais vítimas (fls. 278/279). Nos depoimentos colhidos das pessoas que se encontravam no local no momento da infração, verifica-se, claramente, que tanto os vigilantes da empresa autora (exceto José Cilas de Oliveira) quanto a auxiliar de monitoramento da empresa SL Serviço de Segurança Privada Ltda. não estavam em seus postos de trabalho, ensejando o sucesso da ação delitiva. As incongruências nos depoimentos sobre estarem os vigilantes e a auxiliar de monitoramento em seus postos de trabalho somente revelam a correlação lógica da conclusão da ECT. Embora nenhum dos envolvidos tenha admitido não estar em seu posto de trabalho no momento da invasão, seus depoimentos, valorados em conjunto, demonstram que a ação delitiva foi extremamente facilitada pela ausência dos responsáveis pela segurança nos seus específicos locais de trabalho. Todos os depoimentos convergem quanto à identificação de que a penúltima pessoa a ser rendida pelos invasores foi o vigilante José Cilas de Oliveira, que se encontrava em seu posto de trabalho na porta de entrada de veículos, bem como que os saqueadores tinham especial preocupação com este, em razão de seu comportamento hostil e possível reação ao assalto. Após a dominação de todo o corpo de segurança do local, a última pessoa a ser rendida foi o zelador Kleber de Sousa Vasconcelos, que sequer deveria estar no local, tendo os invasores sido informados de sua presença somente após a captura de todos os responsáveis pela vigilância. As discrepâncias residem justamente nos depoimentos dos outros quatro vigilantes, da auxiliar de monitoramento e do eletricitista. Cada um deles declara que, após ser rendido em seu posto de trabalho, foi conduzido à sala de jogos, onde já se encontravam outras quatro ou cinco pessoas reféns. Ora, se havia oito pessoas no local e duas delas (José Cilas e Kleber) foram identificadas com as últimas a serem levadas à sala de jogos, como as seis pessoas restantes podem, todas, afirmarem que foram conduzidas à sala de jogos onde já se encontravam outras quatro ou cinco? A conclusão lógica é patente: estas seis pessoas estavam na sala de jogos e foram todas rendidas ao mesmo tempo pelos saqueadores, que entraram sem qualquer resistência pela porta de saída de veículos. Essa conclusão, aliás, pode ser facilmente verificada no depoimento de Genivaldo Barbosa e Neuraci Fernandes da Silva, que, ao negarem sua própria presença na sala de jogos, relatam que outras cinco pessoas lá se encontravam antes mesmo da investida criminosa. Anote que, segundo as regras estabelecidas no apêndice 1, do Anexo 1, do contrato (fls. 214/221), cumpre à autora contratada na execução de seus serviços condutas dentre as quais destacam-se ao caso: 1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 1.1. Fornecer mão-de-obra habilitada e treinada necessária à execução dos serviços objeto deste Contrato, realizando, também, todas as atividades inerentes à direção, coordenação, fiscalização, administração e execução dos serviços. 1.1.3. Manter o vigilante no Posto, que não poderá, em nenhuma hipótese, ficar desguarnecido, no período de operação contratado, devidamente uniformizado e armado, portando o botão de pânico policial, abstendo-se de qualquer outra atividade, mantendo-se alerta, e somente dali se ausentar, após ser substituído por

outro vigilante.1.1.3.1. Para o cumprimento do subitem anterior, a CONTRATADA deverá disponibilizar efetivo, mesmo para eventuais saídas do vigilante titular do posto.1.8. Equipar todos os Postos de vigilância com rádios tipo transceptores portáteis, ajustados na mesma frequência, com licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.1.20. Elaborar e submeter à apreciação e aprovação da CONTRATANTE, para cada unidade relacionada no APÊNDICE 2, Relatório de Análise de Risco, Plano de Segurança, Plano de Contingência e Regimento Interno, apresentando medidas necessárias à mitigação dos riscos identificados de acordo com as deficiências relacionadas aos meios técnicos ativos e passivos, recursos humanos, meios organizacionais, ambientes interno e externo.1.20.5 Sempre que for necessário, ou por solicitação da CONTRATANTE, o Plano de Segurança, Plano de Contingência e Regimento Interno, deverão ser atualizados, atendendo, inclusive, eventuais recomendações.2. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS VIGILANTES2.5. Responsabilizar-se pela guarda do armamento e botão de pânico, inspecionando-os diariamente.2.8. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto, adotando as medidas de segurança, conforme orientação recebida da área de segurança da CONTRATANTE, bem como, as que entenderem oportunas, necessárias e adequadas à situação.2.9. Comunicar imediatamente à Área de Segurança da CONTRATANTE, qualquer ocorrência anormal verificada, que possa colocar em risco a segurança patrimonial da CONTRATANTE e a integridade física ou a vida das pessoas, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.2.17. Avaliar as condições favoráveis/desfavoráveis antes de possível reação que possa atentar contra a vida de terceiros, em caso de ocorrência de assaltos e ocorrências semelhantes.2.18. Acionar imediatamente, obrigatoriamente, os dispositivos de alerta, tais como botões de pânico ou outros existentes, em quaisquer ocorrências que atentem contra a segurança nas unidades da CONTRANTANTE.[g.n]As falhas na prestação do serviço contratado são patentes. Quatro dos cinco vigilantes abandonaram os postos de trabalho. Uma vez avistados os invasores, deixaram de acionar o botão de pânico. Ressalto que o acionamento desse dispositivo não traria qualquer perigo imediato à vida dos vigilantes ou dos demais funcionários. Anoto, ainda, que o acionamento do aparelho não dependia da constatação de existirem um (fls. 110/121) ou quatro dispositivos (fl. 488) em posse dos vigilantes. Tampouco se estabeleceu entre os vigilantes uma mínima comunicação por meio do equipamento de rádio, seja antes ou no início da invasão. Embora não conste nos autos informação sobre a participação no evento criminoso do veículo avistado pelo vigilante José Cilas de Oliveira, o fato é que não foi dado qualquer alerta sobre a presença de veículo suspeito (sem placa, com película escura) próximo ao portão de entrada do prédio. Destaco que o horário informado pelo vigilante sobre o referido avistamento é compatível com o início da incursão delitiva, de sorte que é possível inferir que se houvesse um alerta por rádio a ação dos criminosos poderia ter sido alterada ou mesmo impedida. É certo que ao menos o vigilante José Cilas de Oliveira, ao não receber resposta dos demais vigilantes, poderia ter solicitado apoio da equipe de segurança remota e da polícia militar.Afasto qualquer alegação de responsabilidade da ré no acontecimento. As ações indicadas, após as conclusões investigativas, quanto ao esquema de segurança do local (fls. 296/300) revelam apenas uma preocupação para melhoria de alguns aspectos da edificação (alteração da localização da cerca, sistema de eclusa de portões no acesso de veículos, etc.), que podem dificultar o acesso de invasores, e dos equipamentos de gravação do CFTV (atualização da tecnologia disponível, espelhamento de imagens etc.), a fim de possibilitar a identificação dos fatos e agentes relacionados às infrações ocorridas. Contudo, as ações indicadas que visam à efetiva inibição da ação delitiva ou minoração de seus efeitos estão relacionadas aos planos de segurança e contingência, que refletem apenas as condições já pactuadas no início da contratação e que não foram efetivamente observadas pela autora (afastar os envolvidos, revisar procedimentos de segurança no local, assegurar a efetiva atuação das equipes de vigilância, estabelecer procedimentos de senha e contra-senha, controlar os acessos de terceirizados no local, etc.).Se a autora entendia que, para a execução de seus serviços, era imprescindível ou recomendável a adoção pela ECT de quaisquer das medidas de segurança indicadas após o ocorrido, inclusive quanto à disponibilização de botões de pânico para cada vigilante, deveria ter procedido nos exatos termos da cláusula 1.20, do apêndice 1, do anexo 1, do contrato, inclusive tomando por base sua experiência no exercício de suas atividades no local desde 2009. Ora, se a autora nunca reportou à ré problemas na disposição de aparelhos de alerta, cercas, portões etc. no prédio do CTC Santo Amaro que implicavam risco à segurança do local, não pode vir socorrer-se destas alegações para se eximir de sua responsabilidade contratual uma vez ocorrida a ação criminoso.Em relação à ausência de Neuraci Fernandes da Silva na sala de monitoramento, que também contribuiu para o sucesso da ação criminoso, é patente que sua conduta concorreu com a dos vigilantes, cabendo, tal qual decidido no processo administrativo, a responsabilização conjunta da empresa autora e da empresa de monitoramento SL Serviço de Segurança Privada Ltda. para fim do ressarcimento dos prejuízos sofridos pela ré. Contudo, não há qualquer liame fático-jurídico que possibilite atribuir a responsabilidade exclusiva da empresa de monitoramento pelo ressarcimento dos danos, especialmente no caso sub judice, em que quatro vigilantes armados abandonaram os postos de trabalho, permitindo o livre acesso dos saqueadores e a fácil rendição de todo o corpo de segurança do local. Os prejuízos foram apurados em R\$ 39.299,99, sendo repartidos à metade para as empresas de vigilância e de monitoramento, no valor de R\$ 19.650,00 (fls. 539/543).A obrigação de indenizar, estabelecida na cláusula segunda, não decorre simplesmente da existência de dano sofrido em razão de ação criminoso, haja vista não se tratar de contrato de seguro. Mas, sim,

decorre da existência de dano sofrido em razão de ação delinquencial cuja concretização decorre de comprovada falha na execução do serviço de vigilância contratado. É cediço que os criminosos estão sempre inovando os meios para execução de seus desígnios ilícitos, de sorte que por mais precauções que se tome não é possível erradicar o risco de ser alvo destes indivíduos. O ocorrido no CTC Santo Amaro demonstrou a existência de severas falhas na execução do serviço de vigilância e monitoramento da unidade. Tais fatores facilitaram imensamente a ação criminosa e contribuíram efetivamente para o sucesso do delito. Não se está a dizer que ação criminosa não ocorreria caso os vigilantes estivessem em seus postos, assim como a auxiliar de monitoramento, e tivessem acionado as equipes de segurança remotas e a polícia militar, especialmente se considerarmos o planejamento na conduta delitiva, o armamento utilizado pelos invasores e o conhecimento privilegiado de rotinas da unidade e do tipo de encomendas armazenadas. No caso, o que se verifica é que a não observância dos procedimentos de segurança pelos vigilantes tornaram a ação dos criminosos hábil a causar o dano, cujo ressarcimento exige a ré. Os vigilantes tinham a obrigação de estar em seus postos de trabalho, de manter constante comunicação entre si para averiguação de conformidade, de comunicar qualquer atividade ou presença suspeita no local ou nas proximidades e de acionar o botão de pânico, solicitar apoio externo e/ou da polícia militar. A ausência dos vigilantes nos seus postos de trabalho e o não acionamento do botão de pânico possibilitou a fácil rendição e inviabilizou, em definitivo, qualquer possibilidade de ser evitada a subtração das encomendas, o que era alvo dos criminosos, assim como do armamento que estava na posse dos vigilantes. Restou demonstrada a conduta negligente, imperita e imprudente dos vigilantes, empregados da autora, que não observaram as regras básicas de segurança previstas para a situação, bem como que dessa conduta efetivamente decorreu dano patrimonial à empresa pública contratante, uma vez que a falha na execução do serviço propiciou aos criminosos a subtração ilícita de encomendas e de armamento no estabelecimento da ré, livres de qualquer ação interna ou externa tendente a impedi-los ou recuperar o produto do roubo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029725-92.2012.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013337-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0001941-81.2009.403.6100, aduzindo excesso de execução ante a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento), sobre a verba honorária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicados a partir do trânsito em julgado, sem que a parte tivesse pedido. A parte embargada se manifestou, às fls. 08/10, aduzindo que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios não trouxe qualquer inovação à sentença prolatada, tampouco incorreu decisão extra petita, somente aplicou as regras legais à execução de título judicial. É o relatório. Decido. Cabe lembrar que o pedido da ação principal, sob o nº0001941-81.2009.403.6100, foi julgado procedente para condenar a União Federal ao ressarcimento à autora das custas processuais de R\$ 1.871,84, honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 comprovadamente recolhidos, e no pagamento de honorários advocatícios arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado. Por força de apelações e remessa oficial, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificou a sentença monocrática, negando provimento ao recurso. Com o retorno dos autos a esta Vara a autora apresentou planilha de cálculos das verbas de sucumbência, dado que a pretensão objeto do pedido foi atendida na esfera administrativa, estando a executar somente a verba honorária. Sem considerar os termos da Súmula n.º 254, do colendo Supremo Tribunal Federal, houve preclusão tácita, lógica, temporal e consumativa em relação aos juros moratórios, tendo havido trânsito em julgado sobre a questão, motivo pelo qual REJEITO a alegação da União Federal de descabimento da incidência destes, a teor do artigo 473, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 884/886 dos autos principais, ou seja, R\$ 7.415,57, com atualização no mês 07/2013. Em decorrência da improcedência, condene a Embargante no pagamento de honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução da multa de litigância de má-fé, manifestada pela

União Federal, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 809/09, às fls. 449. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a anulação dos autos de interdição e infração do processo administrativo nº 2009.0045329-6, relativos a licença municipal de funcionamento. Sustenta que apesar de, em observância ao auto de intimação nº 9.789/10, ter apresentado solicitação de auto de licença de funcionamento (PA nº 2010.0350753-7) que se encontraria pendente de conclusão pelo órgão responsável, ora teria sofrido a interdição de seu estabelecimento sob alegação de ausência de licença para funcionamento bem como sido autuado por tal infração, lhe sendo cominada multa. Entende, desta forma, que teria havido a violação a princípios constitucionais e legais assim como ao artigo 161, 2º do CTN, cujo preceito, por analogia, deveria ter sido aplicado ao caso. Juntou documentos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 74), a impetrante apresentou emenda às fls. 75/81. Requerimento liminar indeferido às fls. 82/83. Houve interposição do agravo de instrumento n.º 0021553-30.2013.4.03.0000 (fl. 90). Às fls. 113/117, a autoridade coatora alegou a ausência de direito líquido e certo, aduzindo que o interessado necessitaria possuir previamente a licença de localização e funcionamento para poder funcionar, licença que na inicial a impetrante confessa não possuir, escusando-se de tal fato, alegando a responsabilidade da Administração Municipal por não analisar seu caso. Aduz ainda que a fiscalização iniciou-se com a intimação da impetrante para apresentar sua Licença de Funcionamento e regularizar sua situação, que só posteriormente foi lavrado o Auto de Infração n.º 09789 e o Auto de Multa n.º 13.167.464-1, logo sendo praticados vários atos administrativos anteriores à interdição, portanto não ocorrendo violação à garantia do contraditório e ampla defesa. Ademais informou que a edificação do imóvel onde se encontra a agência impetrante está irregular, motivo pelo qual não poderá mesmo obter o auto de licença de funcionamento. Foram juntados documentos (118/198). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou deserto o recurso, verificando que a agravante deixou de recolher às custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 204) O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 206/208). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: . . . Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa recai sobre o impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos. Em que pesem os fatos narrados, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para elucidar os motivos fáticos da não obtenção de licença de funcionamento, até o momento. Não há prova de que a solicitação de auto de licença nº 2010.0350753-7 ainda esteja em curso nem que ela tenha sido deferida, muito menos se o funcionamento oferece algum risco aos funcionários e usuários e se são necessárias regularizações físicas no estabelecimento ou se a questão se resume a problemas meramente burocráticos, documentais. Nesse sentido, aparentemente não há como se reprovar a conduta da autoridade que apenas cumpriu o determinado legalmente. Caso a afirmação da impetrante de que há mora administrativa na apreciação do seu pedido de auto de licença de funcionamento, esta deve ser reparada pelas vias próprias, administrativa ou judicialmente, sendo temerário no caso concreto deferir provisoriamente a desinterdição do estabelecimento, até em virtude da possibilidade de existirem riscos à sociedade, mormente considerando a forma como o processo se encontra instruído. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.... Posteriormente, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 206/208, asseverou: . . . Em sede de mandado de segurança, somente prova

cabal de ato coator corroboraria o direito líquido e certo a ensejar a medida pretendida. Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, motivo pelo qual a ação mandamental não admite dilação probatória. Ademais, é imprescindível que a demanda verse sobre lesão ou ameaça de lesão em face daquele que maneja o remédio constitucional em referência. Do constante nos autos, tem-se que a impetrante não possui direito líquido e certo, uma vez que exerce sua atividade sem a respectiva Licença de Funcionamento, condição para o regular exercício, consoante estabelece o artigo 156, de Lei Orgânica do Município de São Paulo: Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências. Ainda, extrai-se que foi dada à Impetrante oportunamente de regularizar sua situação, tendo em vista que a fiscalização iniciou-se em janeiro de 2009 e até o presente momento a situação permanece irregular. Em relação à mora do Impetrado, verificou-se que este já se manifestou acerca da não concessão da Licença de Funcionamento, nos autos do processo administrativo nº 2010-0.350.753-7, publicado no Diário Oficial da Cidade em 30.08.2013, tendo em vista a irregularidade existente em relação à edificação do imóvel onde está localizada a agência da Impetrante. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, manifesta-se pela denegação da segurança.... Tendo em vista que a edificação do imóvel onde se encontra a agência em questão está irregular, de qualquer forma a Impetrante não poderia obter a Licença de Funcionamento, sem que antes apresente a documentação da edificação devidamente regularizada, conforme mencionado às fls. 116. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu o requerimento de liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, acolhendo-se os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para denegar a segurança, à ausência de direito líquido e certo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as leis. P.R.I.O.

0016973-87.2013.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia que lhe seja assegurado o direito de receber auxílio-reclusão na qualidade de dependente de seu marido Cessar Valdemar dos Santos Dias, servidor público ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, que se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé - SP. Sustenta que é dependente de seu marido preso e por não possuir outras fontes de renda, necessita do benefício para promover meios para sua sobrevivência. Afirma que apresentou ao Setor de Recursos Humanos da SR/DPF/SP requerimento de concessão de auxílio-reclusão em 18/05/2012, sendo que teve seu pedido indeferido em 19/08/2013, sob o fundamento que administrativamente não há respaldo legal para a concessão do benefício, conforme redação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1999, por entender que a renda aferida será a do servidor e não a de seus dependentes. Foram juntados documentos (fls. 09/25). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência da impossibilidade processual de interesse. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquela distribuída anteriormente à esta Vara, Mandado de Segurança nº 0016412-97.2012.403.6100, denota-se a identidade do pedido, conforme se verifica às fls. 29/32. Os documentos de fls. 12/23 demonstram que em ambos os processos a impetrante formula o mesmo pedido, qual seja, a concessão do auxílio-reclusão, embora apresente especificidades na tentativa de ter o pedido analisado novamente. Na ação original, a impetrante requereu o auxílio-reclusão, mediante pedido administrativo protocolado em 23.07.12, no qual foi indeferido sob o fundamento de que seria vedado o pagamento aos dependentes de servidor com remuneração mensal superior a R\$ 710,08 e extinto o processo por não estar prevista a hipótese legal para a concessão do benefício. Na presente ação, a impetrante pleiteia novamente o auxílio-reclusão, reiterando pedido administrativo protocolado em 05/08/13, em que foi indeferido por ausência de amparo legal, por ser servidor com renda bruta mensal superior ao que fora estabelecido na legislação vigente. Assim, anota-se, a litispendência e a carência de interesse processual na impetração. Ocorre que para propor ação este se faz essencial (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições

de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a manifesta litispendência e ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, V e VI do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017987-09.2013.403.6100 - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ANTONIO GONÇALVES SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja incluída a totalidade das despesas de instrução, sua e de seus dependentes legais, em suas declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda (DIRPF), para fins de dedução da base de cálculo tributável do IRPF. Sustenta a inconstitucionalidade do limite previsto em lei. Ao final do processo, pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Foram juntados documentos. Determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 76), a impetrante manifestou-se às fls. 78/80. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, acolhidos os termos de fls. 78/80, em relação ao mérito adoto os fundamentos da sentença prolatada na ação ordinária nº 0006387-88.2013.403.6100, como adiante segue. A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança e à assistência aos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo *status positivus socialis*, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um *status negativus* ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida. Entretanto, os direitos sociais, por sua própria natureza, demandam uma análise ampla, como efetivo direito da sociedade como um todo e não apenas de determinados indivíduos. Isto em razão dos objetivos fundamentais desta Nação, quais sejam promover o bem de todos; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, construindo uma sociedade livre, justa e solidária. Ressalto que a Constituição, em seu artigo 205, ao atribuir o direito social à educação como dever do Estado, também determinou que seja promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Isto é, não se trata de simplesmente atribuir ao Estado o dever de garantir a educação de qualidade, mas da efetiva participação da sociedade para esse fim, sendo o ensino, inclusive, livre à iniciativa privada. O Estado não é uma entidade dissociada dos indivíduos que nele se organizam. Os deveres atribuídos ao Estado são obrigações da sociedade, pois é dela que advém a legitimação do Estado e, de forma prática, os recursos que viabilizam a execução de seus desígnios. Observado o sistema tributário nacional, a Constituição estabelece a aplicação pelo Estado de determinado percentual da receita resultante dos impostos (artigo 212) e a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade (3º). Observa-se que aqueles cidadãos que optam pelo ensino oferecido pela iniciativa privada não estão desobrigados de seu dever solidário na promoção e incentivo da educação da sociedade como um todo e, principalmente, de recolher os impostos devidos, cuja receita deverá ser aplicada pelo Estado para efetiva garantia do ensino público de qualidade a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, inclusive que se relacione a poder aquisitivo. Conforme disposição constitucional, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, 1º). Ainda, é vedado ao Estado, no exercício do poder de tributar, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (artigo 150, II, da CF). Estabelece o artigo 153, 2º, I, da CF, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Anoto que a Constituição expressamente prevê a possibilidade de instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem fazer qualquer distinção sobre a utilização que o contribuinte pretenderia dar a estes recursos caso não fossem destinados ao Fisco em razão da tributação. Ora, as pessoas são livres, observados os limites legais, para dispor de suas rendas e proventos como bem entenderem e elas efetivamente o fazem em grande parte para garantia de meios indispensáveis a suas necessidades básicas, e de sua família, para uma vida com qualidade. Assim, dispõem de seus recursos para fazer frente às despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social etc. Os limites

dessa liberdade estão previstos na própria Carta ou por ela autorizados, como é o caso da tributação, de sorte que uma parcela desses recursos é destinada ao Estado, a fim de que este possa atender às suas obrigações em relação a toda a sociedade, incluindo os que sofrem a tributação e aqueles cujos rendimentos sequer chegam a ser tributados, aqueles que precisam recorrer necessariamente à educação oferecida pelo Estado ou aqueles que podem optar pela iniciativa privada. Se a União, no exercício do seu poder tributário, embora pudesse constitucionalmente tributar toda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, por meio de ato discricionário, observada a sua oportunidade e conveniência (que certamente visa fomentar a própria educação) e a razoabilidade e proporcionalidade da medida, entende ser possível a dedução na base de cálculo do IRPF das despesas com educação até determinado limite monetário, segundo critérios legalmente previstos, gerais e universais, não reconhecendo a possibilidade, sob pena de violação dos princípios da separação dos poderes, da igualdade e do próprio direito da sociedade à educação, do Poder Judiciário se imiscuir na esfera discricionária da Administração e atuar como legislador positivo, criando benefício fiscal apenas para alguns indivíduos que decidiram ajuizar demanda. O artigo 11 do CTN estabelece expressamente que a legislação tributária será interpretada de forma literal quando dispuser sobre suspensões, exclusões e dispensas tributárias, justamente em razão de sua excepcionalidade, haja vista a patente possibilidade de vulneração do próprio Estado, que, sem as receitas provenientes da tributação, fica impedido de exercer suas atribuições e efetivamente garantir a todos, e não apenas a determinada parcela da sociedade, os direitos que a Constituição albergou. Não se trata de proferir uma sentença justa ou injusta consoante a lógica individual da parte impetrante, mas de não se excluir, a pretexto de criação pretoriana epistemológica, a aplicação da legislação vigente em tema político recorrente nos debates parlamentares, qual seja a necessidade de uma reforma tributária e a fiscalização da atividade dos administradores públicos no emprego dos recursos do Estado. Isso viria a criar, sem observância do devido processo legal tributário, uma subespécie de contribuintes menos onerados com o Imposto de Renda, em contrapartida a um grande universo que arca com o tributo pleno. Além de possibilitar a uma parcela da população, que efetivamente dispõe de capacidade contributiva, o descumprimento de seu dever social com a educação e outros direitos igualmente protegidos pela Carta, dever este representado pela solidariedade tributária. Aqueles que podem contribuir, segundo os parâmetros legais, devem fazê-lo para que o Estado possa garantir tanto os seus direitos como o daqueles menos favorecidos. É imperioso assegurar, por meio da reciprocidade, um equilíbrio dos membros da sociedade e, ainda, garantir o cuidado de todos, inclusive dos mais débeis, a fim de manter a coesão social. Se é palpável o cumprimento mamibem pelo Estado de suas obrigações constitucionais, não é possível chancelar a indiferença pelo destino dos menos afortunados. Aqueles que, por suas condições pessoais, podem se socorrer dos meios de assistência privada (na saúde, educação, segurança, previdência etc) e não mais se interessam pelos serviços básicos prestados pelo Estado à população como um todo, não podem, sob o fundamento de que destinam suas receitas consigo mesmos, eximir-se do compromisso solidário com a sociedade de que são parte. Se não lhes são vantajosos os serviços públicos disponíveis e se lhes é custoso arcar com parte de seus recursos em favor da massa social, tal não justifica eticamente ou constitucionalmente, a isenção pretendida. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 724817, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 07.02.2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 606179, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 21.05.2013) Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Não-ocorrência. Arts. 2º, 128 e 459 do CPC. Ausência de prequestionamento. Controvérsia acerca do afastamento da limitação de despesas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de valores gastos em educação. Acórdão recorrido assentado em fundamentos eminentemente constitucionais. Agravo de instrumento desprovido. 1. Trata-se de

agravo de instrumento (...) para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na tabela progressiva de rendimentos, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (...) 2. A irresignação não merece acolhimento. (...) Como visto, ao concluir que fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na tabela progressiva de rendimentos é matéria de competência reservada constitucionalmente ao legislador, a Corte Regional proferiu acórdão assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a via do recurso especial não é adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com disposto no art. 102, III, a, da Carta Magna. (...) 3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (STJ, Ag 1088828, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 13.02.2009) Tendo em vista que ainda não há decisão do e. Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4927/DF, reconheço a legitimidade constitucional da limitação à dedução na base de cálculo do IRPF de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, prevista no artigo 8º, II, b, da Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, combinado como o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o impetrante no recolhimento integral das custas processuais devidas. Sem condenação em honorários (L. 12.016/09, art. 25). Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4405

MONITORIA

0017100-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE SILVA NASCIMENTO

Vistos. Fls. 78/80: Para o desentranhamento do contrato de mútuo de fls. 09/15, deverá a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias carrear aos autos cópia, declarando o patrono sob sua responsabilidade serem autênticas. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018295-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-77.2013.403.6100) LOURDES RUIZ ACENCIO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl. 21: Nos termos do artigo 738 do CPC, declaro a intempestividade destes embargos à execução e determino a remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0018296-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-77.2013.403.6100) PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl. 35: Nos termos do artigo 738 do CPC, declaro a intempestividade destes embargos à execução e determina seja remetido ao arquivo (baixa-findo). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

Vistos. Fl. 69: Preliminarmente, determino a inclusão no sistema processual da patrona Dra. Maria Vasti Anizeli da Silva da Costa, OAB/SP Nº 117.074 a fim de que seja intimada desta decisão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que carrie aos autos procuração com firma reconhecida do coexecutado MAURÍCIO RUIZ DA CUNHA, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria de sua petição. Manifeste-se o banco-exequente se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054860-43.1992.403.6100 (92.0054860-1) - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO X ANA MARIA FERREIRA TIROLI X ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO X CAFE PAIOLAO - IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO CARLOS VERZA X CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS X JOSE CARLOS DE LEO X LATIFI ELIAS X MANOEL DIZERO X SANTIAGO MARTINS X AMANDO VALERIO JUNIOR(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Fls. 490/492: Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008475-08.2009.403.0000.Int.

0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Dê-se vista à parte autora do pagamento do ofício requisitório (fl. 592).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das parcelas atinentes ao precatório expedido a fls. 583.Int. e, após, cumpra-se.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Dê-se vista à parte autora acerca dos pagamentos certificados às fls. 339/347.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de fl. 338.Int. e, após, cumpra-se.

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Diante do término da greve dos bancários, cumpra a parte autora o determinado a fls. 1746, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 391/392: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Mantenho a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022748-50.2013.403.0000.Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento do mencionado recurso, bem como as providências a serem tomadas pelo Juízo da Comarca de Miguelópolis para efetivação de penhora no rosto destes autos.Int. e, após, cumpra-se.

0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS
Fls. 124: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo restado infrutífera (fls. 80/83).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 375/382: Defiro, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, dê-se vista à União Federal acerca da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 54.176,61 atualizados para o mês de junho de 2013, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.524,45, atualizada para o mês de julho de 2013. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que tais juros não incidem sobre todo o período da correção monetária. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Além disso, afirma que o autor pretende receber diferenças do Plano Collor I e II não dispostas na sentença. A CEF também se insurge quanto à incidência dos juros de mora desde a citação, requerendo sua aplicação a partir da data da intimação para pagamento da dívida. A fls. 133 consta depósito judicial efetuado pela ré no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 137/145, refutando as alegações da ré e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação e fixação de verba honorária. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à CEF. No que atine à capitalização dos juros remuneratórios as argumentações da ré não procedem. Tanto a sentença (fls. 62/70) quanto a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 99/100) deixaram claro que os juros remuneratórios contratuais incidem, capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, a Superior Instância modificou a sentença, que determinava a utilização dos índices da poupança, decidindo pela aplicação dos seguintes índices: IPC em 01/1989 com projeção para fevereiro de 1989, BTN de 03/1989 a 02/1990, IPC de 03/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 12/1991 e UFIR a partir de 01/1992 em diante. Já no que toca aos juros de mora, verifica-se que a sentença os fixou a partir da citação, pela taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, passo à análise dos mesmos. Ambas as partes aplicaram os índices de correção monetária corretos, previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral). Contudo, equivocaram-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E e pela TR de 10/2008 até as datas das contas, quando o correto seria a utilização da Taxa Selic neste período. Como acima mencionado, o título judicial transitado em julgado determinou a aplicação da taxa Selic única e exclusivamente a partir da citação, podendo haver cumulação da mesma apenas com os juros remuneratórios, que foram fixados até o pagamento. No que toca aos juros moratórios, ambas as partes se equivocaram pois não aplicaram a taxa Selic. Os cálculos da ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios, que devem ser capitalizados de forma composta. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, a impugnante não computou o valor das custas a serem ressarcidas ao autor. Diante de todo o sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de agosto de 2013, data do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 133): (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 48.754,93 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até o mês de agosto de 2013. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 542,17 para a parte autora e R\$ 2.423,05 para a CEF. Compensando-se os

valores, fica condenada a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.880,88 (um mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), devendo este valor ser retirado do depósito já efetuado pela CEF. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 50.635,81, apurada na presente decisão para 08/2013, mesma data do depósito judicial (fls. 133). O saldo que remanescer do valor depositado deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032271-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032271-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 546/568: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 326/327. Int.

0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL MAR LTDA - EPP (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL MAR LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Dê-se vista à parte autora do pagamento do ofício requisitório (fl. 336). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das parcelas atinentes ao precatório expedido a fls. 333. Int. e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7189

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Fls. 240/266: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial daquele. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
A autora recolheu as custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para cumprimento de carta precatória destinada à citação e intimação dos réus, no valor de R\$ 184,40 (fl. 479), quando o valor correto é de R\$ 193,70 (fl. 517). Intimada pessoalmente em 02.09.2013 para provar o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 528 e 530), a autora não comprovou tal recolhimento e requereu a concessão de prazo de 10 dias (fl. 531). Decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a intimação pessoal da autora, ela ainda não provou o recolhimento integral das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, indispensáveis para expedição da carta precatória por meio digital. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO

1. Fls. 155/159: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. A fim de possibilitar a expedição de carta precatória para citação da ré no endereço de fl. 129, Avenida Jorge Bei Maluf, 2985, Vila Teodoro, CEP 08686-000, Suzano/SP, fica a CEF intimada para recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fl. 207: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

1. Fls. 146/153: a carta precatória foi devolvida pelo juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP (autos nº 0001894-67.2013.8.26.0127 - ordem nº 712/2013) ante a ausência de recolhimento das custas para o seu cumprimento. Trata-se da carta precatória nº 25/2012, expedida na fl. 92 e reenviada para a Subseção Judiciária em Osasco - SP, por meio de malote digital (fl. 102), tendo em vista a informação do seu não recebimento pelo Setor de Distribuição e Protocolo daquela Subseção Judiciária (fl. 100). A carta precatória expedida na fl. 92 foi originariamente enviada para a Subseção Judiciária em Osasco - SP (fl. 91) e redistribuída ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP (autos nº 0001172-33.2013.8.26.0127 - ordem nº 389/2013), sendo restituída a este juízo sem cumprimento, ante a não localização do réu no endereço nela indicado (fls. 121/124). Ocorre que a diligência solicitada nessa carta precatória já havia sido executada, tendo resultado negativa (fls. 121/124). 2. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição embargos (fls. 154) previsto na citação do edital (fls. 137, 139 e 144/145), nomeio, como curadora especial do réu, MAURO SALLES, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 3. Abra a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Fls. 171/175: recebo o agravo retido, protocolado tempestivamente, cujas razões foram reiteradas no recurso de apelação interposto às fls. 178/199. 2. Fls. 178/199: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo e à apelação. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

1. Fls. 103/108: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

1. Fl. 68: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 66: arquivem-se os autos. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

1. Realizada a citação por edital (fls. 71/74 e 79/81) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 82), nomeio, como curadora especial do réu, Leandro dos Santos, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0008675-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fica o advogado da autora João Batista Baitello Júnior, OAB/SP nº 168.287, intimado para subscrever, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 49/58, sob pena de seu não conhecimento.2. Desentranhe a Secretaria a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 59/61 que, ao que parece, foi anexada à petição de fls. 49/58, entretanto, se refere aos autos nº 0004426-49.2012.4.03.6100. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a petição de fls. 59/61, mediante recibo nos autos.3. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 05 de novembro de 2013, às 17 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017791-39.2013.403.6100 - CELESTE LUIZA VIEIRA DE FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução 228/2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Fl. 214: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 140, 143/147).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a

execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019038-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DA COSTA CONCEICAO

Fl. 61: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências administrativas no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 49. Publique-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALI MOHAMED DIB

1. Fls. 64/66: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

1. Fl. 53: Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o réu ainda não foi cientificado da sua citação por hora certa. 2. Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 46/47), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 24/26), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens

quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN
Fls. 234/241: ante a notícia de assinatura, em 5.9.2013, de Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, referente ao contrato nº 21.1635.185.0003617-70, objeto da petição inicial, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento, pelos réus do valor depositado nestes autos, conforme guia juntada na fl. 166, bem como do valor bloqueado por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 232/233).Publique-se esta e a decisão de fl. 230.DECISAO DE FLS. 2301. Fl. 228: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MARLI ESTER ARANTES (CPF n.º 956.483.138-53) e MARCOS ANTONIO DAN (CPF n.º 049.527.458-56), até o limite de R\$ 19.743,39 (dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), em 31.08.2008, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7) - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Fls. 263/267: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0) - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAYLTON LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 153: ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 150.2. Informe o exequente HAYTON LOPES DE LIMA, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor da execução (fl. 126), nos termos da sentença de fl. 150 (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 177. Publique-se.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 99vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE(SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

Fl. 138: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para indicação pela executada de bens passíveis de penhora (fl. 139), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

Fl. 100: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para localizar bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de

observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

1. Fl. 82: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 65/68). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Fl. 79: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de suspensão do feito por 30 dias, tendo em

vista a transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do CPC (fls. 63/64).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Fl. 105: Defiro. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO MORETI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 65-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13716

MANDADO DE SEGURANCA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o impetrante Franquia S/A Coml. Alimentos e Utilidades intimado a regularizar o pedido formulado, no termos do art. 218 do Provimento 64/2005-COGE, providenciando o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento dos autos do processo nº 0016450-03.1998.403.6100, formulado por meio da petição nº 2013.61000191569-1, de 16/09/2013.

Expediente Nº 13767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 105 determina a publicacao despacho de fls. 92. Fls. 85/91: Mantenho a r. decisão de fls. 72/76, por seus próprios fundamentos.

0015561-24.2013.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Em vista da petição das fls. 77/78, que retifica o valor dado à causa, reconsidero a decisão por mim proferida na fl. 76 e recebo tal petitório como emenda à inicial. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo caso de indeferi-lo nesta análise prefacial da demanda.A autora visa a provimento declaratório de inexigibilidade da parcela de R\$ 397,69, cobrada pela ré decorrente de contrato de financiamento de imóvel, bem como a indenização por danos morais a ser fixado pelo Juízo, não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a tutela antecipada para que seja determinado aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC - que excluam seu nome dos registros respectivos, bem como que se abstenham de incluí-lo novamente ou efetuar a cobrança até a entrega das chaves do imóvel pela construtora. Aduz a autora, em breve apanhado, que houve atraso na obra, sendo que, conforme consta do contrato assinado com a ré, as parcelas do financiamento seriam debitadas em sua conta corrente somente após a entrega das chaves do imóvel, o que não ocorreu no prazo previsto, tampouco houve pagamento das parcelas devidas. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Relatei. D E C I D O. Não obstante o esforço argumentativo da autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela inexigibilidade da parcela em questão, tendo em conta, inclusive, o documento da fl. 63, em que a incorporadora Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda. esclarece as razões do atraso ocasionado pela construtora Novolar, que se deu em virtude de inadimplemento do contrato de construção; apresenta novos prazos para início das vistorias e entrega das chaves; bem como informa que pagará aos clientes, compreendendo todo e qualquer prejuízo a qualquer tempo e título, decorrente do atraso, a multa de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso, calculada sobre o valor efetivamente pago e quitado com recursos próprios pelos compromissários compradores à incorporadora, corrigidos na mesma forma do contrato. Por tais razões, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0018399-37.2013.403.6100 - TATIANA ALVES DE SOUZA (SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0018426-20.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANI MARIA VIANA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018579-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA DE LIMA SILVA NASCIMENTO

Fls. 54: Defiro a utilização dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da executada, bem como dos demais sistemas disponíveis neste Juízo (WebService, RENAJUD e SIEL). Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 50/52, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelos Sistemas supramencionados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da mencionada executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021232-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP257157 - TAMARA SEGAL) X WALTER NUSBAUM (SP257157 - TAMARA SEGAL) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM (SP257157 - TAMARA SEGAL)

Fls. 50/51: Providencie os executados Walter Nusbaum e Sônia Maira Quaresma Nusbaum declaração de que não possuem condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 64: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 50/51 e 64. Fls. 65: Defiro a vista dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018339-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SETTI THADEU LEMOS SOARES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021516-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO X RENATO SOARES DE CAMPOS

Fls. 51: Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Desentranhe-se o mandado de fls. 46/48, para nova tentativa de notificação dos réus no endereço ali mencionado, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça proceder nos

termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, caso sejam verificadas as condições para sua aplicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018183-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DE CARVALHO SOUZA

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 36.Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

0018185-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MAURO SOUZA DA SILVA

Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h00, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

0018190-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA

Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

Expediente Nº 13769

MANDADO DE SEGURANCA

0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 125 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Defiro o prazo suplementar para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o disposto pela Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

0018639-26.2013.403.6100 - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em via original ou devidamente autenticada, uma vez que o documento de fls. 21 foi apresentado em cópia simples; II- A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Int.

0018675-68.2013.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA DE LUCCA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita

à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed.revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante exerce o cargo de técnica de enfermagem, consoante o documento juntado às fls. 28. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita, devendo a impetrante providenciar, em aditamento à inicial, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e do Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observando-se o disposto pela Portaria nº 7.249, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 13779

MANDADO DE SEGURANCA

0018754-47.2013.403.6100 - JURAM PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº. 04977.007810/2013-33, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel RIP nº. 7047.0103352-20, apurando-se eventuais débitos e alocando-se corretamente os créditos já recolhidos. Alega a impetrante, em breves linhas, que protocolou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel em questão em 04.07.2013, porém até o momento não houve resposta da autoridade impetrada. Aduz que a demora da autoridade impetrada causa prejuízo ao livre exercício do seu direito de propriedade e sustenta, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência da autoridade impetrada. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de liminar objetivando a conclusão do pedido de registro de imóvel no Serviço de Patrimônio da União, ato de competência da autoridade impetrada. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 04.07.2013 (fls. 43/46). Outrossim, sem a regularização do imóvel perante o SPU, a impetrante não poderá exercer seu direito de propriedade. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.007810/2013-33, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº. 7.249, de 01 de outubro de 2013, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13780

MANDADO DE SEGURANCA

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ

ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls.294/307 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 283/287-verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017392-10.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 438/462: Mantenho a decisão de fls. 163/164, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8121

MANDADO DE SEGURANCA

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 186/195: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista o interesse da impetrante no prosseguimento deste mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando que a impetrante requereu a retificação do pólo passivo (fl. 186), remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração requerida, fazendo constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja desobrigada a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre futuras operações o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Defende a inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 por violar o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que prevê que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação deve ser composta apenas pelo valor aduaneiro que, por sua vez, é fixada pelo artigo 77 do Decreto nº 4.543/2003. Argumenta, neste sentido, que o dispositivo legal combatido não alterou o conceito de valor aduaneiro mas, na verdade, incluiu o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/142, posteriormente aditada às fls. 210/229. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 231). Notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguiu a

inadequação da via mandamental eleita, bem como sua ilegitimidade passiva (fls 244/248). Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada (fl. 251), a impetrante requereu a inclusão do Inspetor de Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo (fls. 253/256). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à impetrante. Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Presente, também o periculum in mora, considerando que a retenção dos valores causa prejuízo ao impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre futuras operações de importação que a impetrante venha a realizar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0016792-86.2013.403.6100 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Aduziu a impetrante que, ao tencionar abertura de conta bancária em seu nome, foi surpreendida com a notícia de sua inclusão no CADIN, sem qualquer informação acerca dos débitos correlatos. Sustentou indevida tal inscrição naquele cadastro de inadimplentes, uma vez que sequer houve prévia notificação, conforme determinado no artigo 2º, 4º, da Lei federal nº 10.522/2002. Consignou ainda que existem supostas pendências fiscais relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União, todavia estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de garantia oferecida em juízo ou de parcelamento, motivo pelo qual a inscrição no CADIN não pode prevalecer. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/337. Instada a emendar a petição inicial (fl. 341), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 343/346). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 348). Diante da decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 406/420). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 354/405. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº

12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No que tange ao primeiro requisito, friso que o CADIN deve registrar a situação fiscal do contribuinte, pessoa física ou jurídica, responsável por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Nesse sentido, a autoridade impetrada apontou a existência de diversos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.04.000099-99, 80.2.04.056829-38, 80.2.04.00629-58, 80.2.05.029877-99, 80.2.06.030000-08, 80.6.06.132932-04, 80.7.06.031166-33, 80.6.08.096321-84 e 80.7.08.006995-77 (fls. 359/365). A par da discussão acerca da regularidade da suspensão de tais débitos, verifico que a não há nos autos comprovação da prévia notificação da devedora, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º. (grafei) Ainda que a autoridade impetrada tenha sustentado que a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha, por meio de rotina automática de seu sistema, inclusive visando ao cumprimento do contido no dispositivo de lei em tela, comunicação ao contribuinte em relação à dívida objeto de inscrição (fl. 356), denoto que tal fato não restou provado nos autos. De fato, não há qualquer documento que indique a efetiva notificação da impetrante. A prévia notificação do devedor é condição essencial à inclusão do nome do CADIN, conforme se infere da ementa da seguinte julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELATIVA À NOTIFICAÇÃO DA AGRAVANTE ANTES DA INCLUSÃO DE SEU RESPECTIVO NOME NO CADIN. DEFERIMENTO DA EXCLUSÃO NO CADIN EM SEDE DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA FAZENDA FEDERAL. - A inclusão do nome da agravante no CADIN apenas se justifica após a devida notificação, ausente a referida prova, deve ser mantida a exclusão do nome da agravante do referido cadastro. - Foi deferida a exclusão da inscrição no CADIN em sede de efeito suspensivo ativo. - A parte agravada não respondeu ao recurso, logo, torna-se prudente a exclusão da inscrição no CADIN até o trânsito em julgado da ação de origem. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei) (TRF 5ª Região - 3ª Turma - AG nº 200405000224554 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - j. - 14/09/2006 - DJ de 17/10/2006, pág. 499) Assim, nesta cognição sumária, verifico a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, uma vez que não há prova de sua notificação, o que torna ilegítimo o lançamento das informações correlatas no CADIN. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), tendo em vista os notórios prejuízos causados pela inscrição do nome no cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à imediata retirada do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), desde que não constem outros débitos além dos mencionados nos presentes autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0018163-85.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 343/346 como aditamento da petição inicial (fls. 123/124). Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, tendo em vista que os débitos encontram-se pendentes de análise na via administrativa (protocolo nº 20130068564 - fl. 88). Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante (fls. 58/63) relativos às inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.5.13.010022-80, 80.5.13.010006-60 e 80.5.13.008911-97. Após a juntada das

informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme apontado à fl. 123.Int.

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018767-46.2013.403.6100 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração original outorgada conforme o item VI, parágrafo 4º de seu contrato social (fl. 21); 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) Esclarecimentos acerca da inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo, considerando que os pedidos de restituição foram formulados perante a Receita Federal do Brasil; 4) O recolhimento das custas processuais, tendo em vista a notícia do encerramento da greve dos bancários; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002345-54.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS FERNANDO LELLING(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 105/106 e 107/109 como emenda da petição inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, tendo em vista que não há nos autos informação ou documento que indique que a recusa da expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ao coimpetrante Marcos Fernando Lelling estaria vinculada ao recolhimento de anuidades pendentes da empresa Mogiana Indústria de Produtos Químicos Ltda. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do coautor José Zampieri, promovam os herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procurações e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se que o depósito relativo ao pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 188, seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento aos sucessores do coautor falecido. Int.

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE

BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/210: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026209-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 561: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 557: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte ré, contados da intimação, ressaltando-se que já ocorreu o término da mencionada greve dos bancários. Int.

0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0) - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Forneça a parte autora as cópias necessárias (faltantes) para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009972-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0018282-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0000592-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/556: Indefiro em face do teor da r. sentença (fls. 403/407 e 412), transitada em julgado (fl. 417). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso contra a decisão acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento formulado à fl. 561. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/307: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038378-83.1993.403.6100 (93.0038378-7) - PRODUTOS QUIMICOS COPATEX LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora o cancelamento do precatório expedido em nome de Ricardo Barreto Ferreira da Silva e a expedição de novo precatório em que conste a empresa autora como beneficiária. Assim, oficie-se à CEF para que informe se o valor depositado encontra-se em conta. Em caso afirmativo, solicite-se o respectivo bloqueio. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. TRF-3ª Região (a/c Divisão de Precatórios) para cancelamento do precatório e o extorno ao Tesouro Nacional. Expeça-se ofício requisitório em nome da empresa autora indica à fl. 758. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - REFRATARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0017925-62.1996.403.6100 (96.0017925-5) - GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP285566 - BRUNO TEOFILLO AMORIM) X INSS/FAZENDA

Fl. 231: Defiro, em vista da informação da CEF de fl. 222, de que as contas n. 0265.280.00000546-3 e 0265.280.00167833-0 permanecem com saldo à disposição deste Juízo, oficie-se para que proceda à sua transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código 0204. Noticiada a transformação, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006475-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCHI CONFECÇOES

LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud restou infrutífera.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido de renovação do Bacenju. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora, indique o requerente os bens passíveis de penhora, bem como a sua localização e os meios necessários para sua efetivação, conforme anteriormente decidido à fl. 198. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer providência ou manifestação, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006259-83.2004.403.6100 (2004.61.00.006259-0) - F K O SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E Proc. HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Conclusos por determinação verbal.À vista dos depósitos de fls. 173 e 199 realizados junto ao Banco do Brasil, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, diante do decurso de prazo da decisão de fl. 366, dê-se vista à UNIÃO para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003751-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007170-42.1997.403.6100 (97.0007170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-56.1993.403.6100 (93.0028641-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SELMEC INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp n. 367682.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

1. Transmiti o ofício requisitório de fl. 1922 que tem como beneficiária ZENI DE SOUZA MAIA ao TRF3. 2.

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 1701 em favor das herdeiras de IVONE JOSÉ REINA. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestada em arquivo o pagamento do ofício requisitório transmitido, bem como a regularização do pedido de habilitação dos herdeiros do autor ALVARO TOZATO.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 587/620: Considerando o substabelecimento acostado às fls. 465/467, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor do advogado Diomar Taveira Vilela.Int.

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

O pedido de expedição de ofício requisitório foi subscrito por advogada cujo substabelecimento não se encontra nos autos (fls. 353/354). Concedo prazo de 10(dez) dias para regularização. Ademais, o art. 26 da Lei 8.906/94 determina a intervenção daquele que conferiu o substabelecimento. Portanto, regularize a advogada, Dra. Lúcia da Costa Pires Maciel, o pedido de fls. 353/354, que deve estar subscrito pelo Dr. José Pascoal Pires Maciel. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se o requisitório, indicando-se como beneficiário o referido advogado. Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do distrato noticiado às fls. 291/292, bem como o falecimento do sócio Carlo Giorgio Marrano (fl. 285), bem como os documentos acostados às fls. 281/290, 308/312 e 384/387, ao Sedi para substituição do pólo ativo, devendo constar Leila Lucia Alves Fonseca, Giuliana Giorgio Marrano Mangiapane e Ricardo Giorgio Marrano. Esclareça a União o requerido às fls. 371/382, à vista dos documentos acostados às fls. 349/365. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito do precatório expedido.Int.

0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4) - MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Fls. 545/550 - A manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é manifestamente descabida, sendo de rigor o seu indeferimento. Não há nulidade nos autos. Consoante ficou decidido nos autos dos embargos à execução (cópia da sentença às fls. 469/474), os cálculos da contadoria judicial foram acolhidos com relação aos autores que não efetuaram transação, com amparo em três fundamentos apontados na sentença: (i) concordância das partes; (ii) observância, pelo Juízo, do art. 125, II, do CPC; (iii) são os cálculos que melhor refletiram os termos do julgado. Anota-se que a sentença foi expressa em afastar o quadro comparativo apresentado pelo Contador do Juízo, posto ter sido elaborado de maneira equivocada, conduzindo à conclusão errônea de que os valores apurados pela Contadoria seriam superiores aos valores executados pelos autores e, com isso, seu acolhimento implicaria julgamento ultra petita. Portanto, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Juízo ao prolatar a sentença, restando afastada qualquer alegação nesse sentido. Além disso, não se pode olvidar que: a) a

União anuiu previamente com os valores acolhidos pela sentença, exceto no tocante aos autores que efetuaram transação; b) a União não se insurgiu em face da sentença, especificamente no que concerne aos referidos valores; c) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve a sentença, tal e qual como proferida (fls. 530/533), tendo esta transitado em julgado, conforme certidão de fls. 534 verso. Resta disso tudo que a alegação de julgamento ultra petita, neste momento processual, além de não se sustentar em face dos fundamentos expostos na sentença, também representa, no caso em exame, flagrante violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, na medida em que essa matéria foi objeto de apreciação pelo Juízo na sentença sedimentada pela coisa julgada. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 545/550. Prossiga-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO

FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

À vista da informação e consultas de fls. 1681/1684, ao Sedi para atualização do cadastro de Antonia Severiano Lima. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se a exequente Neide dos Santos Freitas Almeida para que forneça o número de seu CPF.Int.

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/445 Indique o interessado o número do CNPJ da sociedade de advogados. Após, ao Sedi para anotar a referida sociedade. À vista das consultas WebService de fls. 446/447, solicite-se também a atualização de cadastro de TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO e PAULA CORREA.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 525/526 e 558/561: Em que pese o requerido pelos exequentes, não consta, entre os anexos, o(s) documento(s) mencionado(s) às fls. 508/509 Anexo 7.2 (iv), razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada. Apresentados o(s) documento(s), dê-se ciência à União.Int.

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X ODILA MENDES FLORENTINO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

0018467-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018467-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL

À vista do silêncio do embargado, dispensar estes embargos e arquivar.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13442

MONITORIA

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO

NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 297/299: Anote-se.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, para que retire o edital expedido às fls. retro, para publicação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito.Fl. 74/75: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 1102-B do CPC, nos endereços informados às fls. 65 e ainda não diligenciados por este Juízo.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 86: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937564-90.1986.403.6100 (00.0937564-3) - TORDIM COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que até a presente data não houve regularização da representação processual das autoras Imobiliária Valinhense S/C Ltda., Hotel Fazenda Solar da Andorinhas Ltda., e Tordin Com/ e Ind/ de Madeiras Ltda. para o levantamento dos valores depositados às fls.230 e em se tratando de depósito datado de 03/07/2003, DEFIRO o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização da representação processual. Silentes, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o estorno dos valores depositados (fls.230), nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da ECT de fls.168 e em seguida, intime-se a DPU da decisão de fls.158/159. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da ECT do depósito de fls.169. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.321/325), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls.264/266: Anote-se.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 440/441: Dê-se vista à exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 309: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 170/183: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1983/2013, expedido às fls.169.Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls.96: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora dos automóveis relacionados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0728479-88.1991.403.6100 (91.0728479-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o julgamento pelo E. TRF da 3ª. Região dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005492-71.2002.403.6114 (2ª. Vara Execução - São Bernardo do Campo), conforme determinado às fls. 543/546 no AI n..º 0069985-90.2007.4.03.0000/SP. Int.

0008217-02.2007.403.6100 (2007.61.00.008217-6) - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 322/376 - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 792753/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0005441-19.2013.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X WOW IND/ E COM/ LTDA X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 208/216 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARY ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ILDEFONSO MARTINS

Fls.235: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, conforme requerido. Int.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 178: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 141-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016150-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Fls.71-verso: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente.A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente).Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls.317: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Fls. 79-verso: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS

Fls. 48: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022497-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 44: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001616-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FAVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA FAVA DE ALMEIDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.51: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013004-64.2013.403.6100 - ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls.10/13: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13443

MONITORIA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO
Fls. 311: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls.172/173: INDEFIRO o requerido, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços da autora/exeqüente na tentativa de localização dos bens do devedor.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 150/153: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.571 e 573), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)
Aguarde-se, sobrestado, o andamento do Agravo de Instrumento nº 0012387-71.2013.403.0000. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório (fls.470). Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls.379) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-

59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Mais bem analisando os autos, determino o integral cumprimento ao determinado às fls.55, 58 e 62, OFICIANDO-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 159/2013 e 160/2013, junto ao Juízo DEprecado.Int.

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.267/272), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 461/461-verso: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado ANTONIO TADEU LERACH acerca do bloqueio efetuado às fls. 454/457, junto ao Banco Itaú/Unibanco.Outrossim, expeça-se mandado de reavaliação das cotas sociais arretadas às fls. 373/376.Int.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 147/151: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008676-58.1994.403.6100 (94.0008676-8) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - ARF/BARUERI(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 407/412 - Ciência às partes da decisão proferida no AG.REG. no Agravo de Instrumento 675.818/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 386/389 - Ciência às partes do contido no Of nº 006 - SSR.2/SAPES2/2ª. RM e documentos anexos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES

MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls.467/468: Manifeste-se os réus. Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.72: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 69-verso: Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009895-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 13449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-63.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, onde se insurge a parte autora contra a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.É a síntese do necessário.Passo a decidirAs alegações postas na petição inicial já foram objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), que estabeleceu que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis caracterizam-se como faturamento, integrando, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007. 2. Deveras, a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 929.521, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe em 13/10/2009).Quanto à COFINS foi editada pelo E. STJ a Súmula nº 423, verbis: a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que possa a parte autora depositar em juízo os valores referentes à prestação do financiamento imobiliário, a fim de que seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, bem como para que a ré não inicie a execução extrajudicial do imóvel.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou a legitimidade passiva da EMGEA diante da cessão do crédito. No mérito, sustentou a legalidade do contrato firmado com a parte autora, informou que os autores estão inadimplentes com as prestações que venceram após o término do prazo do contrato e que os índices utilizados estão de acordo com a legislação pertinente.DECIDOA preliminar de legitimidade passiva da EMGEA suscitada pela CEF, deve ser afastada. Não há se falar, em casos como o dos autos, em legitimidade da EMGEA sob o argumento de que teria havido cessão de crédito a esta.De início, observo que, não obstante na cessão de crédito não se exija a concordância do devedor, este deve ser dela notificado. E, nesse passo, embora a CEF, em sua contestação, avenge que essa notificação ocorreu, inclusive mencionando que os documentos pertinentes estariam acostados, não é o que denoto dos autos. Logo, uma vez que a relação foi estabelecida entre a CEF e a parte autora, não se pode falar, sem a demonstração da notificação acerca da cessão do crédito, em legitimidade ad causam da EMGEA. Aliás, conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA. RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. 1. A ausência de peças essenciais na instrução do recurso, tais como a prova da transferência do crédito e a da notificação dessa transferência ao mutuário, impossibilita o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS. 3. Agravo desprovido.(AG 200401000494244, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PAGINA:105.)(...) III - Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (...) (AC 200635000076105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:155.)Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que demonstrada estivesse a notificação, seria mister a observância ao disposto no art. 42 do Código de Processo Civil.Além disso, de qualquer modo, tem se decidido que a existência de cessão de créditos da CEF à EMGEA não retira a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das demandas decorrentes de contrato de mútuo habitacional por ela firmado. (AC 200633000128205, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2008 PAGINA:176.)Quanto ao pedido de antecipação da tutela, embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido.Da leitura da inicial, contestação e contrato de financiamento, depreende-se que os valores cobrados a título de prestação do financiamento eram baixos (R\$ 470,54 em 25/06/20013), mesmo considerando o longo prazo do contrato (264 meses). Por outro lado, os valores

amortizados após o pagamento das parcelas eram igualmente baixos, o que ocasionou um valor elevado do saldo devedor, o qual, posteriormente, e conforme previsto no contrato (fls. 35/45), foi dividido em 84 parcelas. Apesar da diferença entre os valores cobrados, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela ré. Além disso, não há nos autos notícia ou comprovação do início da execução extrajudicial. Some-se a isto que, na hipótese dos autos, o documento de fls. 157/181 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a parte autora está inadimplente com as parcelas do financiamento desde julho de 2013, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito. Tais fatos afastam, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intimem-se.

0017057-88.2013.403.6100 - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que seja autorizada a utilização do saldo existente em conta de FGTS para a quitação de financiamento imobiliário feito à margem do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que há previsão de referida utilização no Decreto nº 99.684/90 que regulamentou a Lei nº 8.036/90. Relata que apesar da previsão legal, a Caixa Econômica Federal indeferiu seu pedido. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de utilização do saldo da conta do FGTS para a quitação pretendida pelos autores, diante da ausência de previsão legal. DECIDO Inicialmente, observo que os autores discordam da forma de amortização das prestações do financiamento imobiliário, o que estaria gerando um saldo devedor desproporcional, dificultando sua quitação. Porém, não há nos autos notícia de inadimplemento nem tampouco início de execução extrajudicial do contrato, não se emergindo, assim, em razão desse fato, por si só considerado, qualquer urgência. Ainda, não obstante o alegado desfalque das quantias, não há a demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a providência requerida pelos autores em sede de antecipação de tutela traz reflexos quanto à reversibilidade, encontrando óbice, por conseguinte, no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA (SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP
Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie a impetrante cópia completa da inicial e documentos para instrução das contrafés, em 05 (cinco) dias. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Considerando eventual efeito infringente que poderá ser atribuído à decisão dos embargos declaratórios de fls. 47/56, entendo consentânea a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8983

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0003896-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0018430-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC RIBEIRO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação

eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0018450-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRI LUCIEN HILGERT

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a instituição financeira liberar a hipoteca lavrada em seu favor como garantia do crédito imobiliário nos termos e no prazo da sentença de fls. 472/474. No silêncio, expeça-se mandado ao Oficial do Registro Imobiliário, com cópia do título e desta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3) - LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, em que apurada a inexistência de crédito em benefício da parte autora, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 76/77, apresentando todas as cópias solicitadas para instrução da contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018529-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 50/51 por se tratarem de períodos de cobrança distintos.Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Além disso, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondere o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001835-13.1995.403.6100 (95.0001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)) GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n.º 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018334-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO ZINZANI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 29 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de

ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Intime-se a parte autora para que apresente os documentos discriminados na petição de fls. 202/203, no prazo de 15 dias. I.

0015884-29.2013.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 46/51. Alega a embargante que a decisão é obscura e contraditória na medida em que fez constar o valor de R\$ 18.000,00, que não fez parte do contrato e sim uma suposta menção de acordo manifestada pelo gerente, que não se realizou, ocasionando, assim, erro material na decisão. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. De início, é mister destacar que a decisão não mencionou que o valor de R\$ 18.000,00 foi objeto de acordo ou documento assinado pelo autor. A decisão consignou que os requerentes assinaram contrato para aquisição de imóvel. Contudo, alegaram que após a assinatura e pagamento de diversas taxas, a requerida teria cobrado um valor de R\$ 18.000,00. O valor referido foi mencionado às fls. 03 da petição inicial. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou erro material na decisão proferida. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado seu inconformismo mediante recurso cabível em momento oportuno. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, a data de atualização do valor penhorado (R\$ 15.301,04) referente aos autos nº. 2008.61.82.024515-0 ou o valor atualizado da penhora. Com a resposta, cumpra-

se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 470, oficiando-se à CEF para transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.005.506683493, até o limite do valor penhorado a ser informado devidamente atualizado, para uma conta a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 2008.61.82.024515-0; bem como proceda a transferência do saldo remanescente da conta acima mencionada juntamente com o saldo integral da conta nº. 1181.005.507257668 para uma conta aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 0020273-93.1999.403.6182, até o limite do valor da penhora (R\$ 2.727.745,74 em 01/2012). Após, tendo em vista não haver saldo remanescente nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se os Juízos acima, via correio eletrônico, para ciência. I.

0061331-02.1997.403.6100 (97.0061331-3) - BERNARDETE LEITIER X DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS X FLAVIO ANTONIO NUNES DO REGO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDETE LEITIER X UNIAO FEDERAL X DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO NUNES DO REGO X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos dos exeqüentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exeqüente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 281/284, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010762-46.1987.403.6100 (87.0010762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6)) KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008105-14.1999.403.6100 (1999.61.00.008105-7) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(Proc. ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO

GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014083-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014083-6) - UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente aos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0025141-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025141-6) - VALTER TSUNEITI SANO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DONATELLO NETO X JOSE JORGE FILHO X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VALTER TSUNEITI SANO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JORGE LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE DONATELLO NETO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 149/153: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

ALVARA JUDICIAL

0018264-25.2013.403.6100 - BENEDITO AQUINO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6598

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)
Fls.107. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da CEF, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Fls. 63. Diante do determinado às fls. 79, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 74, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, haja vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme se verifica às fls.50. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecendo se a testemunha, indicada pelo prenome Lucia, trata-se da Sra. Vera Lucia de Campos e, em caso afirmativo, se persiste o interesse em sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência. Int.

0021174-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 1690/1691 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 19.425,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Dessa forma, considerando que a parte autora depositou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, determino que seja depositado o valor de R\$ 17.425,00 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, para complementação da remuneração do expert. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1954/1962. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Relata a parte Autora em réplica, que a concessão da gratificação de qualificação tratada pelo artigo 56 da Lei n.º 11.907/09 sofreu alteração em 28 de dezembro de 2012 pela Lei n.º 12.778 que, em seu artigo 33 confere a referida gratificação no nível III ao servidor que comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. Diante da modificação da situação fática do autor, manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN acerca do alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o autor no mesmo prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018316-21.2013.403.6100 - DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para: A) determinar a sustação de descontos de prestações na conta corrente da Autora, com o envio de ofício à co-ré CEF, para que ela se abstenha de cobrar as prestações do financiamento até decisão final da presente ação; B) que os Réus passem a arcar com o IPTU e o condomínio do imóvel, além do pagamento de encargos mensais do financiamento; C) que Réus sejam obrigados a ressarcir as despesas de mudança de imóvel, para que a Autora passe a residir em local isento de perigo para si e sua família, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta judicial; D) determinar aos Réus que depositem em conta judicial o valor de um aluguel em favor da Autora, no valor de R\$ 1.550,00 mensais, mensalmente à disposição desse R. Juízo, liberando-a do pagamento de IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terá tais despesas com o aluguel de um novo imóvel; E) Que seja fixada multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento da tutela concedida. Alega ser proprietária do imóvel F, localizado na Rua Serra de Santa Marta, nº 436, Vila Carmosina, condomínio residencial Serra de Santa Marta, no distrito de Itaquera. Sustenta que, em pouco tempo de utilização, o imóvel passou a apresentar rachaduras, infiltrações, umidade e alteração nas esquadrias, dificultando o fechamento de portas e janelas. Salaria que foi lavrado auto de interdição, no qual foi determinada a desocupação total e imediata do imóvel em virtude de risco, importando em grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes. Relata que, apesar de o construtor ter efetuado reparos na obra, os problemas na estrutura do imóvel se agravaram, em razão da fragilidade da construção. Aduz que os réus deixaram de providenciar o desmembramento fiscal de cada edificação, motivo pelo qual o IPTU é exigido sobre a área total do terreno, perfazendo o valor de R\$ 2.501,72, sendo que se trata de moradia popular. Alega que a CEF e a Caixa Seguradora se negam a pagar o seguro que foi contratado, sob o fundamento de que a hipótese se refere a risco excluído na apólice contratada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, especialmente em face da CEF, a sustação dos descontos das prestações referentes ao financiamento habitacional na sua conta corrente. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pela mutuária, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à mencionada instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Extrai-se do contrato anexado aos autos (fls. 54-79), que a CEF limitou-se à concessão de financiamento à autora, figurando no referido documento tão-somente como credora fiduciária, em razão do financiamento concedido. Por outro lado, o seguro contratado com a corrê Caixa Seguradora exclui expressamente a cobertura dos danos causados por vício de construção, conforme disposto na Cláusula 6ª, 6.2 do contrato (fls. 94-124). Ademais, a responsabilização dos demais réus reclama inevitável dilação probatória, notadamente no que concerne aos vícios de construção apontados pela autora, circunstância que afasta, ao menos nesta primeira aproximação, a verossimilhança do alegado de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 162. Prejudicado o pedido da CONAB, diante da transferência realizada em 02.09.2013. dos valores pagos a título de sucumbência pelos réus. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1) Diante da decisão proferida pelo E. STJ no Conflito de Competência de nº 130.689 - SP (2013/0349604-0) - Processo Origem: 0004040-24.2009.403.6100 - (fls. 366-366 retro) - determino nos termos da r. decisão a suspensão dos atos executórios promovidos pela 19ª Vara Federal, na qual designou o Juízo de Direito da 1ª Vara Civil de Cotia - SP, para decidir, em caráter provisório as questões urgentes.2) Fl. 365: Oficie-se ao E. STJ, instruindo com a cópia da r. decisão de fl. 343, que determinou a Comarca de Cotia - SP, para promover a entrega definitiva da máquinas e equipamentos apreendidos para o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS e da decisão de fl. 351 e petição de fls. 352-353.Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES Fls. 169/170 e 247: Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fls. 163/164 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6617

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARTERIS S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0024860-30.2010.403.6100AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA AUTORES: DEUCLÉCIO DE SALES e MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ARTERIS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de nunciação de obra nova combinada com demolitória, perdas e danos e indenizatória, com pedido de liminar, na qual os autores sustentam que há menos de quinze dias, a concessionária Auto Pista Regis Bittencourt, de propriedade da corre OHL S/A, iniciou a construção de muro de concreto (arrimo) em frente ao imóvel deles para conter a invasão de água na pista de rolagem e, segundo a empreiteira que realiza os trabalhos, assim que o muro de contenção estiver pronto será iniciada uma segunda fase da obra com o alteamento das pistas em mais de um metro e meio de fundo de vale. Ocorre que, na execução dos serviços, segundo informações da empreiteira, confirmadas pelo Engenheiro Junior, responsável técnico e preposto das Rés, não há qualquer previsão de obras acautelatórias, tal como o aumento da tubulação que atravessa as pistas da rodovia, para proporcionar adequada drenagem e vazão pluvial do córrego. O local é propenso a enchentes há muitos anos, sem, contudo, nunca atingir e adentrar a residência deles e dos vizinhos.

Agora, com a construção do muro de contenção e alteamento da pista sem as obras acautelatórias, a água invadirá certamente, além de sua moradia, também as propriedades vizinhas e a Estrada de Itapecerica, servidão de passagem de acesso às pistas da rodovia e entrada da propriedade. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações. A corré OHL contestou arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que o alagamento que ocorre não é causado pela Rodovia, mas sim devido às condições atuais de escoamento do Rio Mirim, que há várias seções de restrição, principalmente, por estruturas de transposição sob acessos a indústrias e sob estradas municipais, além de seções hidráulicas, geralmente insuficientes ao longo dos trechos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A União, igualmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mais, refutou a tese inicial juntando ofício do Grupo OHL que esclarece, com a necessária fundamentação técnica, os motivos pelos quais a obra embargada não afeta em nada as condições de alagamento da região, que são causadas, como já explanado, por fenômeno diverso, que independe das condições de escoamento da Rodovia. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217/218). Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 300/302), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se mostra apta, haja vista ter possibilitado a observância dos preceitos do contraditório e da ampla defesa. Quanto à legitimidade passiva, considerando que as rés enfrentaram o mérito da ação, revelando ciência acerca dos fatos descritos pela parte autora em sua inicial e ser evidente o envolvimento das rés com a controvérsia posta. Inicialmente cumpre assinalar que a parte autora formulou pedido de demolição. Desta forma, mesmo diante da notícia de conclusão da obra, não se operou a perda de objeto da ação. Importa salientar que a parte autora não trouxe ao feito argumento técnico suficiente à desconstituição dos laudos e estudos realizados pelas rés sobre a viabilidade e efeito da construção impugnada. O ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado é atribuição da parte autora. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a elaboração de laudo pericial a fim de apurar eventuais prejuízos que a obra impugnada poderia ter causado em sua propriedade, o que foi indeferido pelo Juízo, pois tendo apenas a posse não tem ela legitimidade para pugnar reparação civil (fls. 300/302). Determinada a realização de obra pública para contenção de enchentes em rodovia federal, seja diretamente ou pela via de consórcio público, milita em favor da Administração a presunção de busca de melhoras das condições da localidade e seus entornos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MONITORIA

0017829-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0017829-66.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001238-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PONCE NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001238-14.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDREIA PONCE NASCIMENTO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 36/56, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001854-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VIEIRA ALVES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001854-86.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO VIEIRA ALVES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 47/56, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007652-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINEU VITOR RUGNA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0007652-28.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LINEU VITOR RUGNA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 33/39, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009265-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LIVIERO GUERRERO
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009265-83.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RAFAEL LIVIERO GUERRERO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 35/49, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1) - CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0684666-11.1991.403.6100 AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE FLORIO REÚ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0047043-08.2009.403.6301 AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA REÚ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, objetivando o Autor a anulação de multa de trânsito que lhe foi imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por não ter cometido a infração que lhe foi imputada. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao DETRAN o recebimento de pagamento referente ao licenciamento anual do veículo. Alega ter recebido a notificação de penalidade n.º 11346465 emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sob fundamento de ter transitado com seu veículo Celta placa DHV 0616-SP no acostamento da BR 116, KM 301, no Estado do Rio de Janeiro, no dia 14/10/2008, às 07:10 horas. Sustenta não ter cometido a referida infração, na medida em que, na referida data e horário, encontrava-se em São Paulo a caminho do seu trabalho, motivo pelo qual ingressou com recurso administrativo impugnando a aplicação da multa em 06/02/2009. Afirma que, não obstante o lapso temporal transcorrido, até o ajuizamento da ação não houve o julgamento do recurso, achando-se o veículo sem utilização, haja vista não conseguir licenciá-lo sem o pagamento da referida multa. Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Cível. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao Autor que emendasse a inicial para corrigir o pólo passivo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal ofereceu contestação às fls. 42/49 alegando que o auto de infração foi lavrado sem abordagem do veículo, em conformidade com a legislação de regência. Argumenta que, nos casos em que não há abordagem e identificação do infrator no momento do cometimento da infração, a notificação é realizada via remessa postal para a residência do proprietário do veículo e em seu nome, nos termos do art. 282 do CTB. Salienta, ainda, que o veículo poderia estar sendo conduzido por outra pessoa. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57/60. O Autor replicou às fls. 62/65. Foi proferida decisão às fls. 66 determinando ao Autor a juntada de documentos aptos a comprovar a posse do veículo no dia e horário da infração, tais como bilhetes de estacionamento da clínica e do posto médico, bem como o rol de testemunhas. Houve, ainda, determinação à União para informar o andamento dos recursos de multa interpostos pelo autor,

devido solicitar a prioridade de julgamento deles, bem como para que junte o documento que originou o auto de infração, onde consta a descrição do veículo infrator, devendo ainda, esclarecer se possui as imagens de vídeo ou fotos das câmeras de segurança da rodovia BR 116 e das praças de pedágio referentes ao veículo. O Autor manifestou-se às fls. 67/68 alegando que a clínica onde trabalha localiza-se em uma rua com fundos para uma vila fechada, onde somente as pessoas da própria vila e da clínica podem estacionar seus carros, não possuindo, portanto, comprovante de estacionamento, requerendo a produção de prova testemunhal a comprovar tal fato. A União Federal promoveu a juntada de documentos e informações relativas à multa de trânsito alvo da presente ação às fls. 72/73, 74/88 e 89/106. Aberta vista dos autos ao Autor, este requereu a juntada do vídeo das câmeras de pedágio, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do servidor que aplicou a multa (fls. 112/113). A União, por sua vez, protestou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do agente (fls. 115). Foi deferida a prova testemunhal, o depoimento pessoal do agente que aplicou a multa do veículo de propriedade do Autor, bem como foi determinada à União a exibição dos filmes das câmeras de pedágios ou do local indicado na infração (fls. 116). A União informou às fls. 133 que o Auto de Infração n.º E0070124438 foi cancelado por prescrição, consoante informações da Polícia Rodoviária Federal. Quanto à obtenção do filme, requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação do Juízo. Às fls. 142 a União noticiou que as filmagens requeridas não estão mais disponíveis, haja vista que a Concessionária Rodovia Nova Dutra, responsável pelo monitoramento do trecho, devido ao lapso temporal transcorrido, não mais as possui. Foi realizada audiência para oitiva da testemunha indicada pelo Autor, bem como para colher seu depoimento (fls. 152/155). Expedida Carta Precatória para a oitiva do agente policial que lavrou a multa objeto da ação, para a Subseção Judiciária de Resende/RJ, cujo depoimento foi colhido às fls. 189/190. As partes apresentaram memoriais, às fls. 145/199 e 201/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o Autor a anulação de multa de trânsito que lhe foi imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal por não ter cometido a infração que lhe foi atribuída. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Autor afirma ter recebido notificação de penalidade, por transitar com seu veículo, Celta, placa DHV 0616-SP, pelo acostamento da Rodovia Dutra, BR 116, Km 301, no dia 14/10/2008. Argumenta, todavia, não ter cometido tal infração de trânsito, já que na data e horário constantes da autuação estava a caminho de seu trabalho - Unidade Médica Assistencial Medicina e Segurança do Trabalho, situada na Rua Conde de Irajá, 47, na Vila Mariana, São Paulo/SP. Inicialmente, entendo que a ação perdeu o objeto quanto ao pedido de anulação da multa aplicada, haja vista a informação prestada pela União às fls. 133, comprovada pelo documento de fls. 135, segundo o qual o auto de infração impugnado na presente ação foi cancelado por prescrição. De seu turno, o autor busca ver a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que não teria cometido a infração que lhe foi imputada. No que tange à ausência de abordagem quando da autuação em apreço, não merece prosperar a irresignação do Autor, uma vez que o 3º, do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Vê-se, portanto, que a autuação pode se dar sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação do condutor no momento da infração. Por conseguinte, não há falar em nulidade da multa aplicada nesse sentido, já que consta do auto de infração as informações relativas aos dados do veículo, além da tipificação da infração, local, data e hora do seu cometimento, bem como a identificação do agente Policial Rodoviário Federal. O agente autuador foi ouvido por meio de carta precatória, cujo depoimento consta das fls. 190, onde afirma que é possível proceder a anotação apenas do número da chapa a fim de se lavar a autuação. Normalmente, procuramos anotar também as características do automóvel, como modelo, marca, cor etc. De qualquer forma, antes da lavratura do auto, fazemos uma consulta no sistema SEPRO, este disponível nos postos. De praxe, procuramos notificar o motorista infrator no momento, ou logo após, da infração. Quando isso não é possível é porque se está promovendo outras diligências ou algum atendimento, etc. O autor afirma que não ter sido o infrator indicado pela autoridade policial, eis que, no momento em que a infração foi cometida, ele se encontrava a caminho de seu trabalho, na cidade de São Paulo. A fim de provar suas alegações, juntou ao feito declaração da empresa Unidade Médica Assistencial SS Ltda na qual trabalha como médico, dando conta de que ele exerce suas atividades diariamente das 8:00 às 12:00 horas, tendo comparecido ao trabalho inclusive no dia 14/10/2008, data da autuação. Deixou de juntar bilhete de estacionamento, argumentando que costuma estacionar seu veículo na rua, em uma vila fechada cujo acesso é permitido somente aos seus moradores e aos funcionários da clínica em que trabalha. Indicou como testemunha o Sr. Fábio Silva Nunes, que prestou depoimento a este Juízo (fls. 154/155), onde afirma que costuma chegar antes do autor no local de trabalho e, portanto, não pode afirmar se o carro dele estava lá. Portanto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para afastar a legalidade presumida do ato administrativo, haja vista que, mesmo que o autor estivesse de fato trabalhado no dia da infração, não restou cabalmente provado que ele estava na posse de seu veículo. Neste sentido, confira-se o teor da ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se da Fazenda Pública, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, os efeitos decorrentes da decretação da revelia não são

aplicáveis.2. Cabe ao proprietário do veículo fazer prova quanto à não-autoria das infrações cometidas. Não havendo comprovação das circunstâncias alegadas pelo embargante, impõe-se a ele a responsabilidade pelo pagamento da multa, ainda que não tenha sido o autor da infração, conforme dispõe o art. 282, 3º, do CTB.3. Procede o pedido, tão somente, quanto ao prequestionamento da matéria, a fim de que se permita o acesso às vias recursais superiores, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ e os precedentes jurisprudenciais.(TRF da 4ª Região, AC nº 200270010109730, quarta turma, Rel. Jairo Gilberto Schafer, data 30/11/2009)Conclui-se, por conseguinte, que o ato administrativo contra o qual se insurgiu o requerente mostra-se válido, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade na hipótese, razão pela qual não faz ele jus à indenização pleiteada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:1. Com relação ao pedido de anulação da multa, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0009619-79.2011.403.6100 AUTOR: CLAÚDIO CAFARCHIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CLAÚDIO CAFARCHIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento do valor sacado indevidamente de sua conta corrente. Afirma ser correntista da CEF e que, em 25/11/2010, tomou conhecimento de saques indevidos realizados em sua conta corrente entre 23 a 25 do mesmo mês, totalizando R\$ 21 mil reais. Comunicou a ocorrência à CEF e à respectiva autoridade policial. Sustenta não ter perdido o cartão de movimentação de sua conta corrente e que tampouco ele foi alvo de roubo ou furto. Assinala que os saques foram realizados na cidade de São Vicente e, nas datas indicadas, ele se encontrava em São Paulo. Registra que tais eventos contaram com a desídia da Ré, que não se acautelou no momento em que autorizou os saques em sua agência. Pede, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante igual ao subtraído de sua conta corrente. Citada, a CEF alegou, em contestação, que as operações foram realizadas com o cartão magnético e a utilização de senha da parte autora em canal que requer identificação positiva, e não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível. Com efeito, verifica-se no documento em anexo que o cartão foi bloqueado em 30/11/2011. A última movimentação reclamada, porém, foi efetuada em 25/11/2011, tendo a conta permanecido com saldo superior a R\$ 1.000,00. Ora, caso se tratasse de meliante em posse de cartão e de informações pessoais de terceiros, certamente teria sacado todo o valor da conta, e não deixado um saldo de mais de R\$ 1.000,00. (...) no caso em apreço houve, no mínimo, descuido da parte autora com a manutenção da senha e do cartão. De fato, como o uso de senha pessoal é imprescindível para qualquer das operações bancárias contestadas, o uso indevido, se houve, ocorreu pelas mãos de quem tinha acesso ao cartão e à senha do demandante. Deferido o pedido de prova pericial grafotécnica, o laudo foi colacionado às fls. 89/101. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da prova trazida ao feito, resta incontroverso que foram sacados da conta corrente do autor, entre os dias 23 a 25 de novembro de 2010, o montante de R\$ 21 mil reais. Segundo apurado pela perícia grafotécnica, temos que (fls. 92 e 120, respectivamente): Assinaturas lançada nos documentos de fls. 26, 56 e 58 são falsas e divergentes da escrita constante nos padrões de confronto, tendo em vista os documentos fornecidos pelas partes. Ao que se referem às firmas questionadas constantes nos documentos PEÇAS DE EXAME, todas apresentam característica de falsificação tipo imitação servil ou modelo a vista. Os documentos de fls. 26 referem-se aos saques realizados em 24 e 25 de novembro de 2010, no total de R\$ 6.000,00. O documento de fl. 53 dá conta de saque de R\$ 5.000,00, levado a efeito em 23 de novembro de 2010 e, por fim, o documento de fls. 58, que se acha copiado às fls. 26, noticia o saque de R\$ 3.000,00 em 24 de novembro de 2010 às 11h32m04s. Extrai-se também dos autos que, nas datas acima apontadas, outros saques foram realizados (fls. 24): Dia 23 de novembro - R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00; Dia 24 de novembro - R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00; Dia 25 de novembro - R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00. No que concerne aos saques realizados mediante aposição de assinatura falsa, impõe-se à CEF a recomposição patrimonial do Autor, haja vista não ter ela atuado no episódio com a diligência esperada em casos da espécie. Não se cuida de movimentação mediante uso de senha pessoal e cartão, mas sim lançamento de assinatura falsa em comprovante de saque. No tocante aos saques cujo levantamento não necessitou de assinatura, tenho que caberia à CEF comprovar que eles foram realizados pelo autor. Milita em favor do Autor a presunção de que foram realizados por meio de fraude, porquanto ocorreram na mesma oportunidade - data - e obedeceram o mesmo padrão de ação: valores iguais, dois saques por dia, totalizando R\$ 8 mil, R\$ 5 mil e R\$ 8 mil. Igualmente, quanto ao dano moral, procede a pretensão. Quanto ao dano mora, tenho que restou demonstrado o fato (saque indevido), o dano (subtração de dinheiro) e o nexo de causalidade consistente na falha na prestação do serviço. O dano moral afigura-se incontestado, não carecendo de

prova os transtornos que a subtração de R\$ 21 mil reais da conta corrente do Autor possa ter causado. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00(dez mil reais) levando em consideração que a subtração se deu no ano de 2010. Adicione-se que o autor buscou a solução da controvérsia na via administrativa e, mesmo diante de laudo pericial, a CEF permaneceu resistindo à evidente ilicitude do saque. Por fim, cabe destacar o teor da Súmula 326 do STJ (Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), para 11/2010, e R\$ 10.000,00(dez mil reais) a título de dano moral, em favor do autor. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0018366-18.2011.403.6100 AUTORA: ANA DIRCE DE SOUZA ROMBOLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ana Dirce de Souza Romboli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento do montante de R\$ 510,00 e indenização por dano moral. Alega ser beneficiária do Programa de Integração Social - PIS, recebendo abono salarial no valor de um salário mínimo, na época, R\$ 510,00, que seria pago em setembro de 2010. Em 28/09/2010 consultou saldo de sua conta-corrente e notou crédito da quantia referida; contudo, não pode efetuar saques em razão do cartão se achar bloqueado. Buscou esclarecimentos na agência, tendo sido informada que o bloqueio se deu em virtude de saques suspeitos na sua conta, nos valores de R\$ 418,00 e R\$ 100,00 no mês de agosto de 2010. A autora esclareceu que não realizou os mencionados saques e solicitou a devolução da quantia, o que foi negado pela CEF, pois não havia indícios de fraude na movimentação questionada. A autora informa que noticiou o fato à autoridade policial, lavrando-se o competente boletim de ocorrência. Citada, a Ré contestou alegando que, para obter êxito na realização de saques, é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que limita a atuação de terceiros em eventuais manobras destinada ao levantamento dos valores declinados na inicial. Destaca, ainda, que é mister destacar que a disponibilização do saque do abono salarial do PIS obedece a calendário de escalonamento que tem como base o mês de aniversário do trabalhador. In casu, a própria autora assevera na inicial que estava no período correto para recebimento do PIS, situação que demonstra que o sacador tinha a informação do mês de aniversário da trabalhadora. Ainda é importante esclarecer que causa estranheza o fato de a parte autora, somente agora, após mais de 1 ano do suposto saque indevido, recorrer ao judiciário para fazer valer seu direito. Ora, tal situação vai de encontro a qualquer alegação de dano, constrangimento, etc. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Replicou a parte autora. A CEF apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não identifico a impropriedade dos saques levados a efeitos na conta da Autora, hipótese que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano moral, porquanto os fatos constitutivos do seu direito não foram suficientemente demonstrados. A autora afirma não ter movimentado a conta em período anterior ao crédito do PIS, cuja data é previamente estabelecida pelo Poder Público, qual seja, o calendário obedece a data de aniversário do beneficiário. Juntou extratos da conta corrente demonstrando a movimentação no período julho (fls. 13), setembro (fls. 14), novembro (fls. 15) de 2009 e, depois, segue para os meses de agosto de 2010 (fls. 16) e julho de 2010 (fls. 17). Ou seja, não colaciona a sequência dos meses em que seria possível verificar a regularidade de sua movimentação financeira. Nota-se que o abono salarial de 2009 foi creditado em julho (fls. 13), do mesmo modo que se deu no ano de 2010 (fls. 17); entretanto, na inicial, ela argumenta que o crédito se daria em setembro de 2010. Há patente equívoco quanto aos lançamentos realizados em sua conta corrente. Não havendo prova quanto ao saque realizado por terceiros, pois, como bem assinalado pela Ré, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Competindo a ela o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores de referidos saques em sua conta corrente. Por fim, importa registrar que a proposta de acordo apresentada pela CEF não é indutora de reconhecimento do pedido ou mesmo confissão sobre os fatos. Posto isto, considerando tudo o mais

que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0014328-26.2012.403.6100 - MARCELA E NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014328-26.2012.403.6100 AUTORA: MARCELA E NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora afastar a exigência de multa consubstanciada no auto de infração nº 327223. Referido auto foi lavrado, em sede de fiscalização, nas dependências da empresa-autora, tendo o fiscal apontado que os vestuários não continham informações sobre o modo de secagem, infringindo, portanto, os artigos 1º e 5º ambos da Lei nº 9.933/99 e artigo 1º da Resolução nº 02/2008 CONMETRO. Sustenta que a mencionada Resolução não obriga que as informações quanto ao tratamento do produto, relativamente a secagem, sejam cumulativas, dispondo quanto a secagem em tambor rotativo e secagem natural, mas torna obrigatória a apresentação de pelo menos uma delas. Nota-se que a resolução do Conmetro contempla 5 processos de tratamento de tecido (lavagem, alveijamento, secagem, passadoria e limpeza profissional) e não 6 processos (lavagem, alveijamento, secagem em tambor rotativo, secagem natural, passadoria e limpeza profissional), como pretende o Réu. Alega, ainda, que a responsabilidade é do fabricante do tecido, visto que apenas confecciona vestuários. Assim, as instruções de uso e conservação do produto expressas na etiqueta foram aquelas recomendadas pelo fabricante do tecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido mediante a realização de depósito do montante integral da multa em apreço (fls. 35/36). Em contestação, o Inmetro afirmou ser patente a desobediência da parte autora ao que se acha determinado nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, colocando à venda blusas cujas etiquetas não contêm informações sobre o processo de secagem recomendado para o tecido. Destaca ser imprescindível a informações quanto à possibilidade de secagem do vestuário em tambor ou apenas no varal. Os embargos declaratórios da parte autora foram acolhidos (fls. 65/67). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo retido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O CONMETRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da Resolução nº 02/2008, aprovou o regulamento Técnico MERCOSUL sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, que assim determina: **CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS** 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: (...) d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. (...) **CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA CONSERVAÇÃO** 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISSO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alveijamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita. (...) Como se vê, a alternativa que a norma estabelece refere-se exclusivamente à indicação de tratamentos por meio de símbolos ou textos ou ambos. Por outro lado, a aposição de símbolo ou indicação que o vestuário pode ser exposto à secagem em tambor ou não decorre do Conjunto de Símbolos para Conservação da ABNT juntado às fls. 58 em confronto com a norma acima indicada. A Resolução em destaque impõe a indicação dos processos de lavagem, alveijamento, secagem, passadoria e limpeza profissional do tecido comercializado. No Conjunto de Símbolos para Conservação da ABNT nota-se que, para o processo de secagem, há duas formas: uma, mecânica, realizada em tambor, e outra, ao ar livre, secagem em varal, por gotejamento, na horizontal e à sombra. Por conseguinte, uma forma de secagem não excluía outra, posto que, no processo de secagem mecânico, há símbolo para não secar em tambor. Ou seja, afigura-se razoável a exigência da administração quanto à forma de secagem, tambor ou não, ao ar livre - varal, gotejamento, na horizontal ou à sombra, de forma cumulada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0015817-98.2012.403.6100 - MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0015817-98.2012.403.6100 AUTORA: MARIA CONCEIÇÃO CARREIRA PEREIRA RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para que a Polícia Federal se abstenha de determinar e efetivar a sua deportação do país, ou de executar quaisquer medidas prévias à deportação, tais como a notificação para a saída voluntária do território nacional ou a imposição de multa. A autora, Portuguesa, é portadora do passaporte nº 367931, ingressou no Brasil na condição de turista no dia 23/07/1989. Sustenta que, apesar de ter sido casada em Portugal, é separada de fato há mais de 21 anos e mora no Brasil há 22 anos. Afirma que possui união estável com brasileiro, Sr. José Luiz Sobrinho, desde 21/09/1992. Relata que, a despeito de possuir todos os documentos necessários para a concessão do visto permanente, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo indeferiu o pedido sob o fundamento de que o histórico de União Estável não atende ao que se acha previsto na lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 85-101 arguindo, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos para a concessão do visto de permanência baseado em União Estável. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102/106. A União juntou documentos às fls. 108/129. A autora replicou às fls. 132/142. Sem mais provas a produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de capacidade postulatória arguida pela União. A falta de assinatura da contrafé da petição inicial não constitui alegado vício, nem é capaz de prejudicar a defesa. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, independentemente da procedência ou não da ação, o pleito da autora encontra amparo no ordenamento jurídico. Ademais, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico, que rege a jurisdição. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que a Polícia Federal se abstenha de determinar e efetivar a sua deportação do país, ou de executar quaisquer medidas prévias à deportação, tais como a notificação para a saída voluntária do território nacional ou a imposição de multa. A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), assim estabelece: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. (grifei) Por outro lado, a Resolução Normativa nº 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração dispõe que: Art. 1º As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar. A Resolução Normativa nº 36/1999 prevê diversos documentos que podem ser utilizados para a comprovação da união estável: Art. 2º A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos: I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior. Art. 3º Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de: I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e III - no mínimo, dois dos seguintes documentos: comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal; certidão de casamento religioso; disposições testamentárias que comprovem o vínculo; escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e conta bancária conjunta. Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas de b a f do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano. (grifei) No presente feito, a despeito de a autora ter juntado escritura de declaração de união estável lavrada em cartório, nos termos do art. 3º acima transcrito, somente este documento não é suficiente para a comprovação de tal situação. Cumpre salientar, ainda, que as demais exigências contidas na Resolução nº 36/99 são razoáveis, na medida em que buscam demonstrar a exteriorização da união estável, como a comprovação de abertura de conta bancária conjunta, por exemplo. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO.Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015861-20.2012.403.6100 - MARCELO DA COSTA SANTOS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0015861-20.2012.403.6100 AUTORA: MARCELO DA COSTA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Marcelo da Costa Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos material e moral. Alega ser titular de conta-corrente vinculada à Agência da CEF, sendo certo que mantinha saldo inicial e ao longo do mês de março de 2013 foram realizados diversos saques que não reconhece a autoria. Informa ter noticiado o fato à autoridade policial, lavrando-se o competente boletim de ocorrência e cientificou a administração da CEF. Citada, a Ré contestou alegando que movimentação da conta-corrente do Autor restou incontroverso. Contudo, salienta que, para obter êxito na realização de saques é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que limita a atuação de terceiros em eventuais manobras destinada ao levantamento dos valores declinados na inicial. Destaca, ainda, que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados pela Caixa, não havendo responsabilidade sobre os alegados prejuízos suportados pela parte autora. Ademais, destacamos que a parte autora não trouxe ao presente feito qualquer indício de falha na prestação de serviços por parte da CEF. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não identifiquei a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-corrente do Autor, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente e de modo convincente, assevera que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente. E mais, como bem acentuado pela CEF, semanas antes do aludido saque, o autor depositou de modo fracionado quantia que se aproxima daquela supostamente expropriada e igualmente, de modo alternado, foi realizado os saques impugnados. Destaca a CEF que Este é o típico comportamento de um cliente que poupa em um mês grande quantia e, posteriormente, saca o numerário para alguma finalidade. É altamente inverossímil que uma conta passe de quase zero para mais de R\$ 8.000,00 em dois dias, em depósitos feitos pelo autor, e, vinte dias depois, tenha todo o seu saldo sacado sem o conhecimento dele. Assim, afigura-se razoável inferir que os depósitos realizados no final do mês de fevereiro, de modo fracionado, nas quantias de R\$ 1.000,00, 3 x R\$ 1.500,00 - no dia 23/02/2013 e 2 x R\$ 600,00, R\$ 800,00 e 2 x R\$ 250,00 todos em 24/02/2013, elevando o saldo de R\$ 61,13 para R\$ 8.061,13 e sacados de igual em curto período de tempo, R\$ 950,00 - dia 05/03; R\$ 950,00 - dia 06/03; R\$ 950,00 - dia 07/03; R\$ 950,00 - dia 08/03; R\$ 950,00 - dia 09/03; 3 x R\$ 1.000,00 - dia 12/03 e R\$ 310,00 totalizando R\$ 8.060,00, restando em conta R\$ 1,15, possam constituir reserva financeira (fls. 70/71). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0021650-97.2012.403.6100 - ROBERTO FERNANDO DA SILVA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0021650-97.2012.403.6100 AUTOR: ROBERTO FERNANDO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade da multa decorrente da autuação n.º 0018821747 e, ato contínuo, determine a retirada da pontuação de seu cadastro CNH, bem como seja autorizada a lacração de seu veículo sem o pagamento da referida multa. Alega ser proprietário de veículo com as seguintes características: marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor preta, ano e modelo 2008, placa EJN 9009, chassi nº 93HFA66408Z253489, RENAVAM 986035530. Sustenta que, desde outubro de 2010, começou a ser notificado de autuações de infração de trânsito que não cometeu, pois não estava no local na hora e data das infrações. Aduz que, em decorrência de inúmeras multas, recebeu notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir. Relata ter providenciado o registro de Boletim de Ocorrência (nº 7847/2011), bem como requereu junto à Diretoria de Fiscalização de

Condutores e Veículos a instauração de procedimento administrativo para localização e apreensão de duplê de seu veículo. Alega, ainda, que, em 08 de maio de 2012, foi elaborado junto ao 8º D. P. São Bernardo do Campo Boletim de Ocorrência de Flagrante de Apreensão de Veículo da mesma marca, modelo e placa, com vestígios de adulteração da numeração do chassi, sendo os indiciados presos. Afirma que, mesmo com a apreensão do veículo clonado e a cessação do recebimento de novas multas, os órgãos competentes mantiveram as autuações e respectivas multas do prontuário do autor. Por fim, assinala que, realizada vistoria no veículo do autor junto à Divisão de Fiscalização do DETRAN, o laudo atestou que referido veículo não tinha sinais aparentes de adulteração. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A parte autora aditou a inicial às fls. 116/117. A União Federal contestou às fls. 122/137 arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e o não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a validade do ato infracional, do ônus da prova e da não interposição de recurso administrativo, bem como a presunção da legalidade do ato administrativo, com o que pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 138/141, para que a multa decorrente da notificação de autuação n.º 0018821747 não constitua óbice às providências a serem tomadas no âmbito administrativo, bem como para afastar o lançamento de pontos relativos a essa mesma notificação. A União interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 145/149. O autor contraminutou às fls. 156/158. Houve réplica. Instadas acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Inicialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em sua contestação de fls. 122/137, esclarece o autor em réplica que o objeto da presente ação é tão-somente a autuação n.º 0018821747 e que as demais multas foram mencionadas para demonstrar a lesão que o autor está sofrendo com a suspensão de seu direito a dirigir, bem como provar que não deu causa às referidas infrações. Esclarece, ainda, que propôs ações para discuti-las perante o juízo competente. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere da inicial e respectivo aditamento, pretende o autor a declaração da nulidade da multa decorrente da autuação n.º 0018821747, a retirada da pontuação de seu cadastro CNH, bem como seja autorizada a lacração de seu veículo sem o pagamento da referida multa. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu a notificação de autuação n.º 0018821747, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por transitar com o veículo em acostamentos, na BR-381 KM-55 UF-SP, em 08/03/2011 (fls. 16/17). De seu turno, em decorrência de inúmeras multas, o autor foi diligente no sentido de registrar o Boletim de Ocorrência n.º 7847/2011, bem como de requerer junto ao DETRAN a instauração de procedimento administrativo para localização e apreensão de duplê de seu veículo (fls. 86/88). Comprovou ainda que seu veículo foi clonado, conforme revela o Boletim de Ocorrência n.º 786/2012 elaborado junto ao 8º D.P. de São Bernardo do Campo (fls. 90/97), onde se constatou que policiais em patrulhamento de rotina abordaram o veículo clonado, o qual apresentava vestígios de adulteração na numeração do chassi. O veículo clonado foi apreendido, as placas retiradas e os respectivos documentos igualmente apreendidos para exame pericial. Desse modo, entendo achar-se demonstrada a verossimilhança das alegações. Igualmente, restou caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o somatório dos pontos dessa infração pode ensejar a cassação de sua carteira de habilitação. Destaque-se, por oportuno, que o fato do autor não ter recorrido administrativamente não lhe retira o direito de postular perante o Poder Judiciário. De outra parte, a multa objeto desta ação não deve erigir-se em óbice à lacração do veículo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da multa objeto da notificação de autuação n.º 0018821747, determinando à União que proceda à retirada da respectiva pontuação do cadastro CNH do autor, bem como para que tal multa não se erija em óbice à lacração de seu veículo. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.C.

0003959-36.2013.403.6100 - TEREZA MAIESKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003959-36.2013.403.6100 AUTORA: TEREZA MAIESKI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em sede de preliminar, ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que os documentos que instruem a inicial são suficientes ao conhecimento da ação e os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos

cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. N.º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não

configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).No tocante ao prazo prescricional.Revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Neste contexto, tendo a parte autora recolhido à exação em 06/2008 e pleiteado a restituição em 07/03/2013, não diviso a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Entretanto, o confronto de contas se dará na via administrativa e caberá ao Fisco analisar a existência do crédito da parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0007560-50.2013.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE LUIZ

RODRIGUES LOPES e CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS LOPES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 170/175. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008533-05.2013.403.6100 AUTORA: ILDA HARUMI ITO TANAHASHIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a aplicação retroativa da forma de cálculo do Imposto de Renda disposta pelo artigo 12-A, caput e 1º, da Lei n.º 7.713/88, e pela Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, aos valores recebidos por ela em decorrência de decisão judicial, condenando a ré à devolução dos valores retidos a maior. Requereu, ainda, a condenação da ré a repetir o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Sustenta ter recebido, em decorrência da ação judicial n.º 0100159-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, valores relativos à complementação de aposentadoria, que abrangeram o período de 47 (quarenta e sete) meses, mais juros de mora. Afirma que a exação em comento não poderia ter incidido sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. Argumenta, ainda, a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por se tratar de verba de natureza indenizatória. A União Federal contestou às fls. 58/63 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 65/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. De fato, a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, haja vista que não é a destinatária final dos recursos recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física no caso ora em análise. Nesse sentido, o artigo 157, I, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora busca a restituição do imposto de renda incidente sobre valor recebido da Fazenda do Estado de São Paulo em ação judicial que tramitou perante Vara da Fazenda Pública do Estado. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que, nas demandas movidas por servidores públicos estaduais ou distritais, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, a legitimidade é da unidade federativa correspondente. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 989419/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009) Ademais, a autora já havia ajuizado ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada extinta pelo mesmo fundamento (fls. 41/45. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010805-69.2013.403.6100 - RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X DEBORA LEIKO FUTIGAMI NAKAMURA X MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES X MARIA EURIDES DA SILVA ISHIRUGI X RENATA VIDON DE CARVALHO X DANIELE DE MACEDO BRAGA X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0010805-69.2013.403.6100 AUTORES: RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, DÉBORA LEIKO FUTIGAMI NAKAMURA, MARIA LÚCIA DA CUNHA GOMES MARQUES, MARIA EURIDES DA SILVA ISHIRUGI, RENATA VIDON DE CARVALHO, DANIELE DE MACEDO BRAGA e EDMILSON GOMES DA SILVA VARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, DÉBORA LEIKO FUTIGAMI NAKAMURA, MARIA LÚCIA DA CUNHA GOMES MARQUES, MARIA EURIDES DA SILVA ISHIRUGI, RENATA VIDON DE CARVALHO, DANIELE DE MACEDO BRAGA e EDMILSON GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. A União, em contestação, arguiu a ocorrência de litispendência e, no mérito, ofereceu resistência à pretensão pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Afasto a alegação de litispendência. A propositura de demanda coletiva não afasta o direito ao ajuizamento de lides individuais, ainda que versando sobre idêntica pretensão, objeto e parte. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. O mesmo não se deu quando da instituição da Lei nº 10.698/2003 que trata de vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, incabível sua incorporação ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incidirá o reajuste decorrente da revisão geral. Portanto, temos que a VPI não ostenta natureza jurídica de revisão remuneratória, como quer a parte autora, mas sim busca corrigir a remuneração dos servidores. E mais, importa salientar que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender ou reduzir a vantagem em comento, porquanto está contida no poder discricionário da Administração. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AUTOS Nº 0023359-41.2010.403.6100 EMBARGANTE: SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca atribuir efeitos infringentes ao recurso, pugnando pela reforma da sentença e, por conseguinte, o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. O pretensão vício argüido pela Embargante não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso, expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013228-85.2002.403.6100 (2002.61.00.013228-5) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA E

SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0013228-85.2002.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA Vistos. Em face do alegado pela União Federal às fls. 221, JULGO EXTINTA por sentença a execução, nos termos do artigo 794 c/c o artigo 269, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026836-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026836-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TARC SERVICOS S/C LTDA X TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO X NAIR DA SILVA ROSSETI(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÕES DIVERSAS AUTOS N.º 0026836-48.2005.403.6100 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES EXECUTADOS: TARC SERVIÇOS S/C LTDA, TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO E NAIR DA SILVA ROSSETI Vistos. Diante da notícia da quitação do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012874-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0012874-11.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDSON LEOPOLDINO DA SILVA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 51, 52 e 58 por parte da exequente, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a exequente, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0030598-04.2007.4.03.6100 EMBARGANTE: ARMARINHO JORGE LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 165/167. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, o pedido formulado na inicial não foi acolhido nos termos pleiteados pela requerente, razão pela qual não se mostra equivocada a sua parcial procedência pela r. sentença. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018676-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO CAutos n.º 0018676-53.2013.403.6100 EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Execução Provisória de Sentença, com pedido de liminar, ajuizada por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, vinculada à ação declaratória n.º 2009.61.00.027114-0 que tramitou perante este Juízo. A exequente objetiva a intimação da autoridade aduaneira com atribuições no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que ela libere as mercadorias descritas na DI NR 13/0475240-4 e demais cargas de cards YU-GI-OH que porventura se encontrem apreendidas, bem como aquelas alvo de nova importação dos cards referidos. Narra que o pedido formulado na ação n.º

2009.61.0027114-0, que tramitou perante este Juízo, foi acolhido em primeiro grau e confirmado em sede recursal, reconhecendo o direito da exequente à imunidade tributária do cards YU-GI-OH, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição da República. Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário pela União, requer o cumprimento provisório da sentença. Informa, ainda, que propôs a demanda cautelar nº 0010183-54.2013.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por dependência aquela ação, postulando a liberação das mercadorias importadas - cards YU-GI-OH - mediante o depósito do montante integral. A liminar foi concedida em 06.05.2013 para determinar à requerida que libere as mercadorias importadas, descritas na DI nº 13/0475240-4, mediante o depósito judicial do valor do crédito tributário exigido, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como que a requerida se abstenha de lavrar auto de infração contra ela e de exigir a retificação da DI mencionada pelo registro no código que entende correto, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais. (fls. 65/68). Juntou petição às fls. 58/68 aditando o pedido inicial e instruindo com novos documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 58/68 como aditamento à inicial. A exequente pretende, em sede de cumprimento provisório de sentença, a intimação da autoridade aduaneira para que sejam liberadas as mercadorias descritas na DI NR. 13/0475240-4 e outras importações do card YU-GI-OH que porventura foram apreendidas ao longo do período, bem como futuras importações do mesmo objeto. Como se vê, o objeto da execução provisória de sentença é aquele discutido na demanda cautelar que tramitou, em competência originária, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal e por dependência à ação declaratória nº 2009.61.00.027114-0. Com o julgamento do recurso de apelação na ação declaratória mencionada, onde restou reconhecido o direito da exequente à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra d, da Constituição da República, a ação cautelar foi julgada extinta sem resolução de mérito (fls 67/68). Temos, portanto, pretensão executória e provisória de provimento judicial sem mérito. Ainda que se considere a interposição de recurso extraordinário pela União, o qual, por expressa previsão legal, não tem efeito suspensivo, a sentença afrontada cinge-se ao reconhecimento de imunidade tributária cuja natureza jurídica é meramente declaratória, não comportando, portanto, o pedido de liberação de mercadorias nos moldes formulados pela exequente, mormente em sede de execução provisória. Assim, eventual descumprimento da decisão liminar proferida na ação cautelar deverá ser suscitada perante o Juízo prolator, especialmente por se achar ela amparada por depósito judicial correspondente ao valor integral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil por inadequação da via processual eleita. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0072814-

05.1992.403.6100 AUTORA: CAPRI CAMPING LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056068-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056068-3) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS

LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0056068-

18.1999.403.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: HORRLINGTON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 467. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MONITÓRIA AUTOS N.º 0025042-55.2006.4.03.6100 EMBARGANTE: FABÍOLA DE SOUZA CRUZ, NAIR SIMÕES ZANETTI E ZENAIDE PANDINI REIS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 318/322. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Compulsando os autos, verifico que a matéria trazida nos embargos declaratórios sequer foi aventada pela embargante em seus embargos monitórios, sendo vedada a análise por este Juízo neste momento. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022055-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA) X ALDO CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0022055-36.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO E ALDO CARDENUTO Vistos. Homologo o acordo noticiado pela CEF às fls. 181, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários, diante da notícia de que tais valores foram já pagos administrativamente pelos devedores. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARÁ JUDICIAL

0014419-82.2013.403.6100 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0014419-82.2013.403.6100 REQUERENTE: DALVA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014423-22.2013.403.6100 - DAISY SCARTEZINI BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0014423-22.2013.403.6100REQUERENTE: DAISY SCARTEZINI BORGESREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08).Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento;Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração.Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015009-59.2013.403.6100 - LEANDRO NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0015009-59.2013.403.6100REQUERENTE: LEANDRO NAPOLITANO TAVARESREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08).Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem

como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento;Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração.Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015118-73.2013.403.6100 - CLAYTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0015118-73.2013.403.6100REQUERENTE: CLAYTON ROBERTO DE OLIVEIRAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08).Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se inerte (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento;Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração.Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015124-80.2013.403.6100 - JOSE FURTUNATO FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0015124-80.2013.403.6100REQUERENTE: JOSÉ FURTUNATO FERREIRAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco

Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08).Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento;Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração.Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015184-53.2013.403.6100 - SIMONE MARIA ARANTES CARLUCI VIDAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0015184-53.2013.403.6100REQUERENTE: SIMONE MARIA ARANTES CARLUCI VIDASREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08).Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento;Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de

procuração. Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016291-35.2013.403.6100 - JULIO CESAR SOARES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0016291-35.2013.403.6100REQUERENTE: JULIO CESAR SOARES DA SILVAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou inerte (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016295-72.2013.403.6100 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0016295-72.2013.403.6100REQUERENTE: ADALBERTO DE OLIVEIRAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou inerte (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente: Preliminarmente, providencie a parte requerente a

emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016299-12.2013.403.6100 - LENILDA FERNANDES DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0016299-12.2013.403.6100 REQUERENTE: LENILDA FERNANDES DA SILVA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, que o autor tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinada ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 08). Juntada ordem de serviço n.º 01/2013 - SUDI (fls. 09/10). Apesar de regularmente intimado, o requerente ficou-se em silêncio (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. A autora ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta que o requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão, às fls. 08, determinando ao requerente: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente a existência e titularidade das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente não recolheu as custas judiciais e deixou de juntar instrumento de procuração. Não obstante ter sido oportunizado ao requerente proceder a regularização dos vícios apontados, este ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) Fl. 217/verso: O pedido de levantamento da penhora sobre o veículo já foi analisado e deferido à fl. 211. Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravosa ao executado. Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a retirada do edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI

Ciência aos executados, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 256), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, no arquivo. Int.

0004416-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0009634-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016462-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.15/200, 203/402 e 405/500, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/13, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017204-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA DE ALMEIDA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/15 e 18, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017212-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/15 e 18, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0017756-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X ROBERT LINE COMERCIAL LTDA-ME

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.14/23, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Reconsidero o despacho de fl. 795 tendo em vista que a penhora de fl. 706 ainda não foi registrada no Cartório de

Imóveis. Para tal fim, expeça-se certidão de inteiro teor conforme determinado na decisão de fl. 705, que deverá ser retirada pela exequente para efetuar a averbação da penhora perante o Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.452. Int.DESPACHO DE FL. 452:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo. Int.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MOTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, cExpeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço de São Paulo.Se negativo, expeça-se carta precatória para os demais endereços localizados.Publique-se o despacho de fl. 171.Int.DESPACHO DE FL. 171:Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Indefiro o pedido de intimação do executado para declinar o local onde se encontram os veículos penhorados e que alegou terem sido vendidos, tendo em vista que a certidão do sr. Oficial de Justiça demonstra que a providência não trará resultado prático ao andamento do processo. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIANA ARAUJO DUTRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020242-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041174-42.1996.403.6100 (96.0041174-3) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 289/291, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 287, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 379.V, intime-se, novamente a CEF, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito quitado pelo FCVS, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA X SUELY MARIA GOMES VIEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Preliminarmente, para expedição do alvará conforme requerido pela CEF deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração da advogada para qual deverá ser expedido alvará de levantamento, com poderes para dar e receber quitação. 2. Intime-se a executada Sueli Maria Gomes Vieira, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, à fls. 110, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). 3. No silêncio,

proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls.80/82: Intime-se a CEF, ora executada. por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação do principal, bem como dos honorários advocatícios, conforme planilha de débito juntado aos autos à fl.82, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ

1. Tendo em vista a certidão de fl.551, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

1. Dê-se vista ao exequente referente à transferência dos valores bloqueados, via BacenJud, para uma conta vinculada à estes autos, para requerer o que de direito, sendo mister ressaltar que para expedir alvará em favor da exequente, deverá a mesma juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado(a), para qual será expedido o alvará de levantamento.Int.

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

1. Fls.522: Defiro o requerido pela ECT, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Campinas, São Paulo, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 2. Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TAVARES DA MOTA

1. Dê-se vista ao exequente referente à transferência dos valores bloqueados, via BacenJud, para uma conta vinculada à estes autos, para requerer o que de direito, sendo mister ressaltar que para expedir alvará em favor da exequente, deverá a mesma juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado(a), para qual será expedido o alvará de levantamento.2.Int.

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

1. Fls.80/82: Tendo em vista a manifestação da União federal às fls.1360, intime-se a Empire Comercial LTDA, atual denominação de Lojas Brasileiras S.A, ora executada. por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0016111-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016111-6) - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO

PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos às fls.761/797, para requerer o que entender de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1) - ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, para manifestar acerca da certidão negativa juntado aos autos à fl. 306/307.2. Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. 2. Mister ressaltar que não assiste razão à CEF, vez que conforme depreende-se dos cálculos apresentados pelo contador judicial juntado aos autos às fls.228, o credor entende ser devido o valor de R\$15.044,61, e a CEF entende ser devido o valor de R\$12.256,20, e o contador por sua vez concluiu que o valor correto seria o de R\$ 13.684,00. Destarte, verifica-se que ocorreu a sucumbência recíproca entre o exequente e executado, não havendo que se falar neste caso, em condenação a título de honorários na fase de impugnação. Ademais, ainda que fosse devido, é de ressaltar que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, sendo assim, tal cobrança ficaria suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. 4. Ademais, é de ressaltar que uma vez que foram homologados os cálculos apresentados pelo contador no valor de R\$ 13.684,00, e apenas foram levantados os valores incontroversos, quais sejam, R\$ 11.142,00, bem como o fato da exequente ter depositado o valor a maior de R\$15.044,61 existe um saldo remanescente tanto em favor do exequente quanto do executado.5. Destarte, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.6. Int.

0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

1. Dê-se vista à ECT, ora exequente, acerca da proposta de acordo oferecida pela executada às fls.171/178, para manifestar no prazo de 05 dias.2. Int.

0013182-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ097702 - LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO) X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos à 22ª Vara Cível.2. Requeira às partes o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446086-08.1982.403.6100 (00.0446086-3) - CIA/ CONTINENTAL DE CEREAIS CONTIBRASIL(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X AGRODORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X FERTIBRAS S/A(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA

ZERBINI)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6) - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fl. 280, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD para a CEF, para pagamento da sucumbência que os autores/executados devem à exequente. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, inclusive quanto à guia de depósito juntada à fl. 281, que complementa o valor bloqueado do executado José Edegar Alonso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9) - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 357.2. Int.

0011337-34.1999.403.6100 (1999.61.00.011337-0) - EUNICE FERREIRA VARGAS ARAUJO X EVANDO DE SOUZA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se vista à CEF acerca do pagamento realizado pela parte autora às fls.630/633.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o acordo realizado pelas partes autora às fls.624/626.3. Int.

0048735-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048735-2) - ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.238, intime-se a ECT, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0010580-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010580-8) - SATIPEL INDL/ S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Tendo em vista a manifestação da PFN às fl.342, bem como do INCRA à fl.342, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, não havendo nada a executar.2. Int.

0010582-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4)) MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP159049 - RIANE USTULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência, que fora homologado, nos termos do art. 269,III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0015912-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015912-0) - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl.97, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0029337-72.2005.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ FORTUNATO FERREIRA SANTOS e ANGELA LÚCIA BRYN EXECUTADOS: MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 189/196-verso, 216/217, 227 e 231/232 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, com relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Já quanto à executada MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA, em razão da informação da decretação de sua falência, à fl. 174, deverá o exequente habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, juízo competente para proceder ao pagamento. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028602-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028602-3) - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. 2. Int.

0019550-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019550-2) - ANDREA CANALE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência, que fora homologado, nos termos do art. 269, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0000273-70.2012.403.6100 - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA(MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

1.: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, utilizando para tanto, no preenchimento da GRU, a unidade gestora de arrecadação/UG Nº 110060, GESTÃO Nº 00001 e o código 13905-0, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TELATIM

1. Dê-se vista ao exequente acerca da consulta Renajud, que restou negativa, juntada aos autos à 645, bem como referente à transferência dos valores bloqueados, via BacenJud, para uma conta vinculada à estes autos, às fls. 646/648, para requerer o que de direito, sendo mister ressaltar que para expedir alvará em favor da exequente, deverá a mesma juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado(a), para qual será expedido o alvará de levantamento. 2. Int.

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE

Tendo em vista que a dívida do executado Alexandre Ferreeira do Monte remonta em R\$ 500,00 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls. 404/406 e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, já que também não houve bloqueio de valores da executada Valéria Maria de Oliveira Ferreira do Monte. Int.

0052277-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052277-3) - LIDER HOTEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDER HOTEL LTDA

1. Fl.478: Reconsidero o despacho de fl.477, vez que fora encartado aos presentes autos de maneira equivocada, e tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.476, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0020880-24.2001.403.0399 (2001.03.99.020880-3) - LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA

1. Fls.541/542: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

1. Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP e incluir a UNIÃO FEDERAL, citada na fl. 193 e verso.2. Após, remetam-se os autos para vista da Procuradora da Fazenda Nacional desde fls. 220 em diante.3. Em seguida, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 707. Retifique-se, ainda, o referido despacho, de forma a constar que a intimação para apresentação do comprovante das custas iniciais dirigi-se à parte autora. Tendo em vista a informação supra, requisite a secretaria cópiadas peças principais dos processos indicados acima às secretarias das varas respectivas. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 257 do CPC, comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando que descabe a concessão de justiça gratuita aos sindicatos, mesmo sendo pessoa jurídica sem fins lucrativos, já que recolhem contribuições destinadas, dentre outras finalidades, a promover a defesa dos associados e a prestar assistência jurídica. Int.

0018743-18.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, a fim de que esclareça o pedido, uma vez que faz menção às contas vinculadas dos substituídos, bem como quanto ao período, pois menciona apenas a concessão até o trânsito em julgado. Int-se.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 94.0010009-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: GLÓRIA MATTHIESEN SANTORO E OUTROS EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folhas 680, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 497/522; 633/644; 660/667; 682/686; 706/712; 729; 744/779 e 792/794, bem como da concordância expressa com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 651 e 725 relativamente dos coautores ANTÔNIO ROBERTO FREIRE, SÉRGIO MENDONÇA RAMOS DOS SANTO e RICARDO MORAES MELLO, e com relação aos coautores JORGE HIGASHINO e OTÁVIO YOSHIJI, manifestada de forma tácita conforme certidão de folha 803, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser levantada o que verifico do alvará de levantamento liquidado juntado à folha 630. Por fim, julgo extinta a execução de sentença relativa à verba honorária devida à União Federal, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista o seu desinteresse em promover a referida execução (fl. 802), considerando o seu valor ínfimo. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P. R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 381/382: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 533 e 573, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA

DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 538/539: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, da guia de depósito de fl. 521, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Fls. 411/722: Cumpra-se o despacho de fl. 709, expedindo-se alvará de levantamento do PRC de fl. 658. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0001427-32.1989.403.6100 (89.0001427-7) - MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: Diante da manifestação da União Federal à fl. 221, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 215, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E RJ067113 - FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NEC LATIN AMERICA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Fl.330: expeça-se alvará de levantamento do saldo residual, conforme extrato de fl.334, em favor da Nec Latin America S/A, em nome do procurador, Daniel Santos de Melo Guimarães, OAB/SP: 155.453, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498/500-verso: Defiro a expedição de 2 (dois) alvarás de levantamento em favor da autora, sendo um em relação ao principal, no valor de R\$ 28.175,49 e outro referente aos honorários, no valor de R\$ 2.817,55. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro a expedição de ofício à CEF para que efetue a reapropriação do valor remanescente, no valor de R\$ 5.931,69. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como com a juntada do ofício cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA

1. Preliminarmente, providencie a secretaria junto à CEF o número, bem como o saldo atualizado da conta para qual os valores bloqueados, via BacenJud, às fls.173/174, foram transferidos. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor bloqueado, via BacenJud, devendo se patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 3. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.177

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Fls.43/44 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando novo endereço para efetivo cumprimento da decisão de fls.28/29, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl.53 - Mantenho a decisão de fls.40/41 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, citando-se e intimando-se a ré.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0) - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Face a manifestação apresentada às fls. 424 pela ré, CANCELO a audiência designada para o dia 22/10/2013.Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.1078/1081 - Ciência à parte AUTORA.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

AUDIENCIA REALIZADA EM 10.09.2013: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que a CEF informou que a única proposta de acordo é no sentido do distrato do contrato, com a devolução do valor pago pelo imóvel, devidamente atualizado (TR), não englobando o valor gasto pela autora para a correção de defeitos estruturais que colocavam em risco a casa, por ter sido feito posteriormente à proposta da CEF de distrato da compra e venda. Dada a palavra à autora, e, tendo em vista a recusa da CEF, mesmo propondo-se ela a abrir mão de parte dos direitos postulados na CEF, afirma que tem interesse no prosseguimento do feito. Diante da recusa peremptória da CEF, de qualquer acordo, exceto o do desfazimento do negócio, com a restituição do valor pago, apenas atualizado pela TR, e as despesas advocatícias incorridas pela autora para a retirada dos ocupantes com a conseqüente imissão na posse, o MM. Juiz julgou prejudicada a conciliação. Quanto à oitiva de testemunha, os fatos encontram-se devidamente documentados nos autos, através de fotos, e mesmo em relação aos danos estruturais comprometendo a estrutura do imóvel, inexistente controvérsia na medida em que a própria CEF os reconheceu presentes, a ponto de oferecer o distrato da compra e venda. Considerando que indagada pelo Juízo, a autora informou que a testemunha é sua mãe, o Juízo independentemente de contradita da CEF, a dispensou na condição de testemunha por suspeição entendendo desnecessária sua oitiva diante da prova constante nos autos. Considerando a ausência do patrono da autora, que regularmente intimado não compareceu à audiência, todavia entendendo o Juízo como desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, declarou encerrada a instrução e facultou às partes a apresentação de

memoriais com razões finais, no prazo de 30 dias, os primeiros quinze à autora e os últimos da CEF, contados da intimação. Presente em audiência, a ré sai intimada. Intime-se o patrono da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012886-25.2012.403.6100 - CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fl.71 - Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia quanto a eventual acordo firmado pelas partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Fl.501 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela EXEQUENTE.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) Indefiro o requerido à fl.333, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada às fls.125/126 e 311.No entanto, esclareça o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em face da sentença proferida no Juizado Especial Federal, conforme cópia de fls.317/322.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002283-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) Ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos presentes autos. Preliminarmente, esclareção EXECUTADO o protocolo da petição de fls.65/75, no prazo de 10 (dez) dias, considerando pedido de revisão de contrato em ação ordinária.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE Indefiro o requerido às fls.155/156, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.144/147.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) Ciência à coexecutada CEMAX INTERMEDIÇÃO S/C LTDA. do requerido pela Exequente às fls.397/398, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS Fl.197 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS Fls.155/181 - Preliminarmente, indefiro o requerido em relação às pesquisas de endereços junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls.89 e 93/95.Entretanto, defiro a pesquisa no TRE/SIEL.Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Indefiro o requerido à fl.252, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à EXEQUENTE das pesquisas realizadas às fls.259/260, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) Fl.123 - Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia quanto a eventual acordo firmado pelas partes. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.91.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o alegado e requerido pela ré às fls. 533/552, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CONTIER X UNIAO FEDERAL(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Fl.825 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012530-93.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.65 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.57. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002984-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK BRITO PEREIRA

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 35, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 67, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de provas requerido à fl. 425, esclareça a RÉ os pontos controvertidos que pretende que sejam comprovados, apresentando ainda, o rol das testemunhas, qualificando-as e informando sobre quais fatos irão depor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro as provas requeridas pela parte AUTORA às fls. 159/160, por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008949-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-03.2011.403.6100) ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal com a nomeação de novo Juiz para atuar no feito, face o informado nos autos da Exceção de Suspeição (cópia fls. 42/44). Intimem-se

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1- Fl. 33 - Ciência ao EMBARGANTE. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA (SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. 2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da EMBARGANTE, em relação ao despacho de fl. 84, item 2. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005780-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0007010-60.2010.403.6100. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se. 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Em face dos documentos apresentados pelos EMBARGANTES às fls. 15/19, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD nos autos da Ação de Execução nº 0007010-61.2010.403.6100 (fls. 224/226, em apenso, junto ao BANCO DO BRASIL S/A (R\$ 382,52) e BANCO SANTANDER S/A (R\$ 1.586,75) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de salário e proventos de aposentadoria mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. Determino, ainda, que os valores penhorados junto ao BANCO BRADESCO S/A sejam também devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta proveniente de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos em que dispõe o art. 649, X do CPC. Dessa forma, proceda-se com urgência o desbloqueio dos valores penhorados conforme acima relatado. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014070-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-56.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME X RONALDO GOMES DE LIMA(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA)

1- Recebo os presentes Embargos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0007773-56.2013.403.6100.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como EMBARGANTE, PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA. ME. e, como EMBARGADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3- Emende a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 282, V do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017202-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6)) LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação de fl.34, proceda-se o cadastro do patrona da EXCEPTA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.02.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.02:DESPACHO PROFERIDO EM 27/09/2012:Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Defiro à EXEQUENTE o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, volte, conclusos.Int.

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como das informações de fls.283/284, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IEKO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Fl.148 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.146.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 279, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do Executado para manifestação acerca do despacho de fl.123.2- Fl.139 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Fl.368 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE ANDRADE REINO

1- Tendo em vista a justiça na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018292-57.2013.4.03.0000, acostada aos autos às fls.149/151, reconsidero a decisão agravada de fl.136, para autorizar o desconto mensal do percentual de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução.2- Informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, officie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento.3- Comunique-se a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federeal da 3ª Região acerca da presente decisão.4- Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão, encaminhado-se também cópia de fls.149/151.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Ciência à EXEQUENTE da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015457-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI X LUIS CARLOS BERNARDI

Tendo em vista a propositura da Exceção de Suspeição e as cópias juntadas às fls. 135/137, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal com a nomeação de Juízo para atuar no presente feito.Intimem-se.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023189-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da juntada do mandado de fls 66/67 com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILLI X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA CATAFESTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 272, de que o patrono indicado para constar no ofício requisitório encontra-se em situação BAIXADO, indique a parte autora novo patrono para contar no mencionado ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015901-65.2013.403.6100 - SEVERINO CEZARIO DA CRUZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016300-94.2013.403.6100 - IVONE MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016313-93.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3641

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls.181/183, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

1 - Fls. 3436/3437: Manifestem-se as partes sobre a alegação da Municipalidade de São Paulo quanto aos efeitos infringentes da decisão dos embargos de declaração de fls. 3397/3401, opostos às fls. 3018/3026 e 3116/3123.2 - Diante da informação supra, proceda a Secretaria a reorganização e amarração dos volumes, bem como dê-se ciência sobre o ocorrido ao DD. Procurador da União, atentando o mesmo que os autos deverão ser devolvidos no estado em que foram retirados.Intimem-se.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 299/316 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0029872-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029872-4) - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.244/247), que deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a aplicação do percentual de 5,38%(BTN) referente a maio de 1990 e juros de mora a partir da citação no patamar

de 1% ao mês a partir da citação. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos de fls. 264/267 e 282, quais sejam, demonstrativos de crédito, termo de adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001 e extratos da conta fundiária. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada (270/275) alegando preclusão da juntada dos documentos pela CEF. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada dos documentos informando a adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo (TRF-1ª Região, AGA 2006.01.00.048215-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Mariade Almeida, DJ de 28/06/2007). Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre EDISON DE PAIVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.267) e respectivos extratos (fl. 282) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001901-94.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Recebo os recursos de APELAÇÃO da AURTORA, de fls. 451/464 e da RÉ, Caixa Econômica Federal, de fls. 428/436, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008013-79.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABRI BARELLI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) Recebo os recursos de APELAÇÃO da PARTE AUTORA de fls. 1473/1511 e da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, de fls. 1512/1515, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Por fim, desentranhe-se apelação de fls. 1516/1529, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da anterior interposição de apelação às fls. 1473/1511. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 298: Nos termos da Portaria 7.249, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendo o prazo para cumprimento do determinado no despacho de fl. 297, devendo a Caixa Econômica recolher as custas de preparo em até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fl. 258: Nos termos da Portaria 7.249, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendo o prazo para cumprimento do determinado no despacho de fl. 257, devendo a Caixa Econômica recolher as custas de preparo em até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(RJ157468 - VIVIANNE DINIZ COSTA DA SILVA E MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Diante da certidão supra, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do artigo 2º da Lei 9.800/1999, no que concerne à apresentação da apelação em sua via original. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSSANDRA BACINI SAAB(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECSSANDRA BACINI SAAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão supra, cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 184, comparecendo a advogada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 176. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, desentranhe-se o envelope de fl. 114, contendo 2 chaves, mantendo-o em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria para que seja retirado pelo advogado da parte autora, Caixa Econômica Federal-CEF.2 - Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirar o envelope contendo as chaves do imóvel objeto desta demanda, mediante recibo nos autos, em cumprimento à r. sentença de fls. 124/127.3 - Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3645

MANDADO DE SEGURANCA

0018642-83.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 601 1 - Apresente a IMPETRANTE cópias de fls. 584/600, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício ao IMPETRADO comunicando a apresentação da nova apólice do SEGURO GARANTIA JUDICIAL com validade até 07/09/2018 (fls. 587/600). 2 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da nova documentação juntada às fls. 584/600. 3 - Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 112 1 - Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 109/111, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0020612-80.2013.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, com a citação dos litisconsortes passivos necessários INCRA e FNDE nos endereços indicados pela parte às fls. 03, bem como comunique-se, por mandado, ao IMPETRADO e seu representante judicial o teor da referida decisão. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no pólo passivo como litisconsortes passivos necessários. 3 - Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, de acordo com o determinado na r. decisão de fls. 73/74. Intimem-se. FLS. 126 Em

face do exposto e requerido pela UNIÃO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) às fls. 118/120, que o FNDE e o INCRA não tem interesse em integrar o feito, bem como que a defesa da UNIÃO seja representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, abra-se vista à esta para manifestação no prazo legal, tendo em vista que determinação de inclusão das referidas autarquias foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111). Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 112.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 88 Diante do requerido às fls. 86/87 e o tempo decorrido desde a notificação de fls. 83, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora cumpra tempestivamente e integralmente o determinado na decisão de fls. 80/80 verso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 81 Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 77/80 que concedeu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos do Agravo de Instrumento 0021669-39.2013.4.03.0000 (2012.03.00.021669-4) para sustar o efeitos da decisão liminar de fls. 37/38, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. Após, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 76 com a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013681-94.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP FLS. 742/7744 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ISSQN em sua base de cálculo. Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, sendo que no cômputo destas contribuições ocorre a indevida inclusão de valores decorrentes do imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, o que entende ser inconstitucional e ilegal. Ressalta que o ISSQN é imposto indireto, não suportado pela pessoa jurídica, razão pela qual não representa faturamento ou receita bruta. Sustenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a equidade determinada pela Constituição Federal e também acaba por ferir os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Capacidade Contributiva. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 concluiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, que por analogia também se aplica ao ISSQN ora debatido. Transcreve trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, bem como ementas de acórdãos no mesmo sentido do seu entendimento. Afirma que caso não venha a ser concedida a medida liminar, continuará sujeita a cobrança do PIS e da COFINS com a devida inclusão dos valores de ISSQN, sob pena de, no caso de não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, sofrer atuação pelo Impetrado, o que lhe traria prejuízos de ordem moral, econômica e social. Salienta que, atualmente, a indevida inclusão acarreta o recolhimento mensal superior ao devido em R\$4.772,10 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Oportuno um breve histórico da exigência: Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS, ambas incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, independente deste julgamento em andamento noticiado nos autos, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Afora isto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, já havia manifestado entendimento no sentido do faturamento consistir a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O ISS, assim como o ICMS, como impostos

indiretos que são, incluem-se no faturamento, ou seja, integrando eles tanto o preço da mercadoria como dos serviços seu ônus é suportado pelo consumidor. Neste contexto, impossível excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que a base de cálculo destas contribuições seja transmutada de faturamento para receita líquida. Atente-se que esta questão, de certa forma já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista ser a referida contribuição sucessora da contribuição ao FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica daquela. Confira-se as súmulas supracitadas: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: (no que interessa ao tema) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. (...) - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1...2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza

constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJ1 16.11.11) Considerando, portanto, encontrar-se o montante referente ao ISS, para todos os efeitos, incluído no preço final dos serviços, compõe aquele o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0014308-98.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 349/350 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA em face da DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, para se determinar que a Autoridade Coatora receba a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano calendário 2010 - exercício 2011, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes de ação trabalhista (nº. 1745/1999 da 48ª VT/SP), devidamente atualizados para a data do levantamento dos valores nos autos da referida ação trabalhista, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação, mediante conferência do Auditor da Delegacia da Receita Federal. Afirma o Impetrante que sobre os valores a título de juros moratórios incidentes sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas e apuradas em liquidação de sentença na Ação Trabalhista nº. 1745/1999, que tramitou na 48ª VT de São Paulo, foi retido imposto de renda. Alega o Impetrante que, no entanto, conforme consolidação dos tribunais, os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial na ocasião de rescisão de contrato são isentos de imposto de renda, objetivando, assim, o recebimento pela Impetrada, de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física que reconheça tais rendimentos como isentos de tributação. Defende o Impetrante que a concessão de liminar é necessária, tendo em vista que os contribuintes tem prazo de 5 (cinco) anos para retificar declarações de imposto de renda, e que sem tal liminar, poderia correr o risco de não mais poder realizar tal retificação por via administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 11/331. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 335 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela Impetrada. Devidamente citada, a Impetrada prestou informações às fls. 341/348 alegando que é parte ilegítima na demanda, pois não tem competência para se manifestar sobre relações que dizem respeito sobre a malha fiscal, cuja competência é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Alega também que se o contribuinte deseja obter restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário, deve pleitear a restituição mediante a apresentação da retificadora DIRPF, o que não seria possível de saber se ocorreu a partir dos documentos juntados aos autos pelo Impetrante, não havendo, portanto, ato coator. Defende que decaiu seu direito de impetração, tendo em vista que a declaração fora realizada em 2011. Por fim,

sustenta que incide Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame de concessão das liminares, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e, se do ato impugnado, pode resultar eventual ineficácia, acaso concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente apta a permitir o exame do mérito. Nada obstante estas considerações, neste exame superficial e pouco aprofundado próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores de concessão da liminar requerida. Os elementos informativos dos autos, em cotejo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não revelam a presença de ato coator passível de afastamento, inclusive, de maneira preventiva, pois não há, no âmbito da Receita Federal Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física buscando retificar informações prestadas em declaração anterior na qual juros decorrentes de indenização trabalhista teriam sido incluídos como tributáveis. Nestas circunstâncias, impossível de antemão, a este Juízo assegurar o direito à eventual restituição do Imposto de Renda que teria sido indevidamente recolhido sobre os mesmos pois isto constituiria indevida intromissão do Juízo na esfera de outro poder que, à princípio, não se recusou, desde que cumpridas as providências burocráticas, do exame do mesmo. Atente-se que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme reconhece a Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, e tampouco nele se admite execução sem prévia cognição. Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão o *fumus boni iuris*, e tampouco o *periculum in mora*, posto que além de se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, INDEFIRO A LIMINAR pela ausência dos pressupostos que renderiam ensejo à sua concessão, previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51. Requisitadas que foram as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0016475-88.2013.403.6100 - CEIIA BRASIL -CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 79 1) Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial e determino a correção do valor da causa para R\$ 22.555,50, razão pela qual deverá a impetrante recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Portaria nº 7.249, de 01.10.2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa para R\$ 22.555,50. 2) Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento apresentado às fls. 75/77 na íntegra, na medida em que deixou de ser apresentada a primeira folha. 3) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intimem-se.

0017169-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Examinando os autos, verifico que, de acordo com as fichas de folha de pagamento dos funcionários do impetrante juntadas aos autos às fls. 85/115, as rescisões dos contratos de trabalho, que ensejaram o pagamento das contribuições previdenciárias combatidas no presente mandado de segurança, foram efetuadas no período de 08/2008 a 08/2013. Desta forma, não demonstrado o *periculum in mora*, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017427-67.2013.403.6100 - ALESSANDRA SALINA MENEZES(SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
FLS. 18/18 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA SALINA MENEZES em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo por

escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento ou obrigar o prévio agendamento para o protocolo de benefícios, de obter vistas dos autos, pedir cópias e fazer cargas dos autos dos processos administrativos dos segurados que representa. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos de fls. 13/14. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017646-80.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 21 VERSO/22 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que o IMPETRANTE, nos prazos abaixo relacionados e sob pena de indeferimento da inicial: - recolha as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que as custas foram pagas no Banco do Brasil S/A (fls. 17/17ª), no prazo estipulado na Portaria nº 7.249, de 01/10/2013 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PORTARIA Nº 7.249, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013 - Dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a declaração de greve nacional pelos bancários, por tempo indeterminado, R E S O L V E: Art. 1º Suspende, a partir de 19/09/2013 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NEWTON DE LUCCA Presidente; - indique o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; - apresente 01 (uma) cópia dos documentos de fls. 07/10, 14/16 para complemento da contrafé de notificação do impetrado e 01 (uma) cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Com a regularização das contrafês notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0017776-70.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVYCAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e

COFINS, no que diz respeito à indevida inclusão nas bases de cálculos, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pretendendo que os recolhimentos destas contribuições, sejam com base de cálculo excluindo-se o ISS, até decisão definitiva do feito. Afirma, em síntese, que a União Federal pretende incluir no faturamento (ou receita operacional), além da receita da própria empresa, o valor do ISS incidente nas prestações de serviços efetuadas. Sustenta que seis dos onze ministros do Supremo Tribunal federal já votaram pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assevera que, pelo entendimento do Ministro Marco Aurélio, encontra-se configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviço, ou seja, sobre a receita obtida pela empresa com a realização das operações e não sobre o ICMS que constitui ônus fiscal e não faturamento. Informa não se sustentar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para num fenômeno de transmutação, transformar em receita do contribuinte em valor (ISS) que na verdade é receita do Fisco Municipal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. A circunstância da Impetrante constituir empresa fora do regime da não cumulatividade, ou seja, nos termos da Lei 9.718/98 sujeitar-se ao regime da cumulatividade sob alíquota de 3% não se apresenta relevante para exame do caso na medida que a controvérsia incide sobre o que deve ser considerado como faturamento. Oportuno um breve histórico da exigência: Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS, ambas incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, independente deste julgamento em andamento noticiado nos autos, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Afora isto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, já havia manifestado entendimento no sentido do faturamento consistir a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento, ou seja, integrando eles tanto o preço da mercadoria como dos serviços seu ônus é suportado pelo consumidor. Neste contexto, impossível excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que a base de cálculo destas contribuições seja transmutada de faturamento para receita líquida. Atente-se que esta questão, de certa forma já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista ser a referida contribuição sucessora da contribuição ao FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica daquela. Confira-se as súmulas supracitadas: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: (no que interessa ao tema) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. (...) - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao

consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1...2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJ1 16.11.11) Considerando, portanto, encontrar-se o montante referente ao ISS, para todos os efeitos, incluído no preço final dos serviços, compõe aquele o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, pois a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não percebíveis, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão

ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, de forma a não conterem valores que possam implicar em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017783-62.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 81/87 Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora não exija o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), nem sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer o impetrante a concessão da medida liminar, determinando-se que a impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições discutidas ou de impor sanções por conta do não recolhimento delas, pois são verbas que não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer, também, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, confirmando-se a decisão ao final da demanda. Juntou procuração, contrato social e mídia DVD. Vieram os autos à conclusão para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da

incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10.

(...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 Agr, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 Agr, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em

seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha decorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC -

APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. No entanto, pretende a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. =Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
FLS. 26 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018302-37.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
FLS. 110 Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração em que se identifique o representante da outorgante. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a representação judicial da Autoridade Impetrada, na medida em que a pretensão inicial diz respeito à contribuição ao FGTS. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intimem-se.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081514-21.2007.403.6301 - EDUARDO CAMPOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a petição de fls. 133/134 como aditamento a petição inicial, passando a causa a constar o valor de R\$ 171.000,00. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora. Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de intimação pessoal para a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 197: defiro a parte autora o prazo de suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fls. 196. Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 310/318 - Malgrado a situação relatada pelo autor ser dramática, o fato é

que, a exemplo da presente ação, inúmeras outras existem aguardando julgamento. Esta Vara adota um critério objetivo no julgamento das ações dentro do qual sobressai não só a data da distribuição como também a data em que o processo veio à conclusão para sentença. No caso, atender ao presente pedido consistiria agressão ao princípio da isonomia na medida em que outros casos existem igualmente dramáticos e que aguardam julgamento respeitando a ordem. Isto posto mantenha-se o processo na ordem de conclusão para efeito de sentença. Observe esse Juízo que realizado o pedido de tutela antecipada no bojo da ação o indeferimento da mesma ensejaria agravo de instrumento que terminou não sendo manejado e com isso tornando preclusa aquela decisão. Intimem-se.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Fls. 43/45: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Ciência a parte autora do mandado de reintegração de posse cumprido às fls. 104/110. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005658-62.2013.403.6100 - RONALDO RIBEIRO PEREIRA(SP161986 - ANGENILZO FREITAS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO RIBEIRO PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo o levantamento da integralidade dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS. Afirma o autor, em síntese, que foi empregado da empresa AÇOPRONTA COMÉRCIO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA, no período de 17.05.1995 a 01.03.1999. Tendo em vista que a rescisão de tal contrato de trabalho ocorreu em razão de pedido de demissão, ficou retido o valor do FGTS depositado na respectiva conta vinculada (R\$ 8.059,71). Informa, ainda, que desde 23.02.2005 é empregado da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, possuindo saldo de FGTS, referente a este vínculo, no importe de R\$14.621,26. Sustenta que em 11.08.2005 adquiriu um terreno (matrícula nº 93.402 - 9º Registro de Imóveis), no qual pretende construir uma casa, para moradia própria, o que somente será possível mediante o levantamento do valor depositado em suas contas vinculadas do FGTS (R\$ 22.680,97), referentes aos vínculos de emprego acima citados. Assevera que o valor relativo ao primeiro vínculo pode ser movimentado, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, por se tratar de conta inativa há mais de três anos. No que se refere ao valor relativo ao segundo vínculo, defende que o inciso VII, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza o seu levantamento, na medida em que será utilizado para construção de casa própria. A ação foi originalmente proposta como Feito Não Contencioso - Alvará Judicial, porém, tendo em vista que a CEF contestou o pedido, foi determinado ao autor que emendasse a ação, adaptando-a ao rito ordinário. Ciente, a autora apresentou a emenda à inicial às fls. 40/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os autos foram encaminhados ao SEDI para anotação (fl. 45). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem como o valor do benefício econômico pretendido (R\$ 22.680,97) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo ESPÓLIO DE VITO STEFANO GIOVINAZZO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/161804494297886. Aduz o espólio-autor que o Sr. Vito Stefano Giovinazzo (falecido em 04.06.2012), foi notificado em maio de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para recolher Imposto de Renda Suplementar, referente ao ano-calendário de 2007. Assevera que o

falecido contribuinte, após consultar o relatório descrição dos fatos e enquadramentos legal, que se encontrava anexado à notificação, verificou a existência de erro nas informações contidas na DIMOB, fornecida pela administradora Robotton & Associados Consultores Imobiliários Ltda. Diante disto, o contribuinte entrou em contato com a referida administradora para que esta promovesse a retificação da DIMOB, que somente providenciou a retificação após o decurso do prazo para apresentação de impugnação ou Solicitação de Retificação de Lançamento. Alega que de posse do documento comprobatório da retificação, o procurador do contribuinte compareceu (em outubro/2011) a uma Unidade da Receita Federal do Brasil para apresentação de impugnação (nº 20089000006323 - que deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.734328/2011-80), ocasião em que comprovou que não houvera apresentado tais documentos em ocasião anterior, uma vez que não se encontravam em seu poder. Sustenta que a retificação da DIMOB aumentou o valor da base de cálculo para fins do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, porém, o contribuinte ao analisar a declaração do IR de 2007, que fora retificada por duas vezes, resolveu mantê-la, por entender que a diferença apurada pela Receita Federal estava errada. Assevera que as circunstâncias do presente caso demonstram que por ocasião da elaboração de sua declaração de rendimentos o falecido contribuinte utilizou-se de informações prestadas pela administradora, que, diante da divergência de informações apuradas pela Receita Federal procedeu às retificações necessárias, não sendo razoável exigir-se do contribuinte que recolha o imposto de renda suplementar, na medida em que não houve a alegada omissão de rendimentos. Esclarece que o Processo Administrativo nº 10880.734328/2011-80, ainda se encontra em andamento, no bojo do qual foi solicitado pelo falecido contribuinte prioridade na análise, nos termos do Estatuto do Idoso. Informa o autor que o contribuinte faleceu em 04.06.2012 e após alguns meses ocorreu o óbito de sua esposa (19.10.2012), razão pela qual foi aberto inventário, nos termos da Lei nº 11.441/2007. Alega que em razão do débito discutido na presente ação a inventariante estará impossibilitada de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como estará sujeita a ser acionada pelo Fisco Federal em execução fiscal, o que lhe implicará prejuízos, com sérias implicações em sua atividade econômica. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Em decisão de fl. 61 foi determinado à autora que corrigisse o valor da causa, bem como apresentasse documento comprobatório da condição de inventariante de Maria Rita Giovinazzo Anselmo. Além disto, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Em petições de fls. 62/66 e 69/70 o autor retificou o valor da causa para R\$ 44.751,38, apresentou o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, apresentou cópia da petição inicial do Processo de Inventário nº 0010217-45.2013.8.26.0003 e decisão de nomeação da inventariante. Citada, a União apresentou contestação às fls. 75/79 sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tendo o autor apresentado prova de forma a afastar a legitimidade e legalidade do lançamento suplementar. Além disto, apontou que o débito objeto da presente demanda foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, importando na confissão do débito e configurando renúncia ao direito sobre que se funda a ação em que se discute este mesmo débito, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Sustentou, ainda, que a DIMOB apresentada pela imobiliária continha equívocos, tendo sido constatado após a apresentação da DIMOB retificada que houve a majoração da base de cálculo, o que confirma a omissão de receita. Por fim, ressaltou que o autor limita-se a dizer que não concorda com a diferença apurada pela Receita Federal, mas não demonstra o cálculo que imputa correto. Analisada a contestação, verificou-se que o parcelamento foi consolidado em 04/02/2009, portanto, mais de 02 anos antes da lavratura do crédito tributário aqui discutido, conforme notificação de fl. 13. Diante disto foi determinada a intimação da ré para que esclarecesse o porquê da cobrança do imposto suplementar, se o mesmo, conforme contestação de fls. 75/79, encontra-se parcelado, logo, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Intimada, a União informou que a autora aderiu ao parcelamento e confessou a dívida dos valores inicialmente apurados, por ocasião da entrega de suas declarações. Contudo, 02 anos após, a fiscalização detectou erro no preenchimento, apurando crédito suplementar, realizando assim novo lançamento. Sustentou que tais valores não foram, portanto, objeto de parcelamento e reiterou os termos da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 62/66 e 69/70 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os elementos informativos dos autos não demonstram, por ora, a verossimilhança do direito alegado pelo autor, na medida em que os documentos acostados à inicial são insuficientes para a constatação do valor efetivamente devido a título de imposto de renda no ano calendário 2007/2008, não se prestando os cálculos de fls. 16/17 para esta finalidade. Ressalte-se que não foi apresentada com a inicial nem mesmo a declaração de imposto de renda entregue pelo falecido contribuinte em 02.10.2008, a qual deu origem à notificação de lançamento (fl. 13), mas apenas uma declaração retificadora (a de nº 02 inclusive), entregue em 29.04.2008. Ademais, o autor aponta em sua inicial que a retificação da DIMOB aumentou o valor da base de cálculo para fins do recolhimento do imposto de renda (fl. 03 - 04º parágrafo) o que, aparentemente, não só afasta a sua pretensão, como também implica em aumento do valor em cobrança. Isto

posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer se já foi proferida decisão administrativa acerca da impugnação nº 20089000006323, apresentada pelo falecido contribuinte, em 04.10.2011 (fl. 15). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 44.751,38 (fl. 69). Intimem-se.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para obstar a inscrição do CNPJ da Autora dos apontamentos de seu nome no cadastro de proteção ao crédito - SERASA. Afirma a Autora, em síntese, que foram irregularmente lavrados diversos Autos de Infração pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em nome da Autora por Multas por Excesso de Peso, alegando que estariam eivados de nulidades absolutas como ausência de aviso à Autora com flagrante revelia da Autora, preclusão administrativa de notificação de penalidade, tipificação incompleta e descumprimento de disposição legal transitória. Sustenta que a Ré reiteradamente inclui o nome de empresas devedoras de tais multas junto ao SERASA como se fossem títulos descontados, o que se configuraria como informação falsa. Acredita que tal procedimento por parte da Ré para com a Autora é questão de tempo, e por isso requer que seja obstado à Ré que promova a inscrição do CNPJ da Autora junto ao SERASA enquanto correr a presente ação. Em decisão de fl. 392 foi determinado à autora que juntasse petição inicial e decisões da Ação Ordinária nº. 0010360-22.2011.403.6100 que tramitou na 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo devido à prevenção, e que esclarecesse e relacionasse os autos de infração da presente demanda e os da demanda do Juízo diverso. Em petição de fl. 396/397 a autora juntou as peças requisitadas. Foi observado às fls. 422 que há identidade de partes e causa de pedir, sendo o objeto da presente ação apenas mais amplo que aquele em relação a maior quantidade de Autos de Infração apresentados, intimando a autora a esclarecer os pedidos formulados quanto aos autos de infração já apreciados em outro feito. A autora então juntou às fls. 423/426 tabela discriminando os Autos de Infração não incluídos na demanda diversa e que seriam objetos dessa demanda. Porém, à fl. 426 foi constatado que na planilha apresentada (fl. 425) havia inconsistência dos Autos de Infração com a planilha apresentada na Inicial (fls. 361/377). Sendo assim foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a autora adequar o objeto da presente ação, ressaltando que a próxima manifestação seria definitiva e delimitaria o pedido da inicial. Sendo assim, a autora juntou nova petição às fls. 428/432 apresentando nova tabela em que constam definitivamente os Autos de Infração que serão objeto da presente demanda. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Oportuno logo de início observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil, constitui providência excepcional diante do princípio que veda a execução sem prévia cognição, tendo como pressupostos a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado em face de prova inequívoca trazida ao processo e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. Em suma, reputada uma agressão ao princípio do due process of law na medida que permite o despojamento patrimonial de alguém antes que este exerça seu direito de defesa, funda-se, basicamente, na circunstância de que o próprio uso de faculdades processuais venha a se caracterizar como um odioso estratagema empregado no sentido de procrastinar um desfecho da ação que se prevê, antecipadamente, favorável ao autor. Visa, em última análise, deslocar o ônus do processo daquele cujo direito material é evidente para aquele que pelo abuso do emprego do direito de defesa intenta utilizar-se das vicissitudes do processo e demora em seu desfecho, em seu benefício. Este aspecto não se encontra presente na presente ação visto que, primeiro, a tese em si - ausência de responsabilidade da Autora pelo excesso de carga transportado em caminhões de terceiros que dela apenas compram a areia - já foi objeto de julgamento em outra vara, na qual observou-se a ausência de prova desse fato, à cargo da Autora. De toda sorte, nada obstante o argumento da venda de areia free on board se apresentar dotado de lógica, ninguém melhor que a própria empresa para identificar o responsável pela irregularidade e dele cobrar providências, considerando o argumento de que o próprio transportador estaria adicionando carga no caminhão provocando excesso de peso. Eventual providência tutelar deste juízo haveria de ser, no caso, determinando a apreensão destes caminhões que estão identificados nos autos de infração, por eventual transporte indevido. Ora, qualquer pessoa que tenha cruzado em seu caminho com um caminhão de areia, normalmente ainda pingando água, ao mesmo tempo que visualiza estar ele invariavelmente bastante carregado, sabe que se trata apenas de areia pois não se imagina que alguém transportaria ferro, cimento ou tijolos na mesma caçamba. A rigor, se está carregado de areia, não importa

se destinado a uma casa de materiais de construções ou diretamente na obra, o excesso de peso ocorre exatamente no carregamento do mesmo. A providência para evitar esse excesso é pesá-lo e no caso daquele se verificar, reduzir sua carga, inclusive levando em conta considerações do tanque de combustível encontrar-se cheio ou vazio pois, em estando vazio eventual abastecimento poderá acusar excesso de peso. No caso, diante da ausência de prova da Autora estar sendo vítima de compradores da areia que comercializa, apenas a instrução do processo irá demonstrar se cabível a tutela aqui requerida que poderá vir a ser concedida em qualquer fase do processo. Decisão em liminar. Isto posto, pelo menos nesta fase inicial do processo, reputando ausentes os pressupostos ensejadores da antecipação tutelar, INDEFIRO-A sem prejuízo do exame de sua concessão no curso da ação. Citem-se, com as cautelas de praxe.

0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013849-96.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE(SP245358A - JORGE ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0014301-09.2013.403.6100 - CRYSTHIAM JOHAN HUAMAN HUANCA(SP330311 - MAIARA LOPES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/77: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA e HOSP PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA, e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S. Os autores informam que são pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, como a contribuição patronal previdenciária propriamente dita e aquelas devidas a outros órgãos da Administração Pública, denominados vulgarmente por Terceiros/Sistema S. Informa que o tipo tributário das exações está previsto na Constituição Federal, no art. 195, I, sempre com referência à incidência sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, mesmo sem vínculo empregatício. Sustentam que as verbas de natureza indenizatória ou que não decorram do pagamento de um trabalho realizado não devem integrar a base de cálculo para apuração das contribuições sociais, mas que contrariando as disposições da Carta Magna, a legislação infraconstitucional ampliou o tipo tributário constitucional, prevendo a incidência de tais contribuições sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seus adicionais, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e bonificação/gratificação. Alegam que as contribuições sociais destinadas aos Terceiros/Sistema S afetam intimamente seu patrimônio, pois deixarão de receber os valores vincendos das referidas exações, e informam que a atual redação da Constituição Federal é clara no sentido de que somente devem ser tributadas pelas contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S aquelas verbas que sejam creditadas à pessoa física que lhe preste serviço, o que não ocorre

no caso de férias gozadas, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, horas extras e seus adicionais e bonificação/gratificação. Entendem que a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais benefícios incorre em ilegal e inconstitucional ampliação da base de cálculo da exação, sustentando que o art. 110 do CTN dispõe que é defeso à lei ordinária alterar a definição de folha de salários/rendimentos e que, assim, a Administração Pública não está autorizada a interpretar a Constituição Federal da maneira que lhe convém. Sustentam a natureza indenizatória das verbas objeto da presente ação e seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S, sendo um direito efetuar a compensação tributária, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S especificadas na lide, e ao final, requerem sejam deferidos integralmente seus pedidos. Juntou os instrumentos de procuração, substabelecimentos e documentos de fls. 41/474. Às fls. 1673, foi proferido despacho constatando não haver prevenção entre o presente processo e os demais, mencionados às fls. 1668/1671, e determinando que os autores identifiquem, no prazo de 10 dias, todas as suas filiais, sob pena de extinção do feito; bem como que providenciem a substituição dos documentos de fls. 475/1664 por uma mídia em DVD, em formato pdf. Às fls. 1675/1679, os autores informaram todas as suas filiais e juntaram um DVD contendo os documentos de fls. 475/1664. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do

salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não na hipótese de incidência. Dispõe o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995) 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames. 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995) Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso) Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE

INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)No que diz respeito aos valores referentes a gratificação/bonificação, estes somente não integram o salário de contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado de plano nos autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido. (grifo nosso)(AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009)Nesse sentido, verbas relativas a Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade, não são de natureza indenizatória, sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento.Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e portanto, sujeitas à incidência tributária.Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intime-se.

0015419-20.2013.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS DORES TARGINO LIMA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da obrigação de pagar os valores referentes ao Empréstimo nº. 17.0758.110.0006052-27, estabelecidos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.477,18 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), e a suspensão dos descontos relativos a essa dívida que estão sendo realizados em sua conta de benefícios previdenciários. Sustenta a autora, representada por sua Curadora provisória (fls. 13/14), que residia até pouco tempo no município de Caicó (RN), onde todos conheciam de sua deficiência física e mental, as quais possuía há 14 (catorze) anos, atestada por documento médico. Alega que recursos vindos da Previdência ao seu falecido marido eram desviados e apropriados por terceiros, sendo que funcionários da ora ré, na Agência de Caicó (RN) agilizaram empréstimo no valor de R\$ 51.100,00 (Cinquenta e um mil e cem reais), sustentando que tal negócio jurídico é nulo, tendo em vista a absoluta incapacidade da autora. Junta procuração e documentos às fls. 13/78. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos em despacho de fl. 82A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/106, requerendo primeiramente a decretação de segredo de Justiça. No mérito, sustenta que não houve negligência ou imprudência por parte dos empregados da CEF, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato jurídico perfeito; que o contrato foi celebrado pessoalmente pela autora em 2010 e que a curatela provisória só foi obtida em 2013, não havendo provas produzidas pelos curadores de que a autora (curatelada) não possuía capacidade quando da celebração do contrato. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Os elementos informativos constantes dos autos revelam que o contrato de empréstimo no valor de R\$51.100,00 foi feito pela ora interdita. Porém, por ocasião da contratação, encontrava-se no exercício de plena capacidade civil, pois conforme a CEF demonstra, houve assinatura do contrato pela própria autora, que apresentou seus documentos pessoais, além de comprovante de rendimento oriundo do centro de pagamento do exército. No contexto dos autos, ainda que milite em favor da autora a alegação de deterioração mental da interdita há muitos anos, a distância deste juízo do local da ocorrência dos fatos, ou seja, na distante Caicó, no Rio Grande do Norte, desautoriza provimento judicial antecipatório de tutela, sem prejuízo de eventual reconhecimento de direito aqui postulado, após a instrução processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0023828-49.2013.403.0000 interposto pelo Município de São Paulo às fls. 91/105. Int.

0016304-34.2013.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CONGRESERV CONCRETO E SERVIÇOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e do CADIN, para ao final ser declarada nula a multa imposta ao autor, desconstituindo-se o auto de infração e excluindo-se definitivamente as negativas lançadas em seu nome. Informa a autora que é renomada concreteira sediada em Suzano - SP, possuindo diversas usinas no Estado e que necessita, portanto, da utilização de caminhões betoneiras para o transporte do concreto. Em razão disso, requereu a concessão de licença para operar Posto de Abastecimento como detentor das instalações junto à ré, visando aos abastecimentos diários de seus caminhões. Narra que em 09/02/12, sua bomba de abastecimento, localizada na cidade de Suzano - SP, foi interdita pela ré por apontar irregularidades nos aspectos de segurança e que, em razão dessa interdição, houve aplicação de multa por descumprimento da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007. Corrigidas tais irregularidades, a autora agendou nova vistoria para 24/02/12, quando a ré afirmou terem sido cumpridas as determinações, desinterditando a bomba e autorizando o reinício das atividades. Porém, relata a autora que foi surpreendida pela Caixa Econômica Federal (CEF) com a negativa em conceder a liberação do FINAME (Financiamento de Máquinas e Equipamentos) sob a alegação de que seu nome consta no CADIN devido a uma dívida lançada pela ré, no valor de R\$20.000,00, referente à multa aplicada em fevereiro de 2012. Assim, alega que tal multa desrespeita o princípio da legalidade, o da publicidade dos atos administrativos, o da moralidade, o da

proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, causando prejuízo à autora, uma vez que não consegue adquirir equipamentos para sua empresa através do FINAME. A autora oferece como caução à concessão da medida liminar um veículo marca FORD/CARGO 2628 E, ano/modelo 2008/2009, placa EIO 0253, RENAVAL 00129108979, diesel, cor branca, no valor de R\$141.408,00. Requer a concessão antecipada da tutela, determinando-se a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes para, ao final, ser julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade da multa imposta. Às fls. 43, foi proferido despacho determinando que a autora providenciasse o original da procuração e do substabelecimento, no prazo de 10 dias, bem como trouxesse aos autos o auto de infração ou a imposição da multa a fim de comprovar seu montante. A autora, às fls. 44/51, cumpriu o despacho. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. A uma porque, de certa forma, o próprio autor confirma que as instalações da bomba de combustíveis eram irregulares. Ainda que relate pretender discutir o referido auto de infração no bojo da presente ação, fato é que, aparentemente, deixou transcorrer in albis o prazo para recurso contra o referido auto de infração. Ora, esta circunstância tornou o valor da multa definitivo, e mais que isso, exigível. E por não ter sido pago, ensejador de apontamento no CADIN. Por outro lado, quanto à suspensão de exigibilidade, observe-se que o CTN apenas admite a suspensão de exigibilidade mediante depósito em dinheiro. Desta forma, sem prejuízo de o caminhão oferecido em garantia ter valor acima de sete vezes o valor da multa, entende este juízo que a suspensão de exigibilidade somente pode ocorrer mediante o depósito da importância sobre a qual se controverte, em dinheiro. Pelo exposto, por ausência de pressupostos, INDEFIRO a liminar conforme requerida, assegurando ao autor, entretanto, a faculdade de realizar o depósito do seu montante, devidamente atualizado para efeito de suspensão de exigibilidade durante o trâmite desta ação, e por consequência, a sua exclusão do CADIN. Cite-se. Intime-se.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na medida em que a cópia da petição inicial juntada às fls. 53/72 é a dos presentes autos e não dos autos nº 022721-28.1998.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 126. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a parte autora o prazo de 05 dias, a partir do retorno do atendimento dos bancos, para o recolhimento das custas iniciais. Cite-se. Int.

0017947-27.2013.403.6100 - DANIEL RODRIGUES DE MOURA X ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X MARCEL HENRIQUE FERREIRA
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 48. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.01.2014, às 14:30 horas. Cite-se. Intime-se.

0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com relação às custas processuais, deverá a parte autora providenciar o seu recolhimento no prazo de 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Portaria nº 7.249, de 01.10.2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se. Intime-se.

0018171-62.2013.403.6100 - ALEX COSTA VIANA X GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEX COSTA VIANA e GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seus nomes de órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores terem adquirido da primeira ré, uma unidade habitacional do Residencial Conviva Barueri Modulo II, adquirido através de contrato de financiamento habitacional (nº 855551608896) firmado com a CEF. Esclarecem que o valor ajustado foi de R\$153.462,90, sendo que os autores anteciparam a entrada no valor total de R\$62.429,90, restando saldo devedor a ser financiado no valor de R\$91.000,00, a ser pago em 300 parcelas, com vencimento a partir da conclusão da obra e entrega das chaves, prevista para 28.07.2013, ou seja, 19 (dezenove) meses, contados da assinatura do contrato (28/11/2011). Asseveram que em razão da não conclusão da obra e da não entrega das chaves, a vendedora deveria arcar com os encargos do financiamento e repassá-los à CEF, pois assumiu contratualmente a garantia fidejussória do financiamento. Sustentam que a vendedora, apesar de não ter ainda entregue o imóvel adquirido, não está efetuando o pagamento dos juros do parcelamento, o que levou a CEF a incluir os seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Assim, entendem ser ilegal a cobrança efetuada pela CEF, no valor de R\$1.671,32 (R\$ 835,66 de cada autor), na medida em que o pagamento dos juros referentes às parcelas do financiamento, desde o dia 28.07.2013, são de responsabilidade da incorporadora. Asseveram os autores que todas as vezes que entraram em contato com a primeira ré, buscando solucionar o impasse, seus prepostos informaram que a dívida estava em aberto e para que seu nome fosse retirado tanto do SPC quanto do SERASA seria necessário quitar a dívida pendente. Ressaltam que em razão da conduta adotada pela vendedora se encontram com seus respectivos créditos abalados, sem condições de efetuarem qualquer transação comercial a prazo. Além disto, tal fato terminou por causar prejuízos de grande monta ao autor Alex, visto que exatamente neste momento buscava recolocação no mercado de trabalho, porém, não consegue emprego porque seu nome consta no cadastro de inadimplentes, razão pela qual as rés devem ser condenadas ao ressarcimento do prejuízo de ordem moral havido, que estimam em pelo menos 60 (sessenta) salários mínimos. Noticiaram ainda, que ante a impossibilidade de mudança para o imóvel adquirido, permanecem pagando aluguel no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês e, portanto, estão sofrendo prejuízos também de ordem material, até este momento, no valor de dois aluguéis, ou seja, R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). É o relatório. Os elementos informativos dos autos dão conta que nos termos da cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes, o comprador ficava obrigado ao pagamento de prestações, ainda que não correspondente àquela, a ser calculada com o término da obra, na qual seriam incluídos os juros contratados, seguros MIP e DFI, amortização do capital e taxa de administração. Portanto, desde a contratação os compradores estão obrigados ao pagamento de prestações mensais e, no caso dos autos, os autores não negam a mora apenas argumentaram que a construtora como fiadora estaria obrigada a este pagamento. Os termos do contrato, especialmente a análise conjunta de suas cláusulas 7ª e 17ª, revelam que, de fato, durante o período da construção ambos, ou seja, comprador e incorporador estão obrigados ao pagamento de determinados valores especificados no contrato. A circunstância do atraso na entrega da obra, apenas conduz que a incorporadora permaneça como fiadora do financiamento repassado aos adquirentes, somente se desonerando da garantia, basicamente, com o registro fiduciário da propriedade, pois neste momento a garantia fidejussória passa a ser a fiduciária diante do registro da propriedade com esta cláusula. Portanto, encontra-se presente a mora, ainda que para este Juízo o não pagamento de prestações da casa própria não justifique inscrição em órgãos de proteção ao crédito, na medida em que afora ausente de efeitos práticos, no sentido de obrigar o credor a quitar sua dívida, termina por comprometer o seu crédito na praça dificultando ainda mais a administração da economia doméstica de forma a satisfazer seus compromissos financeiros, eventualmente abalados por uma situação contingencial temporária, comum na vida de qualquer pessoa. De fato, verificam-se ausentes efeitos práticos na inscrição do nome de devedores nos serviços de proteção ao crédito, nos mais das vezes apresenta-se mais como um ato de vingança, equivalente à marcação das prostitutas de Paris com a Flor de Liz, cujo objetivo era apenas estigmatizá-las. Todavia, nada obstante estas considerações, incabível na atual fase a suspensão das restrições ao crédito dos mutuários, visto que nem mesmo justificam a mora, mas tão somente pretende que esta onere à incorporadora. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora, sem prejuízo de no futuro reconhecer-se eventual responsabilidade da construtora por danos decorrentes do atraso na entrega da obra em condições de ocupação imediata pelos mutuários. Cite-se, devendo a CEF apresentar juntamente com sua defesa planilha de evolução do financiamento.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 26. Anote-se. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto,

determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia do contrato objeto dos autos. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data em que deixou de residir no endereço no qual foi entregue a notificação de lançamento objeto dos autos, bem como se providenciou a alteração dos dados de seu endereço na declaração de imposto de renda, comprovando documentalmente este fato. Com relação às custas processuais, deverá a parte autora providenciar o seu recolhimento no prazo de 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Portaria nº 7.249, de 01.10.2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item 1 supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001272-31.2013.403.6183 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO S.A(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) X BV FINANCEIRA VOTORANTIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURÍCIO TEREZA INÁRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, do BANCO BONSUCESSO S.A e da B.V. FINANCEIRA VOTORANTIN, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização de descontos em benefício previdenciário, relativos a empréstimos consignados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04.01.2007 (benefício nº 139.339.798-8), tendo realizado três empréstimos consignados no ano de 2011: - dois com o Banco Bonsucesso (nº 49180551 - no valor de R\$ 976,07 e nº 49217269 - no valor de R\$10.473,96), firmados em fevereiro/2011; - um com a BV Financeira (nº 197787970 - R\$ 4.788,91), firmado em janeiro de 2011. Alega que em razão da concessão judicial de outra aposentadoria mais vantajosa, o benefício nº 139.339.798-8 foi cessado em 07.02.2012, sendo instituído novo benefício (nº 110.633.511-0) ocasião em que o INSS reteve indevidamente os valores das parcelas dos empréstimos de junho de 2009 a janeiro de 2012, deixando de repassar tais valores aos bancos ou de devolvê-los ao autor. Esclarece que em razão da glosa efetuada pelo INSS as instituições financeiras, desconsideraram o valor que há havia sido pago pelo autor, R\$ 6.410,24 (Banco BV: R\$ 1.976,00 - 13 parcelas de R\$ 152,00; Banco Bonsucesso: R\$ 4.434,24 - 12 parcelas de R\$ 31,41 + R\$ 338,11) e recalcularam o financiamento. Aponta que se for considerado o valor já descontado de seu benefício (R\$ 6.410,24) deve apenas R\$ 2.812,91 ao Banco BV (nº R\$ 4.748,53) e R\$ 7.015,79 ao Banco Bonsucesso (R\$ 10.405,41). Sustenta que tanto o INSS como as financeiras-rés agiram de forma ilegal, o INSS ao deixar de repassar o total da glosa ao autor ou aos bancos e estes ao cobrarem novamente o que foi descontado do benefício. Assevera que por diversas vezes tentou receber os valores que foram glosados e que obteve um quarto empréstimo com o Banco Bradesco em março de 2012, no valor de R\$ 12.000,00, para pagar os empréstimos anteriores, porém, como o Banco BV e o Bonsucesso não quiseram resolver a situação, acabou gastando o dinheiro. Ressalta ter recebido cartas do SPC/SERASA informando a inserção de seu nome em tais órgãos. A ação foi originalmente ajuizada perante a 07ª Vara Previdenciária. Em decisão de fl. 75 aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Cíveis. Em decisão de fl. 78 foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Além disto, foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 93/96 (INSS), 99/128 (Banco Bonsucesso S.A) e 129/149 (BV Financeira). O INSS arguiu sua ilegitimidade passiva, a pretexto de que a instituição financeira é a responsável pelo controle informático dos empréstimos consignados, sem nenhuma interveniência do INSS nesta atividade. No mérito, sustentou que ao autor cabia, com exclusividade, autorizar aos bancos que os empréstimos vigentes passassem a ser consignados sob o seu novo benefício previdenciário. Ressaltou que se há alguma responsabilidade a ser apurada neste processo, ela não alcança o INSS, nos termos do artigo 6º, 2º e incisos da Lei nº 10.820/2003, que veda qualquer responsabilidade solidária da autarquia, em relação a essas transações manejadas pelas instituições financeiras, envolvendo empréstimos consignados. Por fim, alegou que se os bancos estão fazendo cobranças ilegais, ou sem compensar os valores já pagos em consignações já feitas anteriormente, a eles cabe a responsabilidade por seus atos. O Banco Bonsucesso S.A sustentou que, ao contrário do que pensa o autor, não houve a desconsideração dos valores pagos anteriormente ao se recalcularem o débito, na medida em que tais valores jamais foram repassados ao banco, permanecendo glosados pelo INSS, o que motivou o recálculo do débito da forma ocorrida. Em seguida, teceu considerações sobre o princípio pacta sunt servanda, concluindo que o autor deve cumprir com as obrigações assumidas. Sustentou a impossibilidade de repetição de indébito, ante a ausência de cobrança indevida ou abusiva. Impugnou o pedido e o valor pleiteado a título de dano moral, ante a ausência de ato ilícito praticado pela contestante e de prova do dano ocorrido. A BV Financeira arguiu sua ilegitimidade passiva, a pretexto de que

o INSS foi o responsável pela glosa que deu ensejo aos fatos narrados. No mérito, esclareceu que o autor possui dos contratos com a BV, a saber: Contrato 11019002482163/103195018 (celebrado em 03.09.2009 e com valor total do crédito de R\$ 4.699,87 - 60 parcelas de R\$ 152,00) e Contrato nº 11019004960579/106372124 (celebrado em 22.12.2010 e com valor total do crédito de R\$ 4.876,70 - 60 parcelas de R\$ 152,00). Esclareceu que com relação ao primeiro contrato, foram descontadas 15 parcelas do benefício do autor (referências de setembro/2009 a novembro/2010), e, no que se refere ao segundo contrato, foram descontadas 13 parcelas (referências fevereiro/2011 a fevereiro/2012), porém, na conciliação de março de 2012 (folha de pagamento de fevereiro/2012), o INSS solicitou a devolução dos valores de tais parcelas, informando que o benefício foi cessado ou suspenso, tendo o INSS tomado de volta o valor pago pelo autor, razão pela qual restou caracterizada a inadimplência do contrato. Ressaltou não ter como intervir na ação do INSS, uma vez que este retém o valor e apenas informa quais clientes e parcelas sofreram glosa, razão pela qual deveria o autor ter entrado em contato com a autarquia para ver solucionado o seu problema. Defendeu não poder ser imposta as obrigações de fazer objeto da presente lide, nem tampouco serem afastados os juros sobre o saldo devedor. No que se refere ao dano moral, sustenta que o autor não apresentou qualquer prova da negativação de seu nome e, ainda, que o autor poderia ter evitado o suposto dano entrando em contato com a autarquia para resolver o problema e regularizar os descontos, mas optou por aguardar e tentar receber uma indenização pelo ocorrido. Discorreu sobre a ausência do pressuposto à obrigação de indenizar, sobre a inexistência de dano moral indenizável e sobre o valor da indenização. A respeito da antecipação da tutela, impugnou o pedido, argumentando que a mera interposição da presente ação não afasta a mora do requerente. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano material e moral no curso da lide, em momento oportuno, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão dos contratos de empréstimo consignado noticiados na inicial, devendo as rés providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 15 dias, comprovando-a nos autos, sob pena de fixação de multa diária. Intime-se o INSS para ciência das contestações apresentadas pelas demais rés, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegada glosa de parcelas dos contratos de empréstimos consignado firmados pelo autor junto aos bancos réus (conforme noticiado na inicial e nas contestações das rés), qual o valor glosado e para onde foi destinada tal quantia. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009133-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG tendo em vista ter sido a agência da Caixa Econômica Federal de Monte Claro quem firmou contrato com as exceptas. Fundamenta sua pretensão no artigo 111 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas (fl.06/verso) as exceptas não se manifestaram. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende o acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 111 e parágrafos, do Código de Processo Civil, que trata do foro de eleição. O objeto dos autos da ação ordinária consiste na revisão e recálculo dos valores referentes ao saldo devedor do contrato de Financiamento Estudantil firmado em 10/11/1999. O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111

dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O contrato firmado entre as partes juntado às fls. 39/95 estipula na cláusula vigésima segunda (Do foro) que o foro competente para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato é o da Justiça Federal daquele Estado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Quanto à competência dos Juizados Especiais Cíveis: A Lei 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis que dispõem em seu primeiro capítulo Disposições Gerais: Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência; Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A Lei 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu art. 3º dispõe sobre as causas que competem ao Juizado Especial Federal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta forma, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 20.920,53) os autos devem ser remetidos a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG. DECISÃO Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

0014742-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-40.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo seja recebida a presente exceção para ser reconhecida a competência da Subseção Judiciária de Jundiaí para o processamento e julgamento do feito. Sustenta que o contrato de mútuo que ensejou a ação ordinária de anulação de ato jurídico proposta pelos autores foi assinado no Município de Jundiaí (SP). Alega que a ré, ora excipiente, é pessoa jurídica que possui diversos estabelecimentos, sendo considerado cada um deles domicílio para os atos nele praticados, conforme dispõe o art. 75, 1º do Código Civil. Saliencia ainda que o contrato firmado entre as partes elegeu, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença, o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver o imóvel objeto de financiamento, que no caso é Jundiaí. Os exceptos não se manifestaram. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em

princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 94 e 112 do Código de Processo Civil. O objeto dos autos da ação ordinária nº. 0012637-40.2013.403.6100 consiste na anulação do processo de execução extrajudicial referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária (contrato nº 7.1883.000.261-4). O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100 - É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Ademais, no próprio contrato juntado aos autos da ação ordinária (Processo n. 0012637-40.2013.403.6100) às fls. 39/55, na sua cláusula 40ª, as partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel que será o único competente para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do contrato, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos uma vez que à época da celebração do contrato a autora/excepta tinha seu domicílio na cidade de São Paulo. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Jundiá, São Paulo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018149-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-23.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Apense-se aos autos nº 0011888-23.2013.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007445-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA X ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto a retirada dos autos independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem a retirada dos autos, arquivem-se (findo). Int.

0007543-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS X ANA MARIA SILVA

Fls. 45/46: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007595-10.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto a retirada dos autos independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem a retirada dos autos, arquivem-se (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017390-40.2013.403.6100 - FERROSA RECICLAGEM E COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida ou título protestável com pedido de antecipação de tutela movida por FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP e SHIRLEI BIBANCOS DE ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação dos efeitos do protesto da cédula de crédito bancário nº 0051-25, no valor de R\$274.598,16. Informam os autores que foram notificados pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo a pagar a cédula de crédito bancário nº 0051-25, no valor de R\$274.598,16, até o dia 24/09/2013. Alegam que como a ré vem fazendo cobranças indevidas, resolveram notificá-la para exibir tal cédula de crédito, visto que o contrato nunca lhes foi apresentado. Alegam que por ter a ré se quedado inerte após a notificação, fizeram uma representação junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), também restando infrutífera. Por isso, os autores questionam a existência e o valor da referida cédula de crédito, bem como sustentam que, por força da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, ela é um título improtestável. Deixam claro que, diante da negativa da ré em exibir a cédula de crédito, irão a juízo impugná-la. Requerem a concessão de liminar a fim de lograrem a sustação dos efeitos do protesto da cédula de crédito bancário nº 0051-25, e para tanto oferecem como caução um caminhão VW/24 250 CNC 6x2, placa EBC-2784, 2008/2008, chassi 9BWXN82498RB30813, no valor de R\$170.000,00, e uma máquina PH Villares com eletroímã, no valor de R\$110.000,00. Requerem, também, a concessão do prazo de 48 horas para juntarem a guia comprobatória de recolhimento das custas processuais. Juntou procuração, comprovante de inscrição junto à Receita Federal, ficha cadastral da Junta Comercial, cópia da notificação e da representação contra a ré junto ao BACEN e cópias do documento do veículo e da nota fiscal da máquina, dados em caução. É o suficiente para exame do pedido de tutela antecipada. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar inaudita altera pars objetivando a sustação do protesto da cédula de crédito bancário nº 0051-25, no valor de R\$274.598,16. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, com sua nota marcante de provisoriedade, não contém antecipação de satisfação do direito material que não é sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito material posto em exame e do *periculum in mora*, traduzido no dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Sob estes aspectos, dentro de razoável aspecto de probabilidade de dano grave e de difícil reparação a justificar, por valores sumariamente ponderados pelo Juízo no exame de causa e efeito do protesto de título fundado em débito lançado contra a Autora, dos quais nega saber a origem e capaz de realizar o efeito temido, verifica-se estar presente, afinal, hoje não mais se discute sobre a idoneidade do protesto de acarretar danos às pessoas em geral, inclusive empresas, provocando abalo em seu crédito, cujo valor assume hoje extraordinária relevância. E à rigor, apresenta-se apenas como um estigma do devedor, tal qual a flor de liz tatuada no passado, como punição, em prostitutas de Paris. Sem o condão de compelir o devedor a pagar o que deve, presta-se mais como um ato de vingança do credor contra o devedor, como satisfação de quem se satisfaz com o sofrimento moral do devedor, pela perda de prestígio, do crédito, etc. Não há limites para a criatividade humana quando se trata de causar sofrimento a outrem, um *salve-se-quem-puder*, em que os fortes e privilegiados abusam dos mais fracos. Pode não ser a realidade que, afinal, será apurada, porém não resta dúvida que um dano moral terminará por ser acarretado - não importa se legitimado, por ser o Autor, efetivamente, devedor - todavia por se encontrar no campo das probabilidades que o título levado a protesto seja resultante de um desconto de duplicata não acobertado por venda de mercadoria, como este Juízo já teve a oportunidade de se deparar, situação que a CEF buscará se desonerar do dano causado justificando-o na sua mera e simples posição de mandatária de quem apresentou o título que, em tese, seria responsável pelo dano, cabível a suspensão pedida, mais não seja, para evitar que se justifique futura ação pretendendo ressarcimento de dano moral. Conforme observa Theotônio Negrão, em suas Notas ao Art. 804 do CPC, in Código de Processo Civil, 4ª Ed. CD-ROM: Art. 804: 1b. Praticamente em todos os processos cautelares pode o juiz deferir liminarmente a medida, mesmo sem justificação prévia, ou então, com justificação (arts. 815, 816, 823, 841, 854 ún., 889 ún.). Só no atentado é que a medida liminar é excluída (v. art. 880, nota 1). Art. 804: 2. O juiz pode determinar liminarmente a sustação de protesto de título (RT 468/106, JTA 31/250), dispensando a caução (JTA 34/95) ou exigindo-a (RT 503/131). V. adiante, nota 8; v. tb. art. 798, nota 8. Art. 804: 2a. Lei 9.492, de 10.9.97 - Define competência, regulamenta os serviços

concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências (CCLCV, Lex 1997/2.728, RF 339/517, Bol. AASP 2.023/supl., p. 1), art. 17 1º: O título de documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. Em relação à caução, constam observações nas mesmas notas: de início, o 1º TASP decidiu que, para sustar o protesto, o juiz poderia exigir o depósito prévio integral da quantia correspondente ao título (RT 471/118, JTA 31/13). Posteriormente, entendeu, nos precisos termos do art. supra, que essa exigência viola direito líquido e certo, pois o requerente tem por lei a faculdade de prestar caução real ou fidejussória (RT 500/112, 500/114, 502/114, 509/113, 703/102, 751/292, JTA 45/102, 45/110, 47/74, 47/113, 47/122), que somente pode ser recusada desde logo se, a um exame perfunctório, for verificada a sua insuficiência, ou que não atende ao disposto no art. 827 (cf. JTA 45/103). E prossegue: Diversamente, o STF sustentava que não é possível sustar o protesto cambial sem prévio depósito do valor do título que se pretende impugnar (RTJ 92/851, à p. 855). Quanto ao alcance deste julgado, v. RT 558/96. No sentido desse acórdão, v. JTA 96/163, 105/164. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não ofende o disposto na parte final do art. 804 do CPC a decisão que deixa de determinar que o requerente de medida cautelar de sustação de protesto de título cambial preste caução real ou fidejussória, pois que tal preceito encerra uma faculdade. De outro modo, a exigência de caução como contracautela é ato de discricção do juiz, mas seu arbítrio pode ser abrandado, sem se lhe retirar o controle da idoneidade da caução (STJ-3ª Turma, REsp 33.172-2-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 30.8.93, não conheceram, v.u., DJU 11.10.93, p. 21.317). Neste sentido: RT 729/314. Concedida a cautela mediante caução, ao mesmo tempo em que se evita eventual dano à imagem da Autora em relação ao seu crédito na praça, obtém-se uma situação de equilíbrio entre devedor e credor diante da garantia de seu crédito. Neste contexto, cabível a sustação pretendida, devendo a autora informar se a Sra Shirlei Bibancos de Rosa, na situação de sócia administradora, assume a condição de depositária do referido bem. Isto posto, DEFIRO a sustação do protesto, devendo notificar-se o Cartório do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando eventuais despesas por conta do requerente. Providencie-se junto ao Departamento de Trânsito a indicação de que o caminhão de propriedade da empresa está caucionado a este juízo como garantia desta ação. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Contrato Social da Empresa, bem como para apresentar o recolhimento das custas. Cite-se a ré. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2397

MONITORIA

0012786-85.2003.403.6100 (2003.61.00.012786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO LUIZ GOES CAVALCANTE X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTE

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes em 30.08.2004, conforme se depreende às fls. 88/94 e julgo extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando o término do prazo de cumprimento do acordo extrajudicial ocorrido em 30.08.2007 (36 meses) sem a manifestação da exequente, também julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora do veículo descrito às fls. 113/136. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022731-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE - ME

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente Ação Monitoria em face da ré, sob alegação de ser dele credora da importância de R\$ 19.785,11, referente a cheque não honrado no valor original de R\$ 16.163,10, do Banco Sudameris do Brasil S/A. Referido cheque foi apresentado duas vezes nas datas de 08/11/2002 e 12/11/2002, tendo a ré sido notificada a regularizar a sua situação na agência da requerente, o que não foi feito. Distribuída a ação em 14.08.2003, até a presente data a ré não foi encontrada para citação e nem foi

citada por edital.É o relatório do necessário.DECIDO.A pretensão está fulminada pela prescrição.Tratando-se de Ação Monitória fundada em título cambiário prescrito (cheque), a prescrição da pretensão ocorre em 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 206, 5.º, do Código Civil, sujeita à interrupção pela citação (CPC, art. 219, 1.º).Ajuizada a ação em 14.08.2003, até a presente data não ocorreu a citação, quer a pessoal, quer a editalícia, sendo certo que data de 07.10.2003 o despacho que ordenou a citação.Assim, nos termos do 4.º do art. 219 do CPC, tenho que a prescrição não foi interrompida. E mesmo que se considerasse que o mero despacho que determinou a citação tivesse o condão de produzir a interrupção da prescrição, ainda assim a prescrição teria ocorrido, considerando-se que depois daquela data já se passaram mais de cinco anos sem que ainda tenha ocorrido a citação. A decretação da prescrição é, pois, medida de rigor.Diante disso, resolvendo o mérito da causa, pronuncio a PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033795-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA(SP178333 - LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA(SP178333 - LUCIANA SCIUMBATA DE FREITAS PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Adriana Miguel Martins Mesquita visando o recebimento do valor da dívida apontada nos autos da ação monitória convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC.Tendo restado infrutífera a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi solicitado o pedido de suspensão da execução até a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 122). Sobrestado o andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 03.03.2006, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 123-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 06 de maio de 2005 com a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre março de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.A situação suscita controvérsia que não ignoro, havendo, inclusive, decisão do E. STJ no sentido de que em tais casos não se inicia a contagem do prazo prescricional, porque a suspensão foi medida determinada pelo juiz e não por inércia da parte exequente (STJ, EDcl no Recurso Especial nº 1.031.486 - PR (2008/0029172-8) Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, data do julgamento 13/08/2013, DJe 22/08/2013).Também não desconheço entendimento no sentido de que o início da contagem nas execuções sobrestadas depende da intimação do credor para impulsionar o processo, dando-lhe prosseguimento, sendo tal intimação o termo a quo do prazo prescricional.Em que pese tão respeitáveis entendimentos, tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor.A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Sem dúvida, caso o devedor não possua bens penhoráveis, pode o credor solicitar o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Conquanto o referido dispositivo legal não estipule prazo de duração da suspensão, certo é que -

considerando-se o ordenamento como um sistema harmônico - ao credor não é dado se aproveitar dessa lacuna legal para prolongar excessivamente o seu direito de ação, tornando imprescritível a execução em desfavor da segurança jurídica. Tenho que a ausência de prazo da suspensão, em razão de não serem encontrados bens susceptíveis à penhora, não pode ser utilizada em favor unicamente do credor em detrimento da harmonia social, visto que de todo incabível que o processo executivo permaneça suspenso, mesmo com autorização judicial, por prazo superior ao da exigibilidade do crédito. Assim, tenho que uma vez determinado o sobrestamento do processo executivo nos termos do art. 791, III CPC, aplicam-se, por analogia, os prazos de suspensão previstos no Código de Processo Civil (processo de conhecimento), devendo o credor, durante esse prazo, praticar os atos necessários para o andamento do feito (localizando bens do devedor), sob pena de se iniciar a contagem prescricional executória, já que não é salutar nem para o Judiciário, nem para o réu que a ação dure indefinidamente, ficando na dependência somente na vontade do demandante o seu regular curso. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a suspensão da execução, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Calha lembrar que embora o processo de execução tenha regulamentação própria, a ele se aplicam subsidiariamente (no que couber) as regras relativas ao processo de conhecimento (art. 475-R e 598 ambos do CPC), conforme se vê nos artigos 265 e 475-J do CPC. E o artigo 265 do CPC prevê o prazo de suspensão do processo em duas situações: na hipótese de convenção das partes - em que o prazo máximo de suspensão é de 06 (seis) meses (art. 265, 3º); e no caso de causa prejudicial ou de produção de prova, em que o prazo de suspensão pode alcançar até um ano (art. 265, 5º). O artigo 475-J do CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05) estipula que não sendo requerida a execução no prazo de seis (06) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Quanto às execuções fiscais, para sancionar a inércia da credora (Fazenda Pública), o E. STJ editou a Súmula 314 segundo a qual Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Para Luiz Rodrigues Wambier, a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada caso o devedor não seja encontrado ou se não forem localizados bens penhoráveis, pela aplicação analógica da Súmula 314 do STJ, a qual afirma que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal (Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.35). Araken de Assis avalia que é necessário analisar a questão (prazo indeterminado da suspensão) sob o argumento de índole sistemática e a analogia: Em primeiro lugar, a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeito a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual. Ademais, o art. 40, caput, da Lei 6.830/1980 prevê a suspensão automática da demanda executória pelo prazo de um ano, não se localizando bens penhoráveis, após vista ao Procurador da Fazenda (1º e 2º). Findo esse interstício, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 40, 2º, in fine). Após tal prazo, de resto, fluirá o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STJ). Trata-se de solução expressiva, infelizmente inaplicável aos demais procedimentos, haja vista sua especialidade. Porém, o art. 475-J, 5º, sugere o prazo de seis meses no caso de execução de título judicial, por analogia com o prazo assinalado no dispositivo na hipótese de o vitorioso não requerê-la. Por identidade de motivos, aplica-se tal prazo à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão (Manual da Execução, 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, pags. 462/463). Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Por todo o exposto, e considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, tenho como um sem sentido a sua intimação para adotar providências de seu interesse,**

isto é, para dar prosseguimento ao feito. Presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Portanto, se mostra cabível e razoável a decretação da prescrição da pretensão executiva, após o pedido da suspensão nos termos do art. 791, III do CPC, aplicando-se, por analogia, os prazos de suspensão previstos nos arts. 265 ou 475-J do CPC (máximo de um ano) e, decorrido tal prazo, deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional - no caso, de cinco anos (05 anos). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 03.03.2006, permanecendo suspensos até 02.03.2007, e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte ao do fim do período de suspensão de um ano (02.03.2007) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 02 de março de 2012. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitora ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 33.662,29 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2006. Aduz a CEF que a primeira executada firmou Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 27 de julho de 2000, para cursar o 1º semestre letivo de 2000 na instituição UMC - Universidade Mogi das Cruzes. Como garantia fora adotada a fiança, motivo pelo qual José Maria Cardoso de Siqueira e Maria Madalena Vaz Cardoso de Siqueira constam no polo passivo do presente feito. Afirma que posteriormente foram firmados aditivos ao contrato referente aos demais semestres financiados pela autora, havendo a autora disponibilizado recursos suficientes para custear 70% dos encargos educacionais do curso de Graduação em Enfermagem na instituição educacional UMC. Narra que o indigitado financiamento fora devidamente liberado em parcelas mensais à IES, a qual a primeira ré estava vinculada. Sustenta que, em que pese a ré haver usufruído do financiamento, não honrou com o pagamento das prestações da maneira contratada, tornando a autora credora do valor aqui cobrado. Aduz a autora ser credora da importância de R\$ 20.709,90, que atualizada e posicionada para 31.07.2006, acrescida de juros contratuais, parcela de amortização, multa contratual, juros pro-rata pelo atraso e juros pro-rata perfaz o montante de R\$ 33.662,29, sendo que se encontra inadimplente desde 02/2004 (FL. 380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 18 de agosto de 2006 a citação da primeira corré se deu apenas em dezembro de 2009, apesar das inúmeras diligências realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois o efeito do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 18.08.2006, sendo que a primeira corré se deu por citada em dezembro de 2009, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). As partes firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 27 de julho de 2000, objeto da presente demanda e se encontram inadimplentes desde fevereiro de

2004. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (fevereiro de 2004) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde fevereiro de 2009. Ainda que ação tenha sido proposta dentro do lapso prescricional, dessume-se que o ato citatório (o qual tem o condão de interromper a prescrição) somente ocorreu em dezembro de 2009, quando já estava prescrita a pretensão autoral. Nesse mesmo norte, trago a colação os seguintes arestos, aplicável à situação retratada nos autos, mutatis mutandis: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 00456058519974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00125990420084036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DÍVIDAS LÍQUIDAS. I - inc. I, do art. 202, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor que o despacho do juiz, ao ordenar a citação, interrompe a prescrição, estabelecera o ato processual por meio do qual a citação é determinada. II - Permanecem válidas as disposições do CPC, no que tocam à indispensabilidade da citação válida do réu (incumbência atribuída ao autor, na forma do 2º, do art. 219) para que o prazo prescricional seja interrompido, condição que não se verifica nos autos, vez que, até a presente data, não há notícia de que a relação processual tenha-se perfectibilizado. III - A Lei nº 10.406/2002 estabeleceu, para a prescrição das ações de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo quinquenal, como previsto no inc. I, do 5º, do art. 206, da Lei nº 10.406/2002. (AC 200451010002409, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/05/2012 - Página: 280/281.) Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e

improvida(AC 200251100081971, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::233.)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 3º, V, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em fevereiro de 2004, a distribuição da ação em 18/08/2006 e a citação da primeira corrê apenas em dezembro de 2009, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012), que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação de fls. 497/500 e 537/539, bem como dos depósitos efetuados judicialmente (fls. 501 e 533), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores, conforme requerido à fl. 547.Defiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada pelo Banco Itaú S.A às fls. 497/500, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 187/191 E 224/225, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0038025-91.2003.403.6100 (2003.61.00.038025-0) - VALDEMAR ALVARES JUNIOR X RITA DE CASSIA SILVA ALVARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Valdemar Alvares Junior e Rita de Cassia Silva Alvares visando o recebimento do valor decorrente dos honorários advocatícios fixados na sentença em conformidade com o art. 475-J do CPC.Tendo restado infrutífera a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi determinado que a exequente promovesse o andamento do feito (fl. 208).Como a exequente (CEF) não promoveu o andamento do feito os autos foram remetidos ao arquivo em 03.03.2008 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 209).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 16 de agosto de 2007 com a citação dos devedores para efetuarem o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Intimada a CEF para promover o prosseguimento da execução, se manteve inerte, o que ensejou o sobrestamento dos autos.Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória dos

honorários advocatícios determinados na sentença, o prazo prescricional, a teor do art. 25 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), é de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 06 (seis) anos - entre 03 de março de 2008 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 03.03.2008 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (03.03.2008) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 02 de março de 2013. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0016527-21.2012.403.6100 - EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 70, apesar de pessoalmente intimada (fls. 86/87), julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando a apresentação de contestação por parte da CEFI, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, bem como a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 26 de fevereiro de 2012 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com garantia fiduciária para a aquisição do imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 8.760, apto 82, Bloco 05, Butantã, São Paulo/SP. Sustenta que a ré cometeu várias irregularidades como não ter aplicado os critérios corretos de reajuste das prestações (SAC) e do saldo devedor (TR), não utilizou o método de amortização em conformidade com o art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, além da ocorrência de juros sobre juros, da cobrança ilegal da taxa de juros, de administração e de risco de crédito. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9514/97, vez que tem direito constitucional de não ser privado de seus bens ou de sua casa onde reside com a família, sem o devido processo legal, além de não ter cumprido as formalidades para a realização da alienação do bem imóvel. Pede o recálculo das prestações e do saldo devedor, com a aplicação do CDC, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente e a declaração de nulidade da execução extrajudicial, além da não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 75/114) sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial quanto ao pedido de depósito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 122/140. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 116), ao passo que a autora solicitou produção de prova pericial (fls. 121 e 145). Notícia a ré que o procedimento de consolidação foi iniciado (28.11.12), mas não houve prosseguimento da operação, já que os autores efetuaram a incorporação (fls. 116 e 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Muito embora a parte autora tenha requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de produção de prova pericial contábil para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao). As preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Tendo em vista que o procedimento da execução extrajudicial está suspenso, passo a análise do pedido de revisão contratual. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O autor pede a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo método Gauss,

todavia, não é viável a modificação pretendida, não apenas porque a sistemática SAC foi ajustada livremente, mas também porque o SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Portanto, ausente qualquer tipo de nulidade no Sistema de Amortização pactuado, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Constante - SAC, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00329546920074036100, Apelação Cível 1293887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 22/04/2010 Página 192, Fonte Republicacao). DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 27) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722% ao ano. A parte autora questiona a aplicação da taxa de juros. Pretende a redução da taxa para 8,1600% ao ano. No particular, a alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 6º, e, DA LEI 4.380/64. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2 - Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 415.588/SC, firmou posicionamento de que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1197343/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Ademais, a ilustre Maria Isabel Gallotti, Ministra do E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS esclareceu que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (grifei) (REsp 973827/RS (2007/0179072-3), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas em contrato de mútuo hipotecário. 2. O Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, datado de 18/4/2006, estabelece prazo de 240 meses; juros de 8,47% ao ano; Sistema SAC de Amortização e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável às contas de poupança. 3. O anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. O sistema de amortização SAC não produz anatocismo. Caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. 4. No caso em exame, compulsando a planilha de evolução do financiamento, o juiz constatou a inexistência de amortização negativa, concluindo corretamente pela inoportunidade de anatocismo, sem necessidade de perícia. 5. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201051010042134, Apelação Cível, Desembargador Federal William Douglas, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 20/05/2013). Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo trazidas pelo autor (fls. 110/114), não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices

aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula sétima. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS (caso a operação seja lastreada com recursos do referido fundo), conforme prevê a cláusula oitava, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Veja-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. EVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (RESP nº 200801474977, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, publicado no DJE de 18/09/2009). No caso concreto, inexistindo prova da ocorrência da amortização negativa, é de se negar o pedido de exclusão dos juros capitalizados. Apelação do mutuário não provida neste ponto. 2. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. (RESP 1070297/PR, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJ: 18/09/2009). Apelação improvida 3. Inexistindo provas de que a instituição financeira desrespeitou o sistema de atualização dos encargos mensais, não há como deferir o pedido de repetição de indébito. Apelação do mutuário não provida neste ponto. 4. Não apresenta o autor motivo contundente para fundamentar seu pleito de nova perícia. A prova pericial apresentada foi feita por contador nomeado pelo magistrado a quo, observando-se a ampla defesa e a oportunidade de manifestação de ambas as partes. A simples discordância em relação ao laudo apresentado não dá ensejo à realização de um novo exame pericial contábil. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200783000153730, Apelação Cível 504674, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Fonte DJE Data 13/10/2011 Página 157). Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO e DE RISCO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação da autora quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida da combatida taxa.

DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Sustentam os autores que a Lei 9.514/97 é inconstitucionalidade e que não foram cumpridas as formalidades mencionadas nos artigos 26 e seguintes da referida lei. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito

correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224).Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Deixo de analisar às alegadas irregularidades cometidas pela ré na execução extrajudicial, tendo em vista a informação da ré de que apesar de iniciados os procedimentos de consolidação, em 28/11/2012, não houve prosseguimento da operação, estando sustados, dado que a autora efetivara incorporação (fl. 147). DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOÉ de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Diante do exposto, resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134/10 do C.JF.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.P.R.I.

0012058-92.2013.403.6100 - SERAFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR X NADIA DA SILVA PINA OLIVEIRA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por SERAFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e NADIA DA SILVA PINA OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão contratual, bem como a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narram que em 22.09.2010 celebraram com a ré contrato de financiamento habitacional com garantia fiduciária para a aquisição do imóvel situado na Rua Maria Roque, nº 176, casa, Santana, São Paulo/SP.Alegam que somente a coautora foi notificada por meio do Cartório de Títulos e Documentos sobre a purgação da mora, a instauração da execução extrajudicial, a data do leilão e a consolidação da propriedade. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista tanto no Decreto-lei nº 70/66 como na Lei nº 9514/97, vez que têm direito constitucional de não serem privados de seus bens ou de sua casa onde residem com a família, sem o devido processo legal.Aduzem que as cláusulas contratuais são ilegais e abusivas especialmente quanto à aplicação do SAC, que conduz a capitalização mensal dos juros, além da descaracterização da mora. Ponderam que como não conseguiram quitar rigorosamente o pagamento das parcelas, o imóvel foi consolidado em favor da credora fiduciária (CEF) e ela não aceitou qualquer solução amigável.Por fim, pedem o recálculo das prestações, com a aplicação do CDC, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 117/120). Interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 127/146).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls.147/171) alegando, em preliminar, a carência da ação em vista da consolidação do imóvel em nome da ré e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntada do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré (fls. 174/193).Não houve a apresentação de réplica (fl. 224-verso). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em relação à preliminar de litigância de má-fé, esta não se configura no caso em apreço. A parte autora possui legítimo interesse de questionar, mesmo em juízo, as condições da execução extrajudicial realizada, assim como as cláusulas e o cumprimento do contrato firmado com a ré CEF. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito,

sendo analisada em conjunto a seguir. Assim, passo a analisar os pedidos. Da CARÊNCIA DA AÇÃO no tocante ao pedido de REVISÃO CONTRATUAL. Consoante se verifica dos documentos de fls. 68/69, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), já que os mutuários devedores, apesar de notificados, não providenciaram o pagamento do débito habitacional no prazo legal, sendo registrada em 05 de março de 2012. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual aos autores para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere do teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação de rito ordinário onde se postula a revisão de financiamento habitacional, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Apelação não provida. (TRF1, Processo 200438000169410, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/04/2012 Pagina 1810.) PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida. (TRF3, Processo 00066455320044036120, Apelação Cível, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Segunda Turma, CJ1 Data 24/04/2012, Fonte_Republicacao:.) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pretende a parte autora a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade registrada, pois em momento algum foram intimados pelo cartório de Registro de Imóveis no tocante a data do leilão, além da possibilidade de purgação da mora conforme determina o Decreto-lei n.º 70/66. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do mecanismo extrajudicial de cobrança e do leilão previsto no Decreto-lei n.º 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Porém, da leitura da inicial verifica-se que a parte autora insurge-se principalmente com relação ao procedimento de execução prevista no Decreto-lei 70/66. O fato é que o imóvel em questão não seria executado pelo mencionado decreto e sim pela Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, que se rege por regras distintas daquele. Assim, não se pode aplicar o Decreto-lei 70/66 que trata da execução extrajudicial, para os contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 9.514/97, porquanto os ritos são diferentes quando configurada a inadimplência. Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito

correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224).Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL:O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da documentação juntada aos autos, os devedores/fiduciantes, ora autores, foram intimados para purgação da mora em 27.12.2011 e deixaram transcorrer o prazo de 15 dias sem efetuar o devido pagamento conforme determina o art. 26, 1º da Lei Federal nº 9.514/97 (fls. 180/185).Assim, os devedores/fiduciantes estavam cientes de que somente com a purgação da mora poderiam evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora sabia qual o valor das prestações vencidas, estava ciente de que estava em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados.Incabível a alegação dos autores de que deveriam ser intimados pessoalmente das datas dos leilões extrajudiciais designados, pois a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência.Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução.Por fim, o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 05.03.2012 (fl. 69) e os autores ajuizaram a presente ação em 10.07.2013, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico.Diante do exposto, I) Com relação ao pedido de revisão contratual, extingo a causa, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; eII) No tocante ao pedido de anulação dos efeitos da consolidação da propriedade, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo a causa com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os

EMBARGOS A EXECUCAO

0012215-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-38.2012.403.6100) SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SP NOITE CHOPERIA ME e ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3056.556.0000008-75 firmada em 27.08.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alegam que a instituição financeira embargada não respeitou o contrato pactuado e pugnam pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, bem como a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, além da descaracterização da mora. Pedem, ainda, a aplicação do art. 940 do CC. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0022902-38.2012.403.6100 (fl. 39). Impugnação apresentada pela CEF (fls. 41/59). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 59), enquanto que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 60-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 27.08.2010, a uma taxa mensal de 1,300% (16,76500% anual) para pagamento em 24 prestações, tendo como valor inicial de R\$6.096,52 (seis mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) conforme documento de fls. 10/19. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser abusiva as cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a descaracterização da mora. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo

STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27.08.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 0,5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fl. 15 dos autos da execução).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011).Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma

dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 80/81 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. **JUROS DE MORA** Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme decidido anteriormente, não há que se falar sobre a incidência da multa penal e os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, já que o débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Oitava. Ressalte-se que a embargada não aplicou os referidos encargos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor dos Embargantes, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO). PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.** 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida. (TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199.) **Smashing Pumpkins** Isso posto, **REJEITO PARCIALMENTE** os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004744-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DA SILVA ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Elias da Silva Araujo, objetivando o recebimento da importância de R\$23.017,69 (vinte e três mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD celebrado em 08.08.2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25). Houve a citação do executado sem a realização de penhora (fls. 41/42). A autora noticia que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do feito (fl. 47/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A demandante requereu o recebimento da quantia de R\$23.017,69 (vinte e três mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD n.º 0236.160.00000829-16. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 47, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011187-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Fernando Pereira de Lima, objetivando o recebimento da importância de R\$14.108,81 (quatorze mil, cento

e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD celebrado em 30.07.2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/24). A autora noticia que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do feito (fls. 43/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demandante requereu o recebimento da quantia de R\$14.108,81 (quatorze mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 21.3306.160.0000262-22. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005693-22.2013.403.6100 - OASIS I INCORPORACOES LTDA -RESIDENCIAL CASABLANCA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Vistos em sentença. Fls. 147/150: trata-se de Embargos de Declaração opostos por OASIS INCORPORAÇÕES LTDA - RESIDENCIAL CASABLANCA em face da sentença de fls. 138/145, visando sanar omissão de que padeceria a decisão proferida ao desconsiderar a alegação de não cumprimento de seu pleito por parte da autoridade impetrada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Em que pese a embargante sustentar que a simples juntada dos extratos bancários, sem o cumprimento dos itens 2º e 3º da exordial não implica a perda do objeto do writ, inofensivo que para o magistrado sentenciante a solução jurídica foi diversa. Restou consignado que em relação aos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da peça inicial não havia necessidade da busca da prestação jurisdicional, ante a anterior apresentação dos indigitados documentos pela autoridade indicada como coatora. Ademais, no que concerne ao item 3 dos pedidos, entendeu o Juízo que a impetrante não se valeu da via adequada para alcançar o objetivo colimado. Em decorrência desse quadro, o mandamus foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Logo, a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada pelo Juízo, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada. Como se sabe, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes

provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAWEM INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirmo, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/147). Houve aditamento da inicial (fls. 152). O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 165/172v), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 174/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 198/199). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpro-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS,

expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes

pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a

compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013687-04.2013.403.6100 - LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28/29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 34/49 e 88/109). O pedido de liminar foi deferido (fls. 50/52). A impetrada juntou cópia de acórdão (fls. 59/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 50/52), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de

fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dr^a. Stella Fátima Scampini (fls. 111/133), que transcrevo: Quanto à exigência de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil, é sabida a limitação constitucional ao livre exercício de qualquer profissão. Desse modo, à luz da Carta Magna, em princípio, a conduta da Impetrada estaria em pela consonância com o ordenamento jurídico. Por outro lado, também é cediço que o desiderato do legislador constituinte ao limitar o exercício de algumas profissões aos requisitos legais teve por escopo proteger e resguardar o interesse público. No caso concreto, não se vislumbra qualquer mácula ao interesse público. Isso porque, a música constitui uma forma de expressão artística, em outras palavras, pode-se afirmar que através da composição e apresentações musicais é que se consubstancia a liberdade de expressão. Destarte, a conduta da Impetrada ao condicionar às apresentações musicais ao registro perante o Conselho profissional, afronta manifestamente a liberdade de expressão assegurada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso IX, o qual se transcreve, in verbis: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tem-se, portanto, nítida afronta à Constituição Federal. Ademais, conforme exposto na petição inicial e ressaltado na r. decisão que concedeu a liminar, a questão do registro dos músicos já está pacificada na jurisprudência pátria, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a sua exigência, a partir do julgamento do RE n. 414.426/SC. Registra-se, ainda, a existência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual é contestada a constitucionalidade de artigos da Lei nº 3857/1960, que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, ainda pendente de julgamento. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, esteja filiada ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0014006-69.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, devendo os débitos referentes à CDA n.º 80.7.13.002833-70 e ao PA n.º 13984.720.957/2011-52 deixar de constar como óbices à emissão desta certidão. Afirma, em síntese, existirem dois débitos que estão indevidamente obstando a expedição da Certidão de Regularidade em seu nome, vez que um deles está extinto pelo pagamento e o outro se encontra com a exigibilidade suspensa. Assevera que o débito pendente perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objeto da CDA n.º 80.7.13.002833-70, referente à contribuição ao PIS para os períodos de maio/2011 a dezembro/2012, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.035023-7, cuja segurança foi concedida por sentença diante da ilegalidade da aplicação do conceito de faturamento por aquela legislação, dando ensejo à interposição de recurso de apelação pela União, que foi recebido apenas em seu efeito devolutivo e aguarda julgamento. Narra que mencionada decisão autoriza o recolhimento do PIS sem a ampliação do conceito de faturamento trazido pela Lei n.º 9.718/98. Com relação ao débito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13984.720.957/2011-52, afirma que se encontra extinto pelo pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/672). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 681/682). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União (fls. 695/698) manifestou-se apenas com relação ao débito objeto da inscrição n.º 80.7.13.002833-70. Afirmou que a inscrição em Dívida Ativa da União está adequada à decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, tendo sido verificadas e, quando necessário, excluídas as receitas não operacionais da Certidão de Dívida Ativa, razão de sua higidez e exigibilidade. Por sua vez, o DEINF apresentou informações às fls. 699/703 e noticiou a extinção do débito objeto do PA n.º 13984.720957/2011-52, ante o pagamento. No tocante ao débito objeto da CDA n.º 80.7.13.002833-70, a autoridade informou que o pedido da impetrante foi claro no sentido da pretensão de se afastar a aplicação do caput e do parágrafo 1º do PIS nos termos da Lei n.º 9.718/98. E a sentença afastou o recolhimento do PIS nos termos da Lei n.º 9.718/98; nada mais. A sentença não definiu qual seja a base de cálculo do PIS para a impetrante. Noticiou, ainda, que assim, por exemplo, continuou

aplicável à impetrante, que é seguradora - e portanto equiparada à instituição financeira, o disposto no 5º do art. 3º, que trata das exclusões da base de cálculo da COFINS (e do PIS) para instituições financeiras e equiparadas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 704/709). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 725/725v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 704/709), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De início, observo que o óbice representado pelo débito referente ao PA n.º 13984.720.957/2011-52 deixou de existir, isso em razão do seu pagamento confirmado pelo Fisco (fl. 700, verso), restando, pois, unicamente o débito de que trata a CDA n.º 80.7.13.002833-70. Quanto a este, são incontroversos os fatos: a) de que se trata de débito de contribuições para o PIS do período de maio/2011 a dezembro/2012; b) de que foi objeto de questionamento judicial por meio do MS 2007.61.00.035023-7, e que c) naquele feito judicial foi proferida sentença, ainda subsistente (o feito foi julgado procedente e o apelo da União foi recebido apenas no efeito devolutivo), a qual tem o seguinte dispositivo: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A IMPETRAÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS nos termos da Lei 9.718/98... (fl. 65). Diante desse quadro fático inquestionável, enquanto a impetrante sustenta que tem direito à Certidão de Regularidade Fiscal - ou seja, que referido débito, por estar com a exigibilidade suspensa, não poderia respaldar a recusa da certidão -, as d. autoridades sustentam o contrário. As d. autoridades, fiadas na causa de pedir da referida ação mandamental - inconstitucionalidade do Art. 3º, caput e 1º da Lei n.º 9.718/98 - asseveram que aquela ação não mais produz efeitos jurídicos, à vista da superveniência da Lei n.º 11.941/09, que revogou o dispositivo legal objurgado. Sem razão, contudo, as d. autoridades. Embora os argumentos jurídicos trazidos para refutar a tese da impetrante sejam altamente plausíveis, nenhuma análise sobre eles cabe ser feita no âmbito desta ação mandamental. Aqui, o que interessa saber é se há - ou não - causa de suspensão de exigibilidade que recaia sobre o débito de que trata a CDA n.º 80.7.13.002833-70. E a resposta é afirmativa: Sim, há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV) com eficácia plenamente hígida. Isso porque, como é cediço, a eficácia da ordem judicial promana de seu dispositivo, pouco importando os fundamentos em que se assente o provimento judicial. E, no caso, o provimento judicial, de caráter mandamental, é: concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS nos termos da Lei 9.718/98. E o débito questionado foi constituído exatamente por conta da aplicação da Lei 9.718/98, pouco importando quais foram os dispositivos que especificamente incidiram, vez que disso não cuidou a decisão judicial em sua parte dispositiva. Aliás, o próprio Parecer PGFN/CAT/N.º 2773/2007, no qual se apoiaram as d. autoridades consigna que a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais. É isso mesmo: A contribuição para o PIS continua tendo arrimo na Lei 9.718/98, cuja aplicação está vedada pela ordem judicial proferida no MS 2007.61.00.035023-7. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante, a menos que existam outros débitos que a isso constituam óbices, que não os relativos à CDA n.º 80.7.13.002833-70 e o PA n.º 13984.720.957/2011-52. Determino ainda que referidos débitos deixem de constar como óbices à emissão da certidão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0014334-96.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM METAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter iniciada a análise dos Pedidos de Restituição nº 20581.25020.160209.1.2.02-9529, nº 32028.26465.140812.1.2.02-3212, nº 29239.31302.020309.1.2.03-6806, nº 31030.71372.140612.1.2.03-0571 e nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795, formalizados, respectivamente, em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012, inclusive, com a solicitação de informações, documentos ou a realização de diligência fiscal pela Autoridade Coatora se necessário, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, proferindo decisão administrativa (de mérito e motivada), no prazo de até 60 (sessenta) dias após o início de referida análise. Narra, em síntese, haver protocolado, respectivamente, em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009,

14.06.2012 e 14.08.2012, perante a Receita Federal do Brasil, os Pedidos de Restituição supracitados nos presentes autos, que pendem de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/79). O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/105), afirmando que a análise dos pedidos foi iniciada e que à princípio 60 dias são suficientes para conclusão da análise. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 87/90), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012 (fls. 31/67), cujas análises não teriam sido concluídas até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos dos presentes autos, vez que formalizados entre 16.02.2009 a 14.08.2012 e o presente mandamus foi impetrado em 15/08/2013. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito protocolados pela impetrante em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016845-67.2013.403.6100 - ANDRE XAVIER SALAS PAES DE BARROS (SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI) X NAO CONSTA

Vistos etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por ANDRÉ XAVIER SALAS PAES DE BARROS, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Alega que nasceu no Reino Unido da Grã-Bretanha, cidade de Wesminster, em 09 de julho de 1995, filho de pai brasileiro. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Carumbé, nº 74, Jardim América, São Paulo/SP, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 04/16. O Ministério Público Federal (fl. 22) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, através de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Reino da Grã-Bretanha, é filho de pai brasileiro (fl. 12), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no

país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 06. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ANDRÉ XAVIER SALAS PAES DE BARROS (art. 12, I, c da Constituição Federal).Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.Sem custas.Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 469, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de Pedido de Alvará, requerido por MARIA ELZA DE MELLO CRUZ, curadora definitiva de Maria José de Melo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o LEVANTAMENTO do saldo de sua conta vinculada do FGTS e do PIS.Aduz, em suma, que Maria José de Melo foi interdita nos autos do Processo n.º 4127/2003, que tramitou pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual.Afirma que possui saldo disponível referente a quota de PIS junto à CEF, valendo lembrar que era cadastrada no PIS sob o n.º 10.433.895.605.Assevera que há mais de 4 anos apresentou sintomas de uma doença que fez com a sua mobilidade fosse ficando restrita. Ou seja, a interdita foi perdendo gradativamente os movimentos físicos e, ultimamente não consegue se expressar, não fala, não se locomove e necessita de cuidados constantes, quer para se alimentar, que para a sua higiene pessoal.Afirma que os médicos diagnosticaram o seu quadro como atrofia córtico-subcortical encefálico expressiva em todos os frontais, não compatível com a faixa etária, seguida de demência frontal temporal, sendo a sua enfermidade considerada irreversível.Narra que necessita com urgência do numerário referente à sua quota do PIS para comprar medicamentos, fraldas e alimentação.Com a inicial vieram documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, momento em que o Juiz determinou a transferência do saldo da conta do PIS para conta judicial junto ao Banco Nossa Caixa S/A, à sua disposição (fl. 14).Foi juntada a Certidão de Interdição de Maria José de Melo (fls. 57/59).Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, ante a incompetência do juízo estadual (fl. 90).Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmou a inexistência de saldo na conta do PIS da requerente e não se opôs ao pedido de levantamento, registrando que não há saldo na conta do PIS da requerente (fls. 108/115).O Ministério Público Federal requereu o afastamento da preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF e opinou pela procedência do pedido (fls. 118/123).Foi deferido o levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo (fls. 180).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Chamo o feito à ordem.Primeiramente determino o cancelamento do alvará expedido à fl. 185, vez que expedido indevidamente, porque antes da prolação de sentença.De outra sorte, o feito encontra-se em termos, razão pela qual passo a prolatar sentença.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que nas demandas relativas à liberação de valores existentes em conta vinculada do PIS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PIS. TITULAR DA CONTA FALECIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. SÚMULA 161 DO STJ AFASTADA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A PARTE AUTORA E A CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.(...)O STJ adotou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, quando se pleiteia o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso Desprovido. (STJ, REsp 760593, Segunda Turma, Rel. MIN. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). No mérito, a ação é procedente. Inicialmente observo que a requerente é cadastrada no PIS sob o n.º 10.433.895.605, tendo sido o saldo de referida conta transferido para conta judicial vinculada ao presente processo.Examino a pretensão.A questão acerca da existência da doença - e de ser ela uma doença grave - já se encontra devidamente discutida nos autos da Ação de Interdição, cuja certidão de Interdição foi devidamente juntada aos autos à fl. 59. Ademais, em que pese a CEF suscitar a sua ilegitimidade passiva ad causam, o fato é que ela não se opôs ao pedido de levantamento, registrando que não há saldo na conta do PIS da requerente.Embora se trate de ação de

jurisdição voluntária, conforme bem observado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, por economia processual, analiso o mérito da presente ação, ante a ausência de qualquer prejuízo à ré, que apresentou contestação regularmente, vislumbrando-se a existência da ampla defesa e o contraditório. Feita a observação, tenho que o pedido comporta deferimento, vez que presentes os requisitos legais. A doença de que padece a requerente é, segundo a Certidão de Interdição, PROCESSO DEMENCIAL COMPATÍVEL COM A DOENÇA DE PICK (ATROFIA CEREBRAL FRONTAL). Ou seja, o prognóstico dela decorrente não é no sentido de que o paciente tenha vida regular. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio de seu sofrimento, permaneça depositado enquanto a titular necessita de medicamentos para o seu tratamento. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS e CÂNCER não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensejar o levantamento do saldo da conta do FGTS e do PIS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS e do PIS. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 Processo: 200601134591 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Relatora ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 776656 Processo: 200501409750 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Relator HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que a situação da requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada e do PIS. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que a requerente não tem condições de arcar com a sua subsistência em razão de sua doença cerebral, e adquirir medicamentos para o seu tratamento, a pretensão merece ser acolhida para que a mesma possa viver com o mínimo de dignidade. Isso posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar o imediato levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e PIS pela requerente. Tendo em vista que a CEF não se opôs ao levantamento dos valores e o MPF opinou pela procedência do pedido, determino a expedição incontinenti do alvará de levantamento em nome da requerente, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

0015006-07.2013.403.6100 - CLAUDIO ODILON LOPES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 09 (fl. 09-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015008-74.2013.403.6100 - RODOLFO CALIL BERNARDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 09 (fl. 09-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015134-27.2013.403.6100 - EDUARDO FIORILLO GUIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA

RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 08 (fl. 08-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015144-71.2013.403.6100 - MARIA DE ALMEIDA FERREIRA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 09 (fl. 09-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015158-55.2013.403.6100 - CAIO RODRIGO ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 08 (fl. 08-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015178-46.2013.403.6100 - SANDRA REGINA NOGUEIRA MONTAGNANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 09 (fl. 09-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009898-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado parcialmente cumprido às fls. 33/34, sob pena de extinção do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Providencie a Expropriada o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3.ª Região, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação (Portaria do Presidente do TRF da 3.ª Região nº 7.249, de 01/10/2013). Quanto ao pedido de fl. 290, indefiro-o, posto que para levantamento do preço da indenização, deverá a expropriada comprovar a propriedade dos imóveis e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores inicialmente depositados nestes autos à ordem da 5.ª Vara Cível, colocando-os à disposição deste Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

MONITORIA

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020768-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARQUES DO ROSARIO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento destes autos. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a prolação da sentença (fl. 48/49) bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 54/verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005141-6) - EVERSON PATRICIO DE SOUZA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5) - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 410: Defiro o desentranhamento do termo de quitação, mediante substituição por cópia simples, conforme solicitado pelo exequente. Prazo: 10 dias.Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 227: É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97). Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos etc. Por meio da petição de fls. 679/681 pede o réu, na forma de quesitos, segundo determinação do juízo, esclarecimentos à perita judicial, pretensamente a propósito do laudo que fora elaborado e apresentado após diligências, estudos e trabalhos realizados. Antes, porém, de remeter os autos à perita para as respostas, observo que cabe à perícia tão somente trazer ao juízo esclarecimentos técnicos referentes à especialidade à qual se refira o objeto litigioso. Bem por isso é que dispõe o art. 426, I, do CPC que o juiz indeferirá os quesitos impertinentes, isto é, que não digam respeito ao objeto da perícia. De outro lado, antes de se iniciar a perícia, as partes devem apresentar, em forma de quesitos, os pontos que, dizendo respeito ao objeto litigioso, devam ser explicitados. Não se verificando a apresentação de quesitos ou sendo estes apresentados de forma que se revele incompleta, dar-se-á o fenômeno da preclusão. Não há mais oportunidade de apresentação de quesito, salvo aquele que, de modo inequívoco, se preste unicamente a esclarecer, complementarmente, ponto já objeto de quesitamento. É dizer, não pode a parte se valer da fase de complementação das respostas dadas pelo perito para formular quesitos que tenha deixado de apresentar na época própria. No caso presente, tendo sido apresentado o laudo de fls. 514/548, o Conselho Regional réu, após abordagens genéricas sobre o laudo e a metodologia empregada na perícia, pediu esclarecimentos complementares acerca dos tópicos acima mencionados (fls.661/673). Diante da generalidade das

observações feitas, o juízo determinou que os esclarecimentos pretendidos fossem solicitados por meio de quesitos que permitam à perita apresentar os esclarecimentos reputados necessários (fl. 678). Em atenção a esse despacho, sobreveio a petição de fls. 678/681, contendo oito quesitos dirigidos à perita, para os respectivos esclarecimentos. Dito isto, analiso a pertinência dos quesitos ora apresentados a título de complementação ou de esclarecimentos complementares. Pois bem. No quesito n.º 1, pede o réu pronunciamento da perita sobre a metodologia dos trabalhos, não sobre exatamente o objeto da perícia. Assim, e considerando mais que a metodologia está explicitada no laudo, fica este quesito indeferido. No quesito n.º 2, indaga o réu se a perita em algum momento atentou para o fato de que em todos os levantamentos anexados não havia qualquer objeto no interior do equipamento. Fica o quesito indeferido, visto que, segundo a conclusão do laudo apresentado, em condições normais de operação, os equipamentos não causam taxa de equivalente de dose ambiente maior do que Sv/h à distância de 0,1m de qualquer superfície acessível ao aparelho.. Do mesmo modo, fica indeferido o quesito n.º 3, porque não contém pedido de esclarecimento relativamente ao objeto da perícia. Indaga apenas se a perita, no momento em que elaborou as respostas dos quesitos enumerados, se atentou para o fato de que a radiação do equipamento aumenta quanto maior for a densidade dos objetos inseridos no interior deste. Igualmente, fica indeferido o quesito n.º 4, por não conter qualquer pedido de esclarecimento. Quanto ao quesito n.º 5, fica deferido o esclarecimento contido em sua parte inicial e indeferido o pedido em sua 2.ª parte, visto que revogação de dispositivo legal não é matéria atinente ao objeto da perícia. Fica deferido o 6.º quesito, porque pertinente. E indeferido o de n.º 7, porque o esclarecimento está contido no laudo, na resposta ao quesito n.º 5 do réu. Defiro, porque pertinente, o quesito n.º 8. Quanto à manifestação da INFRAERO (fls. 590/594), fica indeferido o pedido de reanálise do quesito n.º 10. A análise foi feita e compete às partes, apoiadas em seus respectivos assistentes técnicos, trazer ao juízo elementos capazes de, se o caso, infirmar a conclusão do perito judicial. Quanto aos demais quesitos, os esclarecimentos devem ser prestados única e exclusivamente quanto aos aspectos técnicos referentes ao objeto da perícia, devendo a perita se abster de análises que extrapolem o objeto técnico, tais como as referentes à incidência ou aplicação das aludidas Resoluções do CNEN. Com essas observações, remetam-se os autos à perita para esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias. Quanto ao pedido de ingresso do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, e considerando as impugnações das coautoras, desentranhem-se as petições juntadas às fls. 596/660 (2013.61000157031-1), 701/706 (2013.61820120627-1) e fls. 709/716 (2013.61190038085-1), remetendo-as ao SEDI para autuação em apartado, conforme determina o art. 51, I, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA
Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho exarado à fl. 128, sob pena de extinção do feito.Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024564-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024564-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da r. sentença de fls. 151/156, mantida pelo v. acórdão de fl. 197, cujo trânsito em julgado se deu à fl. 231.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0005217-52.2011.403.6100 - CAROLINE HIDECLA FERREIRA COSTA ANASTACIO(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE INTEGRADOS RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007908-68.2013.403.6100 - JOSE DOMINGOS LOURENCO X MARIA TERESA DUDZIAK LOURENCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023153-90.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc. Considerando que a petição da INFRAERO juntada às fls. 488/492 (2013.61190030233-1) trata-se de manifestação acerca de laudo pericial apresentado na ação principal n.º 0001969-44.2012.403.6100, desentranhe-se e junte-se nos autos competentes. Após, aguarde-se para julgamento em conjunto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Fls. 367/370: Considerando a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 336/338, expeça-se ofício à CEF solicitando a transformação de parte dos depósitos efetuados na conta 00178953-0, no montante de R\$49.713,85, em pagamento definitivo sob o código 0141 (DEBCAD 55.785.696-5), mediante a abertura de nova conta com menção ao débito, e a conversão em renda de R\$2.237,12 sob o código 2864 (honorários sucumbenciais), conforme requerido às fls. 354 e 377. Fls. 325/328 e 380/383: Anote-se na capa dos autos o arresto da quantia cabível à Blooming Central Preparação de Alimentos Ltda. Comunique-se à 6.ª Vara de Execuções Fiscais (0058727-35.2005.403.6182).Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no despacho de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0013318-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Haja vista o decurso de prazo para a executada opôr embargos à transferência dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (fls. 168/168), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017807-90.2013.403.6100 - ALAERCIO APARECIDO GASPARINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e

atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central do Brasil, bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0017819-07.2013.403.6100 - RODRIGO CERQUEIRA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central do Brasil, bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0017913-52.2013.403.6100 - ADELIA FOGACA RIBEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central do Brasil, bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0017921-29.2013.403.6100 - BENEDITO MONTEIRO TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central do Brasil, bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6029

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Apresente o querelado seus memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6030

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(DF008420 - ROMMEL PARREIRA CORREA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 404/441 - Uma vez que foi fornecido o mesmo endereço já diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 396, intime-se a defesa de JACK STRAUS, pela imprensa oficial (DEJ) para que apresente a testemunha Renato Teixeira, independentemente de notificação, nos termos do quanto decidido à fl. 400. Dê-se vista ao MPF dos documentos acostados pela defesa.

Expediente Nº 6055

EXECUCAO DA PENA

0013603-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP191230E - BIANCA LOPES GIAFFREDO)

Em face da não localização do réu no endereço constante nos autos, expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas. Intime-se, inclusive, a defesa para que apresente o apenado na audiência designada, independentemente de intimação pessoal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL

0005638-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUSA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

1. Encerro a instrução. 2. Efetue-se o fechamento do envelope em que constam as cédulas apreendidas, aberto para

constatação durante a audiência. 3. Defiro o quanto requerido pelo MPF. Oficie-se. 4. Dê-se vista ao MPF e a defesa para alegações finais, consoante disposto no art. 403 do CPP, independentemente da vinda das certidões requeridas. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL

0006957-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDITE DA SILVA DIAS(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP deprecando a citação da acusada JUDITE DA SILVA DIAS, bem como a realização de audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 215/216.

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Tópico final do termo de audiência realizada em 1/10/2013 (fls. 1226) (...)1- Vista ao MPF para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ratificar, complementar ou eventualmente substituir o memorial já apresentado. 2- Após, intemem-se os Defensores dos acusados, para no mesmo prazo (comum), ratificar, complementar ou eventualmente substituir os memoriais já apresentados. 3- Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada

mais.....

.....Despacho proferido em 14/10/2013 (fls. 1264): Vistos, etc. Compulsando os autos, determino:

01) Atendendo ao requerimento formulado pela defesa (fls. 1259/1262), oficie-se, com urgência, à Direção da Penitenciária PRESIDENTE VENCESLAU I, requisitando informações sobre o preso (RODRIGO CID CAMPOS GONÇALVES), especialmente para informar o regime prisional a que o mesmo está submetido, eventuais cometimentos de faltas prisionais, bem como a relação dos mandados de prisão (eventualmente) expedidos pelas diversas esferas da Justiça; 02) Já tendo se manifestado o MPF e DPU, cumpra-se imediatamente o item 2 constantes de fls. 1226, com a intimação dos defensores constituídos para ratificarem, complementares ou eventualmente substituírem os memoriais já apresentados no PRAZO COMUM fixado; 03) Atualizem-se as informações dos autos em apenso, relativo a FOLHA DE ANTECEDENTES de todos os réus. 04) DEFIRO o requerimento de fls. 1256, mediante o envio da referida certidão. 05) Por fim, conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Dê-se vista a defesa sobre certidões de fls. 369 e 371, a fim de informar o endereço atual das testemunhas Israel e João Vitor. Intime-se o advogado da defesa, DR. Emerson M. Saker Mapelli, OAB/SP 145.912 para que informe o endereço de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a intimação negativa do réu Carlos Eduardo ter se dado no mesmo endereço informado na procuração outorgada a seu patrono. DECISÃO PROFERIDA EM 11/10/2013 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria, preliminarmente, nos termos do artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, trasladar a presente decisão, bem como as razões e as contra-razões recursais, a decisão que recebeu o Recurso em Sentido Estrito (fl. 350) e a intimação da defesa, substituindo-as por cópias, trasladando-se também cópia da decisão de fls. 325/328 e das peças de fls. 314/322, atuando-as cronologicamente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5854

ACAO PENAL

0008151-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008151-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANY ELIZA SILVA KIEL (ou JULIANA ELIZA KIEL MARQUES), qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que, em 03 de abril de 2008, a acusada teria obtido para si vantagem ilícita no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente no depósito em sua conta bancária de cheque falsificado. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fls. 293/294). A acusada foi devidamente citada (fl. 334), tendo apresentado resposta à acusação, pugnando por sua absolvição nos termos dos artigos 386, IV e V do CPP (fls. 326/331). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada à acusada. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia de 06 de fevereiro de 2014, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha Simone Cândida Celestino arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório da acusada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Araçatuba/SP, a fim de inquirição da testemunha Francisco Hitiro Fugikura também arrolada pela acusação, consignando-se a necessidade de sua oitiva antes da audiência designada neste Juízo, qual seja, dia 06 de fevereiro de 2014. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2902

CARTA PRECATORIA

0013245-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X WENDEL RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

P Poder Judiciário não é órgão consultivo, de modo que é pressuposto da autorização de viagem a sua existência.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 49.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos 1 - Defiro o requerido pelo MPF no item 2, de fls. 4027. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos laudos periciais de fls. 3808/3813, bem como relatórios de mídia de fls. 3826/3834 e 3864/3895, para que sejam juntadas aos autos nº 0002618-91.2011.403.6181, no qual foi determinada a medida de busca e apreensão. Destaco que eventuais laudos resultantes dos trabalhos periciais realizados pela Autoridade Policial deverão ser juntados àqueles autos (0002618-91.2011.403.6181), por serem resultantes do material apreendido em diligências policiais requeridas e autorizadas naquele processo. 2 - Providencie-se o desentranhamento de fls. 2043/2108, mantidas cópias nos autos, devendo ser remetidas ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, a fim de que adote as providências cabíveis. Isso porque, com a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal (art. 129, inciso I), não é permitido ao magistrado requisitar a instauração de inquérito policial, sob pena de prejuízo à imparcialidade. 3 - Fls. 4028: Acolho os argumentos expendidos pelo Parquet (item 3, fls. 4028), acerca do item 3, do despacho de fls. 3941.4 - Fls. 4077: Reputo prejudicado, em decorrência da proposta do Ministério Público Federal às fls. 4060.5 - Junte-se aos autos nº 0011575-13.2013.403.6181 o pedido de Marcio Alexandre Barbosa (protocolo nº 2013.61810015959-1), bem como todos os expedientes posteriores referentes ao cumprimento de medidas cautelares, o que abrange petições e determinações relativas a autorizações de viagens. 6 - Fls. 4070, 4080 e manifestação ministerial de fls. 4059: defiro a todos os denunciados o acesso aos arquivos constantes às fls. 3829, 3832, 3834, 3872/3875 e ao arquivo mencionado às fls. 3813, em que houve erro em seu processo de descompactação. Intime-se, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, as mídias necessárias à reprodução dos arquivos (observando-se capacidade superior a 250gb).Especificamente quanto aos arquivos

mencionados às fls. 3872/3875 e 3813, proceda-se à entrega à Polícia Federal das mídias oferecidas pelas partes, para que proceda à gravação dos arquivos nelas constantes no prazo de 10 (dez) dias. Com o seu retorno, permanecerão disponíveis para retirada pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento ao depósito judicial.7 - Com o transcurso do prazo para retirada das mídias gravadas pela Polícia Federal, e a fim de oportunizar a mais ampla defesa, defiro, nos moldes requeridos pelo MPF, o prazo comum de 10 (dez) dias para ratificação ou retificação das defesas preliminares já apresentadas. Ressalte-se que, no silêncio, será considerada ratificada a defesa apresentada.8 - Fls. 4071/4072: Indefiro o pedido de transcrição integral dos diálogos do réu José Weber Holanda Alves, por não vislumbrar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que sequer foi pontuado especificamente por sua Defesa, e considerando a melhor interpretação a ser conferida ao 1º, do art. 6º, da Lei 9.296/96. Isso porque, na ponderação entre os valores em jogo e baseando-se no princípio da razoabilidade, prevalece o entendimento de que o disposto no 1º, do art. 6º, da referida lei, exige a degravação de interceptações telefônicas na medida da sua relevância para esclarecimento dos fatos sub iudice, o que engloba, por exemplo, diálogos que embasaram o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, além do Inquérito nº 2424/RJ (STF, Pleno, julgado em 26/11/2008), transcreva-se as seguintes decisões: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas, na íntegra, à Defesa, razão pela qual não há falar em nulidade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.2. A cópia das transcrições parciais das interceptações telefônicas constantes dos relatórios da autoridade policial foram disponibilizadas à Defesa desde o oferecimento da exordial acusatória.3. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 27997/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. PRAZO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIAS DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual podem haver outras renovações, desde que devidamente fundamentadas, o que afasta a alegação de nulidade. 2. O fato de a interceptação telefônica ter sido deferida inicialmente para apurar delito diverso daqueles investigados nos autos principais, não é suficiente para contaminar toda a prova obtida por meios das interceptações, sequer de causar nulidade da ação penal. Precedentes do STF. 3. A transcrição integral das interceptações telefônicas é prescindível. No entanto, deve o magistrado, para o fim de assegurar o amplo exercício da defesa, permitir o acesso aos diálogos interceptados, o que foi realizado por meio das mídias disponibilizadas aos advogados dos réus. 4. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, quando do início das investigações era, em princípio, competente para processar e julgar a futura ação penal. 5. Ante a existência de indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, foi declinada a competência para uma das Varas especializadas. Alegação de incompetência afastada. 6. Ordem denegada.(HC 00038075220134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. ARTS 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. As interceptações telefônicas questionadas no presente writ foram realizadas a pedido do Ministério Público e autorizadas pelo Juízo competente, em estrita observância à legislação de regência.2. A monitoração dos terminais telefônicos por agentes da polícia militar, os quais também elaboraram o relatório final dos trabalhos investigativos, não constitui nulidade. Com efeito, já decidi esta Corte Superior de Justiça no sentido de que [a] interpretação do art. 6.º da Lei 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva. (HC 57118/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2009.) 3. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 206550/SC,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Verifico, na hipótese dos autos, que as investigações, com a utilização de interceptações telefônicas, perduraram por quase dois anos (fevereiro de 2011 a novembro de 2012), o que revela a irrazoabilidade do requerimento de transcrição integral das mídias.9 - Fls. 4081/4107: dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação.10 - Considerando as propostas apresentadas pelo órgão ministerial, que constam às fls. 4060, designo as seguintes audiências de transação penal, a saber:10.1 - Em 16 de janeiro de 2014, às 14:30, para o denunciado Glauco Alves Cardoso;10.2 - Em 16 de janeiro de 2014, às 14:45, para o denunciado Jailson Santos Soares;10.3 - Em 16 de janeiro de 2014, às 15:00, para o denunciado Tiago Pereira Lima; e10.4 - Em 16 de janeiro de 2014, às 15:15, para o denunciado Márcio Alexandre Barbosa Lima11 - Por fim, traslade-se cópia do presente para os autos nº 0002618-91.2011.403.6181Após, tornem os autos conclusos, para análise de recebimento da denúncia, ocasião em que se deliberará sobre o item 6, de fls. 4060/4062.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DA SILVA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA
Fl. 675: Aguarde-se a juntada das respostas à acusação em nome dos acusados. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)
Fls. 428: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Guarulhos/SP, bem como a audiência de interrogatório designada para o dia 5 de novembro de 2013, às 15:30 horas, conforme deliberado à fl. 406.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8609

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 09.08.2006 (folha 309), em face de Noeme de Castro Duarte e Rodrigo de Castro Duarte, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168 do Código Penal combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial, Noeme de Castro Duarte e Rodrigo de Castro Duarte, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.177.496/001-07, sediada nesta Capital, SP, teriam, de forma consciente e voluntária, deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (inclusive 13º), tendo sido, por conta disso, lavrada a NFLD n. 35.842.579-4, no valor de R\$ 576.391,52. A denúncia foi rejeitada aos 28.11.2006 (fls. 311/312). Contra a referida decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 314/325). Em 29.01.2008, a colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia, consignando expressamente que se trata de delito formal que prescinde da prévia constituição definitiva do crédito na esfera administrativa (fls. 365/376). Citação pessoal dos réus, em novembro de 2008 (fls. 435/437-verso). Resposta à acusação apresentada (fls. 441/459), arrolando-se 6 (seis) testemunhas, todas com endereço fora desta Capital, SP. Com a resposta, foram apresentados diversos documentos (fls. 460/696). Em 16.10.2009, foi determinada a expedição de precatórias para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte, MG, Rio de Janeiro, RJ, e Passo Fundo, RS, objetivando a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela defesa (folha 726). A testemunha Vanderlei Rodrigues de Quadros, com endereço em Passo Fundo, RS, foi ouvida (fls. 748/749); as testemunhas Elza de Almeida e Silvana Azevedo Cornélio, com endereço em Belo Horizonte, MG, foram ouvidas (fls. 839/840); a testemunha Alisson Moraes não compareceu no Juízo Deprecado (Belo Horizonte, MG), embora intimada (folha 839), enquanto a testemunha Fabiana Cecília Rego Vendromini não foi localizada no endereço fornecido, noticiando-se seu endereço atual em São Paulo, SP; a testemunha Vital Neto da Silva, com endereço no Rio de Janeiro, RJ, não foi localizada (fls. 809/810). Em 28.04.2010, a defesa técnica requereu ao Juízo deprecado (Justiça Federal de Belo Horizonte, MG) a desistência da oitiva da testemunha Alisson (fls. 850/851). Na folha 786, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2010, às 15h30min, bem como determinada que a defesa que apresentasse na referida audiência as testemunhas Fabiana e Vital, sob pena de preclusão (folha 786). Em 01.09.2010, a Receita Federal informou que a empresa mencionada na denúncia optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (folhas 858/859). Em 27.10.2010, durante a audiência de instrução e julgamento, (i) foi declarada preclusa a prova testemunhal pretendida pela defesa (oitiva da testemunha Vital Neto da Silva) por não ter sido ela localizada no endereço fornecido pela defesa e (ii) foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 880/880-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 deu-se em novembro de 2009 (fls. 884/887). Em 20.06.2012, a PFN 3ª Região noticiou que o DEBCAD n. 35.842.579-4 encontrava-se na fase de Ajuizamento/Distribuição, não havendo registros em nossos sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fls. 900/901). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão decretada na folha 880, com o prosseguimento do feito (folha 903). Em 19.07.2012, a defesa técnica informou que o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não foi concretizado e que durante o trâmite do pedido de parcelamento (de novembro de 2009 a junho de 2011) a empresa pagou 21 parcelas, bem como que a empresa havia depositado à garantia do órgão previdenciário, desde dezembro de 2006, a quantia de R\$ 178.245,33, correspondente a 30% do débito cobrado e que corresponde à admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa ainda pendente de julgamento. Requereu, assim, a manutenção da suspensão da pretensão punitiva ou, caso não seja esse o entendimento, a oportunidade de produção de provas especificadas na defesa, principalmente, a oitiva das testemunhas faltantes (folhas 911/912). Em 24 de julho de 2012 este Juízo revogou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, bem como determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 917/918-verso). Em audiência foi realizado o interrogatório dos corréus Noeme e Rodrigo, bem como foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal a fim de verificar eventual parcelamento (fls. 951/952-verso e 1185/1186-verso). Resposta ao ofício engastada nas folhas 1208/1227 e 1235/1236. O Ministério Público Federal instado a se manifestar opinou pela suspensão do feito e do prazo prescricional e requereu a expedição de ofício semestralmente à Receita Federal para verificação da regularidade do parcelamento (fls. 1238/1239). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Observo que a exigibilidade do crédito constante da NFLD n. 35.842.579-4 está suspensa, a teor do inc. VI do art. 151 do CTN, eis que é objeto de parcelamento, requerido em 26.11.2012 (fls. 1236). Nesse contexto, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, COM FULCRO, NO ARTIGO 68 DA LEI N. 11.941/2009. OFICIE-SE À RECEITA informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado SEMESTRALMENTE, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso queira, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas pela Receita a quitação ou exclusão, VISTA AO MPF. Tendo em vista

que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, DETERMINO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO FEITO (NÍVEL 4). Anote-se.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa.Anote-se. São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Expediente Nº 8610

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Em 10.05.2013, a defesa técnica de LUIZ ANTONIO e DARCI requereu a extinção do feito alegando que, pelos mesmos fatos descritos na denúncia, já haviam respondido a outra ação penal perante a Justiça Federal de Mato Grosso, no bojo da Operação Sanguessuga. O pedido veio instruído com cópia de denúncia ofertada pelo MPF contra LUIZ ANTONIO e DARCI em 01.06.2006 no curso da aludida Operação, bem como dos aditamentos à denúncia (autos n. 2006.36.00.007594-5 e 2006.36.00.007573-6).Em 17.06.2013, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que o objeto da presente ação penal é a suposta prática de delitos contra as licitações e desvio de recursos públicos por meio da entidade Associação Beneficente Cristã, cujos representantes, ligados à Igreja Universal do Reino de Deus, aliam-se aos denunciados DARCI e LUIZ ANTONIO, bem como a parlamentares ligados à Igreja Universal, para perpetrar crimes. Esses fatos, conforme anotou o MPF, não são objeto de qualquer outra ação penal.Em 20.06.2013, este Juízo afastou a alegação de bis in idem - fl. 1704-verso.Em 03.09.2013, a defesa técnica de LUIZ ANTONIO e DARCI apresentou novo pedido de extinção do feito, alegando litispendência e juntando cópia da mesma denúncia e dos aditamentos à denúncia supracitados (fls. 2148/2159). Em 03.09.2013, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando que se trata de pedido já apreciado (fls. 2482/2484).É o relatório. DECIDO.O pleito de fls. 2148/2159 trata-se de mera reiteração do pedido formulado às fls. 1549/1553, devidamente apreciado e indeferido à fl. 1704-verso. Assim sendo, não havendo nos autos qualquer fato novo que possa ensejar a alteração do decidido à fl. 1704-verso, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 2148/2159, acolhendo os argumentos ministeriais de fls. 2482/2484 como razão de decidir.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

ACAO PENAL

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X NA LIN X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHENG JIN HAI X ZHANG LI KUN

* ATENÇÃO ESTA PUBLICAÇÃO É DIRIGIDA AOS DEFENSORES DE WEIWEI WANG E SILVANA ANTUNES DOS SANTOS:Vistos.1) Fl. 378/378: A Defesa da acusada WEI WEI WANG apresenta justificativa a sua ausência e indica endereço para futura intimação. Informa que a ré tem interesse na aceitação da proposta para suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Em relação a esta denunciada designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para Audiência de Suspensão Processual, cabendo à Defesa apresentá-la independentemente de intimação, sob pena de restar prejudicada a apresentação da proposta e prosseguimento dos atos da instrução. Providencie a Secretaria a intimação da Defesa e do Ministério Público Federal.2) Em relação ao requerimento formulado pela Defesa da beneficiária SILVANA ANTUNES DOS SANTOS, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Saliento que os comparecimentos deverão ser realizados trimestralmente junto a este Juízo. Ciência à Defesa.3) Com a manifestação do Ministério Público Federal retornem os autos para deliberação quanto a esta beneficiária e apreciação da resposta à acusação em nome de DAZHUANG JIN, o requerimento ministerial à fls. 374 e o prosseguimento do feito para este acusado.São Paulo, 11 de setembro de 2013.

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL

0013412-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARCI ALVES TRINDADE)

ATENÇÃO PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 206/2013 Folha(s) : 231...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS (RG nº 36.278.755/SSP/SP, CPF 549.046.765-72) à pena corporal, individual e definitiva, de 10 meses e 20 dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, mais o pagamento de 07 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 171, 3º c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 24 de setembro de 2013. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 213/2013 Folha(s) : 14...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado REGIVALDO REIS DOS SANTOS, RG n.º 36.278.755-SSP/SP, CPF n.º 549.046.765-72, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso VI; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as anotações e comunicações pertinentes. São Paulo, 03 de outubro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO SINTI, qualificado a fls. 174, pela prática do crime descrito no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa INCONTROL S/A, foi nomeado depositário dos bens descritos a fls. 8, no dia 17.03.2009, os quais haviam sido penhorados nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.019693-5, movida pela Fazenda Nacional em face da mencionada empresa. Um desses bens foi arrematado no dia 30.06.2009, tendo o réu sido previamente informado da designação da hasta pública realizada. Após diversas tentativas de localização do

bem, em 03.05.2010, a INCONTROL S/A disse ter dado a máquina questionada como forma de pagamento de outra dívida, não tendo condições de informar a exata localização do bem (fls. 97/101). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2904/2010-1, foi recebida em 12.04.2013 (fls. 103/103v), ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 123/124), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 129/133). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 134). Durante a instrução foi realizada a oitiva das testemunhas Roberto de Scicco, Hermenegildo Mazza Filho e Carmelo Tripodi e colhido o interrogatório do réu (fls. 160/162, 187, 174/176). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 173). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nos termos da denúncia, salientando que a versão do réu, de que teria sido ameaçado a entregar a máquina, não possui qualquer respaldo probatório (fls. 192/197). A defesa argumenta que os débitos pendentes com a União foram parcelados e que todos os prejuízos sofridos pelo arrematante foram ressarcidos pelo acusado, antes do recebimento da denúncia. Pugna, assim, pela extinção de sua punibilidade. Sustenta que os depoimentos do acusado e da testemunha Hermenegildo Mazza demonstram que ele agiu sob coação (CP, art. 22) (fls. 200/209). Com os memoriais, vieram os documentos anexados a fls. 210/221. Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal, que nada acrescentou a suas manifestações finais (fls. 223). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O parquet imputa ao acusado a conduta prevista no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal, in verbis: Apropriação indébita. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A materialidade e autoria do crime de apropriação indébita estão suficientemente demonstradas nos autos. As provas documental e testemunhal produzidas comprovam que o réu, na qualidade de depositário dos bens elencados a fls. 10, apropriou-se da máquina torno, nº de série 002-087384-358 descrita no auto de arrematação acostado a fls. 16, de que tinha a posse ou a detenção. Em 12 de março de 2009, o acusado foi nomeado depositário dos diversos bens penhorados nos autos da execução fiscal movida em face da empresa INCONTROL, da qual era representante legal (cf. auto de penhora e depósito particular anexado a fls. 8/9). Em 30 de junho de 2009, a máquina torno, nº de série 002-087384-358, que estava sob a guarda do acusado e que havia sido avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi arrematada por Carmelo Tripodi, pelo valor de R\$ 41.000,00. O réu impugnou a realização do leilão, insurgindo-se sobre o valor pago pelo bem (fls. 22/23), o que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 32). Foi expedido mandado de entrega do bem (fls. 34), todavia, não foi possível a localização do réu nem da máquina. Diante disso, foi requerido pelo arrematante, em 28 de janeiro de 2010 (fls. 41/42), o cancelamento do leilão e a consequente devolução dos valores pagos. Em 30 de abril de 2010, a empresa INCONTROL informou que o débito havia sido parcelado e que a entrega da máquina importaria o pagamento em duplicidade (fls. 48/49). Em 03 de maio de 2010, no entanto, acrescentou que, a executada deu a máquina como forma de pagamento de dívida antes da arrematação, não tendo condições de informar a exata localização do bem, dispondo-se a devolver o valor referente à arrematação, à vista, a fim de solucionar de forma definitiva a lide, uma vez que o saldo devedor está integralmente parcelado (fls. 53/54). Diante disso, o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais tornou sem efeito a arrematação do bem, reputando o depositário litigante de má fé (fls. 57/59). Carmelo Tripodi foi ouvido em Juízo na qualidade de testemunha (fls. 187). Confirmou que a hasta pública foi cancelada, pois não conseguiu ter acesso ao bem. Disse que foram restituídos os valores pagos na arrematação, mas que os prejuízos decorrentes do cancelamento do leilão não foram ressarcidos. O advogado do acusado advertiu a testemunha que o montante dos prejuízos alegados estaria disponível para levantamento nos autos da execução fiscal. Carmelo afirmou que uma pessoa relacionada a empresa do réu, chamada Henrique, chegou a perguntar em contato telefônico se ele tinha interesse em revender a máquina para a própria INCONTROL, tendo ele dito que não, uma vez que tinha interesse na máquina (cf. depoimento registrado em CD - fls. 190). O oficial de justiça avaliador Roberto de Scicco, também na qualidade de testemunha, reconheceu a autoria dos documentos de fls. 7/10 e 12/13 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 162). Hermenegildo Mazza Filho, ouvido em Juízo como

testemunha da defesa, afirmou que estava na empresa no dia que tiraram este torno de lá. Cinco ou seis pessoas foram até a empresa, a mando de um cidadão para quem o Silvio tinha uma dívida e disseram ao pessoal da portaria que estavam lá para retirar equipamentos. A testemunha foi chamada e um tal de Paulão disse que estava lá para retirar a máquina, agindo de uma maneira meio troglodita, ameaçando. Esse Paulão disse que levaria qualquer coisa como forma de pagamento da dívida, mas acabaram levando a máquina. Disse que o acusado estava presente naquela ocasião e avisou que aquele bem não poderia ser entregue, mas os caras não deram a menor bola. Afirmou que o acusado ficou com medo deles e por isso não fez um boletim de ocorrência. O Paulão estava a serviço de um tal de Munhoz. Disse que os fatos ocorreram em 2009. Tais pessoas chegaram na empresa após às 17h e lá permaneceram até a uma da manhã. A testemunha disse que se sentiu verdadeiramente ameaçado, pois eles foram muito grosseiros. A testemunha trabalha na empresa do acusado desde 2007 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 162). Ao ser interrogado, o acusado disse que existia uma máquina, que tinha responsabilidade sobre ela e que a empresa, da qual era administrador, enfrentava muitas dívidas naquela ocasião. Teve que recorrer a empréstimos junto a pessoas físicas, pois os bancos já não emprestavam mais, e não conseguiu pagar. Ele foi cobrado e como não tinha dinheiro para pagar, o pessoal pegou esta máquina da empresa. A dívida tinha sido contraída com um indivíduo chamado Alfredo Munhoz, que tinha um funcionário chamado Luís Paulo, vulgo Paulão. Este sujeito foi até a empresa e levou a máquina. Paulão chegou à empresa com um caminhão e sua entrada foi liberada porque alegou que faria a entrega de um material. Paulão estava acompanhado de mais quatro ou cinco pessoas e ele se sentiu intimidado, até porque este Paulão já tinha comentado anteriormente que a esposa do réu saía para caminhar às oito da manhã, sugerindo uma ameaça. Ele foi intimado da penhora, salientando que, dentre as máquinas penhoradas, apenas esta tinha um certo valor. A dívida que ensejou a penhora do bem está parcelada e vem sendo paga. Os prejuízos sofridos pelo arrematante foram devidamente ressarcidos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 162). O teor deste depoimento coincide com as declarações prestadas pelo acusado durante as investigações (fls. 77/78). Embora Silvio alegue que cometeu o delito por temer que a pessoa identificada como Paulão fizesse algum mal a sua esposa, fato é que ele, de maneira livre e consciente, anuiu com a frustração da entrega do bem ao arrematante. O acusado confirmou que figurava como depositário do bem e tinha plena ciência de que não poderia dispor daquela máquina, tanto que afirmou possuir responsabilidade sobre ela. Isso não obstante, consentiu com a entrega do bem a outro credor, frustrando a hasta pública regularmente realizada. Segundo consta, antes mesmo da realização do leilão ocorrido em junho de 2009, o bem já havia sido retirado da empresa, não havendo qualquer justificativa plausível para o fato de ter o acusado silenciado a este respeito por quase um ano. Apenas em maio de 2010, a defesa do réu informou ao Juízo das Execuções Fiscais que a executada deu a máquina como forma de pagamento de dívida antes da arrematação, não tendo condições de informar a exata localização do bem (fls. 53/54). Anote-se que nada foi dito em relação às supostas ameaças sofridas por ocasião da entrega da máquina. O próprio decurso deste lapso temporal expressivo inviabiliza a tese de que teria agido de boa-fé. Também milita em desfavor do acusado o fato de sequer ter lavrado um boletim de ocorrência sobre o episódio ocorrido em sua empresa, já que este documento serviria para noticiar a grave ameaça sofrida e lhe precaver de eventual responsabilidade sobre o desvio do bem. Nesse contexto, entendo inaplicável a excludente de culpabilidade aventada pela defesa, mas, por outro lado, reconheço que o acusado cometeu o delito sob coação a que podia resistir, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea c, do Código Penal. O réu e Hermenegildo Mazza Filho ficaram intimidados com o tom ameaçador adotado por Paulão, o qual, inclusive, estava acompanhado de mais quatro ou cinco indivíduos. Isoladamente, o comportamento relatado por Silvio e pela testemunha não é suficiente para excluir o delito, mas expressa uma menor culpabilidade por parte do acusado. Diga-se que eventual parcelamento do débito objeto da execução fiscal não tem o condão de ensejar a extinção da punibilidade do agente. Aliás, esta tese já foi analisada e rejeitada por ocasião da apreciação da resposta à acusação (fls. 134). Ademais, o documento apresentado pela defesa a fls. 218/219 indica que a execução fiscal está suspensa com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830, de 1980, e não em função de eventual parcelamento. O ressarcimento do prejuízo sofrido pelo arrematante também não consubstancia causa extintiva da punibilidade, por ausência de previsão legal. Aliás, nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO. No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade. (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 843.713 - RS (2006/0080372-0), Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 12.12.2006) Assim, ao dispor do bem que guardava na condição de depositário, o réu agiu como se seu dono fosse, incorrendo, portanto, na figura do art. 168, com a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo 1º, inciso II. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação irresistível ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito

previsto no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. O acusado não ostenta antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o arrematante, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois os valores pagos pelo arrematante foram ressarcidos. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não foram descritas agravantes, mas, como já fundamentado, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código Penal. A pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, inciso II, do art. 168 do CP, de modo que fica majorada de 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas e a causa de aumento de pena, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em metade do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois o acusado é empresário e declarou receber mensalmente R\$ 5.000,00 a título de pro labore (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, cabível o regime aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível, ainda, sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa, entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu SILVIO SINTI, qualificado a fls. 174, como incurso nas penas previstas no art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente ao valor da metade do salário mínimo nacional vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, 1º, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039328-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527403-48.1997.403.6182 (97.0527403-7)) NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tratam os autos de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora deseja, em sede de tutela de urgência, sustar a exigibilidade do crédito tributário em questão até julgamento final desta demanda (fl. 35), e, ao final, a procedência da demanda, para a finalidade de declarar nula a certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal de n. 0527403-48.1997.403.6182, ora em andamento perante este Juízo. No decorrer de sua inicial, o autor traz quatro principais argumentos de natureza meritória a fim de demonstrar a nulidade do título atacado: (i) inscrição na dívida ativa antes de decisão final na seara administrativa; (ii) ausência de data de vencimento na certidão de dívida ativa; (iii) inclusão de seu nome como responsável pelo débito sem qualquer fundamento; e (iv) prescrição intercorrente. Os mesmos argumentos são utilizados para justificar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, requisitos do caput do art. 273 do CPC. A eles, soma-se a alegação de que caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da tutela antecipada ora pretendida, insofismavelmente ocorrerá dano irreparável ao autor, uma vez que a ré continuará com a execução fiscal da dívida vindo a penhorar-lhe bens, quiçá sua conta corrente. Por outras palavras, o periculum autorizador da tutela antecipada reside na continuação dos atos executivos e nas restrições patrimoniais daí consequentes, inconstitucionais e ilegais (fl. 38). É o relatório do necessário. I. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento este já externado por esta Vara, e. g., no processo n. 0020490-82.2012.403.6182, em r. decisão interlocutória da lavra do i. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro. Embora não se possa negar a existência de relação de conexidade entre elementos da presente ação de conhecimento e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuide de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode, in casu, cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando, inclusive em julgamentos bastante recentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado.

Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado precedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32, grifei). Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a ação indicada pela agravante na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC) (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal no AI n. 0003564-11.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 08.08.2013, v. u). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal (TRF3, Terceira Turma, Agravo legal em AI n. 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 1º.08.2013, v. u.). Conforme destacado pelos precedentes supracitados, é evidente que existe prejudicialidade entre a presente ação de conhecimento e o executivo fiscal manejado pela União, dado que eventual provimento favorável às pretensões da executada que seja obtido nesta demanda poderá suspender ou até extinguir, ao cabo, a execução. Tal não implica dizer que possa se permitir o julgamento desta demanda neste Juízo, que não é dotado de competência material para tanto, autorizando-se, quando muito, a suspensão do processo executivo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação de conhecimento, determinando a remessa dos autos para distribuição livre junto a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa. II. Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente: Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifei). No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo suspender uma execução fiscal a respeito da qual o autor da presente demanda tem ciência desde 18 de março de 1999 (conforme demonstra o documento de fl. 39 daqueles autos), não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui, em especial em razão do disposto no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, não enxergo risco de perecimento de direito ou dano irremediável imediato, sendo possível aguardar pela decisão do Juízo materialmente competente a respeito do pedido de tutela antecipada. III. Cumpra-se o quanto determinado na parte final do item I da presente decisão interlocutória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007371-64.2006.403.6182 (2006.61.82.007371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507764-78.1996.403.6182 (96.0507764-7)) NATURA COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)
F. 189 - Fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação pela embargada. Intime-se.

0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Fixo prazo de 30(trinta) dias para que as partes se manifestem acerca das informações prestadas pela Receita Federal contidas nas folhas 259/270. Intime-se.

0045593-04.2006.403.6182 (2006.61.82.045593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009450-2)) O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA E SP158769 - DEBORA MONTEIRO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Ao tempo que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos, para atuarem como advogados da parte embargante estavam constituídos Eduardo Alexandre dos Santos e Viviane Freitas Lora (folha 13). Posteriormente, Eduardo Alexandre dos Santos, sem reservar poderes, substabeleceu a Herlon de Abreu de Oliveira Costa, de modo que este e também Viviane Freitas Lora (que não substabeleceu e nem renunciou)

permaneciam no patrocínio dos interesses de O Fogão Restaurante Ltda. EPP. Depois veio a ser apresentada uma nova procuração, pela qual a empresa constituiu, como seus procuradores judiciais, Sandro Dall Averde e Bianca Padovani Dall Averde (folha 46). Pela constituição de novos procuradores, os mandatos precedentes restaram revogados. Neste passo, Sandro Dall Averde substabeleceu seus poderes aos advogados Regis Luiz de Almeida, Débora Monteiro e Fabíola Gomes da Silva Pereira, bem como ao estagiário Weliton Santana Júnior. Herlon de Abreu de Oliveria Costa apresentou renúncia, como se vê nas folhas 59 e 60, mas então aquela providência já não era relevante, porquanto a precedente constituição de outros advogados já havia feito desaparecer os anteriores poderes de representação. Por decorrência de tudo isso, os advogados Sandro Dall Averde, Bianca Padovani Dall Averde, Regis Luiz de Almeida, Débora Monteiro e Fabíola Gomes da Silva Pereira, além do estagiário Weliton Santana Júnior mantêm poderes para atuação neste feito, em favor da parte embargante. Sandro Dall Averde e Bianca Padovani Dall Averde apresentaram a peça que foi juntada como folha 74, ali estando consignado que renunciavam aos poderes - fazendo-o perante este Juízo. A dita renúncia não foi acolhida aqui, considerando a necessidade de tivesse sido comunicada à parte, com a persistência dos poderes - inclusive para o seguimento do feito, sendo que então houve a fixação de prazo para dizer sobre impugnação, apresentar documentos e requerer provas. Quando se esperava que os profissionais dessem seguimento ao feito, vieram trazer documentos que, supostamente, comprovariam a notificação de renúncia (folhas 76 e seguintes). Ocorre que os tais documentos trazidos - de difícil leitura por decorrência da pouca qualidade das cópias - não correspondem a uma renúncia de poderes. Ali se tem referência a uma minuta de distrato e, no mais, configuram-se em cobrança apresentada pela Padovani e Dall Averde Sociedade de Advogados. Primeiro é preciso considerar que, se tais documentos pudessem provar a dita renúncia, seus efeitos nestes autos somente ocorreriam depois do decurso de 10 (dez) dias contados da apresentação (artigo 45 do Código de Processo Civil), fazendo-se oportuno consignar agora que decorreu o prazo estabelecido na folha 75 e a omissão verificada corre por conta dos profissionais que permaneciam no patrocínio. Mas, falando em minuta de distrato, nem é possível dizer que não subsista um contrato de prestação de serviços, considerando-se que minuta não é mais que um rascunho. No documento da folha 77 não se falou em renúncia, sendo claro o objetivo de cobrança. Além disso, é uma sociedade de advogados que figura como notificante, sendo certo que o exercício da advocacia é pessoal e cada um dos advogados haveria de renunciar, se assim quisessem fazer. À minguia de regular renúncia, Sandro Dall Averde, Bianca Padovani Dall Averde, Regis Luiz de Almeida, Débora Monteiro e Fabíola Gomes da Silva Pereira mantêm poderes (e deveres) próprios do patrocínio dos interesses da parte embargante. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação em consonância com o que consta da folha 75 destes autos, determinando que a intimação seja dirigida a todos os profissionais mencionados no parágrafo precedente. Intime-se.

0035257-04.2007.403.6182 (2007.61.82.035257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033489-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033489-6)) J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a retificação do valor dado à causa, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0035956-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4)) FORE SYSTEMS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 319/323 - Ciência às partes. Em razão do pedido formulado pela parte autora e a fim de evitar alegação de nulidade por suposto cerceamento do direito de produzir provas, determino a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar a existência de débito fiscal e seu eventual valor. Os honorários do perito deverão ser adiantados pela embargante, parte que requereu a prova (art. 333, I, CPC). Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº IPR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Aprovo o assistente técnico indicado pela parte embargante (f. 313), bem como os quesitos por ela apresentados também à folha 313. Intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Havendo manifestação do senhor perito, abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca dos honorários periciais estimados. Intime-se

0031259-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7)) MARCUS MALUF(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

F. 109/111 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante se manifeste acerca do pagamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-90.2007.403.6182 (2007.61.82.043257-6)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

F. 1197/1198 - Notícia a embargante que não teve acesso à estes autos por conta da retirada em carga pela embargada, sendo certo que havia prazo para eventual interposição de recurso acerca da r. decisão de folha 1195. Conforme se verifica nos extratos de folhas 1198 e 1199, bem como nas certidões exaradas nas mesmas folhas, a retro referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/04/2013, e a contagem do prazo em testilha iniciou-se em 02/05/2013. Tendo em conta que os autos saíram em carga em 06/05/2013, constata-se que não havia decorrido o prazo estipulado no artigo 522 do Código de Processo Civil, para a embargante. Isto posto, devolvo o prazo à parte embargante, tal qual requerido. No mesmo prazo, de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação oferecida pela União. Manifeste-se, ainda, acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000584-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-02.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020361-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

0020398-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038520-73.2009.403.6182 (2009.61.82.038520-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0036078-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8)) G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 -

HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, após a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal em apenso, conforme determinado à folha 251 daqueles autos, intime-se a embargante para que atribua valor à causa, nestes autos, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo fixado de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.

0025676-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004079-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, e, nos Embargos à Execução Fiscal deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua, expressamente, valor à causa. Intime-se.

0029543-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-67.2011.403.6182) ITALINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, e, nos Embargos à Execução Fiscal deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia das Certidões de Dívida Ativa, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTOS COM/ ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

F. 17/18 - Tendo o julgado nos embargos extinto a presente execução, defiro a expedição de alvará de levantamento pleiteada, devendo a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, informar nome, CPF, RG e número de inscrição na OAB do procurador habilitado. Se não houver manifestação no prazo estabelecido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0507764-78.1996.403.6182 (96.0507764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NATURA COML/ EXP E IMP/ LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A executada teve penhorado um automóvel do seu patrimônio(f. 114) e, depois, com o escopo de garantir o Juízo e impedir novas penhoras, informou o depósito do montante integral em cobro, requerendo que fosse liberado o veículo constrito(f. 181/184 e 215). A exequente manifestou concordância com o pedido de liberação do bem(f. 227) Assim, declaro levantada a penhora sobre o automóvel ficando expressamente exonerado o depositário. Deixo de expedir ofício ao órgão competente visto que não houve registro de tal constrição. F. 228 - Fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação pela exequente. Intime-se.

0058217-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058217-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALIFORNIA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MARISAURA LUZ MAFRA ANDRADE X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO
Ab initio, em que pese a r. sentença embargada não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão da remoção a pedido do i. magistrado prolator de mencionada decisão. Assim fixou a r. sentença, no final de seu dispositivo: b) determinar o cômputo de juros moratórios e da correção monetária até a data da quebra da excipiente, após o que o pagamento dos primeiros fica condicionado à existência de ativos, e a incidência da segunda faz-se nos termos do artigo 1º do DL nº 858/69 (fl. 108). Via embargos de declaração, insurgiu-se a Fazenda, mediante a alegação de que o art. 1º do referido DL 858/69 trata especificamente de débitos fiscais, ou seja, de natureza tributária, não se aplicando assim aos créditos do FGTS, discutidos nestes autos, porquanto estes têm natureza social (fl. 109). Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a contradição afastando a incidência do DL 858/69; ou para o fim de sanar o ponto aludido, decidindo expressamente acerca da questão e do dispositivo legal indicado, em especial para fins de prequestionamento e modificação do julgado nas instâncias superiores (fl. 112). É o relatório do necessário. Respeitado o posicionamento da embargante, a contradição a que se refere o art. 535 do CPC está relacionada aos próprios termos da decisão atacada, e. g., quando a fundamentação aponta em um sentido e o dispositivo em outro, e não, como quer fazer a Fazenda, quando há aparente contrariedade entre o quanto decidido pelo magistrado e determinado texto legal. Também não se justifica a alegação de ter utilizado este recurso para fins de prequestionamento. Ora, além de se estar em primeira instância, não estando eventual apelação ou embargos infringentes de alçada sujeitos a tal requisito de cabimento, a sentença tratou do tema atacado. O que pretende a embargante é, em verdade, discutir aspecto que lhe foi desfavorável na decisão atacada, o que é inadequado nesta via. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Int.

0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, o que deverá ser feito por emenda aos embargos já opostos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. F. 105/106 - Dê-se ciência às partes do saldo atualizado da conta judicial fornecido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0033489-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos à execução apensos, determinando a emenda da inicial. Aguarde-se o eventual recebimento daqueles embargos. Intime-se.

0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ante a certidão de folha 42, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize suas representação processual nestes autos. Para tanto, com a finalidade de viabilizar a intimação da executada, promova a Serventia o cadastro do subscritor da petição de folhas 31 no sistema processual informatizado, temporariamente, devendo ser excluído tão logo seja disponibilizado este despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, e após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053013-65.2003.403.6182 (2003.61.82.053013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022257-15.1999.403.6182 (1999.61.82.022257-1)) PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA
O artigo 11, combinado com o art. 8º, III, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de precatório e requisitório no âmbito da Justiça Federal, determina que a requisição deverá ser devolvida caso não se indique corretamente a parte no processo objeto da requisição de pequeno valor. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularização do polo ativo do feito, conforme informação contida nas folhas 203/204. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

EMBARGOS A EXECUCAO

0024586-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518068-68.1998.403.6182 (98.0518068-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HBR COM/ E REPRESENTACAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Vistos em sentença. A Fazenda Nacional opôs embargos à execução da verba honorária arbitrada na execução fiscal nº 98.0518068-9, julgada extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Em sede de embargos de declaração da sentença de extinção este juízo arbitrou a referida verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 69-71 dos autos da execução), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ambas as partes apelaram daquela sentença, sendo a ora embargada pugnando pela majoração e a embargante pelo afastamento da aludida condenação ou sua redução. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a condenação foi mantida, todavia a verba honorária foi reduzida a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sobreveio recurso especial da Fazenda Nacional, não admitido, sendo interposto agravo de instrumento da decisão denegatória. Tal agravo foi provido e os autos subiram ao E. Superior Tribunal de Justiça que, em análise do recurso formulado, negou-lhe seguimento, tendo tal decisão transitado em julgado. É o relatório. Decido. A questão que se discute nos presentes embargos diz respeito à atualização monetária a ser considerada no cálculo dos honorários advocatícios arbitrados. Inicialmente, convém trazer a este julgado as condenações, tais como colocadas na r. sentença e no v. acórdão recorridos: Condenação na sentença dos embargos de declaração (fls. 69-71 dos autos da execução fiscal): (...) Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Condenação no acórdão (fls. 121-126 dos autos da execução fiscal): (...) Isto posto, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação da executada e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), segundo entendimento desta Sexta Turma. Pois bem, no caso dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor fixo, observando o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Desse modo, não se aplica a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, que é dirigida apenas aos casos em que o juiz arbitra os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, senão vejamos: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 14 DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. A correção monetária, nas causas em que o valor dos honorários recaia em forma de percentual sobre o valor da causa, incidirá a partir do respectivo ajuizamento; e, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, a partir do provimento judicial. Inteligência da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000292363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2011). Ademais, deve-se observar que ao julgar as apelações interpostas pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença justamente no tocante aos honorários advocatícios, fixando a verba em R\$ 1.200,00, sem mencionar a data a partir da qual incide a correção monetária. E no caso, por óbvio, o acórdão substituiu a sentença, que deixou de existir no tocante à condenação em honorários, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Desse modo, o efeito substitutivo do acórdão fulminou a previsão de correção monetária a partir da sentença, passando a correção a incidir da data do acórdão. Assim sendo, cabia à ora embargada a apresentação de embargos de declaração para discutir no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o prazo inicial da fluência da correção monetária, o que não foi feito, não restando outra solução que não seja a sua fluência a partir da data do acórdão. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a correção monetária da verba honorária à qual a Fazenda Nacional ora embargante, foi condenada, vale dizer R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), seja atualizada a partir da data do acórdão, na forma constante no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 98.0518068-9 e, após, se em termos, desapensem-se e remeta-se este feito ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504422-64.1993.403.6182 (93.0504422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504421-79.1993.403.6182 (93.0504421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente (fl.186) e com a concordância da executada (fl.191), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl.192 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0020161-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032552-28.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, passo à sua análise. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0035614-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056482-61.1999.403.6182 (1999.61.82.056482-2)) GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Na execução fiscal 1999.61.82.056482-2 foi prolatada sentença julgando extinto o processo em razão do pagamento do débito pela executada. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 1999.61.82.056482-22004.61.82.042379-3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036874-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) MARLINE PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa relativo aos meses 03-1987, 03-1988 e 09-1991. Na Execução Fiscal nº 95.0512705-7 foram incluídos os corresponsáveis MARLINE PERESS, ALBERT PERESS, VICTOR PERESS E MAURA CRESTANI no polo passivo da ação. Sobreveio a penhora de bens de MARLINE PERESS, que recaiu sobre veículo de sua propriedade, conforme documentos acostados àqueles autos. Da referida penhora foram opostos os presentes Embargos à Execução, sustentando a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob a alegação de que sequer integrava o quadro societário da empresa executada à época dos fatos, bem como não ter realizado nenhum ato de gestão e/ou administração da pessoa jurídica enquanto dela participava. Apresentou documentação objetivando a comprovação das alegações feitas, mormente cópia da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 31/32) e cópia das alterações contratuais da pessoa jurídica executada. A Fazenda Nacional, embargada, apresentou impugnação requerendo, em síntese, o redirecionamento da execução à sócia embargante, Marline Peress. É o relatório. Decido. A inclusão dos sócios tem sido deferida quando não houve a citação ou, ainda que tenha ocorrido, não tenham sido localizados bens suficientes à garantia do débito objeto da execução. Trata-se de medida preventiva, objetivando a viabilização da ação executiva, não se discutindo, nesse ponto, a responsabilidade, cuja análise, se necessário, deve ser feita em sede de embargos à execução, como no presente caso. Pois bem, conforme se infere de fls. 74-75, a empresa executada continua ativa e a sua citação foi feita. Entretanto, em virtude de não serem localizados bens penhoráveis de sua propriedade, foi deferido o pedido da inclusão dos sócios constante das fls. 67-68 e 70 dos autos da execução, uma vez que o sócio e responsável tributário perante a Receita Federal, Victor Peress já havia sido incluído anteriormente (fl. 18 dos mesmos autos). Consoante dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado pela prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Nessas hipóteses, a responsabilidade é transferida inteiramente para o representante da empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO. EMPRESA REGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA APELADA.** 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, o sócio LUIZ CLÁUDIO SABEDOTTI FORNARI retirou-se da sociedade cerca de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, e a sociedade empresária encontra-se em situação cadastral ATIVA, exercendo suas atividades regularmente. 5. Considerando-se que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, que não há qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN, e que a pessoa jurídica encontra-se em situação regular, há que ser reconhecida a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na peça recursal. 6. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 01/09/2010; 1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010; 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06. 7. Verba honorária devida pela apelada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 8. Apelação provida. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024246-41.2005.4.03.9999/MS, 2005.03.99.024246-4/MS, TRF 3R, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08-08-2013)** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.(...)** 2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal(...)7. Agravo regimental não provido.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)Da documentação trazida aos autos, constata-se que a embargante Marline Peress foi admitida na sociedade em 13/02/1992, em substituição de Albert Peress, com valor de participação de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), mantendo-se o sócio Victor Peress, cuja participação era de Cr\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil cruzeiros). Consta ainda que em 26/01/1999 a sócia Marline Peress retirou-se da sociedade, tendo sido admitida, na mesma ocasião, a sócia Maura Crestani. A embargante era sócia minoritária e sem poderes de gerência, conforme documentos de fls. 33-35 e 36-38 e, da simples leitura da documentação emitida pela JUCESP, resta claro que não integrava o quadro societário à época dos fatos, sendo indevida a sua admissão como corresponsável da empresa executada Splink Indústria Têxtil Ltda. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - Primeira Seção, DJE 01-02-2011)Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos à Execução Fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de MARLINE PERESS do polo passivo da Execução Fiscal nº 9505127057, tornando insubsistente a penhora relativa ao automóvel de sua propriedade, conforme documentos de fls. 11, 15-16), expedindo-se o necessário e remetendo-se os referidos autos ao SEDI para a necessária modificação. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigidos a partir da data desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 9505127057, cumprindo-se as determinações pertinentes àqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040575-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-49.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado, considerando que não teria se manifestado sobre seu pleito de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 172), a embargante afirmou que a controvérsia do feito é exclusivamente de direito e, expressamente, não requereu a produção de provas (fls. 176-178). Ressalte-se, ademais, que as cópias apresentadas nos autos foram suficientes à análise da questão posta e o convencimento deste juízo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0033983-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 18-06-2013, conforme cópia do auto respectivo (fl. 23). De acordo com o disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (18-06-2013) e a data da interposição dos embargos à execução (26-07-2013) transcorreu lapso superior ao prazo indicado pela legislação, operando-se, portanto, a preclusão temporal. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal, mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, IV, do

Código de Processo Civil combinado com o art. 16, III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043053-42.1990.403.6182 (90.0043053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de Exceção de Pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição 80 1 88 000308-06. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567538-15.1991.403.6182 (00.0567538-3) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FLAVIO

ALBERTO DE MELLO NAHRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0509857-48.1995.403.6182 (95.0509857-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0506846-40.1997.403.6182 (97.0506846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao

cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição 80.2.96.013553-44. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519411-36.1997.403.6182 (97.0519411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DARPEL DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0525162-04.1997.403.6182 (97.0525162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DARPEL DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056482-61.1999.403.6182 (1999.61.82.056482-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GIANNINI S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057188-44.1999.403.6182 (1999.61.82.057188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA MANGIERI(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar, a exequente informou, às fls. 88/100, não terem sido encontradas causas suspensivas/interruptivas de decadência/prescrição. É o relatório.

Decido. Inicialmente, deve-se salientar que a disciplina dos prazos de prescrição e decadência no âmbito do Direito Tributário deve ser feita por meio de Lei Complementar, com base no disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal. Dessa forma, entendo que a disposição contida no art. 45 da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, não deve prevalecer por ser inconstitucional. Tal inconstitucionalidade diz respeito ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição Federal prevê a necessidade de Lei Complementar para a disciplina do tema). Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual, em seu órgão especial, foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo (Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Agravo Regimental no Recurso Especial - 616348 - STJ - Primeira Turma - Data da decisão 14/12/2004 - Relator(a) Min. Teori Albino Zavascki - publicado em 14/02/2005). (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (Recurso Especial - 190287 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão 22/02/2005 - Relator João Otávio de Noronha - publicado em 11/04/2005). (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1 - Não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, posto que, embora argüido o descumprimento do art. 526, a parte agravada não logrou comprovar sua alegação. Assim, não cabe a reabertura do prazo para resposta.

2 - As contribuições previdenciárias, que possuem natureza tributária desde a CF/88, prescrevem em cinco anos, consoante os artigos 173 do CTN.

3 - É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, desta forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 05-09-01, p. 509). (Agravo de Instrumento 200504010353547 - SC - TRF 4R, Segunda Turma - Data da decisão 29/11/2005 - Relatora Maria Helena Rau de Souza - publicado em 29/11/2005). (grifo e destaque nosso)

Assim, como ponto de partida para análise da ocorrência ou não da decadência, in casu, deve-se considerar a disposição contida no art. 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (destaques nossos)

O texto contido no primeiro destaque do texto acima

deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo, para os casos de lançamento de ofício, é de 5 (cinco) anos. O lançamento consignado na CDA de fl. 04 é, nitidamente, lançamento de ofício, tendo em vista que não se baseou em declaração do sujeito passivo e nem se enquadra na hipótese de lançamento por homologação. O lançamento de ofício, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores ao prestar informações à Administração Tributária. Assim, é aplicável, no caso, a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu o fato gerador. Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (Recurso Especial - 573001 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão 15/02/2007 - Relator João Otávio De Noronha). (destaques e grifos nossos) Referido lançamento ocorreu em 20-04-1999, conforme constante da fl. 04. Considerando-se que a exação se refere ao período de 01-1990 a 11-1992, observa-se que poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em novembro de 1992, o termo a quo para a contagem da decadência é o primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu o fato gerador. Constata-se, assim, a fluência de mais de 5 (cinco) anos sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública lançar as Contribuições relativas ao período apontado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.**

0072649-56.1999.403.6182 (1999.61.82.072649-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036119-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA X HANS GEORG KRAUS(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038990-22.2000.403.6182 (2000.61.82.038990-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0065399-35.2000.403.6182 (2000.61.82.065399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL-PRED CONSTRUTORA LTDA X FLAVIO FELIX XIMENES X CARLOS EDUARDO LEITE BRAGA X EDISON DEL CIEL JUNIOR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060620-95.2004.403.6182 (2004.61.82.060620-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLINDO FERREIRA NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049465-61.2005.403.6182 (2005.61.82.049465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE PELLA MELOTTI EXTINTORES ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010304-10.2006.403.6182 (2006.61.82.010304-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citação postal efetuada, todavia não ocorreu a penhora de bens da executada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado.

(Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017271-71.2006.403.6182 (2006.61.82.017271-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRACELIA TUON IMOBILIARIA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada a executada, todavia sem bens penhorados, sobreveio sentença de extinção com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil (ausente o interesse de agir em razão do valor dado à causa), da qual foi interposto recurso de apelação. Na instância superior a sentença foi reformada e o feito baixou para prosseguimento. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse de agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de

adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036208-95.2007.403.6182 (2007.61.82.036208-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE DA SILVA ALVES
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038044-06.2007.403.6182 (2007.61.82.038044-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEW MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038225-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038225-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANNA IZABEL NOGUEIRA DE LIMA TERRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A pedido do exequente, o feito foi suspenso até o término do parcelamento administrativo do débito acordado com o(a) executado(a).Não tendo o(a) executado(a) cumprido as parcelas do acordo, foi requerida, pelo exequente, a citação por edital e penhora on line pelo sistema BACENJUD.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034558-76.2008.403.6182 (2008.61.82.034558-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLMAR CONS DE IMOV S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citação postal positiva, todavia não se concretizou a penhora de bens da executada, tendo o exequente requerido a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo para eventual acordo. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min.

Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial

1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048842-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048842-6) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A Prefeitura do Município da São Paulo opôs embargos de declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 33/35, alegando contradição entre o teor do dispositivo legal pelo qual fundamentou-se a aludida sentença e o verdadeiro texto da Lei 11.483/07, art. 2º. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Razão assiste à embargante no que toca à contradição apontada, porquanto o texto de lei transcrito na fl. 34 (art. 2º da Lei 11.483/07) não condiz com o referido dispositivo legal. Assim sendo, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para que, onde consta: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. passe a constar: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes DOU PROVIMENTO, conforme explicitado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0021509-94.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, passo à sua análise. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença foi clara quando concluiu não estarem atendidos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, necessários ao embasamento da presente execução fiscal. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023201-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033683-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JR HENNY LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049534-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE CARDOSO ROSA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009113-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA GOMES MENEZES DA GUIA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011297-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI APARECIDA MAXIMIANO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012189-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014119-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005990-11.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DROGARIA THAIS FARMA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020260-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ROSSE MARY CHOQUE ALVARES - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037912-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS SUSSUMU OKU

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041875-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR E RESTAURANTE DA PRACA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002094-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSIMARA DOS REIS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição

do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007030-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029530-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIEMENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Antes da citação da executada, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento administrativo do crédito que originou a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Considerando que não chegou a ser formada a relação jurídico-processual, presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531805-41.1998.403.6182 (98.0531805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 1360/1372: dê-se vista à Embargante para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Reconsidero o despacho de fl. 206 em relação a nomeação da perita. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da embargada de fl. 1361, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na produção de prova pericial. Int.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 1211/1244: Manifeste-se o embargante, Banco Itaú S/A, sobre o laudo pericial. Prazo 5(cinco) dias. Após vista

à parte embargada, Fazenda Nacional, para manifestação. Prazo 5(cinco) dias.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1001, referente aos honorários periciais de Fernando José Pierotti, somente após a manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitada de plano.A excipiente alega que teria direito à compensação dos valores pagos a maior à Fazenda Nacional, que teriam sido discutidos em pedido de compensação no M. Juízo da 20ª Vara Cível Federal, processo n. 980020622-1 (Medida Cautelar) e n. 980042157-2 (ação ordinária) com os créditos fiscais inscritos nesta execução.Em seguida, a exequente se manifesta alegando que as inscrições teriam sido mantidas e junta decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal em que se decidiu pela manutenção da dívida fiscal referente ao IRPJ/PI-PASEP do período de apuração 01/01/199 a 06/1999, haja vista que ao v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma no Recurso Cível n. 2002.03.9.023347-4, transitou em julgado em 04/03/2005, negando provimento ao recurso e parcial provimento à remessa oficial, sendo que o débito teria sido inscrito em 13/02/2004 (10880.512951/2004-54 e 10880.512950/2004-18).Com efeito, o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente, em seu valor integral.Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida.Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução.A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito.Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação.E mais, a apuração foi feita, e abatida, haja vista a extinção da cobrança da inscrição n. 80204006240-34. Ressalte-se que a compensação deferida em liminar judicial não é automática, uma vez que ainda é ilíquida. Em suma, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não ocorreu totalmente, motivo pelo qual a indefiro, determinando o prosseguimento do feito.Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Por ora, expeça-se mandado de penhora em bens livres no endereço da empresa.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047114-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044142-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO

MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0048146-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011546-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051397-74.2011.403.6182) TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0044631-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043308-62.2011.403.6182) POSTO CASTILHO LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0046577-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049896-85.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0050816-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575441-82.1983.403.6182 (00.0575441-0)) ISABEL ALVES DA ROCHA(SP063949 - ODILON SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0053680-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fl. 290 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não

configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058738-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046953-61.2012.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061763-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-33.2010.403.6182) FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Fls. 37. Recebo como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação dos bens.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016950-36.2006.403.6182 (2006.61.82.016950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-65.1999.403.6182 (1999.61.82.000752-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MERCIA NEPOMUCENO SOARES(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA - ESPOLIO X SUELI APARECIDA BELEI(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

1. Ante o teor da certidão supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa HIDROFLEX IND. E COM. DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA no pólo passivo*. Após, cite-se, no endereço constante de fls. 12 da execução fiscal em apenso. 2. Fl. 65: defiro. Manifestem-se os embargados já citados, no prazo legal.3. Int.

0049873-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-38.2000.403.6182 (2000.61.82.020934-0)) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER DE

CAMARGO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 196.2. Fl. 204: promovam o(s) embargante(s) a juntada de documentação comprobatória imprescindível à apreciação de seu requerimento (cópia da certidão de óbito, termo de nomeação e endereço do inventariante).3. Sem prejuízo, cite-se o INSS.4. Int.

0016076-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) KAMAL ROBERT NAHAS X NABIL ROBERT NAHAS(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS

Compulsando-se os autos verifico que os autores Kamal Robert Nahas e Nabil Robert Nahas, ambos Libaneses e residentes fora do Brasil, ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro em face da Comissão de Valores Mobiliários e outros, sem prestar caução suficiente ao pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária, caso sucumbentes.Com efeito, dispõe o artigo 835 do Código de Processo Civil, que O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.Referida caução, que não demanda procedimento autônomo, serve para garantir futura e eventual condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. A prestação de caução é, neste caso, pressuposto de regularidade do processo e seu não oferecimento acarreta a extinção do feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Assim, e levando-se em consideração o valor atribuído a causa, bem como o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo o valor a ser caucionado, destinado a eventual pagamento de custas e honorários advocatícios, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A caução deverá ser prestada no prazo de 30(trinta) dias, observado o disposto nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de, em caso de inércia, ser o processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Oferecida a caução, dê-se vista aos demandados para se manifestarem em 5(cinco) dias.Após, nova conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 600/603. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0533000-95.1997.403.6182 (97.0533000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Oficie-se com urgência à agência 0265 da CEF, com cópia do documento de fl. 94, requisitando que o valor depositado na conta n. 00072179-7, seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após a expedição do ofício, dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como se manifeste expressamente sobre o pedido da parte executada de levantamento do valor depositado excedente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN

Não tendo sido cumprida a determinação contida no r. despacho de fls. 192, prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 164/167), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em

penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0521889-80.1998.403.6182 (98.0521889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista o disposto no artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, desapensem-se os autos n. 0524938-32.1998.403.6182 e 0004202-16.1999.403.6182, fazendo-os conclusos para sentença. Intimem-se.

0532779-78.1998.403.6182 (98.0532779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDITECH COM/ E SERVICOS LTDA X JASPER RUGGERI X AFONSO AUGUSTO PINTO JR(SP170146 - DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA) X THEREZA APPARECIDA NAVARRO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Acolho a manifestação da exequente de fl. 262 para determinar a exclusão de AFONSO AUGUSTO PINTO JR do pólo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0017952-85.1999.403.6182 (1999.61.82.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Tendo em vista que o valor do débito consolidado é superior a R\$ 10.000,00 (fls. 326/330), resta prejudicado o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada às fls. 324/325. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, conforme requerido na folha 298. Intimem-se.

0021233-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Por ora, apresente o coexecutado ANTÔNIO ROMAN VECINO extratos da conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052064-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECI RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 399. Fl. 340/368 e 371/393 : O coexecutado HUGO CESAR ALVES requereu o desbloqueio do valor de R\$ 716,75 (setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), bloqueado pelo sistema BACEN JUD, sob a alegação de que se trata de valor recebido a título de salário, creditado em suas contas n. 01200-57, agência 1879, Banco HSBC, e 398-0, agência 3144, Banco Bradesco. A exequente manifestou sua discordância com o pedido de desbloqueio, sob o argumento de que não restou demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado (fl. 395). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os

instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os extratos de movimentação das contas em questão, acostados às fls. 372/381 e 382/393, não apresentam créditos compatíveis com os demonstrativos de pagamento de salários de fls. 346/349, além de registrarem diversos créditos de natureza diversa, superiores ao valor bloqueado. Assentado isto, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe, tendo em vista a não comprovação da natureza salarial do valor bloqueado. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo coexecutado HUGO CESAR ALVES. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(u) advogado(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0054370-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente às competências de setembro de 1999. (fls. 04) A parte executada foi citada (fls. 06). Não consta nos autos pagamento ou nomeação de bens à penhora. Às fls. 38-45, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, na qual alega a inexistência de crédito a ser executado em razão de ter promovido a compensação por força de decisão judicial. Intimada, a exequente sustentou a improcedência da tese e postulou o prosseguimento da execução. Na oportunidade, juntou o documento de fls. 130-133, na qual consta que a decisão judicial mencionada pela executada não ampararia o direito à compensação. É o breve relato, passo examinar a exceção de pré-executividade. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, da análise das manifestações das partes, concluo que não é possível julgar o mérito da exceção de pré-executividade sem a realização de prova pericial, dado que a controvérsia reside exatamente em saber se a compensação que a exequente promoveu está ou não em conformidade com o comando judicial das decisões que alega lhe serem favoráveis. De outro lado, nem mesmo veio aos autos a cópia das mencionadas sentenças, tornando impossível a este juízo concluir pela inexistência do crédito tributário. Além disso, a certidão de dívida ativa é documento que goza de presunção legal de veracidade, presunção esta que somente cede com apresentação de prova legítima que a infirme. Pelo exposto, não conheço do pedido de extinção da execução fiscal formulado em exceção de pré-executividade, o qual poderá ser renovado em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo. Defiro o pedido de prosseguimento da execução e, para tanto, determino a penhora de bens livres (fls. 121), devendo incidir, por primeiro, sobre ativos financeiros que a parte executada, já devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, por intermédio da signatária da petição de fls. 36-54, certificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em

renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0054441-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. X LUNAPAR PARTICIPACOES LTDA X COML/ AGROPASTORIL PIRES DA COSTA LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOU D E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO)

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0669215-53.1985.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 565/571), bem como da substituição da CDA de fls. 552/557. Intime-se.

0011193-95.2005.403.6182 (2005.61.82.011193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO PNEU PRODUTOS PARA PNEUS LTDA. ME(SP337731 - CARLOS FERMI GANDAREZ) X MARA FERMI GANDAREZ X SUERDA DA SILVA PINTO

Fls. 73/74: Carlos Fermi Gandarez não é parte nesta demanda, assim, determino o desbloqueio dos valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049003-07.2005.403.6182 (2005.61.82.049003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X PERACIO SOUSA DOS SANTOS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação do bem indicado pelo coexecutado PAULO FERNANDO THUMÉ às fls. 203/204. Primeiro, porque não consta avaliação bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel. Segundo, porque não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)(s) executado(a)(s) PAULO FERNANDO THUMÉ eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Indefiro o pedido da exequente com relação aos demais executados, tendo em vista a pendência julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado PERACIO SOUSA DOS SANTOS e o resultado negativo da citação dos demais (fls. 22 e 43). Intimem-se.

0057103-14.2006.403.6182 (2006.61.82.057103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X MARIO DE SANTIS

Aceito nesta data a conclusão de fl. 138. Fls. 120/122: Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, pleiteando a declaração de insubsistência do bloqueio realizado pelo sistema BACEN JUD em sua conta n. 42.667-9, agência 5937-4 do Banco do Brasil. Alega tratar-se de conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de seus honorários advocatícios e alvarás de clientes trabalhistas. A exequente manifestou-se na folha 135 pelo acolhimento do pedido em questão. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado

valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O recebimento de verba honorária constitui remuneração do trabalho prestado pelo advogado, caracterizando, assim, sua impenhorabilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1374755, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJE 14/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Recurso Especial 1358331, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 26/02/2013). Assentado isto, defiro o pedido formulado pelo coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 138,20, bloqueado em sua conta bancária n. 42.667-9, agência 5937-4 do Banco do Brasil. Quanto ao valor irrisório bloqueado do coexecutado NATALINO DE SANTIS (R\$ 4,95), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino também o seu desbloqueio. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0018199-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA X MICHEL MEYER X SAUL GARCIA X RICARDO MADRONA SAES X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO

Vistos em decisão.1 - Fls. 150/164- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 183/184, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de RICARDO MADRONA SAES e ANTONIO CARLOS CANTISANO MAZZUCO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Expeça-se o necessário para citação da pessoa jurídica executada no endereço fornecido a fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

0020954-82.2007.403.6182 (2007.61.82.020954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELCY DIAS NUNES(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 60. Fls. 37/42: O executado requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor de R\$ 2.589,99 em sua conta bancária n. 10.006.176-1, agência 3104-6, do Banco do Brasil S/A, alegando tratar-se de depósito em caderneta de poupança. A exequente manifestou sua concordância com o pedido de desbloqueio (fl. 58). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.589,99 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), por se tratar de depósito em conta de poupança mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A (artigo 649, inciso X, do CPC), conforme demonstrado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0025857-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Defiro o pedido formulado pela exequente na folha 67. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº. 0943305-77.1987.403.6100 perante a 7ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Intimem-se.

0024099-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA PACIR LTDA - ME(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
Fls. 168/verso: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela exequente em face da decisão de fl. 166, alegando contradição com a manifestação de fl. 160. Com efeito, em sua manifestação de fl. 160 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a extinção, por pagamento, da CDA n. 80.6.06.140582-50. Na mesma oportunidade informou que as CDAs n. 80.2.09.001718-53, 80.6.09.003156-33, 80.6.09.003157-14 e 80.7.08.007386-53 encontram-se em fase de concessão de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Com relação à CDA remanescente, de n. 80.2.06.065112-94, informou que teve o parcelamento rescindido em 10/02/2013. A decisão de fl. 166 excluiu da execução as CDAs n. 80.2.06.026407-90 e 80.7.06.012377-86 por pagamento, bem como determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão de parcelamento do débito remanescente. Como se observa, a decisão impugnada realmente incorreu em contradição com a manifestação da exequente. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de retificar a decisão de fl. 166, no sentido de determinar a exclusão, por pagamento, da CDA n. 80.6.06.140582-50. No que tange às CDAs n. 80.2.09.001718-53, 80.6.09.003156-33, 80.6.09.003157-14 e 80.7.08.007386-53, que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, deverá a execução prosseguir em relação ao débito remanescente, inscrito na CDA n. 80.2.06.065112-94. Às fls. 131/133 a executada requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.556,78, bloqueado pelo sistema BACEN JUD, alegando o parcelamento dos débitos com base na Lei n. 11.941/2009. A exequente requereu a conversão desse valor em pagamento a ser imputado na CDA n. 80.2.06.065112-94. Considerando que não restou demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem como a existência de débito sem suspensão de exigibilidade, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência desse valor (fls. 129/130), para a Caixa

Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0028320-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte Exequente a regularização da petição de fls. 273/297. Publique-se a decisão de fl. 876 através de disponibilização no Diário Oficial Eletrônico. Após, cumpra-se o item 2 da supramencionada decisão. Decisão de fl. 876: 1. Por ora, expeça-se incontinenti mandado de citação e penhora de Produtos Elsie Claire Ltda. no endereço informado a fl. 767. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar o efetivo funcionamento das atividades empresariais no local informado. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0032998-65.2009.403.6182 (2009.61.82.032998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º). Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada tendo em vista que não houve qualquer constrição determinada nestes autos. Fls. 117/18 e 166: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado às fls. 168/169. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025632-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

A executada, por seus advogados, compareceu espontaneamente e indicou à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Na ocasião, os advogados signatários não exibiram instrumento de mandato e pediram o prazo de 15 (quinze) dias para juntada. (fls. 135-190) A exequente rejeitou os títulos oferecidos, alegando iliquidez e postulou a penhora de ativos financeiros (fls. 192-194). A executada volta a peticionar, novamente por advogados sem procuração, e pede vistas dos autos fora de cartório para melhor análise para fins de eventual acordo. É o relatório. DECIDO. De início, destaco que o art. 37 do Código de Processo Civil somente autoriza a atuação do advogado sem a exibição da procuração quando houver a necessidade de prática de ato urgente e, ainda, quando indispensável para evitar a prescrição, decadência ou perecimento de direito. No caso, a executada sequer foi citada e não havia qualquer ato urgente a ser praticado nos autos a justificar a atuação de advogados sem a exibição do instrumento de mandato. De outro lado, a petição de fls. 199-201 trouxe apenas um substabelecimento de procuração e não juntou a procuração eventualmente outorgada ao advogado substabelecido. Por fim, destaco que o prazo de 15 (quinze) dias para exibição do instrumento de procuração já se escoou e os atos não foram ratificados, de modo que são reputados inexistentes. Nesse passo, declaro a petição de fls. 135-143 e documentos de fls. 144-190, bem como a petição de fls. 199-200 e documentos de fls. 201, atos juridicamente inexistentes e que contribuiriam tão somente para retardamento da prestação jurisdicional. Por fim, com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, o pedido de fls. 192-194 alusivo à penhora de ativos financeiros comporta deferimento, porém não como penhora, mas arresto de bens. Assim, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de ativos financeiros. Desentranhe-se a petição de fls. 135-143 e documentos de fls. 144-90, bem como a petição de fls. 199-200 e documento de fls. 201, e devolvam-nos ao qualquer dos respectivos signatários. Em razão da declaração de inexistência das petições de mencionadas no

parágrafo anterior, declaro prejudicado o pedido de carga dos autos. Expeça-se a carta de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1 - Verifico que a Carta de Fiança apresentada as fls. 168/169 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional). [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme alteração contratual acostada às fls. 34/36.2 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X AGILIS PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Aceito nesta data a conclusão de fl. 173. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Folhas 81/86 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 31. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013) Assim sendo, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Após, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0524392-11.1997.403.6182 (97.0524392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A X ATTILIO SANTE FICCHI X FABIO PICCHI(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 330/336 na qual foi decretada a nulidade da citação do agravante José Carlos Bertasso e invalidado os atos processuais posteriores relativamente a este coexecutado. Para tanto, cite-se o executado JOSÉ CARLOS BERTASSO. No mais, consigno que os valores pertencentes ao coexecutado José Carlos Bertasso, bloqueados anteriormente pelo sistema BACENJUD, já foram desbloqueados conforme determinação contida na r. decisão de fls. 251. Em prosseguimento, promova-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 318. Int.

0551045-50.1997.403.6182 (97.0551045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do representante legal. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4.^a Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, pretende a parte executada o reconhecimento da extinção dos créditos constituídos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Nesse cenário, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, parágrafo único, inc. I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a efetiva citação do devedor.Incumbente anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exeqüente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (25/09/1995) e o aforamento da demanda (01/07/1997) não decorreu o prazo de cinco anos.A eventual demora na realização da citação dos executados não pode ser imputada à parte exeqüente. Ausente, portanto, a consumação da prescrição.3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAISNão se antevê, ainda, a prescrição em relação à parte excipiente. O nome da representante legal constava

na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0551047-20.1997.403.6182 (97.0551047-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 142/143 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 148/150, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JOSÉ CARLOS VINAGRE do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,0 (um mil reais) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista o reconhecimento expresso da parte exequente (fl. 150), determino a exclusão do nome de JUDITH CRUZ CHIARIZZI do polo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

1. Fls. 2196/2198: Indefiro. A questão concernente à ordem de pagamento dos créditos, assim como aos critérios para o pagamento dos credores já foi objeto de apreciação nas decisões de fls. 1512/152, e 2178/2180. 2. Fl. 2199: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 2178/2180. 3. Fls. 2201/2202: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011315-21.1999.403.6182 (1999.61.82.011315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 123/128, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se nos art. 535 e incisos do CPC, a conta de haver obscuridade e omissão na r. decisão acerca da alegação de excesso de execução, bem como no que tange ao prosseguimento da execução fiscal sem a substituição da CDA em virtude de seu desmembramento. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0016912-68.1999.403.6182 (1999.61.82.016912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA

Vistos em decisão.1 - Fls. 73/87 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 111, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de DIUSSO KHIROMA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenoo a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva ad causam de LÚCIA KHIROMA (fls. 73/87). Intimem-se. Cumpra-se.

0012176-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS SC LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Fls. 28/42: Com razão a parte exequente. A União não foi intimada pessoalmente da determinação de arquivamento dos autos, em ofensa ao disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Não se constata, por consequência, inércia imputável ao credor, pressuposto indispensável para a declaração da prescrição intercorrente. Expeça-se mandado de penhora no endereço informado a fl. 52 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0015376-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015376-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X VERA LUCIA JACOB CESTARI X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0026281-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança e a prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Acerca da contagem do prazo prescricional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo

contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos, em 2/08/2000, 13/11/2000 e 08/02/2001. Daí a fixação do termo final da prescrição em 2/08/2005, em relação ao débito mais remoto. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/04/2005. Não se avista culpa imputável à parte exequente pela demora da citação. Por consequência, afirma-se a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o aforamento tempestivo da demanda. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0008502-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIA FIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LOPES DE QUEIROZ X JOSE HUMBERTO PAULINO DE LIMA X SERGIO RICARDO GIONGO MATTA X AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA(PE019696 - KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento (fls. 739/745), certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0055254-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LET SIDE MODA JOVEM LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA X JOSE GRZYWACZ BIRENBAUM X SILMAR DA COSTA NETTO(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 54/59- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 183/184, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de SILMAR DA COSTA NETTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos

a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a pessoa jurídica executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008299-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIZ-PARADA PRODUCAO DE TEXTOS LTDA ME(SP147932 - CLAUDIO MAURICIO FREDDO E SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES E SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 150/151: Trata-se de embargos de declaração opostos por DIZ-PARADA PRODUÇÃO DE TEXTOS LTDA ME, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver erro no r. decisum, ao não reconhecer a ocorrência de pagamento.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2 - Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ao aguardo do deslinde do acordo firmado.Nova manifestação de mero pedido de suspensão do processo não obstará o cumprimento da presente decisão.Intimem-se.

0001923-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO X NICOLAU PEDRO KOHN

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls.458/466, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver omissão e contradição na r. decisão acerca da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro

João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003516-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 187, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se nos arts. 496 e 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver obscuridade e contradição na r. decisão acerca da rejeição da arguição de prescrição com relação apenas a duas inscrições: 80.2.06.065835-20 e 80.6.141819-65. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0014800-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BC COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

I) Em face da recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada à fl. 197, tendo em vista que não há prova da suficiência do percentual do faturamento oferecido para garantia do débito. II) Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). III) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. IV) Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 § 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. V) Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancária. VI) Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores da

executada, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.VII) Em caso de bloqueio de valor irrisório pelo sistema BACEN JUD, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.VIII) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.IX) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.X) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.XI) Proceda a Secretaria também a pesquisa através do sistema RENAJUD, em relação aos executados, bem como a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) identificados em nome do(s) executado(s).XII) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.XIII) Restando negativas as diligências ora determinadas, expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos executórios.Intimem-se.

0043883-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) Fls.212/215: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da alegação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007152-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELIGHT LANCHES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a nulidade do título executivo; e, [ii] ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; [iii] inconstitucionalidade da cobrança da multa com efeito confiscatório.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como

decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. A CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOSAs cobranças cumuladas de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).3. DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é

justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo.Sem custas. Defiro o pedido da Exeçquente (fl. 73-verso), expeça-se mandado de penhora de bens em face da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0017524-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMARAL DAVILA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ausência de notificação do lançamento, a impor o cerceamento do direito de defesa e do contraditório; (3) a ausência de processo administrativo.A parte exeçquente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA AUSÊNCIA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte exeçquente.Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).2. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA A alegação de vício na constituição do crédito, fundado na ausência de notificação do lançamento, não prescinde da produção de novas provas, especialmente da apresentação pela parte executada dos autos do processo administrativo. 3. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo

extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria certidão. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0032141-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLÁSTICOS MUELLER S/A IND E COM (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLÁSTICOS MUELLER S/A IND. E COM., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ausência de prova da declaração da existência do débito; (2) a ausência de lançamento tributário, a impor o cerceamento do direito de defesa e do contraditório; (3) a ausência de notificação referente aos acréscimos legais; e (4) a cobrança exacerbada de juros. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo a declaração do contribuinte documento indispensável à propositura da ação executiva. Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte exequente. Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399). 2. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, o título executivo extrajudicial não é nulo e está de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA EXIGÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória ou de outros consecutórios legais dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é

justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)4. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por

meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, intím-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1860

EXECUCAO FISCAL

0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X FIRST S/A

Fls. 222/350: rejeito os pedidos formulados pela parte coexecutada, tendo em vista as razões expostas pela exequente às fls. 414/428, razão pela qual ao contrário do alegado pela empresa First S.A. em sua petição, os valores constrictos nos autos estão aquém de inviabilizar o desempenho de suas atividades regulares, de modo que caberia à parte demonstrar situação diversa no feito por meio dos documentos que foram juntados, o que não ocorreu. Fls. 357/398: mantenho a decisão proferida às fls. 196/205, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, determino a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco SA, no valor de R\$ 66.920,55, em nome da empresa First S.A. (fl. 208), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte coexecutada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Em relação aos valores bloqueados em excesso indicados às fls. 208/219, verifico que os mesmos não deverão ser liberados, neste momento, tendo em vista a informação apresentada pela exequente à fl. 414, verso, dos autos, ao confirmar que serão objeto de penhora a fim de garantir os débitos existentes em outras execuções fiscais em curso, tal como é possível verificar nos autos nº 2007.61.82.018625-5 e 20046182052646-6, ambos em trâmite junto a este juízo federal. Fls. 404/412: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida às fls. 196/205, depreque-se a citação dos coexecutados Natanael Santos de Souza, Henrique Martini de Souza e Mara Helena Martini de Souza para a Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, nos endereços fornecidos às fls. 03/05 dos autos em apenso. Expeçam-se mandados de citação quanto aos coexecutados Jessica Martini de Souza e Save Administração & Participações Ltda., nos endereços fornecidos às fls. 06 e 10 dos autos em apenso. Intime(m)-se.

0023944-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO PARA IMPLANTACAO DA USINA HIDRELETRICA ITA - X GORAN BERTIL AXLER(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1 - Compulsando os autos verifico que às fls. 346, foi prolatada sentença de extinção com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80. Foi determinado a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 186; 188; 250 e 251. Observo que constam como depositários das quantias referenciadas as seguintes empresas: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (R\$ 34.272,95); CBPO ENGENHARIA LTDA (R\$ 72.683,11); VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 5.723,91) e BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (R\$ 4.854,16). Oportuno esclarecer que todas as empresas referenciadas, segundo informações de fls. 90, fazem parte do consórcio que compoem a parte executada. 2 - O Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no seu artigo 3º dispõe: Artigo 3º: O juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. 3 - Assim, intime-se ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA; CBPO ENGENHARIA LTDA; VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, para que tragam aos autos procuração ad judícia, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 4 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas a favor dos despositantes. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor de fls. 223. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Petição fls. 896: indefiro a dilação de prazo em prol da embargada para a apresentação de quesitos e assistente técnico. A Fazenda Pública já possui prazos processuais dilatados por lei. Majorá-los, mais ainda, seria ferir o princípio da isonomia que deve permear a relação processual (art. 125, I do CPC). 2 - Intime-se o Sr. perito para cumprimento da parte final da decisão de fls. 869. Após, digam as partes em 05 (cinco) dias. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CONSTANTINO CURY(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 591, nomeio como perito para a realização da perícia determinada às fls. 364 o Sr. WALTER EDUARDO G KOVATCH com escritório na Rua Jeroaquara, n.º 406 - apto. 225 - bl. 2 - Vila Romana - CEP: 05047-010, telefones: 2628-4970, 97887-4970 e 98362-4788 e email: walter@kross.com.br. Considerando que o depósito dos honorários provisórios já foi realizado (fls. 435), considerando que a executada indicou assistente técnico, considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 565/568 e 585), intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Por fim, verifico que nos autos dos embargos à execução (autos n.º 2008.61.82.004201-8) foi determinada a realização de perícia contábil para apreciação das questões relativas às certidões de dívida ativa ns.º 35.717.958-7 e 35.717.959-5. Assim, é de se observar que mencionada perícia não está vinculada à perícia aqui determinada. Por esta razão, determino, por ora, o desapensamento destes autos com os autos dos embargos à execução. Após a realização das perícias designadas, apensem-se novamente os autos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0020482-23.2003.403.6182 (2003.61.82.020482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELO MARCONATO & CIA LTDA X NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO JUNIOR X LUIS FERNANDO DOMINGOS DE MELO(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO E SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 169-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO

0015975-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

I. Traslade-se cópia de fls. 92/99, 102/104, 115, 117/121, 123/134 dos autos nº 2004.61.82.009819-5 para o presente feito. II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação das embargadas para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. III. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014338-57.2008.403.6182 (2008.61.82.014338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Recebo os embargos à discussão. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048730-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A

do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0002038-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 744/745: Promova-se o desentranhamento da petição, juntando-a aos autos dos embargos à execução nº 0020328-87.2012.6182. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista à embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045821-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0045825-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-72.2012.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de

ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Considerando a reunião das execuções fiscais, determino a unificação do processamento com os embargos à execução nº 00463785320124036182, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos presentes. 14. Cumpra-se, apensando-se. Intimem-se.

0046378-53.2012.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Considerando a reunião das ações de execuções fiscais, determino a unificação do processamento dos embargos, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos dos embargos à execução n. 00458250620124036182.Cumpra-se, apensando-se. 2. Diante da quantidade de documentos juntados aos autos e visando a celeridade, a eficiência processual, determino que os volumes 2/12 deverão permanecer em apartados na Secretaria após a intimação da embargada para fins de impugnação, podendo as partes ter acesso aos volumes quando solicitado.Intimem-se.

0009514-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)) WHIRLPOOL S.A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0009833-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064269-24.2011.403.6182) BARDANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011009-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que

passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0012615-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0024293-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0024296-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045012-76.2012.403.6182) PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa). PA 0,05 Prazo: 10 (dez) dias. .PA 0,05 No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia

a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0026540-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-42.2012.403.6182) INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0027744-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2012.403.6182) GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento da embargante nesse sentido. Intime-se.

0027779-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação

- prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0028253-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026370-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0028254-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-05.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer

quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: PA 0,05 - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0047468-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1)) DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002047-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010534-9)) RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS - MENOR (IVANILDA

DO PRADO)(SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 38/40: O documento trazido comprova que o valor bloqueado de R\$ 15.019,44 no Banco Bradesco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fl. 40) e o restante da quantia bloqueada é inferior a R\$ 27,00, tratando-se de quantia irrisória. Em vista disso, determino a liberação integral da quantia bloqueada no Banco Bradesco (cf. fl. 100 dos autos da execução fiscal), nos termos do art. 649, X, CPC.2. Traslade-se cópia da petição de fls. 38/40 para os autos da execução fiscal, desimpugnando-os. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015835-53.2001.403.6182 (2001.61.82.015835-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VLADAS PAINEIS E ETIQUETAS DECORATIVAS LTDA X SEBASTIAO BENEDITO BENTO X AGENOS MARTINS CONRADO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 124/143 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - quanto ao(à) coexecutado(a). Quanto ao valores bloqueados, o coexecutado(a) deverá juntar aos autos extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0046756-58.2002.403.6182 (2002.61.82.046756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X HUGO CORDEIRO ROSA

1. Considerando que o processo de inventário encontra-se arquivado (cf. fl. 184), em não havendo desfecho desde o ano de 2003, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 -

VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A executada deve comprovar a efetivação dos depósitos referentes a penhora sobre o faturamento mensal e demonstrativos correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA X ROSANGELA LEATI DE ROSSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO

1. Regularize a executada Rosangela Leati de Rossi a sua representação processual, juntando aos autos procuração. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizem os coexecutados Abel Lopes Junior e Simone aparecida de Matos a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) coexecutado(a) Lusitano Felipe de Oliveira bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2. Regularize o(a) coexecutado(a) Lusitano Felipe de Oliveira sua representação processual, juntando aos autos procuração. Quanto aos valores bloqueados, o coexecutado deverá trazer aos autos extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 10 (dez) dias.

0032608-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X JOAO FERREIRA SARAIVA FILHO X EDUARDO BARBOSA DE SENA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010629-48.2007.403.6182 (2007.61.82.010629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica com posterior redirecionamento a terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa o coexecutado REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, petição arguindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A legitimidade do coexecutado excipiente defluiu, ao que vejo, da norma contida no artigo 135 do CTN. Assenta-se, pois, na documentação apresentada pela exequente (ficha cadastral da empresa junto a JUCESP), circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado do ônus de o contrário demonstrar.Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do polo passivo. Indefiro,

portanto, o seu pleito.2. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012641-35.2007.403.6182 (2007.61.82.012641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUcoes E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Apesar da manifestação de fls. 126/7, antes de apreciar o pedido de inclusão formulado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução.Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 145/6.

0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls. ____: O executado deve juntar aos autos extratos bancários da conta-corrente indicada, observando-se o período que ocorreu o bloqueio de valores (12/2011 a 30/01/2012), comprovando que os depósitos efetuados neste período se referem somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024588-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Fls. 186/187: Manifeste-se o(a) executado(a), inclusive, quanto ao seu eventual interesse na substituição da penhora por nova fiança bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

0033018-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. ____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003356-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0025843-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO X MARIA LOURENCIM DANIEL

I. 1. Regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento da executada nesse sentido, bem como a efetivação de garantia integral da execução. Assim, a executada deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade. III.Intimem-se.

0028385-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARINHO LUTZ(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 43: Recebo o pedido de extinção como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Certifique-se o

trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

0052291-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006920-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RF - CONSTRUCOES LTDA.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA)

1) Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do contrato social (fls. 31). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pel(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013046-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos apensos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0031000-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO VESTUARIO - ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044692-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL JOSE TELEZE(SP143450 - MARCIO FURLAN)

1. À vista da certidão de fl. 17, devolva-se o prazo ao executado para, em querendo, oferecer embargos à execução - previsto na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão, bem assim apresentar cópia da petição extravaviada. 2. Para garantia integral da execução, o executado deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0009292-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Manifeste-se a exequente, nos termos da petição de fls. 19/28, em 30 (trinta) dia, acerca do parcelamento informado; No silêncio, suspendo a presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027018-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pela executada para fornecer os documentos referidos. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos termos da decisão proferida de fl. 33, item III.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de G C C B Restaurante Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.608,81 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos), base de dezembro de 2008. Proclama, neste pormenor, que há divergência nos critérios adotados pelo embargado, para correção dos cálculos dos honorários.Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação.Determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A fls. 60/ 61, o Contador do Juízo apresenta a apuração do valor devido a título de sucumbência, no montante de R\$ 1.716,96 (um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) - base de outubro de 2011.Instadas as partes, a embargante se pronunciou para discordar dos cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 60/1.O embargado, no entanto, manifestou-se a fls. 69/70, concordando com o valor inicialmente apresentado pela embargante - R\$ 1.608,91 (um mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos).Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeat perseguido pela embargante, determino sua adoção - R\$ 1.608,91 (um mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), base de dezembro de 2008.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0058653-78.2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal apensados.P. R. I. C..

0028131-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Tecidos T. Marrar Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.362,11 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), base de novembro de 2009. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou a data de atualização erroneamente, bem como fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito em questão.Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos.Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A fls. 22/24, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em 1.363,75 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), base de dezembro/2011.Instadas as partes, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 22/24. O embargado, no entanto, concorda

apenas parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 1.363,75 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), base de dezembro de 2011, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 22/24, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0061472-22.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais. P. R. I. C..

0012839-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WTB Worldwide Trade Business S/C Ltda., uma vez que o embargado deixou de apresentar os cálculos atualizados das verbas de sucumbência, conforme dispõe o art. 475-B, do Código de Processo Civil, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.477,66 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), base de março de 2010. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sem, no entanto, apresentar outro valor que adotasse como correto. Assim, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 18/23, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em 1.550,04 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), base de março/2012. Instadas, as partes concordam com os cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 18/23. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 1.550,04 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), base de março/2012, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 18/23, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0020658-65.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais. P. R. I. C..

0051040-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-55.2005.403.6182 (2005.61.82.005699-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de honorários em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/31. Anteriormente ao recebimento destes embargos, foi proferida a r. decisão de fls. 115 dos autos principais -, determinando a conclusão da presente ação para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme antes relatado, com base na r. decisão de fls. 115 da execução fiscal nº 0005699-55.2005.403.6182, vieram estes autos conclusos para sentença. Assim considerando o conteúdo do mencionado decisum, que o valor em cobro deverá ser remetido para a própria embargante/executada, inevitável admitir a falta de interesse de agir superveniente do embargante, em relação a presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do executivo fiscal nº. 0005699-55.2005.403.6182. P. R. I.

0006214-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043436-

29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de Medlab Produtos Médico-Hospitalares Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 3.171,49 (três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), base de janeiro de 2011. Proclama, nesse pormenor, que a planilha de cálculos apresentada está em descompasso com os ditames legais. Ressalta que nos cálculos apresentados pelo embargado foram acrescentados indevidamente juros moratórios. Aduz, por conseguinte, a configuração de excesso de execução.Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez que o embargado curvou-se, dada sua omissão, ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino sua adoção - R\$ 3.171,49 (três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), base de janeiro de 2011.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0043436-29.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.P. R. I. C..

0006216-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-86.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de EFC Engenheiros Financeiros & Consultores S/C Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.004,45 (um mil, quatro reais e quarenta e cinco centavos). O documento carreado aos autos pela embargante, a fls. 15, dá conta de que o embargado informou o valor da inscrição em dívida de forma incorreta, não apresentou a planilha com cálculo atualizado do débito, bem como fez uso de correção monetária superior aos índices IPCA-E e TR.Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação, conforme certificado a fls. 27.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino, portanto, o valor total a ser pago ao embargado em R\$ 1.004,45 (um mil, quatro reais e quarenta e cinco centavos), base de agosto de 2010.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante pela embargada e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0051047-86.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais.P. R. I. C..

0036178-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de Johnson & Johnson Ind/ e Com/ de Produtos para Saúde Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 518,07 (quinhentos e dezoito reais e sete centavos), base de junho de 2010. Proclama, nesse pormenor, que o embargado utilizou índice indevido após julho de 2009, diferentemente do entendimento do Conselho da Justiça Federal.Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação, conforme certificado a fls. 11.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeatur perseguido pela embargante, determino, portanto, o valor total a ser pago ao embargado em R\$ 518,07 (quinhentos e dezoito reais e sete centavos), base de junho de 2010.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante pela embargada e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0039812-69.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010075-55.2003.403.6182 (2003.61.82.010075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCO AURELIO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Julgados os embargos procedentes (fls. 177/180) e após a reforma do aludido julgado por Instância Superior, que desconstituiu a sentença recorrida (fls. 216/221), compareceu a embargada em juízo, informando que o embargante optou pelo parcelamento do débito em cobro, com os benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009. Intimado para apresentar procuração com poderes para renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, do embargante não houve manifestação (fls. 231/232). É o relatório. Decido, fundamentando. O parcelamento administrativo pela embargada afirmado é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP335526A - LIA

TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 815/ 819, que julgou procedentes os presentes embargos. Aduzem em suas razões que não houve por este Juízo menção à execução fiscal nº 0056999-61.2002.403.6182, apensada aos autos da execução fiscal nº 0056997-91.2002.403.6182 (processo piloto), em relação à ilegitimidade passiva dos executados/embargantes para figurar no polo da ação principal. É o relatório. Decido. Têm razão os recorrentes quanto à omissão apontada. Dessa forma, ACOELHO os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 815/ 819, para que fique assim constando: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais nºs. 2002.61.82.056997-3 e 2002.61.82.056999-7 e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tais feitos executivos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser dividido entre eles em partes iguais, com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2002.61.82.056997-3 (processo piloto). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. A presente decisão integra a sentença de origem. Ficam inalteradas todas as demais disposições do julgado proferido a fls. 815/ 819. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. C..

0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/182, que julgou extinta a certidão de dívida ativa nº 80.2.04.040489-41, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou os embargos improcedentes em relação à inscrição nº 80.7.04.014233-57. Aduz o embargante, em suas razões, a presença de vício, uma vez submetido o decisum recorrido a reexame necessário, escorando-se no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a fixação de honorários em seu favor. Oportunizada vista, a embargada/recorrida rechaça as alegações do embargante/recorrente, pugnando pelo não provimento dos declaratórios. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante o habitual acerto do Ilustre Julgador, tenho que ao embargante, no tocante a não submissão do julgado recorrido a reexame necessário, assiste razão, uma vez que a procedência dos embargos foi somente em relação à inscrição nº 80.7.04.014233-57, cujo valor do débito se aplica aos comandos lançados no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, reescrevo o dispositivo da sentença embargada, conforme segue: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no tocante à CDA nº 80.2.04.040489-41, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no que se refere à CDA nº 80.7.04.014233-57, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da execução fiscal nº 0056853-49.2004.403.6182 diante da inexigibilidade dos créditos tributários representados pela referida CDA quando do ajuizamento da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, porque, apesar de procedentes os embargos no que se refere à CDA nº 80.7.04.014233-57, a embargante também deu causa à propositura indevida da execução fiscal ao cometer o erro de fato que originou a CDA nº 80.2.04.040489-41. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Não sendo interposto recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Por outro lado, as alegações do recorrente, ao que se refere a não-condenação de honorários em desfavor da embargada, expressam mero inconformismo e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos, na questão dos honorários, tem clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelos motivos acima relatados, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios somente para acolher os argumentos do recorrente em relação a não submissão do julgado a reexame necessário, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0056853-49.2004.403.6182. P. R. I. e C.

0011922-19.2008.403.6182 (2008.61.82.011922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055031-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055031-3)) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o pagamento dos valores em cobro e a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 09/ 48. Em sede de impugnação (fls. 53/ 62), a embargada refuta, sem síntese, as alegações da embargante. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que a análise do processo administrativo possa ser procedido pela autoridade administrativa competente. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com

a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos o documento de fls. 63. Conclusos os autos a fls. 65, este Juízo deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. A fls. 71 a embargada requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, juntando os documentos de fls. 72/ 138. Tal pleito foi deferido em parte, concedendo-se à peticionária o prazo de 30 (trinta) dias. Em sua petição de fls. 142, a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por 120 (cento e vinte) dias. Traz aos autos os documentos de fls. 143/ 144. A fls. 146 este Juízo determinou a abertura de nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. A fls. 148 a embargada afirma que a manifestação da Receita Federal, acerca da alegação de pagamento da dívida pela Embargante, propõe a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União de nº. 80 2 06 087086-64. Junta os documentos de fls. 149/ 151. Manifestação da embargante a fls. 156/ 160. Diz não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 162. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, conforme o documento de fls. 150 juntado aos autos pela embargada, não ocorreu o adimplemento dos valores sob cobrança. Ademais, não logrou a autora dos embargos comprovar o alegado pagamento, eis que, instada a especificar provas, afirmou não desejar realizá-las. Assim, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E a constituição definitiva dos créditos, consoante o título de fls. 21/ 29, deu-se com a notificação via correio em 28 de dezembro de 2001, 01 de julho de 2002 e 15 de agosto de 2003. Assim, tendo a ação de execução fiscal sido proposta já em 19 de dezembro de 2006, não há prescrição a ser reconhecida. Ademais, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.055031-3. P. R. I.

0018591-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)) INVEST PARTNERS S/C LTDA (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INVEST PARTNERS S/C. LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO. Estatui, inicialmente, a embargante, que a Certidão de Dívida Ativa teria deixado de apresentar a natureza do crédito. Também não haveria especificação sobre a situação de fato que deu origem à multa. Ademais, não haveria a indicação de qual seria a multa estabelecida pela Lei nº. 1.411/ 51. Depois, alega a autora que já seria registrada no Conselho de Administração de São Paulo, não havendo, assim, obrigatoriedade de duplo registro. Junta documentos - fls. 26/ 27, verso. A fls. 32/ 33 foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos. Tal sentença, desafiada por Embargos de Declaração (fls. 40/ 41), restou reformada por este Juízo a fls. 50/ 50, verso. Em sede de impugnação (fls. 64/ 75), o Conselho embargado defende a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e a exigibilidade da multa aplicada. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Conclusos os autos a fls. 77, este Juízo determinou à embargante que especificasse provas e manifestasse-se sobre o teor da impugnação do embargado. Apesar de devidamente intimada (fls. 77), quedou-se inerte a embargante - fls. 78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. A origem e a natureza do crédito exequendo encontram-se estampadas no título executivo, quais sejam, multa aplicada por infração à Lei nº. 1.411/ 51 (fls. 59). Além disso, não pode a embargante alegar desconhecimento do fundamento para a aplicação da multa nos moldes aplicados, eis que logrou apresentar a sua defesa por meio dos presentes embargos, impugnando a multa em testilha. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de cópia do

procedimento administrativo ou outros documentos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ademais, não logrou a autora dos embargos fazer prova de que a multa teria sido fixada em patamares diversos dos impostos pela legislação. Assim, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Por fim, conforme alhures relatado, afirma a embargante que não exerceria atividade fiscalizada pelo conselho embargado. Entretanto, não logrou a autora comprovar a sua assertiva, já que instada a produzir provas, repise-se, deixou transcorrer o prazo concedido in albis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados desde o trânsito em julgado da presente sentença, utilizando-se para tanto os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos (execução fiscal nº. 2005.61.82.059663-1). P. R. I.

0018744-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018267-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018267-1)) ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de declaratórios interpostos em face da sentença de fls. 191/ 198, que julgou parcialmente procedentes estes embargos. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida nos declaratórios ofertado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oferecidos por RENATA GIL GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A embargante foi excluída do polo passivo da execução fiscal nº 0006471-13.2008.403.6182, uma vez que o art. 13 da Lei nº 8.620/2003, que serviu de guarida para a sua inclusão como co-devedora na ação principal, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a embargante foi excluída do pólo passivo do processo principal, conforme determinado por este Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0006471-13.2008.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O presente feito é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porque a perda da legitimidade passiva se deu em virtude de alteração legislativa superveniente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 73/74, verso, que julgou improcedentes os presentes embargos. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. Considerando o efeito infringente dos declaratórios, oportunizei vista à parte contrária, que rechaçou os argumentos vertidos no recurso pelo embargante ofertado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0010746-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008615-0)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCONFETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Estatui, inicialmente, a embargante, que os créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 3 07 001532-04 e 80 6 07 038590-45 teriam sido ajuizados em duplicidade.Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 6 07 038164-00, a autora sustenta (i) ilegitimidade passiva; (ii) que os créditos teriam sido extintos por compensação com créditos de terceiro; (iii) que os créditos em cobro teriam a exigibilidade suspensa tendo em vista que ainda pender de julgamento administrativo a manifestação de inconformidade oferecida pela embargante, e (iv) prescrição, uma vez que, se a compensação com créditos de terceiros não estiver enquadrada nas regras do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, seria preciso reconhecer também que os créditos em cobro nunca deixaram de ser exigíveis e permaneceriam sujeitos, portanto, ao prazo de cinco anos para cobrança.Carreia aos autos os documentos de fls. 16/ 124.Conclusos os autos a fls. 127/ 127, verso, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal.Em sede de impugnação (fls. 130/ 137), a embargada afirma que a alegada duplicidade dos créditos em cobrança somente poderia ser analisada pela Secretaria da Receita Federal.No mais, insurge-se contra a compensação e a prescrição.Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Junta documentos - fls. 138/ 177, verso.A fls. 179/ 180 a embargante requer a concessão de feito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.Traz aos autos o documento de fls. 181.Tal pleito restou deferido a fls. 182.A fls. 187 a embargada requer nova dilação de prazo, desta feita por mais 180 (cento e oitenta) dias.Conclusos os autos a fls. 190, este Juízo determinou nova vista à embargada diante do lapso decorrido e o pedido de desistência parcial formulado nos autos da execução fiscal.A fls. 191 a embargada informa que os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa números 80 3 07 001532-04 e 80 6 07 038590-45 estão cancelados.Junta aos autos os documentos de fls. 192/ 196.Instada a manifestar-se (fls. 198), diz a embargante que não pretende produzir provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 204.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Ante o reconhecimento do pedido da embargante pela embargada com relação às inscrições em dívida ativa números 80 3 07 001532-04 e 80 6 07 038590-45, mister a análise do mérito tão somente em relação à inscrição remanescente, qual seja, n.º 80 6 07 038164-00.Conforme dos autos consta, a embargante formulou pedido administrativo de compensação de débito com crédito de terceiro em 06 de julho de 1998, época em que os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 vigoravam com a seguinte redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Embora esses dispositivos legais sugerissem que a compensação somente seria possível com créditos do próprio contribuinte, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, ainda em vigor na época em que protocolados os pedidos de compensação da embargante (o referido dispositivo somente foi revogado pela Instrução Normativa n.º 41/2000), permitia expressamente que a parcela dos créditos de um contribuinte que excedesse os seus débitos fosse utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte. Por conseguinte, em razão do disposto no artigo 100, inciso I e parágrafo único, c/c artigo. 96, ambos do Código Tributário Nacional, que tornam inculpável o contribuinte que age em conformidade com os atos normativos da autoridade fiscal, mesmo os ilegais, é forçoso reconhecer que a embargante tinha o direito a que seus pedidos de compensação fossem devidamente recebidos e analisados, porque apresentados em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/97.Pois bem. Os pedidos de compensação da embargante deixaram de ser homologados, por decisão expressa da autoridade tributária, em 26 de fevereiro de 2004, em virtude de não ter sido reconhecida a existência dos créditos que seriam aproveitados para a compensação (fls. 87/ 95). Isto ensejou o oferecimento de manifestação de inconformidade em 24 de janeiro de 2006 (fls. 96/ 112), aparentemente ainda não decidida.No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração, considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Ora, desde o advento da Medida Provisória n.º 135/2003 (publicada no DOU em 31 de outubro de 2003 e convertida na Lei n.º 10.833/ 2003), a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, assim como o recurso administrativo dirigido ao Conselho de

Contribuintes, têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (art. 74, 9º-11, da Lei n.º 9.430/96). E, uma vez que os pedidos de compensação da embargante foram submetidos, com eficácia retroativa, ao novo regime jurídico aplicável às declarações de compensação, os recursos administrativos por ela interpostos também devem gozar da referida eficácia suspensiva. É bem verdade que o artigo 74, 12, II, a, da Lei n.º 9.430/96 considera não declaradas as compensações com crédito de terceiro. Todavia, o referido dispositivo somente foi introduzido pela Lei n.º 11.051/2004 e, não sendo expressamente interpretativo (artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional), não pode ser aplicado retroativamente. Logo, diante da ausência de pressuposto de validade do processo executivo, a saber, a exigibilidade do crédito (art. 580 do Código de Processo Civil), é nula a execução fiscal movida contra a embargante. O reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários afasta, por si só, a ocorrência da prescrição, porque não se pode punir por omissão quem não podia agir. No que se refere à suposta homologação tácita dos pedidos/declarações de compensação, observo que o prazo quinquenal de que trata o 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 somente foi introduzido pela Lei n.º 10.833/ 2003 e deve, por isso, ser computado a partir do início da vigência da nova lei e não retroativamente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, pela embargada, do pedido de inexigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 3 07 001532-04 e 80 6 07 038590-45 devido a sua duplicidade, o que levou ao cancelamento administrativo de tais créditos. JULGO, ademais, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do codex processual desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 07 038164-00 diante da inexigibilidade dos créditos por elas representados no momento em que ajuizada a ação executiva. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este a ser corrigido segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.008615-0.P. R. I.

0027725-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP. Alega imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n.º 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo 3º do artigo 150 da Carta Magna. Junta documentos a fls. 16/ 30. Conclusos os autos a fls. 32, este Juízo determinou à Secretaria que certificasse a oposição intempestiva dos presentes embargos, fazendo-os conclusos para sentença extintiva. Certidão a fls. 33. Sentença proferida a fls. 35/ 36, rejeitando liminarmente os embargos nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal sentença foi objeto de apelação - fls. 44/ 53, apelação esta provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - fls. 65/ 65, verso, com trânsito em julgado - fls. 71. Conclusos novamente os autos a fls. 73, este Juízo determinou ciência às partes do retorno dos autos. Em sede de impugnação (fls. 74/ 76), a embargada insurge-se, em síntese, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 78. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n.º 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei n.º 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas

agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.000566-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 142/143, verso, que julgou improcedentes os presentes embargos. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Considerando que a matéria vertida pelo recorrente pode ser decidida de plano, deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO

CLUBE DE CAMPO DO CASTELO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, o embargante, a ocorrência de prescrição. Depois, teria havido bis in idem. Ademais, não existem (...) reclamações dos interessados principais, isto é, os empregados, mesmo porque o embargante nunca deixou caracterizada a existência de habitualmente que pudesse levar ao entendimento de que houve transgressão às normas trabalhistas o que, aliás, somente seria passível de apuração mediante reclamação dos próprios empregados, perante a Justiça do Trabalho. Carreia aos autos os documentos de fls. 10/128. Aditamento à inicial a fls. 133/134, com juntada de documentos a fls. 135/149. Em sede de impugnação (fls. 152/154), a embargada insurge-se, em suma, contra as teses esposadas pelo autor dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traza aos autos os documentos de fls. 155/157. Em manifestação à impugnação (fls. 161/164), o embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fls. 165). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a produção das provas elencadas pelo embargante em sua petição inicial. A eventual realização de prova pericial voltar-se-ia a solução de matéria de direito. Ainda, a oitiva de testemunhas, além de desnecessária à apreciação da lide, encontra o obstáculo do disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, eis que o autor não apresentou o rol competente com a exordial. Por fim, somente é permitido ao embargante à execução fiscal a juntada de documentos com a petição inicial - artigo 16, parágrafo 2º, da lex acima aludida. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Não há o que falar-se em prescrição no caso vertente. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, os débitos foram constituídos por meio de auto de infração, tendo por vencimento a data de 31 de março de 1997 (fls. 135). Entretanto, conforme os documentos de fls. 156/157 juntados pela exequente, o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 10.522/2002, em 28 de setembro de 2001, tendo sido rescindido tal parcelamento em 07 de fevereiro de 2002. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o feito executivo em 23 de junho de 2006, não decorreu o prazo quinquenal. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte

forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Mesmo que assim não fosse, o despacho determinando a citação do executado ocorreu em 19 de julho de 2006 (fls. 05), sendo que a efetiva citação do executado, ora embargante, teve lugar em 05 de dezembro de 2006 (fls. 07). Prazos estes, inferiores, portanto, ao quinquênio legal.Destarte, consoante alhures relatado, proclama o embargante ter havido bis in idem na cobrança dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa, além de pagamento de tais valores. Entretanto, uma vez apresentado pedido de parcelamento, é de concluir-se que reconheceu o autor a dívida em questão, não lhe cabendo, assim, posteriormente, impugná-la.Mesmo que assim não fosse, os documentos carreados aos autos pelo autor não se mostram suficientes a comprovar as suas alegações. A uma, porque se tratam de cópias simples do procedimento administrativo. E a duas, porque em leitura aos documentos de fls. 88/100 não há possibilidade de se aferir se a autuação em questão seria uma repetição de autuação anterior ou se as guias teriam referência com a presente cobrança. Por fim, não logrou o embargante provar que não teria infringido os dispositivos legais que deram supedâneo à autuação realizada. Ora, a mera afirmação da improcedência da cobrança não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.031798-9.P. R. I.

0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 308/313, que extinguiu os presentes embargos, conforme dispositivo que a seguir reescrevo:Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia da embargante com relação com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 07 008212-77 ante a adesão ao REFIS. JULGO, ademais, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do codex acima aludido, ante o reconhecimento, pela embargada, de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 06 005998-07 que tiveram por origem DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) entregue em 10 de fevereiro de 2001.JULGO, por fim, IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante.Tendo em vista a sucumbência recíproca e o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do feito executivo.P. R. I. Aduz, em suas razões, a presença de vício, pretendendo, o recorrente, em suma, a alteração do julgado.A matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório. Decido, fundamentando.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0017960-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041278-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041278-1)) VALDIR DA SILVA GUERRA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, anteriormente ao recebimento deste feito, requereu às fls. 61 dos autos principais a extinção da execução fiscal nº 0041278-25.2009.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80.Extinto aquele processo, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

0026663-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-

08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0)) NADIR DONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 68, que extinguiu liminarmente os presentes embargos à execução fiscal nº 0049454-08.2000.403.6182 e respectivos apensos, ajuizados anteriormente ao advento da Lei nº 11.382/2006, sem a devida garantia, conforme disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. Considerando que a matéria vertida pelo recorrente pode ser decidida de plano, deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0028130-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-

86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0)) ELZINANDES BARBOSA PEREIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual a embargante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito principal, bem como a prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0023457-86.2001.403.6182. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos principais (fls. 148/149) concordando com a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo do executivo fiscal em questão, aduzindo que o art. 13 da Lei nº 8.620/2003, que serviu de guarida para inclusão da embargante como co-devedora na ação principal, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, diante de sua revogação pelo MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, concordado com a exclusão da co-devedora embargante do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI (falta de legitimidade passiva), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade e tendo, ainda, ocorrido a perda da legitimidade passiva em virtude de alteração legislativa superveniente, não há que se falar em honorários. P.R.I.C.

0047251-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-

24.2005.403.6182 (2005.61.82.053923-4)) SAO JORGE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 37/ 37, verso, que extinguiu os presentes embargos nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento noticiado pelo embargante. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida nos declaratórios ofertado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000256-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-

17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante, anteriormente à continuidade deste feito, efetuou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0002776-17.2009.403.6182. Extinto aquele processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, iniviável falar em honorário. Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. R. I.C..

0012215-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057348-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057348-1)) JULIANA GIL GUERREIRO(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual a embargante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito principal, bem como a prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0057348-93.2004.403.6182. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos principais (fls. 174/175) concordando com a exclusão da embargante do pólo passivo do executivo fiscal em questão. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, concordado com a exclusão da co-devedora embargante do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. P.R.I.C.

0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Alega a embargante, inicialmente, a nulidade do título executivo e do procedimento administrativo. Teria havido a decadência. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a paralisação do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.012739-1. Pleiteia, ademais, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que deverá comprovar o recebimento da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº. 4357/06 pela Embargante no ano de 2006. Carreia aos autos os documentos de fls. 23/ 36 e 45/ 48. Conclusos os autos a fls. 38, este Juízo determinou à embargante que emendasse a sua petição inicial. Tal r. despacho foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 39/ 44). A fls. 51/ 51, verso, este Juízo determinou o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal sem a suspensão do andamento do feito em apenso. Após, a fls. 54/ 77 notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela embargante em face da r. decisão de fls. 51/ 51, verso. O recurso em questão teve o seu seguimento negado, transitando tal édito em julgado - fls. 79/ 83, verso. Em sede de impugnação (fls. 84/ 90), a embargada alega, preliminarmente, falta de garantia do Juízo, o que levaria à extinção dos presentes embargos. No mérito, insurgem-se, em suma, contra as alegações da autora. Junta documentos - fls. 91/ 99. A fls. 105 a embargante informa não possuir provas a produzir, uma vez que os argumentos trazidos aos autos possuem matéria exclusivamente de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 106. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o teor da petição de fls. 105 da embargante e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a r. decisão de fls. 51/ 51, verso. No mérito, as questões suscitadas pela embargante já foram objeto de análise por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.036053-7 (fls. 73/ 75 daqueles autos). Ademais, tal decisão, desafiada por Agravo de Instrumento, restou confirmada pela C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AI nº. 0012737-30.2011.4.03.0000/ SP), com trânsito em julgado em 20 de julho de 2012 (www.trf3.jus.br). Mesmo que assim não fosse, improcedem os pedidos da autora dos embargos. A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser reconhecida por este Juízo. A origem e a natureza do crédito exequendo encontram-se estampadas no título executivo, quais sejam, Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, decorrente de sua condição de AUDITOR INDEPENDENTE - PESSOA. Os elementos que informam o seu lançamento também podem ser vislumbrados na Certidão de fls. 04 dos autos da execução fiscal: notificação em processo administrativo. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Destarte, há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo, histórico de pagamentos ou mesmo

existência ou não de acordo entre as partes. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, também não houve nulidade a ser repelida nos autos do procedimento administrativo levado a cabo. Ora, a notificação de lançamento, datada de 10 de outubro de 2006, foi enviada à embargante via correios, tendo sido recebida em 25 de outubro de 2006 - fls. 92/ 94. Por fim, não há o que falar-se em decadência no presente caso. Conforme já explanado por este Juízo nos autos da execução fiscal e de acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as taxas em cobro referem-se às competências de janeiro a abril de 2002. Ocorre que, repise-se, já em outubro de 2006 deu-se a notificação da embargante, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da interposição dos presentes embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.036053-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. _____, dos autos da Execução Fiscal nº 0014704-28-2010.403.6182.Int..

0048474-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0)) ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0049597-89.2003.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0073237-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6)) GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 571, que extinguiu os embargos à execução fiscal, por falta de garantia do executivo fiscal nº 0013472-54.2005.403.6182, a teor do que dispõe o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Aduz em suas razões, o recorrente, que a r. sentença prolatada a fls. 571 está eivada de erro ao indicar que os presentes embargos foram ajuizados anteriormente ao advento da Lei nº 11.382/2006. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão recorrida, uma vez que nos termos do art. 736, do Código de Processo Civil, poderá o executado opor-se à execução independentemente de garantia. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Com efeito, na r. sentença atacada, em que pese o habitual brilhantismo do nobre julgador, constou que os embargos à execução fiscal foram ajuizados anteriormente ao advento da Lei nº 11.382/2006. No entanto, observo pela fundamentação nela contida, que houve, de fato, ausência de garantia da ação executiva, o que impede este Juízo de dar prosseguimento nos embargos ofertados, uma vez não cumprido os requisitos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Assim, acolho os declaratórios interpostos somente para sanar a contradição suso mencionada, reescrevendo o relatório da r. sentença, para que fique assim constando: Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0013472-54.2005.403.6182, ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimado para indicar, em reforço, bens passíveis de serem penhorados (fls. 173 dos autos principais), o embargante não sanou tal vício. A presente integra a r. decisão recorrida, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P. R. I. e C.

0002043-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035188-30.2011.403.6182) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL

DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOUNITED AIRLINES INC., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em suma, vício insanável no auto de infração e nulidade do procedimento administrativo.Carreia aos autos os documentos de fls. 10/ 46.Em sede de impugnação (fls. 52/ 56), a embargada defende, em suma, a regularidade da multa aplicada.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação às custas e demais encargos da sucumbência.Junta documentos - fls. 57/ 84.Em sua manifestação à impugnação de fls. 87/ 90 a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Traz aos autos os documentos de fls. 91/ 100.Vieram-me os autos conclusos para sentença -fls. 101.É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme se defluiu da leitura dos autos do procedimento administrativo levado a cabo pela agência reguladora embargada, os débitos apurados padecem de nulidade em seu nascedouro.Pois bem. A autuação resultou do fato da embargante deixar de transportar os passageiros SANDRO FERREIRA R. DA SILVA, no vôo UAL 842 de 30/07/06, para qual o mesma possuía bilhete marcado e reserva confirmada, devido sobrevida de bilhetes não oferecendo todas as facilidades previstas na legislação em vigor infringindo as Condições Gerais de Transporte (grifos no original) - fls. 32. Pela prática de tal conduta incide multa, multa esta arbitrada pela embargada a fls. 45.Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original).E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182).Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 45), já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou a ANAC de discorrer sobre qual seria exatamente o critério utilizado para gradação da multa aplicada, já que somente consta de tal documento termos genéricos. Assim, não é possível verificar qual, afinal, teria sido a proporção da multa, nem mesmo quais seriam os antecedentes que teriam sido levados em conta pelo administrador para a fixação da penalidade na cifra estabelecida.Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos.Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0035188-30.2011.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0002066-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-10.2004.403.6182 (2004.61.82.015844-1)) CLEMENTE RIBAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0015844-10.2004.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei nº. 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80 (garantia integral da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº. 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0020329-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023310-8)) FRANCISCO WILACI MAIA CHAVES X WYRLEIS DOS REIS PIMENTEL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0023310-21.2005.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei nº. 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80 (garantia integral da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não

comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0036170-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023270-29.2011.403.6182) COOPER PETS DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA.(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 14) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; d) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo assinalado, sem dar cumprimento à determinação deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0036176-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-66.2004.403.6182 (2004.61.82.006192-5)) LEO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006192-66.2004.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0036190-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-40.2012.403.6182) MIELNIK COM/ E SERV DE MARCENARIA LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 99) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil e d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0042176-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5)) GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante GARCEZ CONSULTORIA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA., em face da sentença de fls. 37/ 37, verso, que rejeitou os embargos à execução fiscal nº 00252230420064036182, a teor do que dispõe os art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Aduz o recorrente em suas razões que embora

conste da sentença recorrida que a intimação do representante legal da executada tenha ocorrido em 03/05/2012, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora a fls. 233 dos autos principais, o termo de penhora de fls. 236 daqueles mesmo autos principais indica que tal intimação ocorreu em 23/05/2012.É o relatório.Decido.Tem razão o recorrente quanto à contradição apontada. Constatado que a data constante dos documentos de fls. 234/236 (23/05/2012) diverge da data assentada na certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora a fls. 233 (03/05/2012).Assim, diante da divergência apontada, ACOELHO os embargos de declaração, de molde a intimar o embargante para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve:1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntada da procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso do Código de Processo Civil;2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do correto valor da causa, observando-se o quantum discutido - duas cdas);3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias.No caso dos itens 2, 3, 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.A presente anula a sentença de fls. 37/37, verso. não obstante sua natureza interlocutória.P. R. I. C..

0042192-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-24.2012.403.6182) DROG NOVA EIGI LTDA - EPP(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 20) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; c) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 21É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.P. R. I. e C..

0042194-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034020-27.2010.403.6182) DROGA ZAGO LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 10) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 11É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.P. R. I. e C..

0044628-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8)) JOSE CLEMENTE DE CASTRO(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0480209-77.1982.403.6182 ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0044629-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-81.2010.403.6182) MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 06) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 07. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. e C..

0045839-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038919-34.2011.403.6182) BARAO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP054728 - LUIZ KAWASAKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 15) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. e C..

0053332-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 45 dos autos principais a extinção da execução fiscal nº 0055171-30.2002.403.6182, a teor do que dispõe o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Extinto aquele processo, vieram-me estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários às partes, tendo em vista que a introdução do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito principal. Sem custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045969-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016167-2)) NELSON KAZUO NAKAMURA X MERY TOSSA NAKAMURA(TO003500 - JUSLEY CAETANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NELSON KAZUO NAKAMURA e MERY TOSSA NAKAMURA, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Dizem os embargantes que nos autos da execução nº. 0016167.10.2007.4.03.6182, em trâmite neste R. Juízo, onde figuram como Exequente e Executados, respectivamente, a Embargada e o Sr.

Ikuso Yoshimaru, e sua esposa Nayde Kokai Yoshimaru e outros, foram arrestados através da carta precatória nº. 410/ 2010, os seguintes imóveis (...): Um lote de terras para construção urbana de número 15, da quadra 125, situado à avenida I, do loteamento Jardim Aurenly III, com área total de 600,00 m2, sendo: 20,00 metros de frente com a avenida I, 20:00 metros de fundo com os lotes 13 e 17; 30,00 metros do lado direito com o lote 16; 30:00 metros do lado esquerdo com o lote 14; Um lote de terras para construção urbana de número 16, da quadra 125, situado à avenida I, do loteamento Jardim Aurenly III, com área total de 587,50 m2, sendo: 15,00 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com a avenida I, 20:00 metros de fundo com o lote 17; 25,00 metros do lado direito com a rua 38; 30:00 metros do lado esquerdo com o lote 15..Ademais, através do arresto efetuado as fls. 193 e 194, em 14/12/2010, foi gravado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas - TO, no dia 16/12/2010, um comunicado de penhora. Tal arresto teria sido convertido em penhora por este Juízo. Proclamam os embargantes que pela Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 011/ 012 , do livro 203, do cartório do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de Palmas - TO (...) verifica-se que o imóvel foi vendido aos Embargantes em 15 de junho de 2010, data anterior ao arresto (...) (grifaram). Requerem a concessão de liminar. Carreiam aos autos os documentos de fls. 14/ 25. Conclusos os autos a fls. 27, este Juízo concedeu liminar para preservar o direito de posse da autora dos embargos. Em sede de contestação (fls. 32/ 38), a embargada alega inexistência de transmissão de propriedade imobiliária aos embargantes e fraude à execução. Traz aos autos os documentos de fls. 39/ 40. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 42/ 43. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo à apreciação do mérito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constricção judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Pois bem. No caso em tela, exibiram os embargantes de terceiro a escritura de compra e venda e as certidões de registro dos imóveis constrictos nos autos da execução fiscal em apenso, constando que foram tais bens adquiridos de NAYDE KOKAI YOSHIMARU e IKUZO YOUSHIMARU em 15 de junho de 2010 (fls. 19/ 20). Cristalina, desta forma, a posse exercida pelos peticionários, devendo, assim, serem levantadas as constricções dos bens imóveis em tela. Ademais, a aquisicção dos imóveis pelos embargantes de terceiro foi realizada em data anterior ao arresto realizado nos autos em apenso (14 de dezembro de 2010 - fls. 24/ 25) e também antes da própria citação do coexecutado IKUZO YOUSHIMARU (15 de março de 2012, fls. 215 dos autos nº. 0016167-10.2007.403.6182). Assim, quando da transmissão dos imóveis aos autores dos presentes embargos, o coexecutado em questção desconhecia a existncia do feito executivo, razao pela qual lhe era franqueada a venda dos bens em questção. Destarte, não há prova de má-fé na alienação dos imóveis aos embargantes pelo coexecutado e nem mesmo na aquisicção de tais bens pelos autores do presente feito. Por fim, não há de ser condenada a embargada FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios já que não deu azo à constricção judicial levada a cabo nos autos da execução fiscal em apenso. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para determinar o levantamento das penhoras dos imóveis matriculados sob números 24.602 e 24.603 junto a Serventia de Registro de Imóveis do Estado de Tocantins - Comarca de Palmas - TO. Após o trãnsito em julgado, depreque-se tal levantamento. Confirmo, portanto, a liminar concedida. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constricção indevida, conforme interpretaçao inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisao aos autos do processo nº. 0016167-10.2007.403.6182. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) Vistos etc. Trata-se de execucao fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente atravessou pedido de extincção à vista da ocorrência da prescriçao intercorrente do crédito estampado na certidão de dívida que embasa a presente execucao fiscal (fls. 56). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico da prescriçao intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solucao prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescriçao intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execucao fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistencia do título que dá base à presente açao. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescriçao intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, com o trãnsito em julgado, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuicção. P. R. I. e C..

0041278-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por VALDIR DA SILVA GUERRA em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014704-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência da prescrição, eis que a Confissão de Dívida Fiscal data de 16/01/2003, tendo sido ajuizado o presente feito tão somente em 24/03/2010. Após, retornem-me conclusos. I..

0002024-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIELNIK COM/ E SERV DE MARCENARIA LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

1- Venham os autos de embargos à execução conclusos para prolação de sentença. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006182-07.2013.403.6182 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por BANCO PAULISTA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Estatui a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de COFINS, do período de janeiro de 2009 até novembro de 2010, objeto da certidão de dívida ativa nº 80.6.13.001202-52, lavrada em janeiro de 2013(...). Aduz, ainda, que a presente ação cautelar por ser acessória, deve ser ajuizada perante este Juízo, que é o competente para conhecer da ação principal, uma vez que já ocorreu a inscrição em dívida ativa da União. Entende presente o fumus buni iuris, refutando as exações inscritas em dívida ativa e o periculum in mora na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Apresenta em garantia 9.100 (nove mil e cem) Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), registradas sob o código nº 760.199, com vencimento em 15 de agosto de 2014. Junta documentos - fls. 18/ 76 e 81. Conclusos os autos, a fls. 82/85 este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela requerente, aceitando as 9.100 (nove mil e cem) Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), como garantia de futura execução fiscal. A fls. 95, este Juízo suspendeu os efeitos da liminar concedida, em razão das informações contidas no ofício de fls. 94 (BACEN). Diante da manifestação da requerente, a fls. 96/98, determinei, a fls. 111, a expedição de novo ofício, reiterando os termos daquele expedido a fls. 91, restabelecendo os efeitos da liminar concedida, se efetivada a averbação da constrição em questão, junto à conta nº 01750000-5, nos moldes do documento de fls. 112. Com a juntada do ofício 238/2013 e da certidão negativa do Senhor Oficial Justiça Avaliador Federal, de fls. 115/116, pertinente a não efetivação do registro da garantia ofertada, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença - fls. 118. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Consoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. Entretanto, como bem observado pela requerida e conforme consulta realizada por este Juízo no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, após o protocolo desta CAUTELAR INOMINADA a Fazenda

Nacional ingressou com a execução fiscal visando a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa descritos alhures pela requerente. E tal ação executiva foi interposta em 18 de março de 2013 nesta 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autuada sob nº. 0009947-83.2013.403.6182. Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar. Mesmo que assim não fosse, uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negativação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora. Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada: Acórdão: Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233 Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629 Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal. 2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos. 3 - Agravo Retido não conhecido. 4 - Apelação desprovida. (grifei) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, mais a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 95/ 117. P. R. I.]

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO X YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 272/274: dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de menor e incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009920-97.2013.403.6183 - EDSON JOSE DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009947-80.2013.403.6183 - ROSA DIAS PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009952-05.2013.403.6183 - JOAO JOSE(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009972-93.2013.403.6183 - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009448-96.2013.403.6183 - VALDEREZ TEIXEIRA DE CARVALHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido pela parte autora. Int.

0009941-73.2013.403.6183 - VALENTIM LOURENCATO(PR029814 - SIONE APARECIDA LISOT

YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000924-0) - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 231/232, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 164 e 172, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009134-53.2013.403.6183 - JAIR DONISETE DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Donisete de Almeida em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAQ FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAQ FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 1051.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, em cumprimento ao despacho de fl. 1051.Int.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015793-83.2010.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. AO SEDI para inclusão de RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS no polo ATIVO, conforme a inicial.2. Apresente, referido, autor, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato e cópia do CPF.3. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.007623-2 em face o teor dos documentos de fls. 133-139.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009333-46.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA SCHWARTZMANN GAETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 77: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.4. Int.

0013621-37.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fl. 91: ciência ao IMSS.Int.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001014-26.2011.403.6301 - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 290, ficando prejudicado o parágrafo no que tange a apresentação de procuração original, considerando a petição de fls. 301-304. Int. (Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.)

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 293. 2. Verifico que a prevenção já foi analisada à fl. 236. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 7. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de instrumento de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fl. 273), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar: a) cópia do CPF ATUALIZADO com o nome constante na inicial, b) certidão de casamento atualizada, c) certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, a trânsito em julgado. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000449-91.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo

JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 93.350,45 - fls. 251-255). 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Noemia Araujo de Souza. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Concedo às partes o prazo de 10 dias, a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002179-40.2012.403.6183 - VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003493-21.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fls. 208-209: ciência ao INSS.Int.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fl. 152: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Mantenho a decisão de indeferimento da prioridade, considerando que as doenças indicadas à fl. 153 não se inserem no artigo 151 da Lei 8.213/91.Int.

0008487-92.2012.403.6183 - ROSILDA DIAS SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008684-81.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a autora aditou à inicial às fls. 331-342 e juntou documentos (fls. 343-569 e 572-764).2. Observo, ainda, que a contestação do INSS (fls. 770-780) refere-se ao aditamento acima. 3. Dessa forma, recebo a petição de fls. 331-342 como aditamento à inicial, não havendo necessidade de nova citação do INSS, porquanto o INSS apresentou sua defesa considerando a referida emenda.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.7. Fls. 785-795: ciência à autora.Int.

0016640-51.2012.403.6301 - PAMELA NUNES GARCIA X GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 52.902,50 - fls. 431-433).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, QUEM INTEGRA O POLO ATIVO, considerando que a petição inicial não é clara neste aspecto.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 10. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 11. Fls. 285-405: ciência ao INSS.12. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008586-28.2013.403.6183 - JOSE DIAS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Os valores dos salários de contribuição para cálculo do benefício requerido serão necessários em eventual fase de execução.Dessa forma, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 114.Tornem conclusos para sentença.Int.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Considerando que a parte autora e a corré Olga Matsuno Karita são representados pelo mesmo procurador, concedo a esta última o prazo de 10 dias para constituir novo advogado.2. Fica sem efeito, portanto, a contestação de fls. 186-192, exceto se novo procurador ratificá-la.Int.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Fl. 118: ciência ao INSS.Int.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: defiro a dilação de prazo por 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 211.Int.

0009841-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009841-4) - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA E SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação retro, publique-se, novamente, o despacho de fl. 104. 2. Dê-se ciência ao INSS de fl. 96, para, querendo, especificar provas. Int. (Despacho de fl. 104: Fls. 100/103: Não obstante a parte autora tenha informado a destituição da advogada Dra. Josefa Dias Duarte, não apresentou qualquer notificação de que os poderes a ela outorgados foram revogados.Assim, deverá a parte autora, por meio do causídico de fl. 100, Dr. Vilmar Brito da Silva, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Josefa, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação.A fim de que ambos os advogados possam ser intimados desta determinação, seus nomes deverão estar inseridos no sistema processual.Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Int.)

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no no prazo de 30 dias, certidão de casamento atualizada.2. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar o polo ativo, promovendo a inclusão dos filhos menores do falecido à época do

ajuizamento da ação, apresentando os respectivos instrumento de mandato.3. Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 360: ciência ao INSS.2. Fl. 362: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X KELLY REGINA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117-124: ciência ao INSS. 2. Verifico que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando a perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 34).3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar que não houve a perda da qualidade de segurado.4. Após, tornem conclusos para a apreciação da necessidade de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Int.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONNE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo. Após a vinda do processo administrativo, do qual constará o motivo da cessação do benefício, analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Int.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a desistência do pedido de justiça gratuita.Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas à fl. 107.Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que uma das testemunhas arroladas à fl. 54 reside fora da jurisdição deste Juízo. 2. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva da referida testemunha, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que a mesma comparecerá à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas.3. Em caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para querendo, especificar provas.2. Regularize a procuradora da parte autora a petição de fls. 69-74, no prazo de 10 dias, assinando-a.3. Defiro o pedido de prova emprestada e a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias.4. Observo que quatro das testemunhas arroladas residem fora da jurisdição deste Juízo. 5. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 6. Em caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 7. Ademais, na audiência será observado o

parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil.Fls. 79-85: ciência ao INSS.Int.

0000962-93.2011.403.6183 - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 30: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0012708-36.2003.403.6183, sob pena de extinção. 2. Fls. 31-33: anote-se.Int.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Indefiro, também, a perícia socioeconômica, haja vista que a matéria versa sobre pensão por morte.3. Considerando que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da produção de provas.4. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de dependente.5. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 20 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.3. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 0000755-88.2008.403.6122, do qual conste, ainda, o trânsito em julgado, bem como do laudo pericial lá realizado.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de necessidade de produção da prova pericial requerida.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 64, esclarecendo se a de cujus recebeu o seguro-desemprego, conforme previsão contida no artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, apresentando documento comprobatório.Após, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 58-62.Int.

0010577-10.2011.403.6183 - IARA DOS SANTOS SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 25-28, 52-53 e 56-59 como emendas à inicial.2. Ao que se presume, pela petição de fls. 56-57, a parte autora pretende a revisão apenas do seu benefício de pensão por morte, de forma que seu valor não seja inferior ao último valor percebido pelo falecido.3. Assim, considerando o feito que tramitou no JEF, esclareça a parte autora minuciosamente e no prazo de 10 dias o seu pedido, sob pena de extinção.Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação na audiência. Em caso negativo, deverá informar o endereço completo das mesmas, inclusive CEP, bem com trazer aos autos as peças necessárias para expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha domiciliada em Santo André.Int.

0000488-59.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA LIMA ROSA X ALINE LIMA ROSA X ANDRESSA LIMA ROSA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas no cabe postulação genérica. 2. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o que pretende com a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, considerando que o INSS indeferiu o benefício pela perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 46).Int.

0014821-16.2011.403.6301 - CLEUSA APARECIDA CHAVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE

LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Deverá a parte autora, ainda, informar o trânsito em julgado do feito trabalhista. Int.

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL e CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, ob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 37.926,23 - fls. 127-130). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, com exceção no que tange a não inclusão de EUSTARLIA GALDINO CAVALCANTE no polo PASSIVO. 6. Assim, ao SEDI para inclusão de EUSTARLIA GALDINO CAVALCANTE (documentos à fl. 42) no polo PASSIVO. 7. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para citação da referida corrê, informando o endereço para citação. 8. Após o cumprimento do item 7, cite-se a mencionada corrê. Int.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 20 dias, a inclusão de Gisele Garcia no pólo passivo, tendo em vista o requerimento do réu às fls. 68 e o documento às fls. 87, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar certidão de casamento atualizada. 3. Fls. 91-99: ciência ao INSS. Int.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Não vejo necessidade de depoimento do representante legal da ré. 3. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar que não houve a perda de qualidade de segurado do falecido. 4. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 5. Fl. 131: ciência ao INSS. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002414-07.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO GUIISO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de óbito, certidão de casamento atualizada e documento que comprove a condição de empresário, conforme alegado à fl. 03. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO TANAN DA SILVA SANTANA X ITALO TANAN DA SILVA SANTANA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça às fls. 87 e 89, informe a parte autora o endereço atual de HUGO

TANAN DA SILVA SANTANA E ÍTALO TANAN DA SILVA SANTANA, no prazo de 10 dias.Int.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SIGISMAR PEREIRA DA SILVA; SIGISNEI PEREIRA DA SILVA e SIGISMARI PEREIRA DA SILVA, como sucessor do autor (fls. 83/102).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Intimem-se. Cumpra-se.

0005439-28.2012.403.6183 - MARIA ELIANE MOREIRA DIAS FRANCISCO(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275-276: recebo como aditamento à inicial.2. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do CPF e do RG de todos os autores de fls. 275-276, caso não tenham sido apresentados.3. Após o cumprimento, ao SEDI para inclusão de PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO, RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO e THAYNÁ ADENISTA DIAS FRANCISCO no pólo ATIVO.4. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual, inclusive, O TRÂNSITO em JULGADO.5. Após, tornem conclusos.Int.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se as testemunhas as quais pretende a oitiva são àquelas de fl. 08. Em caso afirmativo, deverá informar se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas.Int.

0009423-20.2012.403.6183 - ADELAIDE LOPES DUENAS GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, no prazo de 20 dias, sob pena extinção.Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da produção de provas, especialmente a perícia médica indireta. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0011281-86.2012.403.6183 - MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, no prazo de 20 dias, sob pena extinção.Int.

0008946-31.2012.403.6301 - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 5. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 123-124)), sob pena de indeferimento da inicial. 6. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, certidão de casamento atualizada e certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. 7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 8. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0001710-57.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 168 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 44.070,00). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos: a) cópia do CPF e b) comunicação do INSS indeferindo o benefício de pensão por morte. Int.

0008286-66.2013.403.6183 - ELTA BAMBY ROCHA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0458733-42.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008290-06.2013.403.6183 - MARIA LIDUINA DA SILVA ALEXANDRE(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0025616-23.2007.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008293-58.2013.403.6183 - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0037566-92.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7) - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção. Int.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 334-338: Ciência às partes. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 333. Int.

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-262: defiro o prazo suplementar de 90 dias. Int.

0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a a parte autora, no prazo de 20 dias, documentos de comoprovem o exercício da atividade laborativa do falecido até o seu óbito, conforme alegado à fl. 109.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar, no mesmo prazo acima, o respectivo rol (artigo 407 do CPC).3. Obaervo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a testemunha JOSE CARLOS GARCIA PEREZ reside fora da jurisdição deste Juízo. 2. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva da referida testemunha, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que a mesma comparecerá à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 3. Em caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No quarto parágrafo do despacho de fl. 241 foi deferida a produção de prova testemunhal nos termos requeridos. Não obstante, os autores quedaram-se inertes. A despeito desse fato, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresentem o rol de testemunhas, as quais, frise-se, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, contudo, da emissão de certidão para fins trabalhistas, caso seja necessário. Publique-se.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a autora Janete de Oliveira, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Em igual prazo, informe a referida autora se Jessica Oliveira de Souza, também tem interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá esta última autora constituir advogado.Int.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-185:A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 178 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexou com o referido recurso.Ora, a parte autora não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentou novos documentos apenas neste momento.Portanto, não posso deixar de destacar a absoluta ausência de fundamento da irresignação e mantenho, por todo o exposto, a decisão de fl. 178 para a autora Berenice Monteiro dos Santos Almeida. Observo, ademais, que referida autora não comprovou que diligenciou, recentemente, para a obtenção do processo administrativo, considerando a data dos documentos de fls. 184-185, observando que a contadoria solicitou cópia integral do processo administrativo.Dessa forma, concedo à referida autora o prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fl. 178 ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.No que tange a autora Julia Maria de Jesus de Mello, considerando os documentos apresentados, os quais comprovam que a mesma diligenciou para obtenção dos dados relativos ao benefício, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após a apresentação dos documentos pelas partes, retornem os autos à contadoria. Int.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito

(artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO.4. Considerando que o INSS não integrou a lide da reclamação trabalhista e, assim, não teve oportunidade de se manifestar sobre referido processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil). 5. Ressalto que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.6. Fls. 285-326: ciência ao INSS.Int.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-165: manifeste-se a parte autora.Int.

0010812-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010812-2) - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias se tem interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse, deverá, no prazo acima, cumprir o despacho de fl. 58.Com a vinda dos processos administrativos, retornem os autos à contadoria.Int.

0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.2. Verifico que o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte alegando a perda da qualidade de segurado (fl. 30). 3. Porém, consta na inicial a suposta INCAPACIDADE do falecido. Assim, considerando que a incapacidade deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de prova pericial médica, a fim de demonstrar o alegado na inicial. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica (fls. 113-114).5. Não vejo necessidade de depoimento pessoal do representante legal do réu (fl. 114).Int.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a testemunha reside em JANDIRA, esclareça a parte autora se a mesma comparecerá independentemente de intimação na audiência nesta 2ª Vara Previdenciária. 2. Em caso negativo, deverá apresentar as peças para expedição da carta precatória, no prazo de 10 dias.Int.

0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4) - MARIA ROSA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria.Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, como pretende comprovar que não houve a perda de qualidade de segurado do falecido.2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC).3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Int.

0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0002290-58.2011.403.6183 - GECI ROCHA DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias se tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá, no prazo acima, cumprir o despacho de fl. 60.Int.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0006639-07.2011.403.6183 - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP048015 - RICARDO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0007648-04.2011.403.6183 - MARILENE ZANCHETTI(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 68, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá especificar corretamente o seu pedido.Int.

0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.Int.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 120.952,38, apurado pela contadoria.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando o teor dos documentos de fls. 39-44.3. Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão do filhos menores no pólo ativo, observando o artigo 16, I, da Lei 8.913/91, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar certidão de casamento atualizada.5. Após, tornem conclusos.Int.

0012464-29.2011.403.6183 - LUCIMAR GONCALVES DE LIMA ROCHA X JOSE DE SOUZA ROCHA JUNIOR X THALIA DE LIMA ROCHA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, V, do Código de Processo Civil, indicando o valor atribuído à causa, observando, ainda, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0013273-19.2011.403.6183 - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerandp a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.3. Cite-se.Int.

0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo da parte autora de fls. 49-50, procede a contadoria a apuração do valor da causa considerando o salário mínimo.Int. Cumpra-se.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 14) e não na falta de qualidade de dependente, Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com as testemunhas de fl. 08. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. (Despacho de fl. 80: Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.)

0000317-34.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA XAVIER(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na inicial a parte autora informa que a filha que teve com o falecido é portadora de deficiência, assim, promova a autora, no prazo de 10 dias, a regularização do pólo ativo.2. Fixo o valor da causa em R\$ 104.270,02 (apurado pela contadoria).Int.

0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 dias, esclarecendo o período rural o qual o falecido trabalhou e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004644-22.2012.403.6183).4. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo, apresentar a comunicação de indeferimento do benefício, bem como certidão de casamento atualizada.Int.

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 37-39 e 40-44 como aditamentos à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção em face do teor dos documentos de fls. 40-44. 4. Cite-se.Int.

0008917-44.2012.403.6183 - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 20, sob pena de extinção.Int.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31/32: Não obstante o feito acusado no termo e prevenção de fl. 27 seja virtual (Proc. 0281132-15.2005.403.6301), o acesso ao seu teor é franqueado no sítio do Juizado Especial Federal de São Paulo, fato viabiliza o atendimento, pela autora, da determinação de juntada de suas principais peças. Nesse passo, INDEFIRO o pleito da autora no sentido de que tal providência seja levada a efeito pela Secretaria desta 2ª Vara Previdenciária. Int.

0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os documentos de fls. 55/56 como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais caso haja prova em contrário de sua condição de necessitada. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a esposa do falecido está recebendo o

benefício de pensão por morte, caso em que deverá regularizar o polo passivo, sob pena de extinção. Int.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 191, tendo em vista a diversidade de pedidos, conforme extrato e cópia da sentença que seguem anexos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação, na medida do possível, tendo em vista que a maioria dos processos em andamento nesta vara previdenciária gozam deste benefício. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a DIB do seu benefício, e qual a espécie do benefício que originou a pensão por morte, tendo em vista o documento de fl. 35. Int.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002209-41.2013.403.6183 - CICERA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para inclusão de FÁBIO PINHEIRO DA SILVA no polo ATIVO, conforme a inicial. 3. Após, cite-se. Int.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito de fl. 29 porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se. Int.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se. Int.

0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000643-0) - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 605/610, 619/630 e guias de levantamento de fls. 654/689. À fl. 708, requereu a parte autora o arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte autora manifestou-se às fls. 280/282 e 291/293. Desistiu do prosseguimento da presente execução, em razão da concessão do benefício de nº 42/149.612.283-3, no âmbito administrativo, após a propositura da presente ação. Requereu, entretanto, a intimação da ré para que fosse expedida a certidão de tempo de serviço com base na decisão proferida nestes autos. À fl. 296, em razão da concordância do INSS (fl. 295), foi determinada a expedição de ofício à AADJ para que fosse expedida a certidão de tempo de serviço, conforme requerida pela parte autora. Extrato acostado às fls. 229/230, referente ao cumprimento do ofício expedido. À fl. 231, após a ciência da parte autora, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. A parte autora permaneceu silente (fl. 231 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fls. 280/282 e 291/293) e a concordância do INSS (fl. 295), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R. Int.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.157/159 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fls.110.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE FÁTIMA RODRIGUES DAMASCENO em face do

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 66/67 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra tal decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 71/90), sendo proferida decisão que negou provimento ao recurso às fls. 93/94. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 96). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 143/149). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial juntado aos autos (fls. 154/158) e requereu a solicitação de nova perícia. Pedido indeferido à fl. 162 e verso. Há, às fls. 164/170, interposição de agravo retido. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo médico elaborado por perito judicial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O expert, no tópico discussão e conclusão (fls. 147/148), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou neoplasia maligna de próstata em final de 2005, sendo submetido à tratamento cirúrgico com realização de prostatectomia radical em 09 de novembro de 2005 e constatação de adenocarcinoma. Desde a ocasião, não apresentou recidiva da doença, porém evoluiu com quadro caracterizado por disfunção erétil, tanto que em outubro de 2011 foi colocada prótese peniana, com bom resultado. Além disso, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com diagnóstico em exames de rotina, parcialmente controladas através de medicações anti-hipertensivas e hipoglicemiantes oral, sem sinais de complicações para órgãos-alvo. A primeira patologia está sob controle, devendo ser avaliada periodicamente e a segunda demanda tratamento ambulatorial, em uso regular das medicações. No momento, não se identifica incapacidade para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito analisou de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006574-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006574-3) - MANOEL TRAJANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DJALMA SILVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão final da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente desde 07/2009, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 73 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou-se a interposição de agravo de

instrumento às fls. 78/87, sendo proferida decisão dando provimento ao recurso às fls. 89/91. À fl. 92 e verso restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 104/108). Houve réplica (fls. 116/123). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 128/138). Às fls. 145/148 a parte autora apresentou impugnação ao laudo e solicitou esclarecimentos, assim como a designação de nova prova pericial. Pedidos indeferidos à fl. 149. Interpôs o autor agravo retido (fls. 153/155). Manifestação do INSS à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. O auxílio-acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 131), consignou o seguinte: Autor com 66 anos, pedreiro, atualmente recebendo auxílio-doença há 02 anos. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em antebraço direito e quadril esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em antebraço direito e quadril esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se

falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 92 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SEVERINO ALONCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 32/33 o pedido de antecipação

da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 51/65). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 30/07/2013 às 09h20, mas o autor não compareceu (fl. 92). Instada a justificar sua ausência, a parte autora ficou-se inerte (fl. 93 e verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 92. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos

morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002591-39.2010.403.6183 - NELSON VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por VALDETE SOARES SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão final da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/03/2009, data da cessação administrativa, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 61/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/80). Houve réplica às fls. 83/87. Foi agendada perícia médica judicial para o dia 07/06/2013 às 14h30, mas a autora não compareceu (fl. 129). Instada a justificar sua ausência, a parte autora ficou-se inerte (fl. 130 e verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declarações de fl. 129. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de

qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013845-72.2011.403.6183 - CLEONICE SANTA SALMASO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE SANTA SALMASO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício originário da sua pensão, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é

indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício do instituidor, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedido em 29/03/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES SILVA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 183/185 verso, que julgou improcedente o pedido e revogou a decisão que concedeu a tutela antecipada. Alega a embargante, em síntese, haver contradição/omissão na referida decisão, pois entende que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alega a embargante, referida decisão considerou as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos e aplicou ao

caso em tela o 1º do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Entretanto, concluiu nos seguintes termos:.....Todavia, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade titularizado pelo falecido se deu em 28/02/2009 e que não há prova nos autos de recolhimentos posteriores, conclui-se que o de cujus ostentou a qualidade de segurado tão-somente até 15/04/2011, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 24/04/2011, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.....Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002130-96.2012.403.6183 - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
KATSUYA ODA, OLIVIO DE DEUS CASTRO, ORALDO NUNES com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão dos benefícios, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.112).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão dos autores não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição dos autores, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de seus benefícios, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação dos salários de benefícios dos autores, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salários de benefícios, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito dos autores à revisão de seus benefícios, já que as rendas mensais, ao que tudo indica, foram reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 23/08/1990; 19/03/1991, 11/02/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício de pensão, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 219V). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 257/294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do eventual salário de benefício do instituidor, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi

em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedido em 02/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006986-06.2012.403.6183 - PAULO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 38, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CASSARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 196). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é

indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008078-82.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 112/116, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do disposto no parágrafo segundo do art. 18 da Lei 8.213/91. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por

acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008315-19.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 58/62, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, do 5º do artigo 195 da Constituição Federal e do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa

argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008880-80.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 47/50, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0009306-92.2013.403.6183 - ROOSEVELT ATYLO DE ARAUJO MOURA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROOSEVELT ATYLO DE ARAUJO MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo que seja declarada a nulidade da concessão do benefício NB 31/056.705.927-8 e concedido no lugar o benefício de auxílio acidente. Pleiteou, ainda, a tutela antecipada e a concessão do benefício da justiça gratuita. Vieram os autos

conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 107/111, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 105. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a devida instrução probatória. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que: 1- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2- emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas; 3- comprove o indeferimento do pedido administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0009365-80.2013.403.6183 - SUELI MARANDOLA DE OLIVEIRA (SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 12), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0009521-68.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado o direito da conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Com relação ao item I dos pedidos (fl. 15), compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0009524-23.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA DA CRUZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SOUZA DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER PUTINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141366.538-9 em aposentadoria especial. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do Processo Administrativo e dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que titulariza, convertendo-o em aposentadoria especial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais

permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar procuração atualizada da autora. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009569-27.2013.403.6183 - ENIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENIO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado o direito da conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos procuração atualizada, visto que a existente nos autos consta com mais de 1 (um) ano. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0009583-11.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ANTONIO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0009776-26.2013.403.6183 - JOSE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta

prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009804-91.2013.403.6183 - FERNANDO ROQUE DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO ROQUE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência

de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a

contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009805-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERNANDO DAGNON (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO FERNANDO DAGNON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009861-12.2013.403.6183 - GERONCIO MOTA MENEZES FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERONCIO MOTA MENEZES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da

concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios

maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035760-46.2013.403.6301 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO BERNARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 57/87. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 94. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 96 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 94. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0) - NELLO CHIAVERINI X ELLIS CASTILHO CHIAVERINI CHICANI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder à retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento pelo decurso do prazo de validade. Após, com a comprovação de pagamento(s), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 573 e 575, homologo as habilitações de: MARCELO GRIESI e FERNANDA GRIESE PIOVESAN como sucessores da autora falecida ALBERTINA GIORDANO GRIESI; 1,10 AMADEU LUIZ FALLEIROS, MARCOS FALCHERO FALLEIROS, CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS, OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA, DANTE FALLEIROS NOGUEIRA como sucessores da autora falecida IRMA FALCHERO FALLEIROS. LOURDES DA SILVA SILVEIRA, como sucessora de JOSE SILVEIRA. MARIA APARECIDA TONELOTTI, JOSE CARLOS COPOLLA e SERGIO COPOLLA, como sucessores de UTAH COPOLLA. Ao SEDI para retificação. Após, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do(a) autor(a), a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.

0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0) - WILSON FONSECA X VALERIA LEME FONSECA X NADIA FONSECA CONTRERAS X WILLIAM LEME FONSECA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder à retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento pelo decurso do prazo de validade. Após, com a comprovação de pagamento(s), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CLAUDINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 467/469, 472/473, 489/493 e 584/595. À fl. 598, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que fossem estornados os valores que se encontravam à disposição deste Juízo referente ao ofício requisitório nº 20100001109, do autor JOSÉ TADEU RIBEIRO, em razão de já ter recebido requisitório de pagamento perante o JEF em ação com mesmo objeto deste autos, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 605/618. Manifestou-se a parte autora às fls. 622/623. Aduziu que os valores recebidos no Juizado Especial Federal (proc. nº 2007.63.01.053337-0) referem-se a período diverso daquele tratado neste feito. Manifestação do INSS (fl. 625). É a síntese do necessário. DECIDO. No que tange ao coexequente JOSÉ TADEU RIBEIRO, depreende-se dos documentos de fls. 505/522 que no processo nº 2007.63.01.053337-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Referida decisão transitou em julgado em 08/01/2008. Neste feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, em sede de recurso especial, para que fosse incluído o percentual do IRSM de fev/94 na correção monetária dos salários de contribuição da parte autora. Desta decisão, o INSS opôs agravo regimental, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a prescrição das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Referida decisão transitou em julgado em 27/02/2009 (fls. 350/352 e 356). Primeiramente, foi expedido ofício requisitório na ação que tramitou no Juizado Especial Federal, o qual culminou com o pagamento dos valores devidos ao coexequente (fl. 475). Conforme já consignado na decisão de fl. 598, o recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o

fracionamento da execução. Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, não podendo, pois, alegar a própria torpeza, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012) DISPOSITIVO. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003363-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003363-9) - AMERICO MARIA MOLINO X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X JOSE DA GUIA MOURA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIO CORREA X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMERICO MARIA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GUIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORREA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC de fls. 558/575, 841/854 e guias de levantamento de fls. 446/556, 727/747, 749/754, 757/777 e 857/898. À fl. 899, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. A parte autora manifestou-se à fl. 901, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8) - ADALBERON FERREIRA COSTA X ANTONIO CLAUDIO DE FARIA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FLAVIO ANGELO DA ROCHA X GILBERTO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GETULIO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS X MARCO ANTONIO DE ABREU LEITE X ANA MARIA RIBEIRO LEITE X MARCOS FABIO RIBEIRO LEITE X ANA PAULA RIBEIRO LEITE X JOAO PAULO RIBEIRO LEITE X ROBERTO TAVARES DA SILVA X RUTH CAPUCHO DA CRUZ (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADALBERON FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a proceder à retirada do(s) alvará(s) expedido(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento pelo decurso do prazo de validade. Após, com a comprovação de pagamento(s), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme informações prestadas pela Secretaria à fl. 703 e verso. À fl. 704, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 710 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003032-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003032-5) - JORGE MERGULHAO X FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS X JOSE PEDRO DO ROSARIO X JURANDIR ANTUNES DE ABREU X MANOEL NARCISO DE MEDEIROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JORGE MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 315 e 334 e guias de levantamento de fls. 325 e 337/340. No que tange ao coexequente JORGE MERGULHAO, verificou-se que não há valores a executar. A parte autora manifestou-se à fl. 470. Informou o cumprimento integral da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária e requereu o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 184/185. À fl. 187/188, informou a parte autora ter sido implantado seu benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária. À fl. 189, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699742-20.1991.403.6183 (91.0699742-2) - JACINTHO GESSI X JOAO NIDELXEV X JOSE KOROSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, e o trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002030-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002030-0) - IRACEMA MARIA DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0014034-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014034-9) - MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0010668-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010668-0) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0015251-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015251-2) - ANANIAS PINTO DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0017555-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017555-0) - NOE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

0009239-35.2010.403.6183 - JOSE AMATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007122-5) - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002426-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JACINTHO GESSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora YVY TABONI CAVALCANTI, sucessora da autora falecida Nadir da Silva Gomes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos demais autores. Intimem-se as partes.

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X NELSON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X

EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1316/1331, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Tendo em vista a informação de fls. 1332/1420, em relação aos autos de nº 0002346-24.1993.403.6183, pertinente à autora Maria Thereza Barrio Piffer, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Outrossim, uma vez que o benefício da autora MARIA DE OLIVEIRA SILVA, sucessora do autor falecido Paulo França da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, bem como em relação ao valor principal do autor NELSON ROZENBAUM, sucessor do autor falecido Leon Rozenbaum, e da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se ciência ao INSS do comprovante do estorno efetivado às fls. 1298/1304, referente à autora MARIA DAS DORES DA SILVEIRA. Defiro às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cumprimento das determinações supra, bem como para ciência dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos, sendo os 05(cinco) primeiros dias para a parte autora e os 05(cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos referidos Ofícios Requisitórios expedidos. Intimem-se as partes.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP260475 - JANETE MERCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 327/331:Anot-se. Tendo em vista que o benefício da autora THEREZA MARCELINA DE SOUZA, sucesora do autora falecido Matheus Andre de Souza encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV para a autora CAMILA ANDRE DE SOUZA, também sucessora do mencionado autor falecido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0) - IVANILDO MARTINS DE SOUTO X ANTONIA PEREIRA DE SOUTO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANTONIA PEREIRA DE SOUTO, representada por IVANILDO MARTINS DE SOUTO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 959. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 503/504 e as informações de fls. 505/506, intime-se a parte autora dando ciência

de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo abaixo consignado. Fl. 500: Tendo em vista que o benefício da autora ILIDIA CODELLO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária proporcional a ela. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, bem como para o cumprimento pela parte autora do determinado no 1º parágrafo supra, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO, sucessora do autor falecido José Ghiraldello, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pela AADJ à fl. 766, de que a revisão do benefício do autor ARI COGO foi feita em decorrência desta ação, prossigam os autos seu curso normal. Noticiado o falecimento do autor ARI COGO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X NAIR BAPTISTA FELICIO X DALVA MARIA VIEIRA X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores.

Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 403/426: Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 552/567: Verifico, pela análise dos termos do r. julgado e da conta de liquidação acolhida, que razão assiste ao INSS quanto à sua alegação de erro material na anteriormente apresentada, vez que não observou nesses cálculos dos valores devidos a data de início como sendo a data da citação - OUTRUBRO/2002, o que gerou excesso na execução. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária, bem como a expressa concordância da parte autora, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pelo INSS (fls. 552/567) é no importe de R\$ 160.723,52 (cento e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para Julho de 2012.Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio com aditamento do Ofício Precatório nº 20130066489, referente ao valor principal, no qual deverá ser reficado o valor requisitado, devendo constar o montante de R\$ 155.058,94 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).Outrossim, tendo em vista que já houve o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo o valor a ser devolvido pelo patrono, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução do valor pago à maior. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 254/257 e o requerido à fl. 259, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 227.No silêncio, ou pelas razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 252, depois de estornados os valores aos cofres do INSS, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS X ANDREA DOMINGOS X NELSON ALVES DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
HOMOLOGO a habilitação de ANDREA DOMINGOS, CPF 106.707.738-32 e NELSON ALVES DOMINGOS, CPF 265.622.288-59, como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 4 do 3º parágrafo da decisão de fls. 333/334 em relação aos autores habilitados acima. Após, dê-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF com a redação dada pela EC 62/2009 em relação aos sucessores da autora falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 441/447: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 439, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando acerca da existência ou não de eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo. Quanto à prioridade requerida, de acordo com os termos do art. 18 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011 - CJF, será aferida com base na informação da data de nascimento do autor, comprovada pela parte autora, que constará no Ofício Precatório a ser expedido.Decorrido o prazo assinalado, ante a opção pela requisição do crédito principal por Ofício Precatório, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 439, dando-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela EC

62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no ítem 4, do 2º parágrafo da decisão de fl. 444, informando acerca de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 444, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/380: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, corretamente, o ítem 3 do despacho de fls. 372/373, ressaltando que não se trata de retenção do imposto de renda no momento da expedição do Ofício Precatório, e sim, de informar se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de renda do autor, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo. Após, tendo em vista a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 372/373, dando-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho supra referido. Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/327, ítem 2: Confirme a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, se existem ou não deduções a serem feitas, ressaltando que não há que se falar em resguarda de indicação de dependente em futura declaração de imposto de renda, pois é este o momento para prestar tal informação. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra o Dr. Antonio Mauro Celestino, OAB/SP 80.804, o 13º parágrafo da decisão de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO

SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 209/262: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta homologada, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de ANTONIO MOREIRA DA SILVA (fls. 288).Manifeste-se o(a) parte autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005316-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005316-8) - PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA X PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7) - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008464-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008464-2) - TEREZA DE SOUZA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora.Fls. 272/273: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009316-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009316-7) - SUELY LABELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação (...)

0013780-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013780-8) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000276-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000276-0) - JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/84 e 86/165, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Fl. 85: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154: Prejudicado os quesitos do autor nesta fase ante a orientação constante no despacho que designou a perícia às fls. 110, sem manifestação da parte autora, bem como a realização da perícia na data contida no despacho de fl. 152.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0012824-95.2010.403.6183 - RODOLFO DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000005-92.2011.403.6183 - ANTONIO REINALDO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 33: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fl. Retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 115/116 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de dependente.2. Fl. 07: No mesmo prazo, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado, bem como cópia da sentença do processo trabalhista informado à fl. 41Int.

0010016-49.2012.403.6183 - GENY LIMA MEDEIROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 110 pelo autor e fls. 86 pelo réu).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120: Defiro pelo prazo requerido.2. Fls. 122/123: Diante da impossibilidade da autarquia federal em cumprir a determinação de fl. 113, item 5, officie-se a APS, solicitando cópias de todos os processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Esclareça o patrono da parte autora a petição de fl. 71, tendo em vista deferimento de prova pericial neste ato.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/66.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo,

a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0006772-78.2013.403.6183 - UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003328-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-

31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 146.500,56 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 34.769,82 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2011. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 11.688,06 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002583-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 165.858,30 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), atualizado para outubro de 2011. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008503-0) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X JANAINA ALEXANDRE BARROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003405-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003405-4) - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004766-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004766-5) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010968-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010968-7) - EDUARDO URIAS DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 269: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 270/271 e 274, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011650-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011650-7) - MARIA JOSE XAVIER(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença que julgou improcedente a demanda (fl. 25/26), reconsidero o dispositivo que a sujeitou ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 160/162, intime-se o autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 205/207, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: Dê-se ciência ao INSS.2. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia requerida pela parte autora.3. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 97/101, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.5. Desapense-se o Agravo n. 00110530720104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Decorrido o prazo do item 4 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/98: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 148/149.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 137/144, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0039384-11.2010.403.6301 - CARLOS ROSA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000658-94.2011.403.6183 - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. , a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 129/130 e 137: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Fl. 170: Dê-se ciência ao INSS. 4.

Desapense-se o Agravo n. 00278303320114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Fl. 166 item 2: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002732-24.2011.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 109 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0002912-40.2011.403.6183 - JOSE PALACIO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/89:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003496-10.2011.403.6183 - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011040-49.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012210-56.2011.403.6183 - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/84 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos constante nos documentos de fls. 73/79.Int.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/178: Anote-se.2. Fl. 179: Cumpra a parte autora o item 6, do despacho de fl. 175, atribuindo novo valor à causa, tendo em vista a decisão de fls. 165/167.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 97: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pela autora.Int.

0004120-25.2012.403.6183 - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 164: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos Processos Administrativos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. II - Fl. 164: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 165/166) e pelo INSS (fl. 145).IV - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 145).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 47/48: Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62) e pelo INSS (fls. 56). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010430-47.2012.403.6183 - NICODEMOS GONCALVES DE MAGALHAES (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA (SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 94). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou

RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030646-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030646-7) - ETSUKO MATSUSHITA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que tenha ciência do retorno dos autos da Contadoria Judicial, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria as medidas necessárias para que conste o valor da causa indicado pela contadoria (R\$ 45.569,56)Tudo cumprido, cite-se o INSS.

0006091-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006091-8) - JAIME PAULO SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9) - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo (B48/85072481-3), na forma requerida. Com a documentação, retornem os autos a Contadoria. Int.

0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004941-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004941-1) - SHIRLEY ANTOGNOLI(SP235361 - ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação retro, intime-se o sr. perito judicial eletronicamente ou por carta, cientificando-o dos termos da informação prestada pela secretaria, para que regularize sua situação no cadastro do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), viabilizando o recebimento de seus honorários profissionais. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do sr. perito judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007772-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007772-1) - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que já houve requisição de honorários ao sr. perito judicial fls. 131, razão pela qual fica prejudicado o cumprimento do r. despacho que determinou a solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que já houve requisição de honorários ao sr. perito judicial fls. 201, razão pela qual fica prejudicado o cumprimento do r. despacho que determinou a solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que já houve requisição de honorários ao sr. perito judicial fls. 135, razão pela qual fica prejudicado o cumprimento do r. despacho que determinou a solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.

0000382-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000382-0) - WALTER ROBERTO GERALDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007611-11.2010.403.6183 - ROQUE BERATA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo concessório na forma requerida. Com a documentação, retornem os autos a Contadoria. Int.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos cópia do processo concessório do benefício originário (NB 086.057.680-9) na forma requerida. Com a documentação, retornem os autos a Contadoria. Int.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo concessório na forma requerida. Com a documentação, retornem os autos a Contadoria. Int.

0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003854-72.2011.403.6183 - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005727-10.2011.403.6183 - OLEGARIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006246-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010198-69.2011.403.6183 - UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos contagem de tempo do benefício nº 139.985.817-9 na forma requerida. Com a documentação, retornem os autos a Contadoria. Int.

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013331-22.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000665-52.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001666-72.2012.403.6183 - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002456-56.2012.403.6183 - EDIMO CASTILHO JUAREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005603-90.2012.403.6183 - MIGUEL MESA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006541-85.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007035-47.2012.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007327-32.2012.403.6183 - RENATO ALEXANDRE DE LIRA RODRIGUES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de

matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a contadoria judicial apurou o valor da causa na data do ajuizamento em R\$ 32.290,39 (trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos) - fls. 61Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003198-05.2013.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a contadoria judicial apurou o valor da causa na data do ajuizamento em R\$ 12.680,60 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos) - fls. 54Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da consulta retro, intime-se o sr. perito judicial DR. ANTONIO CESAR ORTEGA BOSCHI, para que se manifeste sobre a informação de que não consta do cadastro do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).Considerando que o perito judicial está representado por advogado nos autos, sua intimação deverá ser realizada por meio da imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais.Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado, juntado às fls. 274/275, que designou o dia 29/10/2013, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha LUIZ FRANCISCO DE SOUZA.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que a perícia determinada nas especialidades ORTOPEDICA E NEUROLOGICA, resultaram de orientação do perito judicial especializado em clínica médica e cardiologia, bem como o pedido formulado pela parte autora visando a realização imediata das pericias sugeridas, defiro a realização das pericias nas especialidades apontadas, bem como os quesitos formulados pelo INSS às fls. 93/94.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível

e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 14:30, na clínica na Av. Pacaembu 1003, Pacaembu, São Paulo/SP e Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 02/12/2013 às 17:00 horas, na clínica na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos embargos, posto que ausentes as hipóteses elencadas nno artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, este juízo entende que compete a parte autora apresentar as provas que julga pertinentes ao deslinde da ação. Assim, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Vale destacar que o processo administrativo deve estar instruído com as memórias de cálculo e demais informações solicitadas pela contadoria judicial às fls. 399 dos autos.

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/237: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, por estar em desacordo com a atual fase processual. Da análise dos autos, nota-se que a sentença esta sujeita ao reexame necessário. Assim, até que haja o transito em julgado, não há que se falar em execução. Cientifique-se a parte autora, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010523-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010523-6) - MANOEL CORDEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada dos prontuários médicos é fundamental para a demonstração da incapacidade da falecida mulher do autor, não sendo possível a dispensa de tais documentos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora de que seja considerada a data da última contribuição para fins de estabelecimento da incapacidade da finada mulher. Quanto ao segundo pedido, também INDEFIRO, tendo em vista que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, proceda o autor, em 30 dias, a juntada dos prontuários médicos ou comprove a impossibilidade de obter junto ao Instituto Brasileiro de Controle ao Câncer os referidos documentos. Após, dê-se vista ao INSS, conforme despacho de fls. 101. Intime-se.

0011907-76.2010.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições do INSS, de fls 204/206, e do autor, de fls 200/201: verifica-se a implantação do benefício requerido, em atendimento à sentença de fls 194/196. Tendo em vista o decurso de prazo para o autor manifestar-se sobre a sentença, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da intenção de recorrer. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado, que informa que foi designada audiência para o dia 30/10/2013 às 15:00 horas, para oitiva de ANTONIO CORDEIRO DA SILVA e RICARDO ARAUJO ANDRADE. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0001933-78.2011.403.6183 - LAERTE DE BIAGI PORTELLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria para traslado da decisão definitiva proferida pelo STJ.

0003021-54.2011.403.6183 - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 81/84, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ocasião em que concedeu a tutela antecipada, retifico os termos da decisão de fls. 106, para que conste que a apelação da parte autora deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Cientifique-se as partes. Após remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00188988520124030000, para o fim negar provimento ao recursos, prossiga-se na forma determinada às fls. 432, com a intimação do sr. perito judicial Dr. Wladiney M.R.Vieira para que responda aos esclarecimentos da parte autora de fls. 425/430. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito NEUROLOGISTA, Dr. Antonio Carlos Milagres. 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio o Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRE, especialidade NEUROLOGICA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/11/2013, às 11:45, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado, para o fim de julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, proceda-se a baixa e encaminhamento àquela vara, com as cautelas de praxe.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Considerando que o pedido da parte autora consiste na substituição da testemunha falecida, bem como na informação de que o comparecimento das testemunhas para oitiva perante o juízo deprecado se dará independente de intimação, deverá ser realizado no juízo da Comarca de Nhandeara. Relativamente a perícia deferida, que será realizada pelo Engenheiro do Trabalho nomeado às fls. 244/245, determino que a parte apresente cópia dos documentos necessários ao perito judicial, lembrando da necessidade da petição inicial, quesitos das partes (Autor e Réu), dos quesitos do juízo (fls. 244/245) e demais documentos que a parte julgar

pertinentes ao deslinde da ação.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00142804620114036183, para o fim de converter o agravo de instrumento em retido, prossiga-se na forma da decisão proferida às fls. 166.

0001810-46.2012.403.6183 - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 20130300015361-1, para o fim de NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, na forma determinada às fls. 152.Efetuada o recolhimento, cite-se o réu.

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em secretaria decisão definitiva a ser proferida no conflito de competência suscitado.

0004366-21.2012.403.6183 - ROBERT DE RESENDE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00138071420134030000, para o fim de NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, prossiga-se com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, na forma determinada.

0007538-68.2012.403.6183 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00137899020134030000, para o fim de dar parcial provimento ao recurso apenas para fixar o valor da causa em R\$ 21.039,16, mantida a competência do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos na forma da decisão agravada.

0009983-59.2012.403.6183 - ORQUIDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00214684420134030000, para o fim de indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 80, vindo os autos conclusos para sentença.

0004555-62.2013.403.6183 - IVANY AGUILAR NOFUENTES(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00179010520134030000, para o fim de NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, na forma determinada às fls. 101.Efetuada o recolhimento, cite-se o réu.

0005082-14.2013.403.6183 - JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende a revisão da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03 ou apenas a manutenção do valor real do benefício, no prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

0005306-49.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO MAXIMIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 000185921920134030000 para o fim de NEGAR SEGUIMENTO ao recurso prossiga-se com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, conforme determino.

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que os autores Ingrid Maria Silva Silva, José Fernando da Silva Filho e Dorival José Castro Silva eram menores à época do falecimento do instituidor da pensão, José Fernando Silva. Atualmente, Ingrid tem 17 anos (nasc. 02/11/1995), José Filho tem 15 anos (nasc. 09/06/1988) e Dorival tem 25 anos (nasc. 07/08/1988). Havendo interesse de menor em discussão, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade. Desse modo, intime-se o MPF da audiência designada para 22/10/2013 às 16:30 horas, com urgência. Int.

0004134-72.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 71/75 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Intime-se.

0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 59/65 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Intime-se.

0005329-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições de fls. 108/110 e fls. 111/114 como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 48.727,52. Intime-se o autor para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005400-94.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 24/28, 29/38 e 39: Recebo como emenda à inicial. Defiro a inclusão de Amanda Marques Stamboni no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Proceda a Secretaria ao necessário para retificação do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 48.147,00 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais). Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº00055416-91.2010.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre as causas de pedir formuladas. Entretanto, considerando que o valor atribuído à causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto e, no presente caso ele supera o limite de alçada dos Juizados Especial Federal, não há que se falar em prevenção. Intime-se. Citem-se os réus.

0005769-88.2013.403.6183 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 98/103 como emenda a inicial. Encaminhe-se ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 88.938,88. Após, cite-se.

0006610-83.2013.403.6183 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 101/104 como emenda a inicial. Encaminhando-se ao SEDI, para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 65.396,31. Fls. 105 - anote-se. Cite-se.

0007479-46.2013.403.6183 - ANTONIO ADALBERTO PEDRO LONGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/90: Recebo a petição como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de

caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor deixou de incluir em seu cálculo as doze parcelas vincendas. Assim, considerando que as prestações vencidas somam R\$ 157.558,70 e as vincendas R\$ 44.017,68 (doze vezes o valor da simulação da RMI); o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 201.576,38 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).Proceda a secretaria ao necessário para retificação do valor da causa no sistema.Após, cite-se.Int.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e sua posterior renúncia para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que informe se, na hipótese do benefício concedido em 1999 (fls. 79/80) ser reimplantado, a nova aposentadoria pleiteada será mais vantajosa. Com o parecer e cálculos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser iniciado tal prazo pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, considerando a consulta processual que ora determino a juntada, diga a parte autora se a situação narrada na petição de fls. 183/184 permanece a mesma.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos da contadoria judicial.2. Cite-se.

0032259-89.2010.403.6301 - EFIGENIO COELHO LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.4. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao JEF para que informe a possibilidade de envio da mídia com os depoimentos gravados, posto que deixaram de ser enviados por ocasião da redistribuição dos autos.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002031-63.2011.403.6183 - WILLIAN RICARDO CAIXETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013147-0, interposto pela parte autora para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 84/85.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (fls. 212/214), bem como do retorno negativo da carta expedida para a empresa DISTRIBUIDORA DE PEDRAS ITAMAG LTDA (fls. 211), para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012751-89.2011.403.6183 - VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000291-36.2012.403.6183 - TOMAZ GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005785-76.2012.403.6183 - DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer sua pretensão de fls. 155/156, posto que a petição apresentada pela patrona da parte autora encontra-se totalmente riscada, dificultando a análise do que se pleiteia.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0007395-79.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009497-74.2012.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009809-50.2012.403.6183 - EDIMUNDO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010250-31.2012.403.6183 - JOSE PIRES DE MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001166-69.2013.403.6183 - RONALDO ANTONIO DA ROCHA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Pedido de fls. 97/98 será apreciado oportunamente pelo juízo competente.Cumpra-se o despacho de fls. 95 imediatamente.

0001766-90.2013.403.6183 - ELVECIO RIBEIRO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013153-6, interposto pela parte autora para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 79.

0002377-43.2013.403.6183 - ANDRE AQUILES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013148-2, interposto pela parte autora para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 60/61.

Expediente Nº 1000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25/10/2013, às 15:00 horas.Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 30/10/2013, às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que do laudo emitido pelo sr. perito judicial, consta que a parte autora deve ser reavaliada após 12 meses da realização da perícia, intime-se o sr. perito judicial para que indique data, hora e local para reavaliar a parte. Fica consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.Intime-se as partes interessadas das datas designadas.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que do laudo emitido pelo sr. perito judicial, consta que a parte autora deve ser reavaliada após 12 meses da realização da perícia, intime-se o sr. perito judicial para que indique data, hora e local para reavaliar a parte. Fica consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.Intime-se as partes interessadas das datas designadas.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.45) e pelo INSS (fl.221).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 31/10/2013, às 14 horas, na clínica à Rua Sergipe 441, 9º andar, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU X MARIA JOSE MITSUKO SHIMIZU X MARIA ELIZA RARUE SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v.Acórdão de fls. 343/346, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que do laudo emitido pelo sr. perito judicial, consta que a parte autora deve ser reavaliada após 12 meses da realização da perícia, intime-se o sr. perito judicial para que indique data, hora e local para reavaliar a parte. Fica consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.Intime-se as partes interessadas das datas designadas.

0005925-13.2012.403.6183 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão proferida às fls. 191, declinando da competência deste juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido da parte autora deverá ser apreciado naquele juízo.Remetam-se os autos na forma determinada às fls. 191 e observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0010816-77.2012.403.6183 - ROBERTA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 132/137), nos autos do agravo de instrumento nº 0001986-13.2013.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 96/97.Fica prejudicada a apreciação da petição juntada às fls. 138/156.Remetam-se os autos, com urgência, ao Juízo competente.Int.

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que a mesma forneça o número da conta na qual foi depositado o crédito da autora, originário do Precatório nº 2012.0094667, data do protocolo 06/06/2012, Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 20120000510R, para que conste no instrumento público outorgado pela autora Natalina Cardoso Scarpinelli à Valdirene Scarpinelli de Sousa, viabilizando assim, o levantamento junto à instituição bancária.Após, venham conclusos para deliberações sobre o requerimento de

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6) - LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Decisão.Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1) - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.604,83 (oitenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.747,86 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.352,69 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 386, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 349.746,22 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.416,95 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 363.163,17 (trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-

se. Cumpra-se.

0007061-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007061-0) - JOANES ZACARIAS FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 288.138,96 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.133,74 (vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 317.272,70 (trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar a sociedade de advogados, Carvalho e Dutra Advogados Associados - CNPJ n.º 05.489.811/0001-11, no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à manutenção da TUTELA ANTECIPADA que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4) - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia psiquiátrica agendada sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata expedida ou a sua devolução devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82 e fls. 86: Defiro a realização de nova perícia na especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 13/11/2013 às 11:00 hs), na Rua Marselhesa, n.º 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009792-48.2011.403.6183 - ARLENE ROSA KARVELIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002306-41.2013.403.6183 - MARIETTA TOLEDO CORREA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030957-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 34/39), da sentença monocrática (fls. 49/53), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 76/77), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 81). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante de seu RG e CPF, promovendo a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.825,79 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.324,87 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.150,66 (noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 243, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/242: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento da ação rescisória.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005003-40.2010.403.6183 - MARGARIDA JENSEN(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Indefiro o pedido, reportando-me ao despacho de fls. 85.Intimem-se.

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/92: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores decorrentes do atraso na implantação do benefício previdenciário deverão ser apurados após o trânsito em julgado, em regular fase de liquidação.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 -

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
FLS. 331/332 - Digam as partes. Intimem-se.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 258. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 131, do Código de Processo Civil; considerando que o resultado contrário aos interesses da parte autora não justifica o pedido de fls. 207/210, indefiro-o. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 244.Intimem-se.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000208-83.2013.403.6183 - DEVINO FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 213.Intimem-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 111.Intimem-se.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 82. Intimem-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 96.Intimem-se.

0003148-21.2013.403.6183 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003410-68.2013.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à conclusão para reconsiderar a parte final da sentença de fls. 148/158, quanto ao reexame necessário. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003750-12.2013.403.6183 - ALICE KAZUKO ISSONAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-39.2013.403.6183 - JOAO DURAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005139-32.2013.403.6183 - JOSE AUDE FERRER(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

0005940-45.2013.403.6183 - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/84 citando-se a Autarquia-ré. Intime-se.

0006607-31.2013.403.6183 - VITORIA VALERIA LEONI(SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 33/49 - Dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

0006680-03.2013.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE FARIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 70/83 - Dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0006722-52.2013.403.6183 - ANIVALDO ROMAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 49/69 - Dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0006893-09.2013.403.6183 - ALCINO GARCIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006931-21.2013.403.6183 - CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007027-36.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007354-78.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MURARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Atenda o autor-embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Int.

0008534-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003117-35.2012.403.6183 - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-90.2007.403.6301 - JORGE GOMES(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152/153, para o dia 12/11/2013, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, autorizo a intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos à Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e ao INSS para ciência. Int.

0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2013.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188 e 192 para o dia 12/11/2013, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009000-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE

MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0008524-22.2012.403.6183 - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010126-48.2012.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0010265-97.2012.403.6183 - ROBERTO RISPOLI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0010379-36.2012.403.6183 - SERGIO GANCAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0010544-83.2012.403.6183 - IRINEU NETO DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0011119-91.2012.403.6183 - MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2013.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0011245-44.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO NETTO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0000624-51.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0001533-93.2013.403.6183 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0001539-03.2013.403.6183 - LUIS ROCHA LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0001552-02.2013.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0001621-34.2013.403.6183 - ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0004682-97.2013.403.6183 - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

0005302-12.2013.403.6183 - JOAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013.

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 160/169 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fl. 158. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 117/127), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006149-82.2011.403.6183 - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0032734-11.2011.403.6301 - ISABEL MADALENA ROBERTO(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 212/218). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0038232-88.2011.403.6301 - LUCIANA FRANCISCA DE LIMA(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 145/150). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SATIKO SUGIO(SP074141 - ZILDA PELIZARI PINTO E SP135273 - ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 105/119) e pela corrê ALICE SATIKO SUGIO (fls. 121/162). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249: ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado. Int.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2013.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 138/140: O pedido de antecipação de tutela, o qual já foi apreciado à fl. 54 e também objeto do agravo de instrumento nº 0016126-86.2012.403.000, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso aos presentes autos. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Após, conclusos. 4) Int.

0007509-18.2012.403.6183 - REINALDO DIAS PERES JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0008269-64.2012.403.6183 - ACACIO JULIAO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2013.

0010266-82.2012.403.6183 - DJONE BATISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 194/223). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010884-27.2012.403.6183 - MADALENA TRINDADE DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0011005-55.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO ARROIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 256/283). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0029466-12.2012.403.6301 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 81/85). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 83/104). Considerando que as fls. 69/75

estão ilegíveis, providencie o autor cópia das referidas folhas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000188-92.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA BALBINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0000428-81.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0001057-55.2013.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0001627-41.2013.403.6183 - FERNANDO CEZARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0003234-89.2013.403.6183 - CLAUDIO ARIAS MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0003327-52.2013.403.6183 - WALDEIR BARBIM CHRISTIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0003412-38.2013.403.6183 - FRANCISCO PARTAL ARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003754-49.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004261-10.2013.403.6183 - JOSE CAETANO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005282-21.2013.403.6183 - ROGERIO BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0005322-03.2013.403.6183 - NILSON MAFFEI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/126: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Embú-Guaçu (fls. 499-525). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002019-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002019-1) - BASILIO FERREIRA SOARES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 195-228).2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ONO FUMIE SATO (fl. 574), na qualidade de sucessora de Mitsuo Sato (fl. 590).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/201. Ciência, ainda, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Jandaia do Sul (fls. 102-123). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem suas alegações finais.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2) - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a prioridade de tramitação requerida à fl.250. Anote-se.Não obstante este processo encontrar-se ainda na fase de conhecimento, uma vez que houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial por força da determinação de fl.238, sobrevindo manifestação da parte autora (fls. 248/249), remetam-se os autos àquele setor, a fim de que analise as alegações feitas, à luz do que foi determinado à fl.238.Int.

0012820-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012820-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139/142 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 251-52 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fl. 187. 2. Verifico que o Juizado Especial Federal já analisou a prevenção com o feito 2009.63.01.002461-7, consoante decisão de fl. 28. 3. Observo, ademais, que o feito acima mencionado foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 184-185). 4. No mais, no que tange aos presentes autos, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 157-160). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 11. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)12. Fls. 103-113: ciência ao INSS.Int.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos praticados neste processo.Tendo em vista que já foi realizada perícia médica às fls. 47/58, revogo o item 2 de fl. 145.Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, informe o INSS se há interesse em juntar proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0002605-23.2010.403.6183 - ANADIR BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Dê-se ciência, ainda, acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 118-123, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 121-157). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Intimem-se.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo NB nº 153.269.049-2, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0009273-10.2010.403.6183 - AUSTECLINIO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Ciência, ainda, acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 64-66, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008978-07.2010.403.6301 - NAGIB ATALLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000811-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 124/139: Manifeste-se o INSS. Fls. 140/166: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, consoante determinação de fl. 118, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 20 (dez) dias. Int.

0001151-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 132-133 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta nos autos cópia do procedimento administrativo NB nº 116.197.372-6, com DER em 06/04/2000. Assim, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo NB nº 116.197.372-6, requerido em 06/04/2000, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário;.PA 1,10 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0008780-96.2011.403.6183 - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002418-44.2012.403.6183 - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 258: indefiro, considerando que concluída a instrução não é possível a desistência, aplicando-se, analogicamente, o que dispõe o artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta. Além disso, a realização de perícia tem um custo ao Estado, não se podendo admitir a repetição de ações em busca do laudo positivo. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 256. Int.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 417: ciência às partes acerca da juntada do ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, designando o dia 03/12/2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 400.Int.

0008767-63.2012.403.6183 - WAGNER DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo Olzon e designo o dia 11/11/2013, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Marselhesa, nº 272, Vila Clementino - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o despacho de fls. 96, apresentando somente os documentos médicos correlatos às enfermidades que lhe acometem. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o requerente dê integral cumprimento à referida determinação, trazendo aos autos cópias de todos os documentos elencados às fls. 96, quais sejam, petição inicial, quesitos das partes e quesitos do Juízo. Cumprida a determinação, venham conclusos para a designação de perícia médica. Int.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia com médico cardiologista. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m) e dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.